

# UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

#### MILENA PINILLOS PRISCO TEIXEIRA

## AO SABOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS: JUSTIÇA E PODER NA CAPITANIA DA BAHIA (1777-1801)

#### MILENA PINILLOS PRISCO TEIXEIRA

## AO SABOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS: JUSTIÇA E PODER NA CAPITANIA DA BAHIA (1777-1801)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do título de Mestre em História Social.

Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Patrícia Valim

Teixeira, Milena Pinillos Prisco.

T266 Ao sabor das circunstâncias: justiça e poder na capitania da Bahia (1777-1801) / Teixeira, Milena Pinillos Prisco. – 2020.

165 f.: il.

Orientadora: Profa Dra Patricia Valim

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2020.

1. Bahia - História – Capitanias hereditárias. 2. Justiça. 3. Conflito de Jurisdição. I. Valim, Patrícia. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD: 981.03

#### MILENA PINILLOS PRISCO TEIXEIRA

## AO SABOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS: JUSTIÇA E PODER NA CAPITANIA DA BAHIA (1777-1801)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do título de Mestre em História Social.

Aprovada em: 24 de novembro de 2020.

Banca Examinadora:

Professora Doutora Patrícia Valim – (Orientadora) Doutora em História Econômica pela Universidade de São Paulo Universidade Federal da Bahia

Professor Doutor Nuno Camarinhas

Doutor em História pela École des Hautes em Sciences Sociales (Paris)

Universidade Nova de Lisboa

Professora Doutora Cláudia Azeredo Atallah Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense Universidade Federal Fluminense



#### Universidade Federal da Bahia Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



#### ATA E PARECER SOBRE TRABALHO FINAL DE PÓS-GRADUAÇÃO

NOME DA(o) ALUNA(o)		MATRICULA	NIVEL DO CURSO	
Milena Pinillos Prisco Teixeira		218122073	Mestrado	
TÍTULO DO TRABALHO				
Ao sabor das circunstâncias: justiça e poder na capitania da Bahia (1777-1801)				
EXAMINADORES	ASSINATURA	CPF	CPF	
	1 A	1/10 3/1		
Patrícia Valim (Orientador – UFBA)	Octram	149.34	0.898-45	
	m nn.	Pon		
Cláudia Azeredo Atallah (UFF)	And Ozer	056.86	8.357-99	
	Al C	1		
Nuno Camarinhas (Universidade Nova de Lisboa)	Nuno Comi	cA3202	21/1	
ivulio Califallillas (Olliversidade Ivova de Lisboa)		CASZOZ	.14	
		L		

#### **ATA**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte, de forma remota, devido o isolamento social decorrente da COVID 19, foi instalada a sessão pública para julgamento do trabalho final elaborado por Milena Pinillos Prisco Teixeira, do curso de mestrado do Programa de Pós-graduação em História Social do Brasil. Após a abertura da sessão, a professora Dra. Patrícia Valim, orientadora e presidente da banca julgadora, deu seguimento aos trabalhos, apresentando os demais examinadores. Foi dada a palavra ao autor, que fez sua exposição e, em seguida, ouviu a leitura dos respectivos pareceres dos integrantes da banca. Terminada a leitura, procedeu-se à arguição e respostas do examinando. Ao final, a banca, reunida em separado, resolveu pela APROVAÇÃO da aluna. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada por quem de direito.

#### PARECER GERAL

A banca composta pela Prof.ª Dr.ª Patrícia Valim (UFBA), orientadora e presidenta da mesma, pela Prof.ª Dr.ª Claudia Cristina Azeredo Atallah (UFF) e pelo Prof. Dr. Nuno Camarinhas (UNL) resolveu pela **APROVAÇÃO** da aluna, destacando-se os aspectos positivos da Dissertação de Mestrado e recomendando-se para a publicação após as sugestões da banca.

SSA, 24/11/2020: Assinatura do aluno:

SSA, 24/11/2020: Assinatura do orientador:

at amumment oop



#### **AGRADECIMENTOS**

Escrever uma dissertação durante a pandemia de covid-19 que assola o mundo não foi uma tarefa nada fácil. Saber que milhares de pessoas morriam diariamente enquanto eu permanecia confortavelmente em casa, no meu quarto, com todas as condições possíveis para escrever essas linhas, me fez perceber o quanto esse país é desigual. Posso dizer que mais uma vez eu resisti. Tem sido assim desde aquele dia em que fiz a minha primeira revolução pessoal, a primeira das grandes escolhas da vida. Fazer história foi (e é!) um ato de coragem do qual me orgulho profundamente. Ter a possibilidade de fazer escolhas é um privilégio e eu não poderia deixar de agradecer imensamente às pessoas que me proporcionaram isso.

Madalena, Marta, Miriam, Malu...me vejo tanto em vocês que às vezes me assusta! Obrigada por acolherem minhas escolhas, sem cobranças ou questionamentos, apenas com muito amor. Eu sou porque sou vocês. De vocês ainda ganhei Maína, Mel, Maíra, primas e irmã queridas. Amo muito vocês! E quando eu pensei que estivesse tudo calmo, eis que surgem Marina e Manuela para me apresentarem um amor ainda desconhecido. Todos os cabelos brancos que ganhei, os litros de café que bebi, as noites em que não dormi, tudo isso se desfazia completamente quando eu estava com vocês. Obrigada por serem tão amigas e parceiras, sobretudo nesses últimos tempos mais difíceis. E para balançar ainda mais um 2020 estranho, eis que surge Julita com seu riso frouxo para completar o meu mundo de mulheres incríveis!

Agradeço à minha querida orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Patrícia Valim, por ter apostado em mim naquela aula de Bahia I. Desde então passaram-se cinco anos de muito trabalho, parceria e amizade. Passamos por tantas situações juntas que poderíamos até escrever um livro! Obrigada pelas reuniões precisas, pelas tardes de café sem açúcar e com afeto, pelos ensinamentos e, sobretudo, por compartilhar comigo a sua forma de enxergar a história. Meu carinho especial à Bentinho, sem dúvidas "o menino mais lindo do mundo", por iluminar tudo ao redor com a sua presença.

Agradeço às queridas amigas Tati, Laís e Elaine por me tirarem das tensões e dos conflitos do Antigo Regime, por insistirem em me mostrar o mundo lá fora com toda a delicadeza que só vocês sabem transmitir. Agradeço à "divina" Neide por me acolher como filha e pelos papos intermináveis em que discutíamos quem é a maior cantora do Brasil, eu defendendo Dolores Duran, ela Elizeth Cardoso. Às amigas e colegas de grupo de pesquisa, Rafaela Cecconi e Marianna Teixeira, pela amizade construída, pelos áudios motivacionais

durante a pandemia, pela presença constante, ainda que distante fisicamente. Viva a musa do mojitão!

Em meio a uma enxurrada de cortes indiscriminados nas bolsas de pesquisa, de ataques violentos à Universidade Pública e à ciência que nela é produzida, sobretudo as ciências humanas, contar com o suporte financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior (CAPES) durante os vinte e quatro meses do mestrado foi fundamental para que eu pudesse me dedicar integralmente à pesquisa, escrita e participação em eventos acadêmicos. Fica aqui registrado o meu agradecimento.

Por fim, agradeço e dedico todo o esforço intelectual à meu avô, Leandro Benevides Pinillos. Obrigada por fazer de mim quem eu sou, por mostrar o meu lugar no mundo, por tornar a minha infância inesquecível com todos os livros, filmes, risadas e amor. Sonho todos os dias com você chegando, eu te avistando de longe, correndo ao seu encontro. Por muito tempo foi assim e sempre será enquanto houver um chão de estrelas a nos guiar. O som da sua voz é a minha mais preciosa lembrança.

#### **RESUMO**

Esta dissertação propõe-se a investigar aspectos da justiça e do poder na capitania da Bahia entre os anos de 1777-1801. Entende-se que este período foi marcado pela transição do pluralismo jurídico para a modernidade jurídica, movimento que teve início com as reformas jurídicas empreendidas durante o Ministério Pombalino. Defende-se que, num ambiente marcado por conflitos de jurisdições, tal transição aconteceu de maneira incompleta e que os embates entre as diversas instâncias do poder colonial são um sintoma dessa incompletude. Primeiramente, apresenta-se um quadro das referências filosóficas e jurídicas que influenciaram o reformismo ilustrado português. No que se refere ao controle do direito e da justiça, instaurou-se com a Lei da Boa Razão de 1769 um novo princípio que até então não tinha precedentes. Em segundo lugar, revela-se um panorama dos conflitos ocorridos na capitania da Bahia no final do século XVIII, tendo como referência a administração da justiça nas comarcas da Bahia, Jacobina, Ilhéus e Porto Seguro. Por fim, discute-se os caminhos percorridos pelo crime de lesamajestade na legislação portuguesa a partir de um conflito de jurisdição entre as instâncias civil e militar.

Palavras-chave: Bahia – História – Capitanias hereditárias. Justiça. Conflito de Jurisdição.

#### **ABSTRACT**

This dissertation intends to investigate aspects of justice and power in the captaincy of Bahia between the years 1777-1801. It is understood that this period was marked by the transition from legal pluralism to legal modernity, a movement that began with the legal reforms undertaken during the Pombaline Ministry. It is argued that, in an environment marked by conflicts of jurisdictions, such a transition happened in an incomplete way and that the clashes between the various instances of colonial power are a symptom of this incompleteness. Firstly, a picture of the philosophical and legal references that influenced the Portuguese Enlightened Reformism is presented. With regard to the control of law and justice, a new principle was established with the Law of Good Reason of 1769, which until then had no precedent. Secondly, it reveals an overview of the conflicts that took place in the captaincy of Bahia at the end of the 18th century, having as reference the administration of justice in the counties of Bahia, Jacobina, Ilhéus and Porto Seguro. Finally, it discusses the paths taken by the crime of lesemajesty in Portuguese legislation based on a jurisdictional conflict between the civil and military bodies.

Keywords: Bahia - History - Hereditary captaincies. Justice. Conflict of Jurisdiction.

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – Reformismo Ilustrado Português: as transformações da ordem j	jurídica
na segunda metade do século XVIII	32
1.1 – Reformismo Ilustrado Português: aspectos do pensamento filosófico-jurídico	34
1.2 – Declara a autoridade do Direito Romano, Canônico, Assentos, Estilos e Cost	umes: a
Lei da Boa Razão de 1769	41
1.3 – O direito de recorrer: a "prova de direito comum" como recuso na prática cotic	diana da
justiça	54
CAPÍTULO 2 – Poder, conflitos e justiça na capitania da Bahia no final do século	o XVIII
	69
2.1 – Conflitos de jurisdição na comarca da Bahia: práticas, agentes e instituições	72
2.2 – Criminalidade nos sertões da comarca de Jacobina: da descoberta do ouro ao ba	ındo dos
Virassaias capitaneado por João Nunes Geraldes Pereira	82
2.3 – As comarcas de Ilhéus e Porto Seguro: a transição de uma "justiça senhorial" p	ara uma
"justiça letrada"	93
CAPÍTULO 3 – Conflitos de jurisdição e crime de lesa-majestade: as transforma	ıções na
legislação criminal portuguesa	107
3.1 – Conflito entre as jurisdições civil e militar: o caso do tenente Antônio da Mata e	o crime
de resistência à justiça	108
3.2 – O crime de lesa-majestade e suas transformações segundo a legislação portugu	esa. 124
3.3 - Discursos e tratados sobre o direito penal: a organização do campo dos cr	imes de
violência, a alta traição e a lesa-majestade	132
CONSIDERAÇÕES FINAIS	142
DOCUMENTAÇÃO	146
DEFEDÊNCIAS	157

### INTRODUÇÃO

Segundo os relatos do professor régio de língua grega, Luís dos Santos Vilhena<sup>1</sup>, a cidade de Salvador encontrava-se em estado de desorganização administrativa no final do século XVIII e um dos principais motivos tinha origem nos conflitos entre o Senado da Câmara Municipal e o Tribunal da Relação da Bahia. As duas instituições, a Câmara, responsável pelo descaso do governo econômico, e o Tribunal da Relação acusado de intrometer-se com frequência em assuntos que não eram da sua alçada administrativa, protagonizavam acirradas disputas pelo poder na sociedade baiana<sup>2</sup>.

Os conflitos entre as duas instituições ocorriam quase sempre pelo mesmo motivo: a intromissão na jurisdição alheia. Uma das questões apontadas por Vilhena era que o Senado da Câmara estava sofrendo drásticas reduções nas jurisdições privativas e nas deliberações em assuntos econômicos em razão do papel político que o Tribunal da Relação arrogava para si diante de questões municipais que não competiam à sua jurisdição, opondo-se por exemplo a algumas infrações das leis municipais e portarias emitidas pelos governadores<sup>3</sup>.

Os desembargadores do Tribunal da Relação formavam uma frente de oposição ao presidente do Senado da Câmara que, nos finais do século XVIII, passava por graves admoestações "nascidas de querer cumprir com os seus deveres", decorrentes das represálias dos membros do Tribunal que juraram arruiná-lo inteiramente<sup>4</sup>. Os membros de uma "tão respeitável corporação" não mediam esforços para reafirmar constantemente o papel político que desempenhavam no jogo de forças daquele cenário conflitivo.

Como já havia apontado Stuart Schwartz no livro *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751* (1979), os conflitos entre as duas instituições eram recorrentes desde a instalação do primeiro Tribunal na Bahia, em 1609, e as relações entre desembargadores e vereadores desde então oscilaram entre a aliança ocasional e a hostilidade constrangedora<sup>5</sup>. Não por acaso, a Câmara de Salvador foi

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Luís dos Santos Vilhena (1744-1814), cronista nascido em Lisboa, foi nomeado em 1787 para o Serviço Real para atuar como professor régio da cadeira de língua grega em Salvador, permanecendo na cidade até pelo menos o ano de 1800, quando foi jubilado. Entre o período de 1797-1799, escreveu uma obra sobre o "viver em colônias" em formato de cartas dedicadas ao Príncipe Regente. Cf. Patrícia Valim. *Da sedição dos mulatos à Conjuração Baiana de 1798*: a construção de uma memória histórica. Dissertação de Mestrado, DH/FFLCH/USP, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Luís dos Santos Vilhena. Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas, vol. 1. Salvador: Itapuã, 1969, p. 78-80.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Stuart B. Schwartz. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

parcialmente responsável pela abolição da Relação da Bahia por cerca de vinte e seis anos, entre o período de 1626-1652<sup>6</sup>.

Sobre esta questão, é de se notar, porém, que a postura da Câmara em relação ao Tribunal revestia-se de alguma ambiguidade pois, em 1643, a própria municipalidade pediu a recriação do Tribunal após a sua extinção em 1626<sup>7</sup>. Em outro episódio, ocorrido em 1671, o Senado protestou em defesa do Tribunal contra a discriminação de que os nascidos no Brasil, principalmente os nascidos na Bahia, eram alvo nas carreiras judiciais, fato disseminado pelos rumores de que o regente D. Pedro tinha decidido que nenhum "filho do Brazil" estaria autorizado a ocupar cargos judiciais na Bahia<sup>8</sup>.

Além dos conflitos com a Câmara Municipal, o Tribunal da Relação da Bahia protagonizou acirradas disputas com a Igreja e com a Fazenda Real. No caso dos eclesiásticos, os conflitos eram ainda potencializados pelo fato de existir uma Relação Eclesiástica na Bahia, instalada no ano de 1676, que atuava como tribunal de segunda instância, arbitrando sobre os recursos de causas julgadas nos tribunais diocesanos dos bispados sufragâneos<sup>9</sup>. As disputas entre os ministros civis e os ministros eclesiásticos eram motivadas por questões salariais, visto que a coleta dos dízimos não era feita diretamente pela Igreja e sim por funcionários régios que controlavam o pagamento dos eclesiásticos, como também por questões corriqueiras como o lugar que cada um deveria ocupar durante as cerimônias religiosas ou por questões parecidas<sup>10</sup>.

Assim foi o que aconteceu em 1775, quando os oficiais do Senado da Câmara enviaram uma representação ao rei protestando contra os reverendos cônegos e vigários que se recusaram a levar as tochas de libra cedidas pelos camaristas durante a procissão do Corpo de Deus<sup>11</sup>. A "escandalosa atitude" dos religiosos se deu porque a Câmara reduziu a quantidade de tochas de

<sup>8</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx.21, doc. 2434. Carta dos oficiais da Bahia para S. A., protestando contra a ordem para nenhum brasileiro ocupar, daí em diante, o lugar de desembargador. Bahia, 14 de agosto de 1671. Documentação citada e comentada por: Pedro Cardim; Thiago Krause. A comunicação entre a câmara de Salvador e os seus procuradores em Lisboa durante a segunda metade do século XVII. In: Evergton Sales Souza; Guida Marques; Hugo R. Silva (orgs.). Salvador da Bahia: retratos de uma cidade atlântica. Salvador, Lisboa: EDUFBA, CHAM, 2016, p. 47-97.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Idem, p. 181-194.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Segundo Vilhena, a Relação Eclesiástica era composta por três desembargadores numerários, sendo que um deles era o chanceler. Decidia-se neste tribunal os agravos e apelações que chegavam ao vigário geral, provisor, juiz dos casamentos e demais ministros inferiores. Examinava-se também a qualidade dos estudantes que pleiteavam o estado clerical. Luís dos Santos Vilhena, *op.cit*, vol. 2, p. 453; Bruno Feitler; Evergton Sales Souza. Uma metrópole no ultramar português. A Igreja de São Salvador da Bahia de Todos os Santos. In: Evergton Sales Souza; Guida Marques; Hugo R. Silva (orgs.). *Salvador da Bahia*: retratos de uma cidade atlântica. Salvador, Lisboa: EDUFBA, CHAM, 2016, p. 129-162.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Stuart B. Schwartz, *op.cit.*, p. 172-173; Adelto Gonçalves. *Direito e justiça em terras d'El-rei na São Paulo colonial 1709-1822*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2015, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx.47, doc. 8772. Representação da Camara da Bahia, dirigida ao rei, contra a escandalosa attitude que tomaram os Conegos e Vigarios na procissão do Corpo de Deus, por se não contentarem com as tochas de libra, que a Camara lhes mandara distribuir. Bahia, 5 de julho de 1775.

libras cedidas à Sé, até então eram três tochas mais a cera das velas, para a realização deste tipo de ato público em que também participavam os cavaleiros das ordens militares. A justificativa dos oficiais era a de que tentavam "não gravar a Câmara com maiores despesas", coibindo os excessos na distribuição dos elementos litúrgicos para os cerimoniais religiosos<sup>12</sup>.

Com a Fazenda Real as disputas ocorriam principalmente por conta dos contratos das arrecadações e arrematações dos dízimos reais, da emissão de empréstimos devido ao aumento recorrente das despesas, da falta constante de recursos e da criação de novas formas para aumentar as receitas e diminuir os custos. Os desembargadores do Tribunal da Relação tinham ainda responsabilidades fiscais e intrometiam-se com frequência em questões financeiras, além de deterem o poder para julgar os recursos do provedor-mor da Fazenda<sup>13</sup>.

No âmbito da política reformista empreendida pelo Marquês de Pombal durante o reinado de D. José I (1750-1777), a organização fazendária sofreu uma série de modificações, dentre as quais destacaram-se a criação das Juntas de Administração e Arrecadação da Fazenda Real, a extinção do ofício de provedor-mor<sup>14</sup> e a criação do ofício de Intendente da Marinha e Armazéns Reais. Além disso, os contratos reais passaram a ser arrematados pelo Erário Régio em Portugal e pelas Juntas da Fazenda nos domínios ultramarinos. O arranjo incluía ainda modificações no exercício das jurisdições voluntária e contenciosa do Conselho da Fazenda que perderia o "governo econômico" das finanças, tomando a forma exclusiva de instância judicial<sup>15</sup>.

A proposta obedecia a lógica de racionalizar e centralizar as atividades de arrecadação dos rendimentos sob a administração de um único órgão, concentrando a supervisão e o pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias das folhas civil, militar e eclesiástica<sup>16</sup>. No entanto, conforme afirma Andréa Slemian, em nome de uma maior eficácia da ação real, estas medidas acabaram por criar novas esferas de jurisdição ao contrário de diminuí-las, acirrando

<sup>13</sup> Stuart B. Schwartz, *op.cit.*, p. 177-178.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> O cargo de Provedor-Mor foi extinto na Bahia pelo Alvará de 3 de março de 1770, criando-se no lugar o cargo de Intendente da Marinha e Armazéns Reais que era um dos membros da Junta da Fazenda. Comentários de D. Fernando José de Portugal e Castro ao Regimento de Roque da Costa Barreto dos Governadores Gerais. In: Marcos Carneiro de Mendonça. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/CFC, Tomo II, 1972, p. 760.

<sup>15</sup> Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761. Da jurisdição do Conselho da Fazenda. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=111&id\_normas=35992&accao=ver. Acesso em 02 de junho de 2019">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=111&id\_normas=35992&accao=ver. Acesso em 02 de junho de 2019</a>; Andréa Slemian. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. Revista Complutense de Historia de América, 2014, vol. 40, p. 69-92.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Sobre a administração fazendária, cargos e funções, ver: Graça Salgado. *Fiscais e Meirinhos*: a administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ainda mais as tensões e os conflitos, pois "recriava a lógica existente de funcionamento das instituições mantendo bem intricados administração e jurisdição".

No universo do Antigo Regime, o termo "jurisdição" era aplicado ao corpo político como sinônimo de poder, correspondendo a "faculdade de dizer o direito", significado derivado do latim *iurisdictio*<sup>18</sup>. De acordo com o *Vocabulario Portuguez e Latino* de Rafael Bluteau, datado de 1728, jurisdição era um poder que o público concedia ao soberano e que o bom governo introduziu para a decisão das causas. Ainda segundo Bluteau, a jurisdição poderia ser dividida em ordinária e delegada. A primeira de caráter perpétuo, "introduzida para universidade de causas, ainda que de um só gênero e por via de comissão", e a segunda de caráter temporal, transmitida por tempo determinado¹9.

No *Diccionario da Lingua Portugueza* de Antônio de Moraes Silva<sup>20</sup>, publicado em 1789, jurisdição corresponde ao "poder de conhecer dos casos sujeitos à direção das leis civis ou eclesiásticas e de as fazer executar e aplicar voluntariamente ou às partes; ou constrangendo-as a isso, que é jurisdição necessária". De maneira mais objetiva, Moraes Silva diferenciou a jurisdição ordinária "que compete aos juízes ou magistrados ordinários", da jurisdição delegada "que compete aos que fazem as vezes dos ordinários"<sup>21</sup>.

Já no Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, obra póstuma do advogado da Casa da Suplicação Joaquim José Caetano Pereira e Sousa<sup>22</sup>, publicado em 1825, se entende por jurisdição "o direito de fazer justiça", cabendo ao rei "dá-la, ampliá-la ou limitá-la". O advogado, que também era um especialista na prática forense, ainda usa o termo "jurisdição contenciosa das autoridades", referindo-se especificamente ao direito concedido pelo rei entre os magistrados de resolver ou encaminhar conflitos<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> António Manuel Hespanha. *Cultura jurídica europeia*: síntese de um milênio. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 64.

<sup>21</sup> Antônio de Moraes Silva. *Diccionario da língua portugueza*: composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 748. Disponível em: <a href="https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412">https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412</a>. Acesso em 28 de novembro de 2018.

<sup>23</sup> Joaquim José Caetano Pereira Sousa, op.cit.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Andréa Slemian, *op.cit.*, 2014, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> D. Raphael Bluteau. *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728, p. 230. Disponível em: <a href="http://purl.pt/13969">http://purl.pt/13969</a>. Acesso em 28 de novembro de 2018.

O dicionarista Antônio de Moraes Silva (1755-1824) figura dentre os nomes mais proeminentes do reformismo ilustrado luso-brasileiro. Intelectual saído dos quadros da Universidade de Coimbra reformada, por suas proposições deístas e contrárias aos dogmas da Igreja Católica foi perseguido pela Inquisição Portuguesa, ficando por nove anos exilado em Londres. Segundo Luiz Carlos Villalta, Antônio de Moraes Silva introduziu importantes inovações lexicais que acompanhavam as mudanças culturais e socioeconômicas coevas. Luiz Carlos Villalta. *Reformismo Ilustrado, Censura e Prática de Leitura*: Usos do Livro na América Portuguesa. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999, p. 128-130.

Joaquim José Caetano Pereira Sousa. Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825-1827. Disponível em: <a href="http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30301">http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30301</a>. Acesso em 28 de novembro de 2018.

Existia uma percepção bastante clara de transformação no entendimento sobre a jurisdição, principalmente quando analisa-se sua definição em começos do século XIX em comparação com as definições do século XVIII. Nota-se que para as primeiras décadas oitocentistas o vocábulo adquiria um conteúdo jurídico cada vez mais ligado a uma noção de arbitragem, como é possível observar na advertência de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa aos ministros que não faziam cumprir as leis:

> não pode nenhum ministro intrometer-se na jurisdição alheia (lei de 19 de janeiro de 1756), jurisdição contenciosa não deve andar unida com a polícia (alvará de 25 de junho de 1760) e devem-se evitar os conflitos de jurisdição (decreto de 11 de setembro de 1762, alvarás de 7 de junho de 1755 e de 21 de outubro de 1763, aviso de 24 de junho de 1750 e resolução de 22 de junho de  $1753)^{24}$ .

Outra questão de fundamental importância colocada pelo advogado era a separação entre a jurisdição contenciosa e a polícia<sup>25</sup>. Este comentário reflete o esforço de circunscrever a esfera jurídica separada da esfera administrativa conforme previsto no novo ideal liberal de codificação do início do século XIX. Segundo Andréa Slemian, este momento configurou-se em um período de implementação de um novo paradigma no campo do direito, em que a "aplicação da justiça e o funcionamento de suas instituições teriam particularidades na circunscrição de sua jurisdição em relação a suas amplas e antigas atribuições"<sup>26</sup>.

Ter o poder de "dizer o direito" e de "fazer a justiça" não significava necessariamente deter o mando sobre determinado território<sup>27</sup> ou sobre os indivíduos que nele habitavam. O exercício da jurisdição era uma coisa viva e que não pode ser entendida simplesmente como algo imposto de cima para baixo, unicamente em sentido vertical. Em muitos casos, a jurisdição se transformava em um espaço móvel não de consenso, mas onde os conflitos sociais eram travados de maneira mais intensa e onde as normas alternativas eram mobilizadas, fosse em proveito dos dominantes ou fosse em proveito dos dominados<sup>28</sup>. Entendida como um poder, "o poder de estabelecer o que era de direito, de resolução de conflitos e de ditar a justiça"<sup>29</sup>, a jurisdição deve ser analisada como algo em permanente disputa.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Para maiores informações sobre o poder de "polícia" e a caracterização deste novo sistema político: José Subtil. O direito de polícia nas vésperas do estado liberal em Portugal. In: Ricardo Marcelo Fonseca (org.). As formas do direito, ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Andréa Slemian. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, Ano 172, n. 452, p. 225-272, jul./set. 2011, p. 229.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Por território, entende-se como uma noção jurídico-política: aquilo que é controlado por um certo tipo de poder. Michel Foucault. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Edward Palmer Thompson. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Andréa Slemian, *op.cit.*, 2014, p. 73.

Como afirma a historiadora francesa Nicole Castan, medir o padrão variável de arbitragem de conflitos nos quadros das instituições nos momentos finais do Antigo Regime significa medir o progresso do Estado monárquico na área do direito em um período de passagem do poder de uma ordem privada para uma ordem pública<sup>30</sup>. O crescimento da legislação real, construída sob a base do Estado, intensificou-se a ponto de ofuscar a justiça equitativa, esta fundada sobre o direito não escrito, cujas regras "nem estavam apenas fixadas pelo costume nem eram puras deduções da lei geral. E tornavam a arbitragem uma coisa viva, conferindo-lhe uma atração especial"<sup>31</sup>.

Sendo assim, os conflitos de jurisdições não só eram previstos, devido à sobreposição de deveres e funções que concorriam entre si, disposição típica dos poderes em sociedades de Antigo Regime<sup>32</sup>, como faziam parte de uma lógica governativa estimulada ou contida pela própria coroa portuguesa ao sabor das circunstâncias e dos interesses em jogo. Contudo, conforme demonstra Ronald Raminelli, este modo de governar que "estimulava os confrontos entre as autoridades locais e diminuía o potencial dos abusos" nem sempre viabilizou o fortalecimento da soberania régia, expondo muitas vezes os limites da própria autoridade<sup>33</sup>.

Era comum encontrar nas correspondências trocadas entre o Conselho Ultramarino e os oficiais régios os termos "excesso de jurisdição", "usurpação de jurisdição", "arbitrária jurisdição", "ilimitada jurisdição", "exorbitada jurisdição", "tirana jurisdição", "violação de jurisdição". Em 1800, por exemplo, o governador da capitania da Bahia, D. Fernando José de Portugal e Castro, queixou-se ao Secretário de Estado e Ministro da Marinha e Domínios Ultramarinos, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre os inconvenientes na arrematação dos ofícios de justiça devido a um abusivo e mal entendido costume praticado na capitania que estava gerando uma desenfreada "ambição de jurisdição" entre os pleiteantes aos cargos<sup>34</sup>.

O governador alertava para a necessidade de manter a prudência com relação à arrematação dos ofícios de justiça na capitania da Bahia, pois se "abrião as portas a muitos que não sendo idôneos para semelhantes empregos, os conseguião unicamente por terem oferecido maior donativo do que outros pretendentes beneméritos"<sup>35</sup>. Além disso, as frequentes mudanças

35 Idem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Nicole Castan. A arbitragem de conflitos sob o "ancien régime". In: António Manuel Hespanha (org.). *Justiça e Litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 469-519.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Idem, p. 514-515.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Ângela Barreto Xavier; António Manuel Hespanha. *A representação da sociedade e do poder*. In: António Manuel Hespanha (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 113-140.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Ronald Raminelli. Os limites da soberania régia. A capitania da Paraíba do Sul entre 1727 e 1730. *Almanack*, Guarulhos, n. 19, p. 167-204, ago. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 108, doc. 21.063. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre a execução da carta regia de 11 de dezembro de 1799, que mandava arrematar triennalmente todos os officios de justiça. Bahia, 16 de dezembro de 1800.

nos cartórios e nos arquivos faziam com que os autos e papéis das arrematações sofressem "descaminhos" e fossem confundidos, sendo bem natural que nessas ocasiões alguns documentos desaparecessem por dolo e/ou por malícia<sup>36</sup>.

O mesmo governador, cinco anos antes, já havia alertado sobre o "quanto eram prejudiciais as disputas de jurisdição para a boa administração da justiça", principalmente em distritos apartados das vistas do governo. D. Fernando José de Portugal e Castro fazia referência a um conflito travado entre os ouvidores das comarcas de Jacobina e de Goiás em virtude da descoberta de ouro nas margens do Rio das Éguas, área de fronteira cuja jurisdição era muito disputada entre as autoridades das duas comarcas<sup>37</sup>. O ouvidor da comarca de Jacobina protestou contra a "usurpação de jurisdição" cometida pelas autoridades de Goiás.

Nota-se que havia uma percepção por parte do governador de que os conflitos não poderiam mais ser tolerados como até então tinham sido e que as mudanças políticas ocorridas na segunda metade do século XVIII estenderam a noção da possibilidade de mobilizar a lei por meio de canais diversos e com regularidade crescente<sup>38</sup>. Em 1798, durante o seu governo, uma representação em nome do "povo" da Bahia suplicava à rainha D. Maria I providências em relação aos desmandos com que a justiça era administrada, a "qual se acha fraudada e corrompida pelos Magistrados que se deixão prevaricar por donativos e dinheiros dos ricos habitantes daquela cidade e seu termo"<sup>39</sup>. Talvez seja por essa razão que Vilhena tenha afirmado que apesar das rendas da capitania serem de alcance avultado, "os que entram naquela governança, estão mais interessados nos seus cômodos, de parentes e amigos, do que zelosos do bem público"<sup>40</sup>.

No mesmo ano de 1798, os moradores da cidade de Salvador enviaram, por intermédio do Senado da Câmara, um abaixo assinado ao reino denunciando a situação miserável de inúmeros mendigos, enfermos e órfãos que vagueavam pelas ruas da cidade e portas das igrejas causando desordens e transtornos. Diante da "pública necessidade", o grupo solicitava, com certa urgência, a instalação de um hospital público, a esta altura a Santa Casa da Misericórdia

<sup>37</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 83, doc. 16.188. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para Luiz Pinto de Sousa Coutinho, no qual se refere à descoberta de ouro nas margens do Rio das Eguas, districto da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e ao conflito de jurisdição que este facto originara entre os Ouvidores de Jacobina e Goyaz. Bahia, 24 de dezembro de 1795.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Vantuil Pereira. *Ao soberano congresso*: direito do cidadão na formação do Estado Imperial Brasileiro (1822-1831). São Paulo: Alameda, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 191, doc. 14.897. Representação do povo da capitania da Bahia à rainha [D. Maria I] queixando-se dos magistrados da Relação da capitania, por não fazerem cumprir a justiça, desrespeitando as Leis régias. [ant. 1798, setembro, 28].

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Luís dos Santos Vilhena, op.cit., p. 78.

estava sobrecarregada, para acolher a população desemparada e um seminário para a educação dos meninos órfãos e pobres<sup>41</sup>.

A população desocupada e potencialmente desordeira que circulava pelas ruas tornouse uma preocupação constante durante o governo de D. Fernando José de Portugal e Castro, obrigando-o a tomar medidas que garantissem o "sossego e a segurança dos povos". Em 1799, uma remessa de "vadios e delinquentes" foi enviada da Bahia para Angola e Benguela com o intuito de "guarnecer e aumentar aquelas povoações", mas também de desocupar as ruas e as cadeias da cidade. O governador enviava anualmente um "número não pequeno de degradados não sentenciados por esta Relação, e em Conselhos de Guerra, além de alguns soldados" e, ainda assim, o número de "miseráveis" era grande e só aumentava<sup>42</sup>.

Soma-se a isto o cenário pós Independência das Treze Colônias (1776) e da Revolução Francesa (1789) marcado pelo medo da proliferação de ideias jacobinas<sup>43</sup>, intensificado após uma denúncia anônima recebida pelo governador de que "várias pessoas que parecem infectas de princípios jacobinos" circulavam pela Bahia. A despeito da denúncia, o governador parecia não estar persuadido de que os "princípios jacobinos, nem espécie de sociedade ou ajuntamentos perniciosos" estivessem chegado à Bahia, embora não escondesse saber que "as supostas circunstâncias do século e lição dos papeis públicos, como por exemplo correios da Europa, Gazetas Inglezas" estimulavam a curiosidade, "especialmente entre a mocidade, menor cordata e leve de entendimento que decorra com mais alguma liberdade ou leveza sobre os mesmos acontecimentos da Europa".

O fato é que poucos meses após o recebimento da denúncia, na manhã do dia 12 de agosto de 1798, a Conjuração Baiana foi deflagrada quando boletins manuscritos foram

.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Biblioteca Nacional, doravante BN, Divisão de Manuscritos, Fundo Marquês de Aguiar, II – 33, 21, 13. *Abaixo assinado dos moradores da cidade de São Salvador, Bahia, expondo a situação miserável de numerosos mendigos que vagueiam pela cidade, conforme incluso atestado firmado pelo Senado da Câmara da Bahia, e pedindo seja instalado um seminário para os órfãos pobres na referida cidade*. Bahia, 27 de maio de 1798.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>AHU\_CU\_005-01, Cx. 100, doc. 19.622. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em que se refere à remessa de degradados e vadios para as Capitanias de Angola e Benguella. Bahia, 9 de dezembro de 1799. István Jancsó afirma que durante o governo de D. Fernando José de Portugal e Castro os limites do poder disciplinador eram estreitos e a capacidade de fazer com que as leis fossem cumpridas era limitada. Para além, "comportamentos à margem da lei eram regularmente praticados e sabidos. A cidade de Salvador era centro de receptação dos frutos do banditismo que, sob várias formas, infestava a zona rural". István Jancsó. Na Bahia, contra o Império: história do ensaio de sedição de 1798. São Paulo/Salvador: Hucitec/Edufba, 1996, p. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Datam, conforme afirma Silvia Hunold Lara, da segunda metade do século XVIII a organização e controle militar dos moradores e as proibições contra a entrada de "ideias jacobinas" na colônia. Silvia Hunold Lara. *Campos da violência*: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 94, doc. 18.360. *Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere a uma denuncia em que se accusavam certas pessoas de serem jacobinas.* Bahia, 17 de junho de 1798.

afixados em locais públicos da cidade de Salvador explicitando as demandas políticas e econômicas dos partícipes e convocando a população a participar. Logo em seguida à deflagração, D. Fernando José de Portugal e Castro ordenou à abertura das devassas para apurar os fatos e descobrir os "cabeças" do movimento<sup>45</sup>. Em dezembro de 1799, o governador recebeu instruções para exercer "vigilância rigorosa sobre os empregados da capitania para descobrir os que tivessem ideias jacobinas e de revoltas"<sup>46</sup>.

Longe de serem casos isolados, a pesquisa bibliográfica somada à análise documental relativa à justiça e ao poder demonstram que a capitania da Bahia, das áreas litorâneas e do recôncavo aos sertões mais recônditos, nos momentos finais do século XVIII, configurava-se em um cenário propício para deflagrações de conflitos de todas as ordens: econômica, política, religiosa, social. Para tanto, privilegiar-se-á no presente trabalho a análise dos conflitos de jurisdições entre as instâncias do poder colonial em um momento de transformações na ordem jurídica do Antigo Regime.

Os aspectos conflituosos decorrentes dos embates entre as normas e os poderes locais se dissolviam nas microestruturas do cotidiano da sociedade baiana, permitindo-nos apreender as tensões estabelecidas entre o Estado e a sociedade em torno da prática cotidiana da justiça, as fontes de tensão e suas origens variáveis, os mecanismos desenvolvidos para a arbitragem de conflitos, a abertura de canais de negociação, as resistências movidas pelas iniciativas dos diversos setores da sociedade e as formas de penalização<sup>47</sup>.

A coroa portuguesa estava lidando com uma série de questões correspondentes a um período de profundas transformações no seu Império, deflagradas na Crise do Antigo Sistema Colonial<sup>48</sup>, entendida como um conjunto de tendências políticas e econômicas que forcejavam distender ou mesmo desatar os laços de subordinação que vinculavam as colônias às metrópoles. Essas tendências manifestaram-se no interior da crise do Antigo Regime e

.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> István Jancsó, *op.cit*; Patrícia Valim. *Corporação dos enteados*: tensão, contestação e negociação política na Conjuração Baiana de 1798. Salvador: EDUFBA, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 100, doc.19.621. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em que participa ter recebido instrucções para exercer vigilancia rigorosa sobre os empregados da Capitania para descobrir os que tivessem ideias jacobinas e de revoltas. Bahia, 9 de dezembro de 1799.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Laura de Mello e Souza. *Norma e conflito*: aspectos da história social de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999; Nicole Castan, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> A *crise do sistema colonial* foi definida por Fernando Novais como "o conjunto de tendências políticas e econômicas que forcejavam no sentido de distender ou mesmo desatar os laços de subordinação que vinculavam as colônias ultramarinas às metrópoles europeias. Elas se manifestam no bojo da crise do Antigo Regime, variando e reajustando-se ao ritmo daquela transformação. Isto significa, desde logo, que tal crise pode perfeitamente coexistir com uma etapa de franca expansão da produção e do comércio colonial, como é o caso do sistema colonial português desta época". Fernando Antônio Novais. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial*: 1777-1808. São Paulo: Hucitec, 2011, p. 13

apresentaram-se como um conjunto de problemas que a monarquia tinha de enfrentar<sup>49</sup>. Os conflitos entre as diversas instâncias do poder faziam parte dessa dinâmica política.

Pode-se dizer que o interesse pelos conflitos entre as diversas instâncias do poder colonial faz parte de um movimento historiográfico mais amplo que se direciona para dois elementos imbricados: a justiça e o poder. No universo político do Antigo Regime a justiça e o poder eram inseparáveis, como "irmãos siameses", para tomar de préstimo a expressão utilizada por Francisco Falcon ao caracterizar as relações entre história e poder<sup>50</sup>. Em uma sociedade ordenada pelo direito, o poder de julgar era indissociável do poder de mandar, em outras palavras, o ato de governar confundia-se com o ato de julgar<sup>51</sup>. Inclui-se ainda nessa lógica outro elemento fundamental: a administração. Em suma, julgar, mandar e administrar formavam a tríade que definia a função do poder político no Antigo Regime.

Em grande medida, isso explica porque os temas da administração, do direito e da justiça foram tratados pela historiografia brasileira como domínios inseparáveis, ficando a justiça por muito tempo relegada a um subdomínio dentro da história da administração. Em uma sondagem das produções historiográficas concernentes ao tema na América Portuguesa, Álvaro de Araújo Antunes se deparou com a dificuldade de circunscrever os limites e as possibilidades entre os campos da história da justiça, do direito e da administração <sup>52</sup>. Enquanto a história do direito e da administração possuem domínios consolidados e bem definidos, o mesmo parece não ocorrer com a justiça.

Explica também porque paralelamente à renovação da história política se deu o surgimento de uma nova história crítica do direito<sup>53</sup> e, consequentemente, de um diálogo mais aproximado entre historiadores e juristas a partir de um ponto de vista cultural. Segundo Carlos Garriga, o desenvolvimento da história política nas últimas décadas pode ser resumido no trânsito do "estudo do poder" a "política como cultura". Como não poderia deixar de ser, esse deslocamento trouxe em seu bojo renovações no campo da história do direito e novos "pontos de vistas" foram compartilhados entre a historiografia política e a historiografia jurídica<sup>54</sup>.

<sup>50</sup> Francisco José Calazans Falcon. História e poder. In: *Domínios da história*: ensaios de teoria e metodologia. Ciro Flamarion Cardoso; Ronaldo Vainfas (orgs.). Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 61-90.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Carlos Garriga. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor*, n. 16, 2004, p. 13-44.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Álvaro de Araújo Antunes. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Revista de História*. São Paulo, n. 169, 2013, p. 21-52.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Boa parte das reflexões desenvolvidas pela chamada nova história crítica do direito no âmbito latino-americano encontra-se no dossiê publicado em 2012 pela revista PolHis do Programa Buenos Aires de História Política intitulado Historia Política e Historia del Derecho: confluencia, divergencias y resistencias. *PolHis*, año 5, n°10, 2012 p. 22-105

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Carlos Garriga. ¿La cuestión es saber quién manda? Historia política, historia del derecho y "punto de vista". *PolHis*, Mar del Plata, Año 10, 2012, p. 89-100.

Esse esforço intelectual que aproximou historiadores e juristas sintetiza um ponto de vista comum entre a história política e a história do direito: a crítica ao paradigma estatalista. Tal paradigma dominou as interpretações vigentes durante o século XIX e em boa parte do século XX, oferecendo soluções acerca do processo de construção estatal no mundo ocidental sob o empuxo das revoluções burguesas, associado a uma concepção jurídico-política que o legitimou e promoveu o desenvolvimento de uma historiografia do direito preocupada com a configuração do poder político estatal<sup>55</sup>. O resultado desse processo foi que:

> os juristas confeccionaram a partir do Estado liberal ou de direito uma teoria do Estado e os historiadores (juristas e não juristas) converteram o Estado assim teorizado na forma de uma organização política própria de toda sociedade civilizada, e assim os temas próprios do presente liberal passaram a orientar a indagação sobre o passado da humanidade<sup>56</sup>.

O fenômeno que colocou o Estado na posição de criador do direito e único ente capaz de conferir uma regra social genérica foi descrito pelo historiador italiano Paolo Grossi como a "involução do direito". A lei passou a ser identificada na expressão do poder soberano, equivalente à vontade geral e transformada no único instrumento produtor do direito, fonte de qualidade superior. Em suma, a inserção do direito no seio do projeto jurídico liberal trouxe fraturas irreparáveis à história jurídica, diminuindo sua complexidade e riqueza, confinando-a sob o "abraço sufocante do Estado"57.

Desde os anos 1980, uma historiografia crítica do direito vem se desenvolvendo, tendo à frente, para citar apenas alguns nomes mais destacados, António Manuel Hespanha (Portugal), Bartolomé Clavero (Espanha) e Paolo Grossi (Itália). Esses historiadores foram responsáveis por uma renovação conceitual e metodológica no campo da história do direito europeu que repercutiu nas produções historiográficas para além da fronteira continental<sup>58</sup>. Para o caso da

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Marcela Ternavasio. De la deconstrución del paradigma estatalista a um estado del debate abierto: comentario al texto de Annick Lempériere. Almanack. Guarulhos, n.15, 2017, p. 59-70; Carlos Garriga. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. Istor, Cidade do México, n. 16, 2004, p. 1-21; Annick Lempériere. La historiografia del estado en hispanoamérica: algunas reflexiones. In: Guillermo Palacios (coord.). Ensayos sobre la nueva historia política de América Latina, siglo XIX. Cidade do México: El Colegio de México, 2017, p. 45-62.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Carlos Garriga, *op.cit.*, 2004, p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Paolo Grossi. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. Revista Sequência, n°51, p. 31-45, dez. 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Gabriela Tío Vallejo. El encuentro entre historia política e historia del derecho en las lecturas de una larga transición. PolHis, Mar da Plata, Año 5, n. 10, 2012, p. 58-65; Magdalena Candioti. Historia Política e Historia del Derecho: aportes y desafios de su encrucijada en el estudios de las revoluciones hispano-americanas y de los processos de organización estatal. PolHis, Mar del Plata, Año 5, n. 10, 2012, p. 74-80; Alejandro Agüero. Historia política e Historia crítica del derecho: convergencias y divergencias. PolHis, Mar del Plata, Año 5, n. 10, 2012, p. 81-88; Carlos Garriga, op.cit., 2012.

historiografia brasileira, pela proximidade dos temas ligados ao Império Português, é particularmente notória a influência das obras de António Manuel Hespanha<sup>59</sup>.

A crítica à história política-institucional tradicional, aquela centrada no Estado e nos mecanismos oficiais de poder, desenvolvida por Hespanha, fundamentou-se na construção de uma história das instituições voltada para a perspectiva de uma história social do direito em reação à história das fontes do direito e à história da dogmática jurídica. Essas concepções historiográficas tidas como "tradicionais" postulavam a autonomia absoluta do direito em relação a outros setores da vida social e predominaram na história até pelo menos a primeira metade do século XIX<sup>60</sup>.

Com o desenvolvimento do pensamento jurídico da Escola Histórica Alemã ou Escola Histórica do Direito<sup>61</sup>, seguido das contribuições provenientes da crítica marxista, "ao conceber o Estado não como uma entidade ordenadora da sociedade civil, mas antes como uma ordem segregada pelas relações sociais de produção", e posteriormente da corrente historiográfica francesa da Escola dos *Annales* (1929), além das correntes sociológicas do "institucionalismo" e a de influência weberiana, a ideia de que o estudo do direito era inseparável dos fatos sociais foi lançada no pensamento jurídico moderno, aproximando assim a história jurídica da história social<sup>62</sup>.

Seguindo a senda aberta pela crítica ao paradigma estatalista, o historiador espanhol Bartolomé Clavero encaminhou o debate para reflexões acerca do surgimento do conceito de "Estado moderno" como categoria aplicada à instituição política imperante entre os séculos XV ao XVIII e sua relação com a doutrina jurídica. Historicamente o conceito surgiu para identificar e qualificar a instituição política da Idade Contemporânea, estendendo-se retrospectivamente mediante a inclusão de alguns elementos como a monarquia ou a

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Dentre a vasta produção de António Manuel Hespanha, destacam-se as seguintes obras: História das Instituições: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1982; Poderes e instituições na Europa do Antigo Regime. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984; As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

<sup>60</sup> António Manuel Hespanha. *História das Instituições*: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedida, 1982, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Segundo Paolo Grossi, o programa cultural da Escola Histórica do Direito, constituiu-se "no livrar o direito de uma concepção racionalista de ascendência manifestamente iluminista; mais que um direito feito de leis e regras abstratas, a Escola Histórica, tende a sublinhar um emergir espontâneo de usos e costumes ordenados sucessivamente e na construção de reflexões científicas". Paolo Grossi. *Primeira lição sobre o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> António Manuel Hespanha. A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado". *Anuario de Filosofia del Derecho*, Lisboa, 1986, p. 191-227; Ricardo Marcelo Fonseca. *Introdução Teórica a História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 39-88.

representação corporativa<sup>63</sup>. Assim como a aparição do conceito de Estado moderno no campo da investigação histórica deveu-se à projeção de sua ideia contemporânea, da mesma forma aconteceu com o conceito de Estado de direito.

Segundo Clavero, com o desenvolvimento dos estudos sobre as instituições políticas e suas relações com o direito, notadamente a partir das obras pioneiras de Joseph Resse Strayer (1973) sobre as origens medievais do Estado moderno e de José Antônio Maravall (1972) sobre o Estado moderno e a mentalidade social nos séculos XV a XVIII, a historiografia sobre o tema lançou mão de outros instrumentos teóricos e metodológicos para a construção do conceito de Estado moderno com mais autonomia e independência das problemáticas contemporâneas<sup>64</sup>.

O processo que conduziu a convergência entre a história política e a história do direito é particularmente notório nos estudos dedicados a compreender o papel do liberalismo na construção dos Estados latino-americanos. Como salienta a historiadora francesa Annick Lempérière, um dos avanços mais profícuos da "nova história política" foi o de ter promovido uma reavaliação historiográfica que permitiu falar não do liberalismo na América Hispânica, mas de uma versão hispano-americana do liberalismo ao nível do atlântico, adequada ao contexto cultural e social da América Latina, entendido como um liberalismo jurisdicional<sup>65</sup>.

Observar o liberalismo hispano-americano "no espelho da lei" para utilizar a expressão da própria Annick Lempérière, significa considerá-lo sob o ponto de vista daquilo que o especifica, ou seja, observá-lo a partir de suas características históricas particulares. Nesse sentido, sustentada por um aporte conceitual e metodológico oferecido pela nova história crítica do direito, Lempérière propõe uma ferramenta heurística para compreender a crise do Antigo Regime e sua articulação com a formação dos Estados latino-americanos nas últimas décadas do século XVIII e nas primeiras do século XIX: o "giro jurídico da historiografia política ibero-americanista".

<sup>63</sup> Bartolomé Clavero. Institucion política y Derecho: acerca del concepto historiográfico de "Estado Moderno". *Revista de estudios políticos*, Madrid, n. 19, p. 43-57, jan./fev. 1981.

<sup>65</sup> Annick Lempérière. Constitution, juridiction, codification. Le libéralisme hispano-américain au miroir du droit. *Almanack*. Guarulhos, n.15, 2017, p. 1-43; Marcela Ternavasio, *op.cit*. Segundo Wilma Peres Costa, o liberalismo jurisdicional é caracterizado por uma "mescla de antigas práticas em convívio com uma ordem jurídica nova (porém não codificada). Dentre outras diferenciações, esse liberalismo se assentaria sobretudo na defesa das liberdades locais, recém adquiridas pela ausência do poder monárquico que as submetia secularmente gerando o prolongamento e a reiteração de práticas jurídicas próprias do Antigo Regime, em complexa interação com a ordem constitucional 'moderna' construída a partir dos preceitos gaditanos". Wilma Peres Costa. História e Direito: em busca dos continentes submersos: comentário ao texto de Annick Lempérière. *Almanack*. Guarulhos, n.15, p.44-58, 2017.

\_

<sup>64</sup> Idem.

<sup>66 &</sup>quot;Au miroir du droit" no original em francês. Annick Lempérière, op.cit.

<sup>67</sup> Idem.

O "giro jurídico" representa uma alternativa para os historiadores da política, especialmente para aqueles que tem seus objetos de pesquisa circunscritos em áreas sensíveis à interpenetração dos campos da política, do direito e da justiça, além de estar em estreita relação com o movimento mais amplo da história jurídica de crítica ao paradigma estatalista. Wilma Peres Costa o situa em um campo designado de:

uma nova interdisciplinaridade, caracterizada pelo esforço de apropriação pelos historiadores de linguagens e conceitos cunhados em campos especializados (no caso o Direito e a História do Direito) e sua utilização para iluminar caminhos que vem sendo trilhados pela História Política na construção do "objeto-estado" como problema historiográfico<sup>68</sup>.

Os estudos mais recentes têm destacado a existência de espaços jurídicos alternativos em face das particularidades de cada localidade e o papel dos conflitos jurisdicionais como um mecanismo para distribuir poderes distantes do centro e não como uma anomalia do sistema, conforme parte da historiografia brasileira afirmou durante boa parte do século XX<sup>69</sup>. As fronteiras que demarcavam as jurisdições e as práticas cotidianas dos oficiais régios eram tênues, o que resultava em conflitos por espaços de poder, frutos de uma razão política corporativa e jurisdicional típica do Antigo Regime<sup>70</sup>.

Voltando-se para as dimensões sociais e simbólicas dos fenômenos coloniais, Laura de Mello e Souza em *Norma e conflito: aspectos da história social de Minas no século XVIII* (1999) apontou novos caminhos teóricos e metodológicos para a História Social compreender os aspectos conflituosos e tensos decorrentes dos embates entre as normas e os poderes locais, lançando luz sobre questões que até então eram pouco discutidas na historiografia brasileira anterior aos anos 2000<sup>71</sup>. O eixo central da investigação procurou entender as razões da Inconfidência Mineira por meio de uma abordagem inovadora, indagando outros indícios e outros documentos.

<sup>69</sup> Caio Prado Júnior. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, notadamente o capítulo sobre a administração colonial, p. 316-361; Raymundo Faoro. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012, notadamente o capítulo "Traços gerais da organização administrativa, social, econômica e financeira da colônia", p. 195-275.

-

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Wilma Peres Costa, op.cit., p. 45.

Refiro-me, sobretudo, às obras mais recentes que abordam diretamente os conflitos jurisdicionais relacionando-os ao tema central da justiça no Brasil colonial: Maria Fernanda Bicalho; Virgínia Maria Almoêdo; Isabele de Matos Pereira de Mello (org.). *Justiça no Brasil colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017; Júnia Ferreira Furtado; Claudia C. Azeredo Atallah; Patrícia Ferreira dos Santos Silveira (org.). *Justiças, governo e bem comum*: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIIII). Curitiba: Editora Prismas, 2017; Claudia C. Azeredo Atallah. *Da justiça em nome d'El Rey*: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América Portuguesa. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Laura de Mello e Souza, *op.cit.*, 1999; Laura de Mello e Souza. *O sol e a sombra*: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Em um ambiente marcado pela fluidez e indefinição entre as camadas dos homens livres pobres, escrava e senhorial, o universo social da sociedade mineira setecentista "se teceu no mundo do Antigo Regime para resultar em algo distinto, mesmo se tributário da matriz originária"<sup>72</sup>. Ao discutir a coartação, uma das modalidades de alforria pouco difundida na América Portuguesa mas que mostrou-se mais usual na capitania de Minas Gerais, a autora levantou questões sobre os mecanismos que os homens de cor – tanto livres quanto escravos – mobilizavam para obter liberdade jurídica, acesso a cargos e honras e, em última instância, a cidadania nas décadas finais do século XVIII.

Ainda sobre o mesmo "universo do indistinto", Marco Antonio Silveira chamou a atenção para o fato de que a própria organização administrativa do Estado português fazia-se valer dos paradoxos experimentados entre as várias jurisdições para ancorar-se de modo mais efetivo na vida social. Sendo assim, o autor apontou um caminho para compreender as relações de poder e as instituições de justiça em sociedades de Antigo Regime à luz do modelo de *guerra de usurpação institucional*<sup>73</sup> dos recursos políticos e administrativos em espaços jurídicos de abertura ou de indeterminação existentes na estrutura do direito comum.

Entendidos como disputas pela posse do direito alheio em espaços jurídicos de abertura ou de indeterminação, os conflitos entre jurisdições podem ser analisados em função do modelo de *guerra de usurpação institucional*. Por diversas vezes essas disputas evidenciavam a existência de uma defasagem entre as normas prescritas nos textos legais e aquelas que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Laura de Mello e Souza, *op.cit.*, 1999, p. 230

O modelo de *guerra de usurpação institucional* define uma estratégia que ameaçou o projeto de soberania do Estado luso nas Minas Gerais no século XVIII. O incremento da burocracia administrativa para ampliar a presença do Estado significou para grupos particulares novos recursos a serem apropriados em sua oposição à soberania, caracterizando um tipo de guerra que "se dava a conhecer nos infindáveis abusos cometidos pelos funcionários régios – seculares e eclesiásticos, superiores e inferiores -, de que resultavam as habituais representações das câmaras e de outras autoridades, enviadas ao Conselho Ultramarino". Concomitantemente à estratégia da guerra de usurpação institucional, havia a *guerra de guerrilhas*, um modelo bélico fundado em métodos bem pensados e organizados, representado pela estratégia adotada pelos quilombos. Marco Antonio Silveira. Guerra de usurpação, guerra de guerrilhas: conquista e soberania nas Minas setecentistas. *Varia Historia*. Belo Horizonte, nº25, p. 123-143, 2001; Do mesmo autor: *O universo do indistinto*: estado e sociedade nas minas setecentistas. São Paulo: Editora Hucitec, 1997; Guerra e doutrina: a historiografia brasileira e o problema da autoridade colonial. *História da historiografia*. Ouro Preto, n. 04, março, 2010; *A colonização como guerra*: conquista e razão de estado na América portuguesa. Curitiba: Appris, 2019.

orientavam a cultura política<sup>74</sup> e a cultura jurídica<sup>75</sup> locais. António Manuel Hespanha chamou essa particularidade de "geometria variável do direito comum", que tem como características:

> em vez de um sistema fechado de níveis normativos, cujas relações estavam definidas uma vez por todas, o direito constituía uma constelação aberta e flexível de ordens cuja arquitetura só podia ser fixada em face de um caso concreto<sup>76</sup>.

> era a sua enorme flexibilidade, traduzida no fato de o direito local se impor ao direito geral e de, na prática, as particularidades de cada caso – e não as regras abstratas – decidirem da solução jurídica. Isso quer dizer que a centralidade do direito se traduzia, de fato, na centralidade dos poderes normativos locais, formais ou informais, dos usos das terras, das situações "enraizadas" (iura radicata), na atenção às particularidades de caso; e, em resumo, na decisão das questões segundo as sensibilidades jurídicas locais, por muito longe que andassem daquilo que estava estabelecido nas leis formais do reino<sup>77</sup>.

Sendo assim, se é verdade que a norma funcionava como uma perspectiva de resolução de conflito, isso era potencializado na colônia pela existência de espaços de atuação situados em uma zona de incumprimento, cujos limites de tolerância entre as práticas lícitas e ilícitas nem sempre eram bem definidos<sup>78</sup>. Segundo Hespanha, é justamente nessa zona de incumprimento que se encontra o direito colonial brasileiro, só possível de entender porque no sistema jurídico do Antigo Regime:

> a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou de indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum<sup>79</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Por *cultura política* entende-se que "se trata de uma 'espécie de código e de um conjunto de referentes, formalizados no seio de um partido ou, mais largamente, difundidos no seio de uma família ou de uma tradição política'. Desta definição, reteremos dois factos fundamentais: por um lado, a importância do papel das representações na definição de uma cultura política, que faz dela outra coisa que não uma ideologia ou um conjunto de tradições; e, por outro lado, o caráter plural das culturas políticas num dado momento da história e num dado país". Jean-François Sirinelli apud Serge Berstein. A cultura política. In: Jean-Pierre Rioux; Jean-François Sirinelli (dir.). Para uma história cultural. Lisboa: Editorial Estampa, p. 349-363, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Entende-se por *cultura jurídica* a expressão, o resultado, a consequência das relações entre civilização e pensamento jurídico. A cultura jurídica não pode ser diferente do mesmo complexo discursivo voltado especificamente para garantir ao homem e à sociedade (ambos formados por um processo simbiótico) o seu papel na história, por meio do único instrumento capaz de conferir tal expectativa: o direito, 'força viva e criativa da história na elaboração de arquiteturas adequadas e eficazes a sustentar, mais que o produto de um legislador contingente, um inteira civilização em movimento'. Paolo Grossi. Uma historiografia para a cultura jurídica brasileira. In: Ricardo Marcelo Fonseca (org.). Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, p. 61-82, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> António Manuel Hespanha. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 35, n. 1, p. 6, 2006.

<sup>77</sup> António Manuel Hespanha. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*, n. 5, p. 57, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit*, 2006; Adriana Romeiro. *Corrupção e poder no Brasil*: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit*, 2006, p. 1.

Enquanto Hespanha mencionou a existência de uma "zona de incumprimento do direito real", Adriana Romeiro mencionou a existência de uma "zona cinzenta", uma espécie de zona de atuação ou de um espaço relativamente tolerável e impreciso cujos limites entre as práticas governativas lícitas e ilícitas não eram nítidos,

> permanecendo por vezes numa zona cinzenta, na qual as interdições legais tendiam a ser apropriadas - e até mesmo negadas - de acordo com as particularidades do contexto histórico, ou ainda suplantadas por concepções morais mais estreitamente vinculadas ao ambiente cultural das populações<sup>80</sup>.

Foi esse o recurso que Romeiro utilizou para explicar que o hiato entre o discurso jurídico e as práticas informais produziu um fenômeno no cotidiano colonial: a condenação de determinados comportamentos por parte dos textos jurídicos e a aceitação, ou mesmo o incentivo, desses mesmos comportamentos no funcionamento das instituições. Com efeito, justamente porque a tese da autora visa demonstrar que a corrupção já fazia parte não somente do imaginário político, mas também da administração, das práticas governativas, da esfera econômica e do campo jurídico na Época Moderna, "a zona cinzenta" era o ambiente propício para o alastramento do fenômeno e para perceber seus efeitos desagregadores<sup>81</sup>.

De acordo com as teorias corporativas de poder, a corrupção colocava em risco a saúde do corpo místico<sup>82</sup> e justamente com esse sentido – de degeneração física – que o termo era aplicado ao corpo político em analogia ao corpo humano. Outra questão que Romeiro destacou foi a atitude da coroa portuguesa em relação às denúncias frequentes de envolvimento dos governadores ultramarinos em negócios locais e em atividades lucrativas que promoviam sérios prejuízos à Fazenda Real. Essa atitude que oscilava da aprovação à proibição, agravada ainda mais pela distância entre a letra da lei e as práticas efetivas, pode ser transposta para os magistrados e outros funcionários ultramarinos<sup>83</sup>.

Seguindo a trilha conceitual aberta pela abordagem de estudos do Antigo Regime nos Trópicos<sup>84</sup>, Cláudia Azeredo Atallah analisou o esforço das reformas pombalinas em conter as tradições políticas típicas do Antigo Regime na comarca do Rio das Velhas pela ótica de atuação dos ouvidores. Ao se deparar com o movimento entre a lei emanada pelo centro, as

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Adriana Romeiro, *op.cit.*, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Idem, p. 275.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> O conceito de corpo místico deriva da ideia da Igreja como corpo místico de Deus que, "após haver perdido grande parte do seu significado transcendental e ter sido politizado e, em muitos aspectos, secularizado pela própria Igreja, foi uma presa fácil do mundo do pensamento dos estadistas, juristas e acadêmicos que estavam desenvolvendo novas ideologias para os Estados territoriais". Ernst H. Kantorowicz. Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 133.

<sup>83</sup> Adriana Romeiro, op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> João Fragoso; Maria Fernanda Bicalho; Maria de Fátima Gouvêa (org.). O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

práticas políticas cotidianas e as relações sociais nas Minas Gerais colonial, a autora demonstrou a importância da conciliação e da política de negociação em um universo político marcado por conflitos de jurisdição, espaços mal definidos de poder e sobreposição de poderes em revelia aos esforços de centralização política-administrativa e controle sobre os oficiais régios que caracterizaram a prática do governo pombalino<sup>85</sup>.

A autora desenvolveu o argumento de que a Inconfidência de Sabará, episódio ocorrido em 1775, foi um produto das mudanças intentadas por Pombal e não um resultado da desordem e da rebeldia peculiares à região. Essa tradição historiográfica, que tende a considerar as Minas Gerais como um universo distinto das demais áreas do Império Português, nasceu da preocupação em definir e justificar o caráter nacional brasileiro mobilizando temas como a instabilidade das formas sociais, os paradoxos das estruturas administrativas e o processo incompleto de formação do Estado nacional<sup>86</sup>.

Considerando estas questões, esta dissertação buscar entender de que maneira as reformas jurídicas empreendidas durante o Ministério Pombalino (1750-1777) impactaram a prática cotidiana da justiça na capitania da Bahia durante os anos de 1777-1801. A dissertação trata, portanto, de um período que presenciou uma série de respostas ao projeto de centralização e fortalecimento do Estado português após o reinado de D. José I e a ascensão de D. Maria I. No campo do direito e da justiça, os efeitos de uma reforma são ainda mais difíceis de analisar, pois a adoção de novas leis não significa necessariamente uma alteração de imediato nos arranjos coloniais, prevalecendo muitas vezes normas alternativas à jurisprudência formal.

Desta forma, defende-se que a transição do pluralismo jurídico para a modernidade jurídica aconteceu de maneira incompleta e que os embates entre as diversas instâncias do poder colonial, traduzidos nos conflitos de jurisdição, são um sintoma dessa incompletude. Até então as múltiplas jurisdições conviviam com um certo equilíbrio, mantendo a concorrência entre si sem causar grandes transtornos à coroa portuguesa que, ao fim e ao cabo, mantinha-se como ordenadora da esfera decisória. No entanto, conforme se terá a oportunidade de demonstrar, com as transformações intentadas pelo reformismo ilustrado português as jurisdições até então concorrentes tornaram-se cada vez mais conflitivas.

-

<sup>85</sup> Claudia C. Azeredo Atallah. Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América Portuguesa. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Essa tradição historiográfica tem no *paradigma da conquista soberana* seu modelo interpretativo. Nele a colonização é apresentada como um embate entre raças conquistadoras e conquistadas, pressupõe a legítima vitória da civilização europeia, a organização do mundo colonial conforme seus recursos materiais e espirituais, e a incorporação de elementos culturais dos grupos subjugados. Para maiores informações ler: Marco Antonio Silveira, *op.cit.*, 2001.

Para responder a esse leque de questões, a dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo, "Reformismo Ilustrado Português: as transformações da ordem jurídica na segunda metade do século XVIII", identifica-se os principais elementos da política reformista ilustrada que constituíram as referências culturais e filosóficas para o reformismo ilustrado português. Discute-se, a partir da promulgação da Lei da Boa Razão de 1769, as tentativas da legislação pombalina em conter a multiplicidade de ordens jurídicas típicas do Antigo Regime, as linhas e os impasses de âmbito mais geral da política do reformismo e a permanência do direito comum (*ius commune*) como uma das formas de recurso aos tribunais.

No Capítulo 2, "Poder, conflitos e justiça na capitania da Bahia no final do século XVIII", traça-se um panorama dos conflitos ocorridos na capitania da Bahia tendo como referência a administração da justiça nas comarcas situadas em seu território. As comarcas revelaram-se como territórios particulares, regidos por especificidades e lógicas que desafiaram constantemente o poder central. As formas de manifestação desses conflitos eram diversas e envolviam diferentes instâncias e agentes, sobretudo governadores, ouvidores e juízes de fora que disputavam entre si o poder de "dizer o direito" e de "fazer a justiça".

Em meio a um momento de acomodação das reformas no campo jurídico, o Capítulo 3, "Conflitos de jurisdição e crime de lesa-majestade", discute, a partir de um conflito entre as jurisdições civil e militar ocorrido entre 1783-1787, as transformações na legislação criminal portuguesa referente ao crime de alta traição política cometida contra a pessoa do rei ou o Real Estado, o crime de lesa-majestade. O caso se mostrou um exemplo das tentativas da legislação em classificar e organizar os crimes conforme critérios específicos que, na prática cotidiana, se mostraram confusos e por vezes contraditórios.

Sendo assim, pode-se dizer que este trabalho dialoga com a perspectiva de uma história social da justiça e fundamenta-se nas análises da chamada "Nova História Política", sobretudo na História Social das Relações Políticas que constitui um campo de reflexão fundamentado em uma perspectiva da História Social segundo a qual uma sociedade é composta por distintos grupos, classes, setores ou segmentos sociais cujas relações são pautadas por comportamentos políticos específicos<sup>87</sup>. Dialoga também com uma historiografia preocupada em compreender os temas da litigiosidade sob a perspectiva da organização institucional.

Por fim, para produzir esta pesquisa foram consultadas as seguintes fontes: documentação do Arquivo Histórico Ultramarino, especialmente os catálogos "Luísa da Fonseca", "Castro e Almeida" e "Avulsos" referentes à capitania da Bahia; coleção da

-

<sup>87</sup> René Rémond (org.). Por uma história política. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

legislação portuguesa (leis extravagantes, cartas régias, provisões régias, alvarás, portarias, regimentos); tratados políticos e jurídicos que, desde meados do século XVIII, foram fundamentais na conformação do pensamento da época, com ênfase para os manuais portugueses de direito produzidos por jurisconsultos.

#### CAPÍTULO 1

## Reformismo Ilustrado Português: as transformações da ordem jurídica na segunda metade do século XVIII

Em Portugal, o pluralismo jurídico permaneceu como um dos traços mais marcantes do ordenamento jurídico até pelo menos a promulgação da Lei de 18 de agosto de 1769<sup>88</sup>. Essa lei, mais conhecida como a Lei da Boa Razão, representou a tentativa da legislação pombalina em conter a multiplicidade de ordens jurídicas que, embora válidas e coexistentes em um mesmo espaço, nem sempre conviviam em harmonia, resultando muitas vezes em poderes concorrentes. As distintas fontes do direito – direito comum, direito romano, direito canônico – além dos direitos próprios de cada localidade, enraizados fortemente por meio do costume, formavam o arcabouço jurídico que sustentava o ordenamento do Antigo Regime.

Segundo António Manuel Hespanha, o projeto de redução do pluralismo jurídico setecentista fundamentou-se sob dois princípios: reforço do poder da coroa e valorização da lei como manifestação da vontade do monarca. Com o intuito de esvaziar os poderes periféricos, o legalismo iluminista pressupunha o primado da lei sobre as outras fontes do direito<sup>89</sup>. No campo da justiça, esse período caracterizou-se por um afastamento relativo da noção de justiça vinculada à moral e à virtude para uma noção de justiça mais próxima de um sentido prático, referente à aplicação da lei.

Além disso, a noção adquiriu um sentido que, para além de afastar-se de uma noção valorativa, tornou-se sinônimo de punição. Fazer justiça significava, sobretudo, punir e castigar alguém segundo as leis. Sendo assim, o que antes significava "uma das virtudes cardinais, consiste em dar a cada um o que é seu, prêmio e honra ao bom, pena e castigo ao mau" passou a significar a "virtude de obrar conforme as leis", "execução do que as leis prescrevem", "opõese a desgraça e a pôr mercê" 1.

A mudança de significado do termo "justiça", verificada nos verbetes contidos nos dicionários setecentistas da língua portuguesa, revela também as tensões geradas entre as regras morais e as regras civis e os limites entre a justiça divina e a justiça humana. Se a balança da justiça antes pendia a favor do prêmio ou do castigo conforme as virtudes ou os pecados

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769. Declara a Authoridade do Direito Romano, Canónico, Assentos, Estilos e Costumes. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro III, p. 725-730. Disponível em:http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=86&id\_normas=15394&acca o=ver. Acesso em 26 de maio de 2019.

<sup>89</sup> António Manuel Hespanha, op.cit., 1993.

<sup>90</sup> D. Raphael Bluteau. Vocabulario Portuguez e Latino...op.cit., p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Antônio de Moraes Silva. Diccionario da língua portugueza...op.cit., p. 748.

cometidos, passou a pender a favor da absolvição ou da culpa conforme a "ação e o estado variável da sociedade à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social"<sup>92</sup>. Em outras palavras, a justiça foi assumindo o sentido de agente regulador das ações humanas, afastando-se do sentido estritamente religioso.

O movimento da justiça, acompanhado por meio das inovações lexicais, estava em consonância com as inovações promovidas pela política iluminista em geral e com as intenções da coroa portuguesa em particular que era a de constituir-se em centro único do poder e da ordenação social. Como bem sintetiza Hespanha, o despotismo iluminista marca no plano das ideias-guia da ação política a substituição da justiça pela disciplina, fortalecendo o direito penal e instrumentalizando a prática punitiva. De uma justiça predominantemente distributiva assistese ao fortalecimento de uma justiça punitiva que cumpria uma função normativa-prática, afastando-se de uma função exclusivamente simbólica<sup>93</sup>.

Os limites entre o justo e o injusto segundo a maldade ou a bondade interiores da ação deveriam ser estabelecidos pelos teólogos. Aos escritores do direito público, conhecidos como publicistas, caberiam determinar tais limites na política sob as relações do bem e do mal que a ação causasse à sociedade. A Igreja deveria se ocupar dos pecados e o Estado avaliar os danos e as consequências que a violação da lei acarretasse à felicidade de todos, imputando as penas conforme a gravidade do delito cometido<sup>94</sup>.

A justiça passa a ser entendida como uma convenção social e como tal sujeita a abusos, só possíveis de evitar com a adoção de leis<sup>95</sup> mais sábias e de reformas para conter as irregularidades que em última consequência levariam a um governo tirânico. Outra possibilidade de abuso resulta da interpretação das leis. Neste caso, enquanto a regra do justo e do injusto não for motivo de controvérsia e sim uma questão de fato, os juízes não podem ter o direito de interpretar as leis, cabendo ao soberano na qualidade de representante da sociedade interpretá-las conforme a vontade de todos<sup>96</sup>.

Sendo assim, neste capítulo inicial, identifica-se as principais referências culturais e filosóficas para o reformismo ilustrado português no âmbito jurídico, sobretudo a partir da Lei

<sup>95</sup> Para Cesare Beccaria (1738-1794), filósofo italiano conhecido pelo seu "iluminismo radical" por lançar em meados dos setecentos um debate sobre a substituição da pena de morte pelo trabalho forçado, "as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria". Cesare Beccaria, *op.cit.*, p. 21.

<sup>96</sup> Idem, p. 32.

-

<sup>92</sup> Cesare Beccaria. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 2015, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Cesare Beccaria. *op.cit*.

da Boa Razão, analisada aqui em três linhas de frente: a defesa de uma interpretação autêntica da lei, o controle sobre os oficiais da justiça e o ataque às fontes do direito. Como se verá, o recurso ao direito comum permaneceu como uma das possibilidades de recorrer aos tribunais de justiça mesmo após as reformas, no entanto, com modificações e adaptações pontuais.

#### 1.1 Reformismo Ilustrado Português: aspectos do pensamento filosófico-jurídico

Tratar da justiça na capitania da Bahia no final do século XVIII tendo como referência o impacto das reformas pombalinas pressupõe o conhecimento dos debates políticos, filosóficos e jurídicos em curso no mundo europeu sob o contexto de efervescência intelectual e política marcado pela Ilustração. No âmbito do pensamento filosófico-jurídico, à derrocada da teologia e do direito canônico seguiu-se à exaltação das ciências e das filosofias modernas<sup>97</sup>. Não por acaso, foi justamente sob essa esfera de influência que em Portugal se introduziu uma filosofia do direito independente da teologia, incluída no rol das disciplinas ministradas na Universidade de Coimbra após as reformas dos seus estatutos em 1772. Até então, o estudo filosófico do direito se fazia atrelado aos estudos da filosofia geral, da teologia e do direito canônico<sup>98</sup>.

O estabelecimento de uma filosofia do direito foi o resultado de embates entre os métodos escolásticos tradicionais e a filosofia moderna. Esses embates se traduziram em tentativas constantes de conciliação entre a revelação cristã e o racionalismo setecentista, conferindo ao reformismo ilustrado português contornos particulares<sup>99</sup>. Enquanto o fundamento do poder no método escolástico "não deve procurar-se no pacto social, mas em Deus", na filosofia do direito influenciada pelo Iluminismo o fundamento do poder "deve deduzir-se da natureza humana e o juízo sobre a distinção entre o justo e o injusto deve fundar-se na conformidade das nossas ações com essa natureza"<sup>100</sup>. A junção de elementos dessas doutrinas legou ao pensamento filosófico-jurídico português noções como:

o conceito de direito e de lei natural, de lei eterna, de lei divina, de direito positivo e da sua subordinação às anteriores; de "boa razão"; a distinção entre um direito natural primevo e outro secundário; a ideia escolástica do "bem comum" como fundamento das leis e do Estado; a separação teórica entre justiça comutativa e distributiva, etc., tudo isso com noções bebidas na obra dos jurisconsultos romanos clássicos, dos Padres e da Igreja e de alguns

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Francisco José Calazans Falcon. A Época Pombalina: política econômica e monarquia ilustrada. São Paulo: Ática, 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Luís Cabral de Moncada. *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1938.

 <sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Idem; Francisco José Calazans Falcon, *op.cit.*, 1993; Luiz Carlos Villalta, *op.cit.*; Ana Cristina Araújo (org.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.
 <sup>100</sup> Luís Cabral de Moncada, *op.cit.*, p. 20.

filósofos antigos, constituía os quadros subjacentes e o fundo da perspectiva filosófica de boa parte da nossa cultura jurídica<sup>101</sup>.

Na Península Ibérica, circunstâncias de natureza estrutural e conjuntural promoveram uma sobrevivência mais longa do pensamento político corporativo, predominando até meados do século XVII, tendo ainda um período de "reflorescimento escolástico ibérico" no final do século XVIII decorrente das tensões com os ideais revolucionários franceses. A concepção do poder construída pela Segunda Escolástica estabelecia como prerrogativa real a manutenção da ordem social e política mediante a distribuição da justiça<sup>102</sup>. O rei personificava a justiça em decorrência de um processo lento de transição da realeza litúrgica inicial para a realeza por direito divino e hereditário<sup>103</sup>.

Segundo a teoria dos dois corpos do rei, desenvolvida pelo historiador Ernst Kantorowicz, o ideal de realeza centrado em Cristo dissolveu-se na Baixa Idade Média sob a influência do direito romano no ideal de realeza centrado na lei. Na esfera política, "o resultado foi a substituição do conceito marcadamente cristocrático-litúrgico de realeza para uma noção mais teocrática-jurídica de governo", convertendo-se em um "hibridismo político-religioso". Trata-se do movimento da jurisprudência imitando a teologia. Assim como o rei, a justiça também possuía um aspecto duplo: a justiça celestial ou divina e a justiça terrestre ou humana<sup>104</sup>.

A nova dualidade do rei – "gemina persona" – baseava-se em uma filosofia jurídica que tinha como espelho o pensamento teológico, bem como a ideia de mediação foi transferida da esfera litúrgica para a esfera jurídica. O rei cumpria a função de mediador entre a razão e a lei humana. As noções de reciprocidade e de interdependência entre a lei e o rei, encontradas em praticamente todas as teorias político-jurídicas da Baixa Idade Média, influenciaram decisivamente o pensamento desenvolvido nos séculos posteriores<sup>105</sup>.

As concepções corporativas de poder da Segunda Escolástica legaram ao pensamento ibérico as noções do rei como cabeça e fonte da justiça, ordenando todos os membros do corpo político por meio de um pacto social cuja origem estava subordinada ao princípio divino e hereditário. Tais concepções constituíram-se como as premissas do pensamento político lusobrasileiro e hispano-americano e são derivadas em parte da reinterpretação dos escritos de São

\_

<sup>101</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Richard McGee Morse. O espelho de Próspero: culturas e ideias nas Américas. São Paulo: Companhia das Letras, 1988; Luiz Carlos Villalta, op.cit.; Ângela Barreto Xavier; António Manuel Hespanha, op.cit; Adriana Romeiro, op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Ernst H. Kantorowicz, op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Idem, p. 72-126.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Ibidem.

Tomás de Aquino que legou, dentre outras noções, a de que toda lei é ordenada para o bem comum, sendo oriunda da razão e da vontade do legislador<sup>106</sup>.

Essa visão sacralizada do mundo e do direito herdada da tradição medieval foi acentuada pelos ibéricos, adquirindo certos elementos particulares como um realismo de caráter medieval, um pragmatismo que os levava a concederem o primado à experiência e um *topoi* edênico atenuado. Luiz Carlos Villalta ressalta que à esses elementos somaram-se as doutrinas do anticientificismo, os milenarismos cristãos e os messianismos, conferindo à mentalidade portuguesa especificidades que direta ou indiretamente influenciaram na formação da sua cultura política e jurídica<sup>107</sup>.

O reformismo ilustrado português resulta da tensão entre dois modelos distintos de apreensão dos fenômenos sociais: de um lado o modelo tradicional que concebe a sociedade como um "corpo", em analogia com o corpo humano e que derivou as teorias corporativas de poder e, de outro, o modelo moderno, pós-cartesiano, que explica os movimentos e as estabilidades sociais na sua materialidade puramente externa<sup>108</sup>. É nesse sentido que Richard Morse entende que o pensamento ilustrado ibérico apresenta-se mais com o aspecto de um mosaico e não de um sistema, caracterizado pela justaposição do pensamento escolástico com preceitos maquiavelistas<sup>109</sup>.

Nos países de matriz católica, como são os casos de Portugal, Espanha e Itália, o processo de separação entre a justiça divina e a justiça humana adquiriu contornos próprios. A essência da prática do "governo ilustrado", como mostra Francisco Falcon, foi a secularização "e seu alvo foi a demolição da hegemonia eclesiástica e sua substituição pela hegemonia do Estado laico" 110. Na Península Ibérica, esse processo traduziu-se no regalismo, um equivalente do "governo ilustrado" que teve sua orientação política definida com a subida ao trono de D. José I e a ascensão de Sebastião de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal 111.

Como afirma Fernando Novais, a Ilustração em territórios lusos assumiu uma feição predominantemente católica, assimilando a ciência moderna pelo pensamento tradicional sem romper com a ortodoxia<sup>112</sup>. Um "paradoxo", para utilizar os termos de Kenneth Maxwell<sup>113</sup>,

<sup>108</sup> Ibidem; Ângela Barreto Xavier; António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 1998, p. 113-140.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Luiz Carlos Villalta, op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Idem, p. 37-73.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Richard McGee Morse, op.cit., p. 73.

Francisco José Calazans Falcon. *A época pombalina*: política econômica e monarquia ilustrada. São Paulo: Ática, 1982, p. 135.

Ildem; Kenneth Maxwell. *Marquês de Pombal*: paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996; Luiz Carlos Villalta, *op.cit*., Fernando Antônio Novais, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Fernando Antônio Novais, *op.cit.*, p. 219; Fernando Antônio Novais. O reformismo ilustrado luso-brasileiro: alguns aspectos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, 1984.

<sup>113</sup> Kenneth Maxwell, op.cit.

uma "ambiguidade" da própria situação governamental em que se aliavam luzes e Antigo Regime, reformas e repressão, como descreve Luiz Carlos Villalta<sup>114</sup>, "uma transição inconclusa ou uma modernização pela metade", segundo Richard Morse<sup>115</sup>, a solução encontrada pelo reformismo ilustrado português foi a de conciliar o regalismo, o absolutismo e o pragmatismo com um forte apelo anti-jesuítico.

Ainda sobre a relação entre a esfera moral e a esfera jurídica, Paolo Prodi afirma que o processo de secularização que se formou no Iluminismo como reação e oposição ao Antigo Regime foi de mão dupla, ou seja, junto a uma juridicização da moral verificou-se também uma sacralização do direito<sup>116</sup>. A passagem do pluralismo dos ordenamentos jurídicos de herança medieval à afirmação do moderno direito estatal não se explica por uma simples oposição entre Igreja e Estado mas por um duplo movimento:

> de um lado, tende-se a construir o novo direito da consciência, absorvendo nele o antigo direito natural, e, de outro, tende-se a inserir no direito positivo os princípios que até então haviam sido considerados externos à norma positiva e que, naquele momento passavam a ser englobados com um lento processo, que levará, com o percurso secular, ao nascimento do sistema constitucional moderno, das constituições escritas e dos códigos<sup>117</sup>.

Em outras palavras, a hegemonia da norma positiva que se afirma durante a Idade Moderna não deriva apenas de um processo de racionalização e secularização que se formou no Iluminismo como reação e oposição ao Antigo Regime, mas tem sua gênese dentro dos seus quadros. O que equivale dizer que as próprias condições do Antigo Regime forneceram subsídios para a criação dos mecanismos que previam sua superação. Nesse sentido, a conclusão de Prodi é a de que o pluralismo dos ordenamentos jurídicos se transformou num dualismo entre a consciência e o direito positivo como resultado dos dois processos 118.

No campo do direito especificamente, o panorama até meados do século XVIII encontrava-se envolto em uma série de confrontos entre velhas e novas correntes filosóficojurídicas seiscentistas e setecentistas que contrapunham visões de mundo distintas. De um lado o jusnaturalismo escolástico de concepção aristotélica-tomista e, de outro, as ideias do jusnaturalismo racionalista (jusracionalismo) e da corrente alemã que propôs uma nova metodologia de estudo e aplicação do direito romano, o usus modernus pandectarum<sup>119</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Luiz Carlos Villalta, *op.cit.*, p. 411.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Richard McGee Morse, *op.cit.*, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Paolo Prodi. *Uma história da justiça*: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Idem, p. 429-430.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> A Escola do usus modernus pandectarum corresponde a uma orientação predominantemente alemã surgida no século XVII que tem origem na desvalorização do direito romano que se fundava na continuidade existente entre

No *jusnaturalismo* escolástico de concepção aristotélica-tomista, as ideias de direito natural e de natureza das coisas são consideradas causas segundas na hierarquia cósmica pois cada espécie teria atribuído à Deus como causa primeira, de tal sorte que todo o universo estaria regido por uma ordem natural e reguladora das coisas, tanto físicas quanto humanas, confirmada pela crença divina. A ideia de direito natural parte da constatação de que a espécie humana também teria uma certa natureza e, portanto, estaria integrada na hierarquia. Nesse sentido, caberia ao homem elaborar as regras que deveriam presidir a prática humana, conforme os princípios das Escrituras e da própria ordem do mundo, apreendida por meio do intelecto<sup>120</sup>.

Diferentemente da concepção aristotélica, na qual a "natureza não era só o germe a partir do qual se desenvolvem as coisas e os seres vivos; mas também o fim para qual estes naturalmente tendem, aquilo que são em potência", no *jusnaturalismo* racionalista (*jusracionalismo*) de raiz estoica, a natureza é a causa primeira, o espírito criador que transforma o mundo em um todo ordenado. Em todos os seres existe uma parcela de *logos* (*ratio*, "razão") que constitui o princípio da vida. Em seu estado puro, o *logos* encontra-se nos deuses e nos homens, "de modo que a razão constitui a 'natureza' específica do homem"<sup>121</sup>.

Sendo assim, para os estoicos a natureza é a fonte do direito e somente por intermédio da razão é possível alcançar o direito natural. Rompe-se, portanto, com a hierarquia aristotélicatomista que subordinava a razão a uma lei exterior. Sob esses princípios é que se fundamenta a doutrina moderna do direito natural: evidência, generalidade, racionalidade, carácter subjetivo e tendência para a positividade<sup>122</sup>. Essa tensão no âmbito do pensamento filosófico-jurídico representada pelas concepções *jusnaturalistas* e *jusracionalistas* emerge no quadro geral da "revolução intelectual da teoria política moderna", e é sintetizada por Hespanha como a transição entre a dissolução do corporativismo e o advento do paradigma individualista<sup>123</sup>.

Tal transição trouxe consequências para a compreensão do poder, sobretudo a partir do fenômeno da laicização da teoria social, que pode ser entendido como a libertação da teoria social em relação à teologia moral e o desligamento da sociedade de qualquer realidade metafísica. À especulação filosófica tomista que insistia na relativa autonomia e estabilidade da ordem da criação divina como causa primeira, contrapõe-se à possibilidade de apreensão da ordem do mundo racionalmente ou por observação empírica<sup>124</sup>.

<sup>122</sup> Ibidem.

o Império Romano e o Alemão. Hermann Conring (1606-1681) foi o primeiro quem fez a crítica da ideia de concepção automática e global do direito romano na Alemanha. António Manuel Hespanha, *op.cit*, 2012, p. 249. <sup>120</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit*, 2012, p. 289-296.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Ibidem, p. 116-120.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Ibidem.

Os nomes mais representativos do pensamento *justacionalista* na Península Ibérica foram os filósofos e juristas que levaram o direito para o projeto cartesiano: Hugo Grócio (1583-1679), Thomas Hobbes (1588-1679), Samuel von Pufendorf (1632-1694), Christian Thomasius (1655-1728), Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716) e Christian Wolff (1679-1754)<sup>125</sup>. Especialmente para o caso do pensamento filosófico-jurídico português, Luís Cabral de Moncada aponta a influência do jurista e filósofo austríaco Karl Anton von Martini (1726-1800), autor do compêndio *Positiones de lege naturali in usum auditorum*, seguido e comentado nas aulas da Universidade de Coimbra após a reforma dos seus estatutos<sup>126</sup>.

Martini era discípulo de Wolff e procurou combinar as ideias do sistema jurídicofilosófico wolfiano com as ideias de Grócio e Pufendorf, tornando-as mais acessíveis às
condições culturais e políticas do local em que vivia, a corte católica de José II na Áustria na
segunda metade do século XVIII. A ciência do direito desenvolvida por ele combinava
elementos da versão italiana do Iluminismo de feição reformadora e pré-liberal com elementos
que se aproximavam da Escolástica. Isso explica, em parte, porque suas ideias foram tão bem
recebidas e adaptadas à vida jurídica portuguesa<sup>127</sup>.

De maneira geral, as ideias presentes na ciência do direito desenvolvida por Martini podem ser resumidas em três pontos principais: o direito natural deve deduzir os seus princípios do estudo da natureza humana e as distinções entre o justo e o injusto devem fundar-se conforme essa natureza; o direito impõe que obremos em harmonia com o nosso próprio fim e com o fim dos outros seres criados; a ideia de um estado de natureza e de uma transição deste estado para uma sociedade mediante um contrato. Essas ideias, alteradas e combinadas com outras introduzidas em Portugal, formaram o arcabouço do pensamento filosófico-jurídico português até meados do século XIX<sup>128</sup>.

Embora não seja considerado um filósofo do direito propriamente dito, Luís António Verney (1713-1792), clérigo português radicado na Itália, figura dentre os nomes mais citados na historiografia sobre o reformismo ilustrado português como um dos que mais influenciaram a mentalidade luso-brasileira de maneira geral e a reforma dos estudos jurídicos em particular. Crítico mordaz da tradição aristotélica-escolástica que vigorava em todos os âmbitos da sociedade, desde o ensino, passando pela filosofia, pelo direito e pela medicina, Verney atacou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Ibidem; Mozart Linhares Silva, op.cit.; Mário Júlio de Almeida Costa. História do Direito Português. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Luís Cabral de Moncada, *op.cit.*, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Idem, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Ibidem.

frontalmente na sua obra mais célebre, *Verdadeiro Método de Estudar* (1746), diversos elementos que formavam os pilares da cultura portuguesa<sup>129</sup>.

Estruturada em forma de cartas, a obra propõe, como seu título deixa antever, um verdadeiro método de estudar "ao estilo e necessidade de Portugal". Sob a influência da versão italiana da Ilustração, sobretudo a partir da ligação que teve com os filósofos Ludovico Antonio Muratori (1672-1750) e Antonio Genovesi (1713-1769), Verney desenvolveu uma concepção filosófica do direito adepta à existência de um direito natural como parte da ética<sup>130</sup>. Esta, por sua vez, deveria ser parte da filosofia e considerada "uma ciência puramente racional e tornada independente da Teologia, à qual estivera até então enfeudada dentro do quadro dos métodos escolásticos"<sup>131</sup>.

Assim como a ética, o direito também compreende duas partes: a jurisprudência natural e universal que estuda "os diversos ofícios e obrigações do homem conforme a recta-razão" e a jurisprudência civil, política ou econômica que estuda "as ações dos homens enquanto são úteis à comunidade civil"<sup>132</sup>. Essa distinção entre jurisprudências proposta por Verney trouxe consequências para a cultura jurídica portuguesa, abrindo caminhos para a promulgação da Lei da Boa Razão (1769) e para a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772).

Um dos pontos mais interessantes discutidos na carta dedicada aos estudos jurídicos diz respeito à relação "indispensavelmente necessária" entre a política e a justiça. O conhecimento das leis civis não bastaria para regular as relações humanas pois as leis não são úteis em certos casos, embora em outros sejam perfeitamente válidas, e não são suficientes para definir questões como qual a melhor forma de governo ou quais os melhores meios para conservar a paz entre os reinos e a união entre os homens. As leis não oferecem fórmulas prontas para resolver essas questões <sup>133</sup>.

Fundamentando-se no exemplo da História Antiga Greco-Romana e nos preceitos filosóficos e políticos legados por Aristóteles e Platão, a lição deixada por Verney é a de que essas questões só podem ser resolvidas por meio do exercício político, "não basta o corpo do direito ao jurisconsulto: requer-se política e muitas outras coisas para satisfazer aos empregos", e para que isso aconteça é necessário unir os antigos aos modernos em um grande estudo da

Luís António Verney. *Verdadeiro metodo de estudar, para ser util à Republica, e à Igreja:* proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal. Tomo Primeiro e Tomo Segundo. Valensa: Oficina de Antonio Balle, 1746; Luís Cabral de Moncada, *op.cit.*; Francisco Falcon, *op.cit.*, 1993; Mário Júlio de Almeida Costa, *op.cit.*; Luiz Carlos Villalta, *op.cit.*; Ana Cristina Araújo, *op.cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Luís Cabral de Moncada, *op.cit.*, p. 25-27; Francisco Falcon, *op.cit.*, 1993, p. 330.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Luís Cabral de Moncada, *op.cit.*, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Luís António Verney, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Idem, p. 139-194.

"verdadeira política" <sup>134</sup>. Nesse sentido, para a formação de um bacharel em leis ser completa era indispensável o estudo da história política e da história do direito.

O esforço por conciliar a tradição com a modernidade, sem contudo afrontar a religião católica, traduziu-se na busca pelos ensinamentos antigos que se acomodavam aos novos costumes<sup>135</sup>. As críticas feitas por Verney em relação aos defeitos da jurisprudência, tanto intrínsecos quanto extrínsecos<sup>136</sup>, incidiam mais no "mau método" em que ela era tratada em Portugal do que ao seu conteúdo propriamente dito. Seguindo o mesmo caminho das críticas promovidas pelos movimentos reformistas da segunda metade do século XVIII, Verney insistia que a única forma de evitar um governo tirânico seria por meio da adoção de leis mais sábias e de reformas para conter as irregularidades, os abusos e as arbitrariedades dos tribunais<sup>137</sup>.

### 1.2 Declara a autoridade do Direito Romano, Canônico, Assentos, Estilos e Costumes: a Lei da Boa Razão de 1769

Uma das principais premissas da Lei da Boa Razão residia justamente na defesa de uma interpretação autêntica da lei em contraposição às interpretações abusivas que:

offendem a Magestade das Leis, desauctorizam a reputação dos Magistrados, e teem perplexa a justiça dos litigantes, de sorte que no direito, e no dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só pode conservar entre elles e o publico socego<sup>138</sup>.

Ao trazer a validade da lei para o centro do debate, a boa razão esvaziava a subjetividade e a autoridade quase intocável dos juristas que, a partir de então, deveriam aplicar a lei baseando-se nos códigos e não mais interpretá-la ao seu bel prazer. Era um apelo à transparência nas ações e uma resposta aos abusos praticados pelos que detinham o conhecimento da lei e o usavam muitas vezes como meio para manter ou ampliar seus privilégios<sup>139</sup>. Tratou-se, portanto, de uma medida que procurava diminuir o espaço de arbítrio judicial em nome da autoridade legislativa do monarca, reduzindo o escopo das fontes do direito e consequentemente o pluralismo, um dos traços mais marcantes do ordenamento jurídico europeu<sup>140</sup>.

135 Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> A tipologia entre defeitos intrínsecos e extrínsecos da jurisprudência é semelhante a encontrada na obra *Dei Difetti della Giurisprudenza* (1742) do italiano Ludovico Antonio Muratori, com quem Verney trocou correspondências.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Luís António Verney, op.cit.

Lei de 18 de Agosto de 1769. Declara a Authoridade do Direito Romano, Canónico, Assentos, Estilos e Costumes..., *op.cit*.

<sup>139</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Rui Manuel de Figueiredo Marcos. A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006; Mário Júlio de Almeida Costa, op.cit., p. 366-372; António Manuel Hespanha, op.cit., 2006, p. 80-81;

Os ministros e oficiais da justiça que julgavam o direito das partes de maneira duvidosa, tornaram-se alvos de uma rigorosa vigilância cujo propósito era conter a relativa autonomia jurisdicional adquirida no decorrer do Antigo Regime. Para esses homens, acostumados a atuar com uma certa liberdade nos domínios apartados das vistas do rei, as mudanças nas práticas jurídicas empreendidas pelo Marquês de Pombal recaíram de maneira incisiva, levando muitos a se recusarem a reconhecer o Ministério enquanto representação do poder real, estimulando assim uma série de conflitos em razão das novas diretrizes<sup>141</sup>.

A nova legislação previa ainda a revogação da autoridade secular do direito canônico e a proibição de sua aplicação nos tribunais civis, prática até então recorrente e prevista pelas Ordenações do Reino. A partir da Lei da Boa Razão, a aplicação do direito canônico e seu uso como fonte imediata<sup>142</sup> restringia-se aos tribunais eclesiásticos<sup>143</sup>. Percebe-se neste ponto a preocupação em não deslegitimar o lugar da tradição canonística do direito, mas sim o de traçar limites e critérios de validade mais nítidos para o seu uso. Sendo assim, o movimento do direito e da justiça ocorrido na segunda metade do século XVIII passa também por compreender as distinções entre a esfera civil e a esfera religiosa, e a lei, nesse sentido, cumpria, ou pelo menos tentava cumprir, o papel de normatizar tais relações.

Nesta questão, pode-se destacar a tensão subjacente entre a justiça divina e a justiça humana decorrente do movimento de secularização da justiça e do direito de punir que se formou no Iluminismo, além da questão do conflito entre o direito romano e o direito canônico que perpassa boa parte da história do direito em Portugal. Cabia ao Estado, representado pelo tribunal civil e pelos ministros seculares, a tarefa de julgar o delito e puni-lo. À Igreja, representada pelo tribunal eclesiástico e seus ministros, cabia julgar o pecado e puni-lo segundo os valores morais<sup>144</sup>. Em suma:

quando o caso de que se trata, não for determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo matéria que traga pecado, por os Sagrados Cânones. E sendo materia, que não traga pecado seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Cânones determinem o contrario 145.

Em consonância com as novas ideias sobre a função do direito romano difundidas pela Escola Alemã do *Usus Modernus Pandectarum*, a Lei da Boa Razão previa a redução da

Carlos Garriga e Andréa Slemian. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América Ibérica (c.1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013; Andréa Slemian, *op.cit.*, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Claudia C. Azeredo Atallah, op.cit., 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Entende-se como fontes jurídicas imediatas as leis do Reino, os estilos da Corte e o costume. Guilherme Braga da Cruz, *op.cit.*, p. 301-302.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit.*; Guilherme Braga da Cruz, *op.cit.*, p. 408.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Cesare Beccaria, op.cit.; Franco Venturi. Utopia e Reforma no Iluminismo. Bauru: EDUSC, 2003, p. 189.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., op.cit.

autoridade do direito romano, reafirmando seu caráter subsidiário ou complementar como forma de preencher as lacunas existentes na legislação portuguesa e as dúvidas que porventura ocorressem nos casos omissos. Esses casos seriam agora resolvidos conforme a boa razão:

devendo essa boa razão ser procurada nos textos do direito romano que dela se não tivessem desviado e nos princípios do direito das gentes unanimemente aceites pelas nações civilizadas e devendo diretamente recorrer-se às leis das nações cristãs iluminadas e polidas nos assuntos políticos, econômicos, mercantis e marítimos<sup>146</sup>.

Proibia-se o recurso às exegeses textuais, às glosas de Acúrsio e aos comentários de Bártolo como fontes do direito subsidiário, prática comumente alegada em juízo e aplicada nos tribunais europeus por mais de três séculos<sup>147</sup>. De acordo com o novo texto normativo, as glosas e as opiniões dos doutores deveriam ser revogadas porque confundiam os direitos e os domínios dos litigantes ao introduzirem na jurisprudência inumeráveis questões metafísicas, tornando as disposições das leis sem fundamento, justamente pelo fato de não terem sido fundadas sob as regras do direito natural e do direito divino que deveriam reger o espírito das leis<sup>148</sup>. O novo texto previa que:

as Glosas, e Opiniões dos sobreditos Acúrcio, e Bártolo, não possam mais ser alegadas em juízo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em um, e outro caso sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as autoridades daqueles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajam de decidir no foro os casos ocorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina<sup>149</sup>.

A lei também incidia diretamente sobre a prática jurídica nos auditórios, prevendo penas aos advogados cujas interpretações consistiam em "raciocínios frívolos e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes"<sup>150</sup>. Os limites entre a justiça e a litigiosidade não eram nítidos, o que fazia dos casos julgados cenários de dúvidas e controvérsias intermináveis entre poderes que concorriam entre si. Magistrados, advogados com ou sem formação universitária e litigantes dividiam e disputavam o espaço nos auditórios, dando margem para conflitos ainda mais acirrados nos pleitos judiciais.

Sobre esta questão, é de se notar que era comum encontrar nos auditórios da capitania da Bahia homens que praticavam a advocacia sem a devida formação acadêmica. Em ofício de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Guilherme Braga da Cruz, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Ibidem.

3 de maio de 1798, o então governador D. Fernando José de Portugal e Castro informou a D. Rodrigo de Sousa Coutinho sobre a representação que os bacharéis enviaram-lhe queixando-se do grande número de "rábulas" que permaneciam atuando nos auditórios da cidade mesmo após ações contrárias que tentaram excluí-los do foro:

Quanto a reprezentação dos Bachareis Advogados dos Auditorios desta Cidade, devo dizer a V.Ex.ª, que os Rabulas de que os Suplicantes se queixão estão advogando com Provisão do Conselho Ultramarino, cumpridas por este Governo, alguns dos quaes já advogavão antes de as obterem, tendo precedido informação do Dezembargador Conselheiro Chanceler da sua capacidade, e inteligencia, como sempre pratiquei; e ainda que seria muito melhor, que todos os que advogão fossem formados, e mais conforme a Ley do Reyno, com tudo huma Cidade tão populosa, em que ha poucos desta natureza, que não são bastantes para expedirem os negocios das Partes, não he de admirar que hajão alguns dos mesmo Rabulas, sendo sem duvida prezentemente menos o numero, que dos que existião quando tomei posse deste Governo, os quais quando não cumprem com as suas obrigaçoens, uzando da trapaça, e enredando o Foro, estão sugeitos a serem condemnados e suspenços pelos Ministros, como as vezes acontece<sup>152</sup>.

A não aplicação da legislação no que dizia respeito à prática nos auditórios teve como justificativa o número insuficiente de advogados formados para suprirem a demanda de uma cidade populosa que abrigava um Tribunal da Relação com jurisdição sob um vasto território, incluindo os reinos de Angola, Daomé, Benguela e as Ilhas de São Tomé e Príncipe, importantes entrepostos comerciais para a coroa portuguesa. Como salientou Luís do Santos Vilhena, para muitos homens advogar nos auditórios da Bahia era o único meio que tinham para subsistir<sup>153</sup>.

Embora as políticas modernizantes referentes às práticas jurídicas tentassem excluir dos foros advogados sem formação, a documentação demonstrou que eles permaneceram atuando nos auditórios da Bahia. Esse era um problema antigo que volta e meia aparecia nas reclamações enviadas ao reino. Em 1760, por exemplo, os advogados da Bahia enviaram um requerimento queixando-se ao rei D. José I. A preocupação dos advogados não era despropositada e o pedido

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> De acordo com o vocabulário de Antônio de Moraes Silva, rábula significa "advogado ignorante, e mui falador". Antônio de Moraes Silva. *Diccionario da língua portugueza..., op.cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 94, doc. 18.283. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual informa acerca do requerimento do Capitão Jacome de Mattos Telles de Menezes, em que pede a promoção ao posto de Sargento mor agregado, e dos advogados dos auditorios da Bahia em que estes se queixam do grande numero de rabulas e advogados de provisão que existiam na mesma cidade. Bahia, 3 de maio de 1798; Marcelo Dias Lyra Júnior. "Arranjar a memória, que ofereço por defesa": cultura política e jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817. Dissertação (Mestrado em História Social) – Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Luís dos Santos Vilhena, *op.cit.*, p. 424; Patrícia Valim, *op.cit.*, 2018.

transformou-se em uma denúncia maior sobre uma prática considerada extremamente prejudicial à administração da coisa pública<sup>154</sup>.

O número de advogados "de provisões" ou "por despachos" atuando nos auditórios da cidade da Bahia crescia cada vez mais e a situação àquela altura tornou-se insustentável, motivando queixas ao Conselho Ultramarino. A situação era tal que muitos advogavam com provisões régias sem nunca terem cursado a Universidade de Coimbra ou não terem cursado no tempo determinado, o que também era proibido pela lei do reino. Além disso, outros atuavam sob o pretexto de serem formados pela Universidade de Salamanca, na Espanha, sem na verdade terem a formação.

De acordo com o requerimento, o número de suplicantes ultrapassava o de cinquenta, todos insatisfeitos com a ocupação desordenada dos seus espaços de atuação profissional:

> e como sem embargo de ser notória a queixa dos suplicantes e a abundancia de formados na Universidade que passão de cincoenta os que se occupão no exercício advocatorio, além de outros que o não exercitão, por verem a abundancia dos mesmos que advogão sem ter cursado, nem formado na mesma Universidade de Coimbra, senão tem dado ainda providencia a que só advoguem os formados em ela que aprezentarem cartas verdadeiras por ser tão bem notório que alguns as tem falsas, assim da nossa Universidade como da de Salamanca, pois no grande número e quantidade que há dos suplicantes se faz desnecessária a admição de outros que não sejão formados, nem há necessidade de se admitirem, por ter cessado a cauza porque a outros se concederão Provizões<sup>155</sup>.

O pedido dos advogados era para que o vice-rei do Estado do Brasil e/ou o chanceler da Relação da Bahia realizassem um exame minucioso de todas as cartas passadas pelas universidades e utilizadas pelos "supostos advogados" para comprovar ou não a autenticidade das mesmas. As que se comprovassem falsas, tanto as passadas supostamente pela Universidade de Coimbra quanto pela Universidade de Salamanca, seriam confiscadas e seus falsários suspensos por tempo indeterminado do exercício da advocacia,

> visto ter cessado, e não haver já necessidade alguma deles pelo grande número que há de mais de 50 Advogados formados como são os suplicantes; e ainda outros que senão ocupão no exercício por verem a abundancia daqueles que lhe privão o seu emolumento, e que para assim se observar se importão os que forem suspenços as penas que parecerem justas 156.

A Universidade de Coimbra e a Universidade de Salamanca são consideradas as duas instituições universitárias mais antigas da Península Ibérica, ambas tendo sido fundadas no

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 144, doc.11.062. Requerimento dos advogados da cidade da Bahia ao rei [D. José] solicitando que se ordene ao vice-rei do Estado do Brasil e ao desembargador chanceler da Relação que se averigue a autenticidade das cartas passadas pelas universidades aos bacharéis para que possam advogar. 12 de junho de 1760.

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> Ibidem.

século XIII. Além da proximidade geográfica, o vínculo entre as duas instituições estreitou-se ainda mais a partir de 1580 em razão da união das duas coroas sob o reinado de Filipe I, o que favoreceu o livre acesso dos portugueses às aulas salmatinas e dos espanhóis às aulas coimbrenses<sup>157</sup>. Era comum o recebimento de pedidos de bacharéis formados pela universidade espanhola solicitando o exercício da advocacia no reino e nos domínios ultramarinos, especialmente nos auditórios da cidade da Bahia.

Em 1789, por exemplo, Francisco Gomes Pereira Guimarães, bacharel formado em leis pela Universidade de Salamanca, apresentou um pedido de licença ao governador da Bahia para exercer a advocacia em qualquer auditório da capitania por um ano até que suas cartas "em autos de livramento que correra na Corte de Lisboa"<sup>158</sup> chegassem. O advogado obteve a permissão e sua presença tornou-se cada vez mais frequente nos auditórios da cidade, algo que já fazia antes mesmo de obter a licença, por meio de "despachos do Governador das Justiças, Chanceler, Conselheiro e Provedor da Mesa do Paço da mesma Relação"<sup>159</sup>.

Em 1794, Francisco Gonçalves Cortes, solicitou e obteve provisão vitalícia para advogar nos auditórios de todos os domínios portugueses, atestando a "suficiente capacidade que tem de Advogado não formado"<sup>160</sup>. O requerimento contou com uma petição assinada pelo corregedor Joaquim Manuel de Campos e de uma informação do chanceler da Relação da Bahia João da Rocha Dantas e Mendonça, ambos atestando a ótima instrução do requerente,

tendo exercido o emprego de Advogado nesta mesma comarca, e ainda na mesma cidade da Bahia, em que tem dado evidentes provas do seu agigantado talento, sendo discreto por natureza e instruído em todas as mais humanidades<sup>161</sup>.

O requerente já exercia a advocacia há mais de dezoito anos, atuando inclusive em Angola, mesmo sem ter a formação universitária requerida. Um dos motivos para que não fosse repreendido era "por ser casado e custódio de uma numerosa família, sem meios para a sua

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Ángel Marcos de Diós. A Universidade de Salamanca e Portugal no período barroco. *Imprensa da Universidade de Coimbra*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 70, doc.13.458. Requerimento de Francisco Gomes Pereira Guimarães formado em leis pela Universidade de Salamanca e morador na Bahia, no qual pede se lhe passe provisão que o autorize a exercer a advocacia em qualquer parte dos domínios portugueses. [ant. 1789, maio, 22].

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 70, doc. 13.459. Provisão do Governador D. Rodrigo José de Menezes pela qual concedeu licença a Francisco Gomes Pereira Guimarães para exercer a advocacia na Bahia, durante um anno. [ant. 1789, maio, 22].

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 81, doc.15.872. Requerimento de Francisco Gonçalves Cortes, no qual se pede lhe passe provisão vitalícia, para advogar em todos os juizos e auditorios do Estado do Brasil. Bahia, 12 de agosto de 1794.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 81, doc.15.873. Instrumento em publica forma com teor de 2 petições, de um attestado do corregedor Joaquim Manuel de Campos e de uma informação do Chanceller da Relação João da Rocha Dantas e Mendonça, cujos documentos se referem à forma como Francisco Gonçalves exercia a sua profissão de advogado nos auditorios da comarca da Bahia. Bahia, 12 de agosto de 1794.

sustentação, mais que o dito exercício"<sup>162</sup>. Não obstante, a documentação ainda revelou a existência de um livro de registros no Tribunal da Relação da Bahia onde se costumava inscrever as "Provisões dos Advogados não Formados que nesta cidade Advogão", contendo todos os registros e o teor das provisões passadas pelo Conselho Ultramarino. O que pode ser encarado à primeira vista como uma situação inusitada, revela uma prática que, além de ser comum, era normatizada pelo próprio Tribunal.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, publicados em 1772, reforçaram a preocupação com a formação dos bacharéis em cânones e leis que atuariam nos auditórios do reino e do ultramar. O recurso ao direito romano e às opiniões dos doutores das escolas dos glosadores foram terminantemente proibidos sob a pena de suspensão. Segundo a avaliação do *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*, os advogados não eram formados em conformidade com a razão, e sim "com uma inteligência extravagante e quimérica daquelas com que viram sustentar seus mestres os maiores sofismas" 163.

A solução para evitar os conflitos recorrentes nos auditórios foi concentrar o poder de decisão nas mãos do Regedor e do Chanceler, "para se proceder à decisão dela por assento na forma das sobreditas Ordenações e reformação" 164. O poder de julgar a justiça das partes conforme a genuína inteligência das leis e conceder a decisão final, concentrado nas mãos das autoridades máximas dos tribunais, tinha o intuito de evitar as violações das leis, as interpretações abusivas e as assinaturas clandestinas nas alegações. Com base nessas constatações, a Lei da Boa Razão ordenava que:

todos os Advogados, que cometerem os referidos atentados, e fôrem nelles convencidos de dolo, sejão nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados: pela primeira vez em cincoenta mil réis para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos graos, que tiverem da Universidade; e pela terceira vez em cinco annos de degredo para Angola<sup>165</sup>.

Nesse ponto, é possível notar as influências que os escritos de Verney tiveram nas reformas jurídicas setecentistas no mundo português. No *Verdadeiro Método de Estudar*, o autor propõe a melhor forma para se ter uma prática jurídica útil tanto para os advogados como para os juízes. Percebe-se a defesa de um corpo de leis mais claras, breves e menos sujeitas à falsas interpretações. Para os advogados, recomenda-se "a melhor forma e clareza do mundo,

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Compêndio historico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuitas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e directores que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados. Lisboa: Regia Officina Typographica, 1771.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit*.

<sup>165</sup> Idem.

servindo-se da eloquência, não para mascarar a falsidade e confundir o juiz, mas para ilustrar a verdade do melhor modo que pode". Para o juízes, requer-se "muita erudição de leis, de expositores, de causas e não podendo tudo isso estar vivo na memória, deve-se buscar nas ocasiões" Expondo os "defeitos da jurisprudência", Verney ofereceu um amplo leque de possibilidades para a reforma do Marquês de Pombal 167.

Outra linha de ação da reforma da prática jurídica incidiu sobre a tentativa de revogar os estilos da corte e os costumes do reino. As Ordenações reconheciam o valor do costume geral e do costume local como fontes imediatas do direito, contudo, os critérios de seleção e de validade ficavam à cargo dos jurisconsultos. Esses critérios não seguiam um padrão, o que dava oportunidade para o surgimento de "autoridades especulativas", abusos de interpretação e critérios de seleção aleatórios. O que a Lei da Boa Razão tentou fazer foi circunscrever a prática jurídica conforme requisitos mais definidos<sup>168</sup>.

Em concordância com os princípios doutrinais do pensamento *justacionalista*, sustentado pela "crença na existência de um direito suprapositivo com origem na razão" o primeiro requisito de validade para o uso do costume como fonte do direito foi que o mesmo deveria ser conforme a boa razão, princípio inerente ao espírito de todas as leis do reino. Em segundo lugar, o costume não deveria ser contrário às leis escritas. Essa recomendação em particular altera o critério anterior previsto pelas Ordenações, segundo o qual o costume podia revogar a lei, exigindo-se para tanto um prazo de validade de pelo menos quarenta anos de vigência 170.

De acordo com o novo critério, o prazo de validade segundo o qual o costume podia revogar a própria lei deveria ser tão antigo que excedesse pelo menos o tempo de cem anos. Na ausência de um ou mais requisitos, os costumes seriam considerados corruptelas e abusos, sendo proibida sua alegação nos tribunais, não obstante "todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejão em contrário"<sup>171</sup>. Dessa maneira, o costume deveria ser somente:

o que a mesma Lei qualifica nas palavras = Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar = Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido que correrem copulativamente a favor do costume; de que se tratar, os três essenciais requisitos: de ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> Luís António Verney, op.cit., p. 190-191.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit.*; Luís António Verney, *op.cit.*; Ludovico Antonio Muratori. *Dei difetti della Giurisprudenza*. Veneza: Presso Giambatista Pasquali, 1742.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., op.cit.; Guilherme Braga da Cruz, op.cit., p. 411-412.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 2012, p. 376.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit.*; Guilherme Braga da Cruz, *op.cit.*, p. 401-402.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit*.

elas contrario em coisa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos<sup>172</sup>.

Além disso, os estilos da corte ou praxes de julgar deixariam de ter força vinculativa e deveriam ser somente "os que se acharem estabelecidos e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Suplicação" A prerrogativa de proferir os assentos, o que equivalia a limitar a competência normativa estabelecida pelos tribunais em face de um caso concreto, restringia-se agora ao Supremo Senado da Casa da Suplicação por ser este o primeiro Tribunal de Justiça do Reino, ficando os Tribunais das Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro e Índia subalternos às suas decisões:

Mando, que os Assentos, que sobre as inteligências das Leis forem tomadas em observância desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por efeito das Glosas dos Chanceleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controvérsias entre os Advogados; haja recurso à Casa da Suplicação, para nela com a presença do Regedor se aprovarem, os sobreditos Assentos por efeitos das Contas, que deles devem dar os Chanceleres das respectivas Relações onde eles se tomarem<sup>174</sup>.

Essa será a tônica de todo o reformismo jurídico setecentista: os antigos critérios normativos serão revestidos com novos critérios de validação para remediar as incertezas na interpretação jurídica, coibindo a um só tempo os abusos e mantendo, ou pelo menos tentando manter, o controle das decisões processuais. Suas premissas tentavam ser centralizadoras para conter a pluralidade das fontes do direito disponíveis, coibindo assim as imparcialidades e dando coerência interna ao sistema jurídico português, normatizando seus fundamentos, direcionando sua prática e vigiando a atuação dos magistrados.

O reformismo jurídico nesses moldes – "encher de vinho novo os odres velhos" -, em referência à parábola do Novo Testamento citada por Guilherme Braga da Cruz<sup>175</sup>, acomodavase às novas exigências do século sem contudo romper com a tradição. Em síntese, a boa razão consistia nos:

primitivos princípios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo; ou aquella boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas; ou aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritmas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedais dos povos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Guilherme Braga da Cruz, *op.cit.*, p. 404.

felices à sombra dos thronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos<sup>176</sup>.

A Lei de 18 de agosto de 1769 não tinha na origem a designação que a tornou mais conhecida. O acréscimo do epíteto "boa razão" só ocorreu em 1824 quando José Homem Correia Telles (1780-1849), jurisconsulto e político português, publicou a obra *Commentario Critico à Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769*. Segundo o autor, a lei foi um dos feitos mais "notáveis do feliz reinado do Senhor D. José" e sua denominação de Lei da Boa Razão cabia-lhe perfeitamente bem porque foi a iniciativa responsável por refugar "as Leis Romanas, que em Boa Razão não fôrem fundadas" 177.

José Homem Correia Telles estudou Leis na Universidade de Coimbra durante o período em que os debates sobre a reforma dos estudos jurídicos foram mais intensos. Discutia-se nos salões coimbrenses o papel do Estado e da Igreja no campo educacional e os limites de um projeto de reforma universitária de âmbito nacional. Após concluir seus estudos em 1800, o recém formado bacharel advogou em Tondela, distrito de Viseu. Atuou também como juiz de fora em Figueira da Foz e desembargador da Relação do Porto<sup>178</sup>. Em 1821, participou como deputado nas Cortes Constituintes de Lisboa, atuando posteriormente como membro da Comissão Legislativa responsável por recolher as matérias que serviriam de fundamento para o Código Civil. Em 1835, sob inspiração dos tratadistas franceses, promoveu o uso do Código Francês e do Código da Prússia como fontes subsidiárias do direito em Portugal, além de elaborar em 1840 um projeto de Código do Processo Criminal<sup>179</sup>.

Seus comentários são elucidativos e refletem a mentalidade de um homem que encontrava-se no momento de transição política e jurídica entre os séculos XVIII e XIX, em torno do qual se travou uma luta entre, de um lado, a persistência de uma cultura marcada pelo viés pluralista e, de outro, o advento do liberalismo com o viés de codificação. Um ambiente de indefinição entre o governo da lei e o governo dos juízes, marcado por "expectativas"

<sup>177</sup> José Homem Correia Telles. *Commentario Critico á Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769*. Lisboa: Typographia de Maria de Madre de Deus, 1865.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Ana Cristina Araújo, *op.cit.*; Álvaro de Araújo Antunes. Pelo rei, com razão: comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Ano 172, n. 452, p. 15-50, jul./set. 2011; António Manuel Hespanha. Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do supremo tribunal de justiça em Portugal. *Historia Constitucional*, Oviedo, n. 12, p. 203-237, 2011.

<sup>179</sup> Idem; José Homem Correia Telles. Digesto portuguez, ou, Tratado dos direitos e obrigações civis: accommodado as leis e costumes da nação portuguesa: para servir de subsidio ao novo Codigo civil. Pernambuco: Na Typographia de M. S. de Faria, 1837. Além das obras citadas, José Homem Correia Telles também é autor de: Theoria da interpretação das lei e ensaio sobre a natureza do censo consignativo (1815); Doutrina das acções acomodada ao foro de Portugal (1819); Manual do tabelião, ou Ensaio de jurisprudência hermenêutica (1819). Para maiores informações sobre as publicações de José Homem Correia Telles, ler: Álvaro de Araújo Antunes, op.cit., 2011.

depositadas sobre a reestruturação portuguesa depois das invasões napoleônicas, e sobre as potencialidades do liberalismo e da crítica racional"<sup>180</sup>.

O apelo à renovação da ordem jurídica por meio da promulgação sucessiva de novos códigos foi a tônica da composição do *Digesto portuguez, ou, Tratado dos direitos e obrigações civis: accommodado as leis e costumes da nação portuguesa: para servir de subsidio ao novo Codigo civil* (1835), obra cujo argumento principal ancorava-se na necessidade urgente de superar a suposta defasagem que havia entre os códigos em vigor em Portugal e a cultura jurídica vigente na época. Uma das principais razões para este descompasso advinha da persistência do direito comum frente ao direito pátrio, como é possível perceber nos trechos iniciais da obra:

Enquanto pois não tivermos Codigos menos imperfeitos que as actuaes Ordenações, as quaes em innumeraveis lugares deixarão de dispor o que era necessario, mandando guardar o Direito Commum; não podemos, como fizerão os Francezes, desautorar de todo o Direito Romano, sob pena de ficarmos em muitas materias sem Lei alguma, lutando com a arbitrariedade. Na França mesmo ainda hoje é licito invocar o Direito Romano, não como Lei, mas como razão escripta; ou como alguns dizem, non ratione imperii, sed raciones imperio<sup>181</sup>

Pode-se dizer que no plano das ideias Correia Telles fez uma espécie de balanço das reformas jurídicas pombalinas, permitindo-nos compreender os entraves relativos às ordens proferidas e à sua efetiva aplicação. A narrativa, advirta-se, é tendenciosa por se tratar de um autor defensor de uma tradição jurídica codificadora. Nesse sentido, as críticas foram direcionadas aos limites e às persistências no mundo jurídico não sanadas pela Lei da Boa Razão. Comportamento perfeitamente adequado quando se tem em consideração que o autor estava elaborando concomitantemente um Projeto de Código Civil e um Projeto de Código do Processo Criminal<sup>182</sup>.

Enquanto no *Digesto portuguez* Correia Telles chamou a atenção para a persistência do direito comum frente ao direito pátrio, no *Commentario Critico à Lei da Boa Razão* as primeiras advertências foram direcionadas para o cuidado com a interpretação das leis sob os efeitos da paixão que "cega o entendimento" e para as frequentes demandas que chegavam aos tribunais, "umas justamente intentadas, outras injustamente contestadas", protelando as decisões, contribuindo para a morosidade da justiça e, por conseguinte, estimulando desfechos injustos<sup>183</sup>.

181 José Homem Corrêa Telles. Digesto portuguez, ou, Tratado dos direitos e obrigações civis..., op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Álvaro de Araújo Antunes, *op.cit.*, 2011, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Álvaro de Araújo Antunes, *op.cit.*, 2011; António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> José Homem Correia Telles. Commentario Crtico à Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769..., op.cit.

O problema, segundo o comentador, persistia nos inconvenientes do método de interpretação da lei e da facilidade com que os jurisconsultos deixavam-se corromper quando solicitados. O "método de interpretação autêntica da lei" instaurado pela Lei da Boa Razão ainda não era o melhor porque:

1º os Ministros auctorizados para tomar os Assentos, teem à sua conta a decisão de tantos objetos, que mal podem aviar; e menos poderiam, se elles fossem muito frequentes: e porque 2º a Lei somente faculta aos Desembargadores, e em suplemento d'elles ao Chanceller, o requerer os Assentos; se as causas são processadas na 1ª ou 2ª instancia, por mais duvida que aos Julgadores ou Advogados se offereçam sobre o entendimento da Lei, a torto ou a direito ha de decidir-se, ou o nó górdio fique cortado ou desatado<sup>184</sup>.

Correia Telles previa uma solução para os problemas: a instalação de um Tribunal de Justiça encarregado somente por conduzir os casos que envolvessem dúvidas acerca do entendimento das leis, uma espécie de "Tribunal da interpretação autêntica". Todos os julgadores e advogados poderiam dirigir suas dúvidas ao Tribunal e este se encarregaria de solucioná-las em tempo hábil, reduzindo a morosidade dos julgamentos e consequentemente acelerando a resolução dos casos. Este seria, portanto, o melhor remédio e enquanto "não fôr adoptado, a Jurisprudência será abundante de Arestos, e opiniões, e minguada em doutrinas certas" 185.

Outro ponto destacado refere-se aos assentos que, segundo estabelecia a Lei da Boa Razão, deveriam ser confirmados pela Casa da Suplicação, cujo papel seria o de uniformizar a jurisprudência concentrando o poder decisório. Contudo, entre os anos de 1769 e 1800 foram admitidos apenas cinquenta e oito assentos e "desde então para cá poucos mais se teem tomados" 186. O motivo, segundo aponta Correia Telles, seria pela pouca "observância d'essa Lei" que ao concentrar as decisões não permitia que outros julgadores requeressem assentos, dando margem à causas decididas pelas interpretações arbitrárias que não "sobem à Suplicação, ou por falta de meios das partes, ou porque não excedem as alçadas inferiores" 187.

O que o autor apontou como uma situação de ineficácia da lei, pode-se, por exemplo, aventar uma hipótese contrária, a de que a tendência de diminuição do número de assentos admitidos pela Casa da Suplicação indicava de fato uma redução nas dúvidas, assegurando portanto a eficácia do "método de interpretação autêntica da lei" instaurado pela Lei da Boa Razão. Outra possibilidade também plausível, seria a de abertura de canais alternativos "à

<sup>186</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Idem, p.10.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Ibidem.

sombra do direito" que solucionavam os litígios sem a necessidade de recorrer à última instância, escapando portanto aos registros oficiais formais.

Sobre esta questão, cumpre mencionar a perspectiva apontada por Adelto Gonçalves, para quem afirma que nos primeiros tempos da colonização portuguesa a maioria dos conflitos era resolvida nos tribunais locais, por meios informais ou formais, levando-se em conta os costumes e as tradições. Entretanto, com a inserção do aparelho de administração da justiça e da magistratura letrada, boa parte dos conflitos passou a ser analisada sob "a ótica das leis que eram estudadas em Coimbra", reduzindo assim a autonomia local e os poderes periféricos em detrimento da ascendência dos magistrados<sup>188</sup>.

Por fim, Correia Telles levantou uma série de outras questões que a Lei da Boa Razão deixou sem providência, apontando algumas limitações internas e estruturais à lei. Repita-se, como bem indicou Álvaro de Araújo Antunes, o objetivo do comentador era evidenciar as contradições entre os mecanismos da reforma jurídica e considerar os empecilhos práticos à execução das determinações legais fixadas, sem contudo descreditar uma "das Leis mais notáveis do feliz Reinado do Senhor D. José". Dentre estas contradições, destaca-se a situação das leis romanas e seu uso como fontes subsidiárias<sup>189</sup>.

As leis romanas não formavam um corpo legislativo único, ao contrário, incluíam o "Digesto, a Instituta, o Código e as Novelas", todas utilizadas por muito tempo como fontes do direito português e partes integrantes do *Corpus Juris Civilis*. Em muitos aspectos essas leis opunham-se umas às outras. Não se sabia com exatidão quais destas leis seriam de fato as subsidiárias. O critério da boa razão não era suficiente porque invocava outro questionamento: qual a boa razão deve prevalecer havendo discordância sobre quais leis são ou não conforme a boa razão?<sup>190</sup> A saída apontada por Correia Telles não pareceu convencer:

Em taes casos parece-me mais prudente confrontar umas, e outras Leis com a boa razão. É verdade que esta analyse nem é fácil, nem nos livra do arbitrário dos Julgadores, mas não há outro fio, que sigamos na saída d'este labyrintho (...). Outros exemplos podera referir. Quando pois aconteça que os casos omissos se possam, e devam julgar por estas Leis antinomicas, o unico remedio é averiguar quaes d'ellas são conformes à boa razão, e postergar as que o não fôrem<sup>191</sup>.

A análise atenta da Lei da Boa Razão, tanto no plano do discurso como de sua aplicação efetiva, deixa antever a tensão subjacente entre os elementos que o reformismo jurídico tentava

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Adelto Goncalves, op.cit., p. 324.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> José Homem Correia Telles. Commentario Crtico à Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769..., op.cit.; Álvaro de Araújo Antunes, op.cit., 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> José Homem Correia Telles. Commentario Crtico à Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769..., op.cit., p. 50-51.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Idem, p. 52-54.

conciliar. Com o intuito de fortalecer o poder do Estado e transformá-lo no único ente capaz de regular o direito e a justiça, a lei não rompeu de maneira radical com a geometria variável de aplicação do direito comum e nem esvaziou por completo a autoridade do direito romano, do direito canônico, dos assentos, estilos da corte e costumes. Para além da norma jurídica escrita, isso será percebido na prática, encontrada não apenas nas decisões dos tribunais mas também na variedade de outros organismos capazes de dar soluções e resolver conflitos.

Os conflitos nem sempre ocorriam por questões de disputas por espaços de poder ou por interesses divergentes. Algumas vezes, como se terá a oportunidade de demonstrar adiante, eles ocorriam como uma consequência direta da interpretação do direito e da lei, sobretudo quando se leva em consideração o período de transição entre o pluralismo jurídico e a modernidade jurídica. A busca por uma interpretação autêntica, o apelo à transparência nas ações e uma resposta aos abusos praticados pelos que detinham o conhecimento da lei, muito bem delineados nas premissas da Lei da Boa Razão, esbarraram-se na essência do direito comum, encarnada e identificada na *interpretatio* 192.

A interpretatio, como afirma Paolo Grossi, é a declaração, mas é também a "complementação, correção, modificação do texto; que ela tem dois objetos diante de si: formalmente, o texto e substancialmente, os fatos; que ela é mediadora entre estes e aqueles"<sup>193</sup>. Na prática cotidiana da justiça, principalmente aquela não encontrada nas decisões dos tribunais, a interpretação, muito mais do que a norma escrita, sobressaia-se como critério para validação de uma lei. As soluções jurídicas possuíam uma liberdade de ação que não foi perdida, advinda da análise dos casos concretos e da (re) interpretação dos costumes.

# 1.3 O direito de recorrer: a "prova de direito comum" como recurso na prática cotidiana da justiça

Seguindo o caminho da Boa Razão, outra premissa estipulada pela lei consistia em conter a generalidade do direito comum (*ius commune*) e assim reduzir as dúvidas que decorriam da sua aplicação e interpretação na prática cotidiana da justiça. O complexo normativo conhecido por direito comum surgiu na Europa por volta do século XII e era formado por normas de origens variadas que concorriam entre si, de forma a não permitir a existência de uma supremacia de uma norma sobre a outra. Sua essência, como dito anteriormente, baseava-se justamente naquilo que a Lei da Boa Razão desejava conter: a *interpretatio* 194.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Paolo Grossi. A ordem jurídica medieval. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Idem, p. 278-279.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> António Manuel Hespanha, op.cit., 2012; Paolo Grossi, op.cit., 2014.

Conforme afirma António Manuel Hespanha, as características da doutrina jurídica consolidada na comunidade europeia entre os séculos XV, XVI e XVII eram bem distintas das apresentadas na fase anterior. O direito comum foi se revelando menos unilateral, transformando-se em uma possibilidade concreta de unificar as várias fontes do direito enquanto constituía um objeto comum de todo o discurso jurídico europeu, tratado segundo os mesmos métodos e estilos de raciocinar, forjados no ensino universitário que era o mesmo para toda a Europa e difundido por uma literatura escrita em latim, a língua universal 195.

Segundo Arno Wehling e Maria José Wehling, o direito comum era fortemente "enraizado na tradição romanista, caracterizado pela multiplicidade de tribunais e instâncias judiciais e pelo prestígio dos doutrinadores na elaboração das sentenças". Em meados do século XVIII, esses fatores passaram a ser considerados negativos para o estabelecimento de uma "justiça eficaz e efetivamente centralizada, tanto no direito material como no processual" Para tanto, o direito comum passou a ser considerado um "problema" a ser enfrentado pela legislação pombalina que tentava implantar a todo custo o direito pátrio, aquele que estaria em consonância com o "verdadeiro espírito das leis pátrias" 197.

Contudo, como demonstra a documentação, o recurso ao direito comum permaneceu como umas das formas de apelação nos tribunais de justiça, embora tenha sofrido adaptações e modificações pontuais no âmbito do ideal ilustrado reformador. Os pedidos de prova de direito comum geralmente se tratavam de ampliação de alçada em contratos de bens de raiz e coisas móveis cujas quantias excediam o valor estipulado pelas Ordenações, que inicialmente era de 60\$000 réis, mediante a comprovação da escritura por tabeliães públicos ou escrivães autênticos<sup>198</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 2012, p. 121-122.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> Arno Wehling; Maria José Wehling. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 463-477

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Lei de 18 de Agosto de 1769..., *op.cit*.

<sup>198</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro III, Tít. 59. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870, p. 651-652. Nos comentários ao regimento dos governadores-gerais, D. Fernando José de Portugal e Castro forneceu alguns indícios da permanência da prova por direito comum e das disposições feitas pelas legislações posteriores a este respeito: "Quanto aos Alvarás para se poderem provar pela prova do Direito comum, contratos até a quantia de cem mil réis, na forma dêste capítulo, e do Regimento da Relação, no referido Tit. 4°, a Lei de 30 de outubro de 1793 deu providências mais amplas a êste respeito para o Brasil". O Alvará com força de lei citado refere-se aos prejuízos e inconvenientes à Fazenda Real como consequência da reprovação e condenação por sentenças do costume introduzido de validarem como escritura pública os escritos assinados por particulares e de provarem por testemunhas quaisquer contratos sem distinção de pessoas e quantias. Comentários de D. Fernando José de Portugal e Castro ao capítulo 37° do Regimento de Roque da Costa Barreto dos Governadores Gerais. In: Marcos Carneiro de Mendonça, *op.cit.*, p.803; Alvará de 30 de outubro de 1793. Suscita e confirma o Costume do Brasil acerca do Valor dos Escritos Particulares e Provas por Testemunhas. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro III, p. 736-737. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\_partes=86&id\_normas=15407&accao=ver.">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\_partes=86&id\_normas=15407&accao=ver.</a>

Na documentação existente no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), referente à capitania da Bahia, foram encontrados dezesseis pedidos por "prova de direito comum" entre o período de 1771-1791. Entretanto, não se sabe precisamente quantos foram concedidos e quantos foram recusados pois não foi possível acompanhar todo o percurso dos processos. Pode-se supor que o número de pedidos invocando a "prova por direito comum" poderia ter sido maior se o expediente dos processos não fosse tão prolongado e as custas judiciais tão encarecidas.

Outra possibilidade é a de que a resolução para estes casos tenha ocorrido por meio de outros canais de "acesso à justiça" ao invés do recurso aos tribunais formais, impossibilitando portanto inventariar com alguma precisão a quantidade de pedidos. O que se pode imaginar à primeira vista quando se tem em consideração a demora e os custos elevados dos expedientes. Não oferecer uma solução ou postergá-la ao máximo, a ponto inclusive de forçar às partes a buscarem outros meios de "acesso à justiça" para resolverem seus conflitos, também pode ter sido uma das possibilidades.

Segundo Marc Galanter, a expressão "acesso à justiça" é uma metáfora de ordem espacial que adquiriu seu sentido atual no fim da década de 1970, tornando-se "a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça". Essa noção surgiu em conjunto com outras duas, a da perspectiva da disputa nos estudos legais e a do movimento por "meios alternativos de solução de conflitos" Embora se refira a uma realidade temporal e espacial distante dos eventos do século XVIII, o termo "acesso à justiça" pode ser aplicado às sociedades do Antigo Regime, sobretudo quando se considera os múltiplos cenários onde se desenrolavam as ações judiciais na colônia.

Ao investigar os mecanismos de resolução de conflitos a partir de uma perspectiva centrífuga, encarada "à sombra do direito", Galanter verificou que os tribunais judiciais resolviam apenas uma pequena parte dos conflitos em potencial em uma determinada sociedade. Isso decorreu do fato de que muitos conflitos eram resolvidos sem que houvesse recurso aos tribunais formais ou a outros órgãos oficiais de resolução, seja por meio de negociações entre os interessados, seja recorrendo a um "fórum" que constitui um elemento integrante do complexo social no qual se produziu o litígio<sup>200</sup>.

Sociologia do Direito, Porto Alegre, v.2, n.1, p 37-49, jan./jun., 2015.

<sup>200</sup> Idem.

<sup>199</sup> Marc Galanter. A justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais. In: António Manuel Hespanha (org.). *Justiça e Litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 59-117; Marc Galanter. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de* 

Álvaro de Araújo Antunes adotou uma posição semelhante ao discutir os espaços e limites de atuação de um grupo de advogados nos auditórios de Vila Rica e Mariana entre 1750-1808. Partindo das premissas de Galanter, o autor verificou que paralelamente à justiça oficial existia um espaço onde se efetivava uma justiça "extra-oficial", organizada por códigos, valores e práticas próprios que "em determinadas ocasiões, poderia ser útil ao Estado, em outras, ofensiva" Entende-se que este espaço "extra-oficial" mostrou-se cada vez mais desordenado na segunda metade do século XVIII, tornando-se mais conflitivo e menos conveniente à justiça oficial.

No período compreendido entre 1781-1787, Arno Wehling e Maria José Wehling demonstraram a sobrevivência do direito comum nos processos que tramitaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro a partir da análise de uma série de requerimentos enviados à coroa<sup>202</sup>. Similar aos resultados encontrados para o Tribunal da Relação da Bahia, a maioria dos casos eram pedidos de ampliação de alçada. Os autores ainda apontaram que as referências às glosas de Bártolo e Acúrsio se tornaram cada vez mais raras nos discursos dos tribunais, enquanto que no terreno processual os pedidos de provas por direito comum permaneciam em voga.

Para administrar essa situação, os tribunais criaram um procedimento para admitir a chamada "prova por direito comum"<sup>203</sup>. No curso de um processo, quando uma das partes necessitava produzir provas como reforço a alguma tese e legitimar suas solicitações, poderia fazê-lo com base nas Ordenações do Reino, na Legislação Extravagante ou na Jurisprudência<sup>204</sup>. A legislação pombalina acrescentou ainda o direito de recorrer à justiça mediante a "prova por direito comum" em determinadas situações, normalmente para ampliação de alçada nos casos que envolviam dívidas entre as partes.

Esse foi o caso do processo invocado por Francisco Barbosa de Almeida, morador da cidade da Bahia, que no ano de 1771 solicitou provisão para recorrer à justiça por "prova de direito comum" em um contrato com o capitão-mor André Rodrigues Pereira. Tratava-se de um contrato de arrematação da Fazenda Real realizado em hasta pública como ocorria de costume. No entanto, como os bens arrematados eram cinco casas cujo valor superava e muito os 60\$000<sup>205</sup> réis previsto por lei, perfazendo o total de 1:139\$000 réis, o suplicante demandava

<sup>201</sup> Álvaro de Araújo Antunes. *Fiat Justitia*: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2005

<sup>204</sup> Ibidem, p. 472.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Arno Wehling; Maria José Wehling, op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Idem.

O valor de 60\$000rs foi o estipulado inicialmente pelas Ordenações Filipinas no século XVI, entretanto, a documentação demonstrou que poderia haver variações conforme previsto pelo Tribunal que exercia a jurisdição na localidade em que o caso tramitava. Consta no pedido de Francisco Barbosa de Almeida a menção de que o

judicialmente para produzir novas provas mediante a inclusão de um rol de testemunhas formado por capitães e homens de negócios da Bahia envolvidos diretamente nos contratos de arrematação<sup>206</sup>.

Conforme previsto no acordo selado entre as partes, 200\$000 réis seriam pagos à vista e o restante do valor seria pago em parcelas. Além disso, quatro casas seriam arrematadas pelo suplicante e uma casa seria arrematada pelo suplicado. O argumento utilizado para sustentar o pedido foi embasado na "Ordenação Livro 3 Título 59 e proibição do Livro 4 Título 19" e no "§ 76 do Regimento do Desembargo do Paço daquela cidade":

Diz Francisco Barboza de Almeida morador na cidade da Bahia, que ajustando com o Capitão Andre Rodriguez praça mor da mesma cidade para que fosse arrematar em praça publica da Real Fazenda cinco moradas de cazas a saber huma para o suplicado e coatro para o suplicante de fato fez o mesmo suplicado a referida arremataçam pela quantia de hum conto cento trinta e nove mil rs com 200\$000rs a vista e o resto a pagamentos recebendo logo o suplicado do suplicante 174\$014rs os quaes juntou com 25\$986rs seos para o pagamento dos 200\$000rs de contado e devendo o suplicado fazer entrega ao suplicante das suas coatro moradas de cazas passando-lhe escriptura de venda, o duvida fazer agora; em cujos termos quer o suplicante demandar judicialmente ao suplicado e como não pode provar o contrato por testemunhas em razão de exceder ao valor prescrito pela ord. Liv.3.Tit.59 e prohibiçam da do Liv.4.Tit.19, nestes termos pretende o suplicante produzir por testemunhas o Capitão Joaquim Jorge da Rocha, Silvestre Vas, Joze Neto Nogueira, Francisco Simões, sua mulher Francisca que por sobrenome, Joze Vieira Guimaraes, homem de negocio, João Machado de Miranda Mel Ferreira de A, Domingos Simões da Cunha, Agostinho Gomez, Jozé de Brito Vasconcelos, Jozé Nunes Vicente Ferreira das Neves, Francisco da Costa de Azevedo, Miguel Alvez Rabello, Jozé Gularte, Francisco de Macedo, M. el Glz. Forte, M. el Carlos Gomes e Geral (...): e porque pelo § 76 do Regimento do Dezembargo do Paço daquella cidade só permite a faculdade de se fazerem as provas de direito comum não passando a quantia de 200\$000rs e sendo a de que se trata de muito mayor quantia (...)<sup>207</sup>.

Embora existisse a possibilidade de recorrer à justiça por meio da "prova do direito comum", o expediente demandava bastante tempo, fazendo com que os processos se arrastassem por meses e até por anos nos tribunais, encarecendo ainda mais os custos. Sendo assim, nos casos aqui analisados, buscar a justiça e tornar pública uma contenda iniciada em um contexto privado era uma alternativa viável somente a um grupo restrito que tinha condições financeiras de levar os processos adiante. Além disso, não se pode deixar de levar em consideração que uma das características mais marcantes das sociedades do Antigo Regime era

<sup>207</sup> Idem. Grifo meu.

Tribunal da Relação da Bahia permitia a "faculdade de se fazerem as provas de direito comum não passando a quantia de 200\$000rs".

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> AHU\_ACL\_005, Cx. 167, doc. 12.641. Requerimento de Francisco Barbosa de Almeida ao Rei [D. José] solicitando provisão para prova de direito comum de um contrato com o capitão André Rodrigues Pereira, para arrematação de cinco moradas de casas. Bahia, 10 de dezembro de 1771.

a desigualdade entre os homens, na qual a justiça tratava de modo desigual sujeitos juridicamente distintos<sup>208</sup>.

Em um caso de compra e venda de terras ocorrido em 1777, o suplicante Antônio Pires recorreu à justiça por meio de uma ação de reconvenção contra o padre Antônio da Costa Lima. De acordo com o dicionário jurídico de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, a reconvenção era uma ação proposta pelo réu contra o autor que iniciou o processo perante o mesmo juízo em que foi demandado<sup>209</sup>. Neste caso, seguindo os trâmites processuais legais, inicialmente com uma petição à rainha D. Maria I referindo a causa em andamento, Antônio Pires recorreu à ação de notificação para o despejo de terras movida inicialmente pelo eclesiástico<sup>210</sup>. Nesses tipos de contratos era necessário lavrar a escritura, tornando-a pública e válida perante os tribunais de justiça.

Em seguida, o requerimento foi enviado para o despacho da autoridade judicial responsável. Como o caso tramitava na Ouvidoria Geral do Cível da cidade da Bahia, era o ouvidor-geral que se encarregava desta etapa do processo, cabendo-lhe dar conhecimento à parte contrária. A Ouvidoria então encaminhava o pleito ao Conselho Ultramarino, órgão responsável pela mediação entre a coroa e os súditos, e a autoridade régia se pronunciava sobre o caso. Se a decisão fosse favorável, uma provisão seria emitida ao tribunal de origem e o processo continuava em andamento até o seu desfecho.

> Diz Antonio Pires, morador da comarca da cidade da Bahia no Brazil, que sendo demandado no Juizo da Ouvidoria Geral do Civel dela por acção de notificação para despejo de umas terras a requerimento do Padre Antonio da Costa Lima se opôs o suplicante com embargos a notificação e formou também sua reconvenção mostrando não ter lugar a mesma notificação, por fazer o suplicado celebrado com ele venda das ditas terras pelo preço de 206\$937rs porque as havia rematado, recebendo logo a conta, e em parte de paga a quantia de 150\$ rs para lhe satisfazer o suplicante a maioria, quando se lavrace a escritura de venda que ficarão de fazer, entregando logo por isso ao suplicante as mesmas terras e títulos delas; e que por essa razão devia ser condemnado a ultima a mesma venda: e correndo a cauza se proferia afinal a sentença contra o suplicante, sendo o principal fundamento o da falta de prova por escritura na conformidade da Ley e a dada sentença se opôs o suplicante com embargos que se axão pendendo, e cazo se respeitem, os recebão e julguem não provados, pretende agravar ordinariamente a Relação da dita cidade, e porque do referido se lhes grave prejuizo Vossa Magestade lhe pode dar a providencia por meio de Provizão que não hé concessível no Tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Kátia Lorena Novais Almeida. A vulnerabilidade da alforria e o recurso à justiça na Bahia setecentista. Afro-*Ásia*, 51, 2015, p. 73-117.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Joaquim José Caetano Pereira Sousa. Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes..., op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 172, doc. 13.016. Requerimento de António Pires à rainha [D. Maria] solicitando provisão para que em virtude dessa possa fazer prova de direito comum para recorrer da sentença que perdeu por falta de provas, contra o padre António da Costa Lima. Bahia, 17 de maio de 1777.

da Relação da dita cidade, por exceder a quantia ao valor que permite a mesma Ley no Regimento do Dezembargo do Paço<sup>211</sup>.

O requerimento movido por Antônio Pires, traduzido em uma reconvenção, ampliou objetivamente o processo, originando um novo pedido movido pelo réu. Segundo o Título XXXIII, do Livro III das Ordenações, aquele que regulamenta as ações cíveis e criminais, a reconvenção só poderia ser feita nos casos em que o juiz da ação tivesse jurisdição para dela conhecer, caso contrário, "se ella não coubesse na jurisdição do Juiz, sendo intentada principalmente, em tal caso não haverá lugar a reconvenção por maneira alguma"<sup>212</sup>. Tratavase de uma possibilidade, dentre tantas outras, de recorrer à justiça para solucionar um litígio, admitida nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

Religiosos também estavam à frente dentre aqueles que recorreram à justiça por meio da prova do direito comum. Em 1778, o prior do Convento do Carmo da Bahia, solicitou em nome do frei Joaquim José de Assumpção, o termo jurídico utilizado à época era "por cabeça", uma provisão para poder provar por direito comum uma dívida de 454\$680 réis que o falecido capitão Eusébio André Torres tinha contraído com o frei. A viúva do capitão, Dona Ana Maciel, e os demais herdeiros foram habilitados a responder perante o juízo em que demandava o caso:

> Diz o Padre Prior do Convento do Carmo da Bahia por cabeça do seo Religiozo o Padre Frei Joaquim Jozé da Assumpção, que constituindo-se a este devedor o capitão Euzebio Andre Torres da quantia de quatro centos cincoenta e quatro mil seiscentos e oitenta reis, contra elle intentou huma acção de libello na cidade. E porque a dita quantia excede a de secenta mil reis, que na forma da Lei do Reino devia ser provada por escriptura publica, e para o suplicante a poder provar por testemunhas, necessita, de que V. Mage lhe conceda Provizão para prova de Direito commum na forma do estilo, sendo ouvidos Anna Maciel viuva, e mais herdeiros do sobredito devedor já falecido, que na mesma cauza se devem habilitar; sendo as testemunhas Antonio de Torres, Manoel da Paixão, Anastacio do Rozario, Jozé Pereira Sodré e o Padre Frei Luis de Santa Quiteria Aragão religiozo do Convento, e Marcelino de Souza<sup>213</sup>.

No mesmo ano, o frei Antônio Ribeiro da Assumpção, religioso da Ordem dos Carmelitas Calçados, solicitou uma provisão para poder provar por direito comum a dívida de 200\$000 réis que Luís Antônio Vieira tinha consigo. Este caso, diferentemente do anterior, tramitava no juizado de fora da cidade da Bahia:

> Diz o Padre Frei Antonio Ribeiro da Assumpção, religiozo carmelita calçado do Convento do Carmo da cidade da Bahia com a licença (...) do seu Prior que

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Idem. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro III, Tít. XXXIII, op.cit., p. 617-618. <sup>213</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 176, doc. 13.222. Requerimento do padre prior do Convento do Carmo da Bahia à rainha [D. Maria I] solicitando em nome do padre Frei Joaquim José da Assumpção que se passe provisão para poder provar por direito comum que o capitão Eusébio André Torres lhe é devedor. Bahia, [ant. 1778, outubro, 31].

este com licença tão bem deste propor nesta causa de libello cível no Juizo de Fora da dita cidade contra Luiz Antonio Vieyra, pedindo-lhe a quantia de duzentos mil reis os seus juros, de que lhe era devedor por credito, e afinal foi (...) da instancia como fundamento de se não provar a divida por ser escriptura, nem ser attendivel a prova de testemunhas e vindo o suplicante com embargos, ainda que se receberão, se julgarão depois não provada, mandando-se cumprir a sentença da que mandou appellar, porem não tem seguido a appellação e porque quer novamente appellar da dita sentença e provar no grau da appellação a dita divida pela prova de direito comum, como as testemunhas que tem para isso que são o Pe Me Fr. Felix de S. João Religiozo Carmelita, João Lourenço da Ponte, homem branco, Francisco Borges da Encarnação, criollo forro, e Bartholomeu Glz. da Lus, homem branco, o que não pode fazer sem especial graça de S. Mage visto exceder o pedido a quantia de cem mil reis<sup>214</sup>.

No ano de 1779, o tenente Manoel da Silva Ferreira requereu à rainha uma provisão para confirmar por prova de direito comum uma ação de libelo que tramitava no juízo da Ouvidoria Geral do Cível da cidade da Bahia contra o tenente coronel Francisco Félix de Oliveira "por cabeça" de sua mulher, D. Josefa Maria da Paixão, que era meeira dos bens do primeiro marido, o tenente coronel João Fajardo Pereira. O libelo consistia de um breve escrito em que o autor da ação apresentava ao juiz a história que motivou o pedido, ficando obrigado a provar ou a reformar cada artigo exposto contra o réu. Em matéria civil, geralmente tratavase de um pedido em que o autor da ação solicitava ao réu o que este lhe devia<sup>215</sup>.

Oferecido na audiência, o Juiz da ação o mandava ler para ver se este articulava "certa quantia de fructos, rendimentos, ou interesses", caso contrário, o libelo não seria recebido e uma declaração deveria ser redigida<sup>216</sup>. Manoel da Silva Ferreira também solicitou a inclusão dos livros do casal e de testemunhas nos autos do processo:

Diz o Tenente Manoel da Silva Ferreira morador na cidade da Bahia, que ele tem proposto cauza de libelo cível no Juizo da Ouvidoria geral do Civel da mesma cidade contra o Tenente Coronel Francisco Fellis de Oliveira por cabeça de sua mulher D. Jozefa Maria da Paixão e como meeira nos bens do cazal de seu primeiro marido o Sargento Mor João Fajardo Pereira para lhe satisfazer a quantia de 563\$703rs, e como carece de provar a dívida com os Livros do Cazal da suplicada testemunhas que são Miguel Francisco Serra, Jozé Moreira, Jozé Luiz do Amaral Caetano Antunes, o Capitão Francisco Antonio de Etré, todos homens de Negócio desta mesma cidade. Francisco João Nogueira que vive de seus bens, Elias Correa da Costa lavrador de canas, o Tenente Antonio Nunes de Govea, Senhor de Engenho, o Capitão Paulo Cardozo Vianna, capitão de navios e outras testemunhas, requer a Vossa Magestade lhe faça a Graça e Mercê mandar passar provizão para o suplicante

\_

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 176, doc. 13.231. Requerimento do padre frei António Ribeiro da Assunção, à rainha [D. Maria I] solicitando provisão de prova de direito comum, para fazer prova da dívida que tem para o suplicante Luís António Vieira. [ant. 1778, novembro, 9].

Antônio de Moraes Silva. *Diccionario da língua portugueza..., op.cit*; Joaquim José Caetano Pereira Sousa. Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes..., on cit

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro III, Tít. XX, op.cit., p. 586-587.

fazer a prova com os ditos livros e testemunhas, sem embargo da Ord.Liv3.tt°.59. em contrário<sup>217</sup>.

Em 1783, João Dantas Cabral requereu dispensa da lei por "prova de direito comum" em uma causa de libelo cível contra Maria Tereza de Jesus, testamenteira e herdeira universal de seu irmão, o padre Francisco Barbosa de Castro. A questão era que a quantia excedia a alçada permitida por lei e o suplicante não possuía a escritura pública para comprovar, por isso solicitava "a Vossa Magestade que se digne conceder-lhe a provisão de dispensa da mesma Lei para o suplicante poder provar a dita dívida pela prova de Direito Comum"<sup>218</sup>.

Esse foi um caso interessante porque envolveu uma questão de sucessão testamentária cuja decisão judicial estava sendo abreviada, ao que tudo indica deliberadamente, pela parte contrária. Com o intuito de acelerar o procedimento, o suplicante demandava a dispensa da lei e a graça real para omitir a audiência em razão da demora para expedir a provisão de que tanto necessitava. Caso contrário, se a sentença demorasse ainda mais, o último navio teria partido, tempo em que as partes já teriam se ausentado da cidade sede do tribunal, sendo portanto impossível mover um recurso de apelação:

Diz João Dantas Cabral da cidade da Bahia, que della (...) pelo juizo da Ouvidoria geral do Civel da dita cidade hua cauza de libello contra Dona Maria Thereza de Jesus como testamenteira herdeira de seu irmão o Reverendo Padre Francisco Barbosa de Castro pela quantia de 407\$440rs como esta quantia excede a da lei e o suplicante não tem a escritura publica: recorre a Vossa Magestade que se digne conceder-lhe provizão de dispensa da mesma Lei para o suplicante poder provar a dita divida pela prova de Direito Comum fazendo-lhe Vossa Magestade outro sim a graça de omitir a Audiencia da parte visto que pella distancia haverá tal demora que quando se venha a expedir a Provizão já estara sentenciada a cauza que ao tempo da partida do ultimo navio já se achava contrariedade para negação<sup>219</sup>.

Ainda mais interessante foi o caso ocorrido no ano de 1788 envolvendo Miguel dos Reis e Miguel Alves de Carvalho, ambos moradores da cidade da Bahia. Este último, o suplicado, era um preto liberto que, segundo consta no requerimento, possuía uma dívida de 110\$000 réis contraída com o suplicante. O pedido para comprovar a validade da escritura pública pela "prova de direito comum" contou com a inclusão de um rol formado por cinco testemunhas.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 180, doc. 13.414. Requerimento do tenente Manuel da Silva Ferreira à rainha [D. Maria I], solicitando provisão para confirmar uma dívida, pela prova de direito comum, numa causa de libelo proposta no juízo da Ouvidoria Geral do Cível da cidade da Bahia contra o tenente-coronel Francisco Félix de Oliveira por cabeça de sua mulher D. Josefa Maria da Paixão. Bahia, 17 de outubro de 1780.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 186, doc. 13.713. Requerimento de João Dantas Cabral à rainha [D. Maria I], solicitando dispensa da lei para prova de direito comum numa causa de libelo contra Maria Tereza de Jesus. Bahia, 19 de junho de 1784.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> Idem.

Mesmo assim, não surtiu o efeito desejado, pois o pedido não poderia ser formalizado em juízo sem uma provisão real para validar a prova:

> Diz Miguel dos Reis morador na cidade da Bahia, que Miguel Alvez de Carvalho preto liberto morador na dita cidade se lhe he devedor da quantia de cento e dez mil rs, da qual para prova lhe era necessaria escriptura publica, que o suplicante a não tem, para poder fazer sua prova na dita acção; porem tem testemunhas que são Antonio Jozé de Oliveira, Manoel Joaquim da Silva, Francisco Vieira Lima, Miguel Rodriguez de Deus Ciqueira e Antonio Jozé Coelho; e para a dita prova de testemunhas he de direito comum, e a não pode produzir em Juizo, sem Provizão de Vossa Magestade para validade da dita prova<sup>220</sup>.

Ainda que a prova do direito comum fosse um recurso permitido, existiam mecanismos burocráticos que impunham restrições para a sua efetivação, como a necessidade da validação real para seguir com o pedido em juízo. O fato do Estado português postular as reformas jurídicas e ao mesmo tempo permitir a continuidade de certas práticas que ele mesmo tentava conter, pode corroborar com a hipótese de que o próprio Estado criava estratégias para barrar a consecução de suas reformas. Embora aparentemente paradoxal, pode-se dizer que tratava-se de um mecanismo conciliatório entre as partes que possibilitou a manutenção do governo em um universo político marcado por conflitos de jurisdição e espaços de poder mal definidos<sup>221</sup>.

Como observou Ivan Vellasco, o recurso à justiça como fórum de resolução de conflitos e implementação da lei servia também como um mecanismo de manutenção da própria ordem, "a justiça passava a representar um poder coativo capaz de intermediar e solucionar conflitos, aumentando as expectativas de ordem frente aos desafios competitivos permanentemente postos"222. A possibilidade de recorrer à justiça em um universo marcado por desigualdades conferia certo status à condição existente, servindo como mecanismos de inclusão e mobilidade social dentro dos limites possíveis.

Os pedidos por prova de direito comum não se reduziam às contendas por ampliação de alçada em casos de dívidas e créditos, sucessão testamentária e contratos de compra e venda. Em 1777, Dona Francisca Sebastiana Betencourt e Sá solicitou à rainha D. Maria I que nomeasse o chanceler da Relação da Bahia para prestar contas e resolver o problema da herança do seu falecido marido, Sebastião Gago da Câmara, ex-membro da Mesa da Inspeção dos

<sup>221</sup> Claudia C. Azeredo Atallah, op.cit., 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> AHU ACL CU 005, Cx. 190, doc. 13.954. Requerimento de Miguel dos Reis à rainha [D. Maria I], solicitando provisão para prova de direito comum do débito que Miguel Alves de Carvalho, morador na cidade da Bahia, tem para consigo. Bahia, 3 de agosto de 1788.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Ivan de Andrade Vellasco. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. Revista Brasileira de História, v. 25, n. 50, p. 167-200, 2005.

Açúcares e Tabacos e dono de muitas propriedades espalhadas pela capitania da Bahia, incluindo os engenhos Colônia, Macaco e Piricaura<sup>223</sup>.

Uma olhada rápida na documentação relativa à herança de Sebastião Gago da Câmara dá-nos mostra de que ele era uma figura de algum relevo na sociedade baiana de meados do setecentos. Foram instaurados cerca de vinte e seis processos litigiosos referentes à sua herança nos Tribunais e Auditórios da Relação da Bahia<sup>224</sup>. Seu testamenteiro universal, o abade da Ordem de São Bento do Mosteiro de Nossa Senhora das Brotas, prestou contas em 1768 acerca do dinheiro recebido, das custas com o funeral e do arrendamento dos bens de raiz da respectiva herança:

consta haver o mesmo recebido em dinheiro do cazal de Sebastião Gago da Camara de que o mesmo Abbade foi testamenteiro a quantia de hum conto oitocentos e oitenta e oito mil novecentos e des reis: e pelas mesmas contas dadas neste Juizo se mostra haver despendido a quantia de hum conto oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos e cincoenta reis em o funeral e demandas da mesma testamentaria, e ser lhe esta ainda devedora da quantia de seiscentos e quarenta reis. E outro sim certifico que revendo os autos de rematações dos rendimentos dos tres Engenhos do Cazal do mesmo Sebastiam Gago da Camara por elles consta haverem sido rematados os mesmos Engenhos pelos preços seguintes: o Engo chamado da Colomnia por oitocentos e trinta mil reis, o do Macaco por seiscentos mil reis e o da Piricaura por quinhentos mil reis em cada um dos tres annos por que forão rematados, dando os mesmos rematantes fianças e testemunhas de abonação dellas<sup>225</sup>.

O montante destinado ao testamenteiro foi de 1:880\$010 réis, isso sem contar a soma dos três engenhos e seus rendimentos anuais. Um dos motivos para a enxurrada de litígios era porque as propriedades tinham pertencido anteriormente ao Mosteiro de Santa Joana de Lisboa. Após a morte do seu proprietário, as terras tornaram-se novamente alvo de uma série de disputas e conflitos iniciados em 1765 quando Carlos Manoel Gago da Câmara, filho e herdeiro universal de Sebastião Gago da Câmara, solicitou provisão para poder administrar os bens do falecido pai<sup>226</sup>. Em 1772 o caso ainda tramitava no Tribunal da Relação da Bahia, motivando o seguinte requerimento:

<sup>224</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 38, doc. 7201. Officio do Governador Conde de Azambuja para Francisco Xavier de Mendonça, participando-lhe a remessa de 26 processos originaes, instaurados entre diversas partes sobre a herança de Sebastião Gago da Camara. Bahia, 28 de julho de 1766.

<sup>225</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 43, doc. 7926. Certidao do arrendamento dos Engenhos Colonia, Macaco e Piricaura, pertencentes à herança de Sebastião Gago da Camara e das contas prestadas pelo testamenteiro. Bahia, 9 de setembro de 1768.

.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 173, doc. 13.034. Requerimento de Francisca Sebastiana Betencourt e Sá à rainha [D. Maria I] solicitando que se nomeie a suplicante o desembargador chanceler da Relação da Bahia, para que tome conhecimento das dependências do suplicante e do seu falecido marido e resolva o problema da herança da suplicante. [Ant. 1777, julho, 3].

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 43, doc. 7925. Officio do Chanceller Miguel Serrão Diniz (para Francisco Xavier de Mendonça), sobre as contas prestadas pelo Abbade da Ordem de São Bento do Convento das Brotas como testamenteiro de Sebastião Gago da Camara e o arrendamento dos bens de raiz da respectiva herança. Bahia, 8 de setembro de 1768.

Diz Carlos Manoel Gago da Camara, filho natural de Sebastião Gago da Camara já falecido na cidade da Bahia que ele se acha legitimado e habilitado por mercê de V. Mag<sup>e</sup> para poder suceder nas honras, bens e fazendas do seu Pai – os quaes se achão sustados por cabeça de hua irmã do suplicante chamada Julia Izabel da Camara religiosa que foi do Salvador. Se lhe julgar a herança que se acha interinamente ordenada a sua administração pelo chanceler da Bahia e como a dita religiosa se acha preterida da mesma herança pelas Leys novissimas testamentarias – ficou o suplicante por mercê de V. Mag<sup>e</sup> – unico e necessario herdeiro dos bens – razão porque recorre a V. Mag<sup>e</sup> para determinar que o chanceler da Bahia entregue ementa da posse ao suplicante da herança do dito seu Pai que se acha devoluta e jacente, ficando obrigado a responder pelas pensoens da dita casa<sup>227</sup>.

Em 1789, Francisco Manuel de Faria, morador de Bom Jardim, termo da cidade da Bahia, moveu uma ação de libelo contra Joaquim José Lopes e sua mulher reivindicando um engenho que alegava ser de suas pertenças. Como o valor dos bens excedia a quantia prevista por lei e a ação não podia ser provada por testemunhas, o suplicante pedia dispensa da lei e a prova de direito comum pela inclusão de quatro novas testemunhas, o padre Martinho de Souza Lobo, o tenente-coronel Francisco do Amaral Gurgel, o reverendo padre Custódio Borges e o comerciante Duarte Sodré Pereira:

Diz Francisco Manuel de Faria, morador no lugar de Bomjardim, termo da cidade da Bahia, que no juizo da Ouvidoria Geral do Civel da dita cidade, moveu cauza de libello de reivindicação de hum engenho de suas pertenças a Joaquim Jozé Lopes, e sua mulher; e porque o valor dos ditos bens excede a quantia da Ley, a acção do suplicante se não pode provar por testemunhas, portanto pede que Vossa Magestade dispensando na dita Ley, admitta o suplicante a prova de direito comum pelas testemunhas abaixo declaradas, e as mais que poder descobrir para produzir em prova da sua acção<sup>228</sup>.

Mais outros três casos merecem ser comentados, os dois primeiros ocorridos na última década do século XVIII e o terceiro no ano de 1777. O primeiro envolveu o coronel e comerciante Agostinho José Barreto<sup>229</sup> e a sociedade de navegação e transporte formada pelos capitães João Francisco da Costa e João Rodrigues Pereira, estes em débito com o suplicante de 1:100\$000 réis por conta do fretamento da sumaca Nossa Senhora das Dores, responsável pelo transporte de cargas para a região do Rio da Prata. Os interessados não possuíam a escritura

<sup>228</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 180, doc. 13.399. Requerimento de Francisco Manuel de Faria à rainha [D. Maria I], solicitando provisão para mover causa de direito comum numa acção de libelo de reivindicação de um engenho a Joaquim José Lopes e sua mulher. [ant. 1780, setembro, 8].

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 168, doc. 12.705. Requerimento de Carlos Manuel Gago da Câmara ao rei [D. José] solicitando que se determine que o chanceler da Bahia entregue ao suplicante a posse da herança de seu pai. [ant. 1772, setembro, 28].

Agostinho José Barreto, comerciante da praça da Bahia, arrematou na Junta da Fazenda Real o contrato dos direitos dos escravos da Costa da Mina entre os anos de 1772-1774. Tratava-se de um homem envolvido em muitos negócios, incluindo empréstimos de navios à coroa portuguesa para o transporte de presos condenados a degredo. AHU\_CU\_005-01, Cx. 70, doc. 13.374. Requerimento de Agostinho José Barreto, comerciante da praça da Bahia sobre o ajuste de contas do contracto do direito dos escravos da Costa da Mina, de que fôra arrematante nos annos de 1772 1774. [ant. 1789, outubro, 3].

pública que comprovasse a validade da sociedade. Solicitavam, portanto, a prova por direito comum e por inclusão de testemunhas:

Diz o Coronel Agostinho Jozé Barreto que sendo-lhe devedor o capitão João Francisco da Costa de hum conto, e cem mil reis, como interessado com o capitão João Rodrigues Pereira no fretamento da sumaca Nossa Senhora das Dores, do Mestre Antonio Pereira dos Santos não tem o supplicante escripto, nem escriptura publica, para justificar a sociedade, e interesse que entre se praticarão o dito capitão João Francisco com o capitão João Rodrigues sobre a dita embarcação, quando navegou para o Rio da Prata com licença de Vossa Magestade, e de Sua Magestade Catholica, e para poder provar pela prova de direito comum pelas testemunhas declaradas no rol junto, e pelas que lhe vierem a noticia, são moradores tanto o suplicante, como o suplicado na cidade da Bahia<sup>230</sup>.

O segundo caso tratou-se de uma questão envolvendo a viúva Rita Pereira da Conceição e os herdeiros de Matias Monteiro França em uma contenda com Maria José de Mendonça. A suplicante solicitava provisão à rainha D. Maria I para lhe conceder a graça real e a dispensa da escritura, podendo comprovar pela prova de direito comum:

Dizem Rita Pereira da Conceição, viuva de Mathias Martins França e mais herdeiros deste, que elles são demandados por Maria Jozé de Mendonça moradora da Villa do Principe por quantia que exceda a da Ley, e de que não ha escritura, portanto pretende que Vossa Magestade conceda a graça dispensando a falta de escritura provar pelo de direito comum revaledando as testemunhas (...)<sup>231</sup>.

O terceiro e último caso de pedido por prova de direito comum possui os documentos correspondentes às três etapas que um requerimento costumava percorrer após o despacho da autoridade judicial: o pedido inicial, a contestação da parte contrária e o parecer da autoridade régia. O soldado da artilharia Antônio José de Oliveira Braga demandou, na Ouvidoria Geral do Cível da cidade da Bahia, a João Lopes do Valle os juros de um crédito no valor de 205.949\$000 réis. Por este valor exceder a quantia prevista por lei, o suplicante, na falta da escritura pública, solicitava sem embargo a prova por direito comum. No requerimento inicial conhece-se os fatos e os fundamentos do pedido:

Senhora, diz Antonio Joze de Oliveira Braga, que elle no Juizo competente da cidade da Bahia, demanda a João Lopes do Valle pelo resto de principal e juros de credito de duzentos e cinco mil e nove contos e quarenta e nove, pende sobre embargos recebidos do suplicante, que oppoz por sentença contra elle proferida em razão de exceder a quantia de Ley, e porque Vossa Magestade hé servida dispensar nesta para que sem embargo da falta de escritura publica se possa provar pela prova de Direito Comum pede a Vossa Magestade lhe

<sup>231</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 194, doc. 14.114. Requerimento de Rita Pereira da Conceição e herdeiros de Matias Monteiro França à rainha [D. Maria I], provisão para prova de Direito Comum em uma causa que contendem com Maria José de Mendonça. Bahia, 9 de agosto de 1791.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 192, doc. 14.065. Requerimento do coronel Agostinho José Barreto à rainha [D. Maria I], solicitando provisão pela prova do direito comum para poder confirmar uma divida que tem para consigo o capitão João Francisco da Costa. Bahia, 9 de dezembro de 1790.

faça mercê dispensar na Ley para o suplicante pela prova do Direito Comum e por testemunho em falta da escriptura publica possa provar a verdade do dito credito, não só pelas testemunhas juradas mas pelas mais que tiver que produzir e todas são as declaradas (...)<sup>232</sup>.

Após o requerimento inicial ser encaminhado para o despacho da autoridade responsável, neste caso o ouvidor-geral do cível da cidade da Bahia, a parte contrária ficava ciente, podendo aceitar ou recusar o pedido. Nesta etapa do processo é que se conhece outros detalhes sobre o caso que até então tinham sido omitidos pelo suplicante. O suplicado, João Lopes do Valle, inverte a acusação e denuncia Antônio José de Oliveira Braga por calúnia, dolo e simulação. Em seu depoimento, alegou que este o enganara, fazendo-lhe a entrega de créditos para que fossem cobrados à devedores seus que moravam nos sertões. Tudo leva a crer que tais devedores faziam parte da facção de Antônio José de Oliveira Braga e estavam em conluio com ele, fazendo com que João Lopes do Valle inadvertido assinasse a lavratura do crédito:

O Suplicante Antonio Jozé de Oliveira Braga fazendo-me entrega de huns creditos para eu os cobrar dos seos devedores moradores que erão nos certoens, lavrou hum credito à sua facção, em que eu enganadamente assinei por me dizer eu mesmo suplicante era hua obrigação para lhe entregar os tais creditos, ou o seo produto, se os tivesse cobrado; e demando-me por elle na Ouvidoria Geral do Cível da Bahia teve sentença contraria em que se manda restituindo-me, digo em que me absolvem do pedido, e me deixão direito salvo para haver delle trinta rolos de tabaco que havia tomado a si, tendo-lhe eu feito remessa delles para pagamento de trezentos, e tanto mil réis que devia a Feliciano Alvares em que se havia o suplicante abonado; por terem já sido executados, e pagos ao dito Feliciano meo credor aquela quantia; e como agora o executou pela dita sentença, em cujos embargos depois de discutidos, e de ter agravado (...); por atropelar a exemplo. He que implora a Vossa Magestade a mencionada Provizão: Porém espero da rectidão de Vossa Magestade lha não permita vista a calumnia, dollo, e simulação do suplicante. Esta hé a mesma verdade à vista da qual Vossa Magestade mandará o que for servida<sup>233</sup>.

Na etapa final do processo, que consta da provisão régia destinada ao tribunal de origem do caso, poucas informações foram acrescentadas, somente o prazo estipulado pelo Conselho Ultramarino, "o termo de três dias primeiros seguintes", para que a parte ou o procurador respondesse:

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné. Mando às justiças a que o

<sup>233</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 173, doc. 13.035. Carta da rainha [D. Maria I] ordenando que se veja o conteúdo da petição de António José de Oliveira Braga, para que responda por lei ou pelo procurador, no tempo de três dias, caso não queira dar resposta nesse tempo, que se passe certidão deferindo-se o que foi de justiça. Lisboa, 3 de julho de 1777.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 173, doc. 13.033. Requerimento de António José de Oliveira Braga à rainha [D. Maria I] solicitando dispensa da lei para que, sem embargo da falta da escritura pública, se possa provar, pela prova de direito comum, que João Lopes do Valle deve ao suplicante juros e uma parte, de duzentos e cinco mil, novecentos e quarenta e nove (reis?). Bahia, 3 de julho de 1777.

conhecimento a esta pertencer fação dar vista do conteudo na petição adiante escripta de Antonio Jozé de Oliveira Braga, a parte a quem tocar o cazo relatado declarando para que responda a parte ou seo procurador bastante no termo de três dias primeiros seguintes e da resposta que der, ou sem ellas, se no dito tempo não a quizer dar fação passar certidão a parte a que a requerer para se deferir como for justiça. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos conselheiros do Conselho Ultramarino abaixo assinados e se passou duas vias (...)<sup>234</sup>.

Em meio às tentativas de controle e regulação dos espaços jurídicos, os casos analisados revelam a criação de novos mecanismos para recorrer à justiça e dão sinais de algo que só se confirmaria no século posterior, a formação de uma consciência de que a justiça era território de todos e não mais privilégio exclusivo do monarca, traduzida em "uma mudança de comportamento, de atitude política e de mentalidade"<sup>235</sup>. A mobilização de mecanismos jurídicos, sancionados ou não pelo Estado, em nome do "povo" ou pelo "povo" expressa, mesmo que de uma maneira ainda incipiente nos exemplos aqui analisados, a noção de possuir direitos. Novas formas de justiça estavam continuamente sendo criadas.

Assim, é de se considerar que embora o Estado português procurasse tomar as rédeas do processo de normatização do direito, tanto por meio da revisão e modernização das legislações, como pela formação de uma nova mentalidade nos juristas, na prática cotidiana da justiça esse esforço converteu-se em estratégias constantes de adaptações e acomodações. A ambiguidade do reformismo ilustrado português, especificamente no que tange ao campo jurídico, repercutiu em uma combinação de rupturas e permanências projetadas a partir da apreciação de um caso concreto. O recurso ao direito comum permaneceu como uma das formas de recorrer aos tribunais de justiça mesmo após as reformas jurídicas setecentistas, advirta-se, com modificações e adaptações que já foram indicadas.

<sup>234</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Vantuil Pereira, op.cit., p. 27.

## **CAPÍTULO 2**

## Poder, conflitos e justiça na capitania da Bahia no final do século XVIII

No que se refere às instâncias de justiça, a instalação do aparelho judicial no século XVI e o recebimento de uma justiça letrada nas primeiras décadas do século posterior colocaram a capitania da Bahia em uma posição de primazia no encaminhamento de toda a espécie de conflito. Muitos desses conflitos ocorriam nos núcleos urbanos e eram mediados por desembargadores, juízes de fora, ouvidores gerais, juízes ordinários que partilhavam as atribuições e competências da administração da justiça. Outros, porém, ocorriam em espaços paralelos de execução de justiça "não oficial", onde a presença da coroa portuguesa era mais sensível e as "leis ou regras de convívio pareciam ceder às necessidades da sobrevivência e à força da violência"<sup>236</sup>.

Os conflitos entre as jurisdições não eram fenômenos isolados e totalmente previsíveis, nem tampouco devem ser tratados como mera expressão da configuração típica do Estado moderno, "caracterizado pelo modelo corporativo, pela pluralidade de poderes e pela dinâmica das redes clientelares" Conforme indica Marco Antonio Silveira, um conflito jurisdicional "não pode ser tomado como sinônimo de embate faccional, assim como, se o direito não é reflexo da luta social, a luta social também não é reflexo do direito" Reduzir o conflito a isto ou aquilo significa deixar escapar toda a sua complexidade social e ignorar o potencial crítico dos requerimentos, petições, queixas e reclamações encaminhados às instituições políticas e administrativas do reino e do ultramar.

Em meio a denúncias frequentes de abusos de poder e arbitrariedades no exercício de suas jurisdições, os magistrados que atuavam na comarca da Bahia protagonizaram uma série de conflitos que variavam de intensidade conforme a importância de quem e/ou do que se estava disputando. Vistos como um dos sintomas de uma modernização que se deu de maneira incompleta no campo jurídico, os conflitos de jurisdição são expressões concretas das resistências e dos muitos entraves que a transição do pluralismo jurídico para a modernidade jurídica ensejou.

Nos sertões da comarca de Jacobina, um bando armado havia matado mais de noventa e oito pessoas no final do século XVIII e a frequência dos crimes só aumentava,

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Álvaro de Araujo Antunes, op.cit., 2005, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> Marco Antonio Silveira. *A colonização como guerra*: conquista e razão de estado na América portuguesa. Curitiba: Appris, 2019, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> Idem.

desestabilizando o "sossego dos povos" daquela região. Essas zonas eram regidas por ideais de direito e de justiça conforme critérios próprios que as autoridades, na maioria das vezes, não conseguiam conter. Soma-se a isto o cenário de conflito e "usurpação de jurisdição" entre os ouvidores de Jacobina e de Goiás em virtude da descoberta de ouro nas margens do rio das Éguas, área de fronteira muito disputada entre as comarcas vizinhas.

Nas comarcas de Ilhéus e Porto Seguro, situadas mais ao sul da capitania, os conflitos decorrentes do processo de transição de uma justiça senhorial para uma justiça letrada apresentaram-se como um mosaico de forças em tensão que tendia ora por rupturas, ora por permanências. Ao longo do século XVIII, o aparelho judicial português foi se estabelecendo nesses espaços remanescentes das antigas capitanias hereditárias, criando e desfazendo jurisdições, coexistindo com realidades jurídicas distintas, concorrentes e, na maioria das vezes, conflitivas. O esforço para viabilizar a política reformista nessas regiões traduziu-se em manifestações concretas de uma crise mais geral que afligia todo o Império Português.

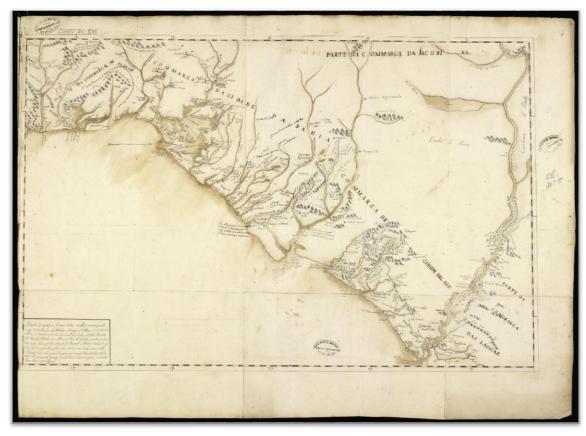
Com essa caracterização inicial, nesse capítulo, pretende-se traçar um panorama dos conflitos ocorridos na capitania da Bahia no final do século XVIII, tendo como referência a administração da justiça nas comarcas situadas em seu espaço<sup>239</sup>. A capitania era a maior unidade administrativa da colônia, instituída pelo governo português para administrar os domínios ultramarinos, enquanto que as comarcas eram subdivisões territoriais para a administração da justiça. No início do século XIX, o número dessas circunscrições judiciais em todo o território do Estado do Brasil era cerca de vinte e três, mantendo-se a divisão política entre o Estado do Brasil e o do Maranhão<sup>240</sup>.

**Figura 1** - Planta geográfica com destaque para as comarcas da Bahia, Sergipe del Rei e parte das comarcas de Ilhéus e de Jacobina (1801)

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> Com o estabelecimento das ouvidorias de Ilhéus e Porto Seguro em 1763, o governo da capitania da Bahia ficou dividido em cinco comarcas: Sergipe del Rei, Bahia, Ilhéus, Porto Seguro e Jacobina. Para os fins desta pesquisa, optou-se por privilegiar as comarcas situadas nos territórios pertencentes ao que corresponde ao estado da Bahia hoje. Sendo assim, excluiu-se dessa análise os conflitos ocorridos na comarca de Sergipe del Rei que até o ano

de 1808 permaneceu subalterna administrativamente à capitania da Bahia.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> Isabele de Matos Pereira de Mello. *Magistrados a serviço do rei*: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, 2013; Mafalda Soares da Cunha; António Castro Nunes. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Revista Tempo*, Vol. 22, n. 39, p. 001-030, jan-abr, 2016.



Fonte: Luís dos Santos Vilhena. *Planta geografica do que se tem melhor averiguado nas commarcas da Bahia, Sergipe do El Rey, parte das de Ilheos, e Jacobina...1801*. 1 mapa mss, il. Col. Disponível em: <a href="http://objdigital.bn.br/acervo digital/div manuscritos/mss1304801">http://objdigital.bn.br/acervo digital/div manuscritos/mss1304801</a> 34/mss1304806 10.jpg. Acesso em 7 de junho de 2020.

Não havia um regimento que estabelecesse a criação efetiva das comarcas, o que dava margem para dúvidas quanto ao seu alcance jurisdicional na prática cotidiana<sup>241</sup>. Muitas vezes os oficiais de justiça chegavam aos locais para os quais eram designados sem noção alguma dos limites de suas jurisdições e dos territórios correspondentes, sendo comum o envio de pedidos ao Conselho Ultramarino relatando dúvidas e preocupações. A delimitação territorial era quase sempre conflituosa, imprecisa e pouco estável<sup>242</sup>. Isso demonstra que o exercício da jurisdição era uma coisa viva, construído cotidianamente e na maioria das vezes com dissensões.

Sendo assim, fica claro que as formas de manifestação dos conflitos eram diversas e envolviam diferentes instâncias e agentes. Da mesma forma, os mecanismos de resolução

<sup>241</sup> Isabele de Matos Pereira de Mello, *op.cit.*, p. 183.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Mafalda Soares da Cunha e António Castro Nunes propuseram uma cronologia da criação das comarcas na América portuguesa entre os séculos XVI-XVIII. A primeira fase abrange o período de 1548 até a expulsão dos holandeses, com a criação de quatro ouvidorias gerais. A segunda fase abrange as décadas finais do século XVII e pode ser classificada como de transição, caracterizada por uma diminuição na rede judiciária das ouvidorias gerais. A terceira fase estende-se até meados do século XVIII e apresenta mais da metade do total das ouvidorias criadas pela coroa, com uma concentração nas décadas de 1720 e 1730. A quarta e última fase abrange a segunda metade do século XVIII. Contrastando com o dinamismo da fase anterior, verifica-se apenas a criação de duas novas comarcas. Mafalda Soares da Cunha; António Castro Nunes, *op.cit*.

desses conflitos seguiam caminhos diversos, concretizando-se num pluralismo que associava ou sobrepunha modalidades judiciárias distintas<sup>243</sup>. Nesse processo, a justiça, seja ela "oficial" ou "não oficial" foi mobilizada e novos canais para a resolução dos conflitos eram abertos constantemente. Esses canais por vezes fortaleciam a coroa portuguesa enquanto ordenadora da esfera decisória e, por outras, expunham os próprios limites da autoridade régia.

#### 2.1 Conflitos de jurisdição na comarca da Bahia: práticas, agentes e instituições

Na arquitetura dos poderes do Antigo Regime, os agentes responsáveis pela administração da justiça representavam uma extensão da autoridade real, tanto na metrópole como na colônia. Eles eram fundamentais para a consecução e o enraizamento das estratégias de poder, regulando as decisões do centro, mediando as relações com os diversos setores da sociedade e resolvendo os conflitos por meio do exercício de suas jurisdições. Assim, se é válido afirmar que o direito de fazer justiça originava-se do soberano, o poder de executar as leis, voluntariamente ou constrangendo às partes, era competência dos juízes e desembargadores<sup>244</sup>.

Como já havia indicado Stuart Schwartz, a magistratura era a espinha dorsal do governo real. Embora a coroa previsse um corpo de funcionários dependentes e submissos às suas ordens, o autor demonstra que houve um processo de "abrasileiramento da burocracia" a partir da premissa de que o governo e a sociedade no Brasil colonial estruturavam-se em torno de dois sistemas de organização: uma administração controlada e dirigida pela metrópole, caracterizada por normas burocráticas e relações interpessoais que vinculava indivíduos e grupos às instituições políticas do governo formal; e uma rede de relações primárias interpessoais, baseada em interesses, parentescos e objetivos comuns que não contava com o reconhecimento oficial<sup>245</sup>.

Na outra ponta da escala administrativa, os governadores assumiam a função de zelar pela justiça em nome do rei, administrando seu funcionamento e controlando a atuação dos magistrados. Nas localidades onde havia um Tribunal da Relação, como era o caso da cidade de Salvador, sede da comarca da Bahia, os governadores, na qualidade de presidentes do Tribunal, deveriam acompanhar as sessões mas sem o direito de voto, exceto nos casos de perdão. Além disso, tinham a competência para repreender os magistrados que não cumprissem

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Benoît Garnot. Justiça e sociedade na França do século XVIII. *Textos de História*, vol. 11, nº 1/2, 2003, p. 13-27.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Stuart B. Schwartz, *op.cit*; Ângela Barreto Xavier; António Manuel Hespanha, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> Stuart B. Schwartz, *op.cit.*, p. 17-18.

com suas obrigações, prestar contas daqueles que não estivessem exercendo seus cargos devidamente e pagar os ordenados no tempo previsto<sup>246</sup>.

Assim, cada elemento do governo deveria preservar suas próprias prerrogativas e conter o excesso de qualquer outro elemento. A cooperação, ou pelo menos a não interferência, estava na interdependência entre as instituições e no controle recíproco que os oficiais régios exerciam para manter o equilíbrio das relações e reduzir a tensão entre os diferentes ramos do governo. Esse modelo prudencial, calcado no "equilíbrio entre as jurisdições", procurava conciliar elementos da centralização administrativa com princípios da arte de governar para o bem comum<sup>247</sup>.

Na prática cotidiana da justiça existiam inúmeras barreiras ao exercício da jurisdição, traduzidas no excesso ou na escassez de oficiais, desconhecimento ou indefinição das fronteiras territoriais, resistência dos moradores e/ou das autoridades locais, indisponibilidade de recursos materiais e financeiros<sup>248</sup>. A própria coroa servia muitas vezes de barreira ao exercício da jurisdição quando não definia os limites de atuação dos oficiais, dando margem à divergências na interpretação dos regimentos, estimulando conflitos e dificultando muitas vezes a resolução<sup>249</sup>.

Em 1795, por exemplo, o ouvidor da comarca da Bahia, Joaquim Antônio Gonzaga, solicitou instruções ao Secretário de Estado Luís Pinto de Sousa Coutinho sobre sua jurisdição nas correições e como proceder diante da "jurisprudência fixa que é de conhecida importância na administração da Justiça"<sup>250</sup>. Pouco tempo depois, o mesmo ouvidor solicitava instruções sobre sua jurisdição por conta de um "mandado advocatório" proveniente de um processo que permanecia inconcluso por mais de vinte e seis anos cujas partes envolvidas eram a Câmara da cidade da Bahia<sup>251</sup> e negociantes locais<sup>252</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> Regimento da Relação da Casa do Brasil. Lisboa, 7 de março de 1609. In: Marcos Carneiro de Mendonça. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: IHGB/CFC, 1972, p. 385-399; Stuart B. Schwartz, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> Stuart B. Schwartz, *op.cit*; Marco Antonio Silveira, *op.cit*., 2019, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> Adriana Romeiro, *op.cit.*; Claudia C. Azeredo Atallah, *op.cit.*, 2016; Ronald Raminelli, *op.cit.*, 2018. <sup>249</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 83, doc. 16.138. Officio do Ouvidor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga para Luiz Pinto de Sousa Coutinho, em que lhe pede instrucções sobre a sua jurisdição. Bahia, 20 de outubro de 1795; AHU\_CU\_005-01, Cx. 85, doc. 16.668. Representação do Ouvidor e Corregedor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, acerca da sua jurisdição nas correições. Bahia, 2 de agosto de 1796.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> Importa observar que a referência à "cidade da Bahia", comumente encontrada na documentação do período aqui estudado, designa a própria cidade de Salvador. Sendo assim, por "cidade da Bahia", designa-se a cidade de Salvador.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 85, doc. 16.668. Representação do Ouvidor e Corregedor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, acerca da sua jurisdição nas correições. Bahia, 2 de agosto de 1796.

O fato é que em terras onde havia juiz de fora, como era o caso da cidade da Bahia, o ouvidor não poderia exercer sua função por mandado nem por qualquer outro instrumento pois seu regimento não "tinha lugar", prevalecendo portanto a autoridade do juiz de fora, oficial nomeado pelo rei e pago pelos cofres municipais. Na prática, o juiz de fora tinha a mesma competência do juiz ordinário no exercício da presidência da Câmara e no seio da comunidade<sup>253</sup>. Em sua defesa, o ouvidor reivindicava o exercício de sua jurisdição valendo-se do "costume da terra", pois em matéria de jurisdição "expressamente diz que essa se execute ainda que nessas terras hajão juízes de fora, e esta lei não está revogada, nem se pode dizer revogada por estilo, assim porque aqui o não é antes e sempre se usou o contrato"<sup>254</sup>.

Fundamentando sua reivindicação no provimento legislativo, o ouvidor mencionou o Livro I, título LVIII, § 22 das Ordenações que especifica as atribuições dos corregedores das comarcas<sup>255</sup> e faz um adendo aos casos em que houvesse indefinições quanto as competências dos juízes da terra (ou juízes ordinários) e dos juízes de fora. O primeiro livro ocupa-se justamente das atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais de justiça, ou seja, daquele direito denominado hoje de administrativo<sup>256</sup>. Parece claro que nesse caso o que estava em jogo era a disputa pela "jurisdição da terra":

não conhecerá per ação nova, nem avocará feito algum crime, nem cível, salvo os feitos e causas dos Juízes, Alcaides, Procuradores, Tabeliães, Fidalgos, Abades e Priores, nos casos, de que a jurisdição diretamente pertence a Nós, os quais per nossas Ordenações são declarados. E bem assim de outras quaisquer pessoas poderosas, de que lhe parecer, que os Juízes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os Juízes das terras forem suspeitos; porque de todos estes sobreditos poderá conhecer, enquanto estiver no lugar, assim per ação nova, como advocando-os, se lhe parecer necessário, posto que os Juízes da terra digam, que farão deles justiça, quer sejam autores, quer réos, o que se entenderá, posto que nos tais lugares haja Juízes de fora<sup>257</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> Avanete Pereira Sousa. *A Bahia no século XVIII*: poder político local e atividades econômicas. São Paulo: Alameda, 2012, p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 85, doc. 16.668. Representação do Ouvidor e Corregedor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, acerca da sua jurisdição nas correições. Bahia, 2 de agosto de 1796.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> Cumpre mencionar que em Portugal havia uma distinção entre corregedores e ouvidores. Os corregedores seriam os funcionários régios e os ouvidores atuariam na esfera senhorial. No ultramar essa distinção parece ter desaparecido, prevalecendo a figura do ouvidor, herdeiro das competências do corregedor da comarca. Conforme indica Luís dos Santos Vilhena, nas comarcas da capitania da Bahia os ouvidores faziam vezes de "Corregedores com jurisdição tanto no cível, como no crime, e dos seus despachos, e sentenças se agrava, e apela, recorrendo ao Supremo Tribunal da Relação, onde se discute se o agravante, ou apelante, tem ou não justiça; revogam estes ou confirmam as sentenças dos juízes forenses, ou ordinários, de que há muitos em cada uma das comarcas. Servem igualmente de Provedores da Real Fazenda, e tomam contas dos testamentos, arrecadação dos bens de defuntos, e ausentes, capelas, e resíduos, e órfãos, se em alguma parte não existe ainda algum proprietário leigo". Luís dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas*, vol. 1, *op.cit.*, p. 297-298; Isabele de Matos Pereira de Mello, *op.cit.*, p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> Maria Fernanda Bicalho. Crime e castigo em Portugal e seu Império. *TOPOI* – Revista de História do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n.1, p. 224-231, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal (...), op.cit., p. 103-106. Grifo meu.

Outro componente para melhor compreender este caso foi que em uma de suas correições, o ouvidor, que também acumulava o cargo de provedor, descobriu uma série de desordens na Câmara Municipal de Salvador no que dizia respeito a aferição de pesos e medidas. Como se sabe, uma das atribuições da Câmara era disciplinar as condições de produção, circulação e consumo de produtos e serviços no âmbito da municipalidade. Segundo Avanete Pereira Sousa, a aferição de pesos e medidas, "além de importante prática de disciplinarização das atividades mercantis e da relação entre vendedores e consumidores, representava significativa fonte de renda para a Câmara". A autora ainda menciona vários conflitos provenientes de protestos da população contra o uso de "medidas falsas" nesse sistema<sup>258</sup>.

As denúncias de Joaquim Antônio Gonzaga recaíram sobre a prática de oferecer ofícios camarários vitalícios a particulares, procedimento considerado um "intolerável abuso". Esta parece ter sido uma razões que deram início as desavenças entre o ouvidor e o Senado da Câmara Municipal, explicando em parte a instalação do cenário conflituoso. Como as convenções de pesos e medidas não possuíam o rigor da exatidão, podendo inclusive existir diferentes padrões em cada vila e cidade, a Câmara controlava estes procedimentos com certa autonomia<sup>259</sup>. No entanto, com a chegada do ouvidor, passou-se a ter uma maior vigilância, gerando uma oposição mais extremada:

Examinando o estado actual das rendas da Camara desta Cidade da Bahia, na qualidade de Corregedor e Provedor da mesma comarca, e em acto de correição, descubri a dezordem com que esta Camara; de tempo antigo, indolentemente, tem procedido com as afericoens das medidas e balancas, nomeando, vitaliciamente, sem critério, nem boa escolha, as pessoas, que lhe tem parecido para servirem como officios, de aferidores das referidas medidas quadradas e redondas, para huns, e as balanças, para outros, admittindo a mesma Camara cifroens por dinheiro estipulado entre os cedentes e os cessionários, comettendo-se nisto, não só uma lezão enormíssima da Camara, como tambem hua nullidade por não ter a mesma Camara ação e titulo para nomear, e crear, no tempo algum serventias e officios como bem se mostra do documento junto. Em Audiencia expuz este damno aos Officiaes da Camara e os fiz saber lhes que hum tão intolerável abuzo, alem de ser mais ruinoso à Camara, elle era oposto ao Regimento de 17 de Maio de 1612<sup>260</sup>, § 1; e contrario à pratica geral de todos os Concelhos do Reino e deste continente que sempre arrendarão com hum contrato de rendimento das aferiçoens que hé conhecido com o mesmo nome de renda das aferiçõens, sem que Vila ou Cidade alguma se dessem estas rendas a particulares à títulos de officios

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> Avanete Pereira Sousa, *op.cit.*, 2012, p. 219-226.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> Idem.

Regimento de 17 de maio de 1612 sobre as Contas dos Bens e Rendas dos Concelhos. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=94&id\_normas=19302&accao=ver.">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=94&id\_normas=19302&accao=ver.</a> Acesso em 02 de junho de 2020.

vitalícios e precisassem as Camaras assim mesmas de hum semelhante rendimento (...)<sup>261</sup>.

Dois anos depois, Joaquim Antônio Gonzaga se valeu do mesmo expediente para denunciar ao Conselho Ultramarino a forma agressiva e injusta com que os desembargadores da Relação da Bahia o tratavam em alguns acórdãos. Por meio de uma representação endereçada ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, o ouvidor se qualificava como um homem honesto, inocente de qualquer ultraje e ataque público, possuidor de uma consciência pura e defensor inabalável da "suprema e indefectível justiça". Segundo ele, os ministros da Relação exerciam a "tirana jurisdição" de ultrajá-lo por escrito em termos injuriosos por meio de comportamentos excessivos e proibidos pela lei:

injustos positivos e imperiosos acórdãos nos quais a ira, a presunção, a intriga, a filaucia, em uma palavra, a injustiça, me injuria, me ataca e me oprime na minha reputação, até aqui ilibada, para nos lugares, que, com merecimento tenho para fortuna e honra, servido a V. Mage. Ninguem, entre os forenses, educadores, já mais que há cazos de agravos de petição pondo-se estes em separado, alem como hé verdade practica no foro, e na Lei, que os agravos são de hum direito estricto, insuscetivel de conhecimento de materias não deduzidas nos mesmos agravos; e contra estes principios preconiza o Acordão Nº1, que, sem decidir o cazo preciso do agravo, mandou juntar por apenso os autos principaes, valendo este procedimento tanto, como suspender o seu progresso, por hum mais ilegal, e nunca uzado deste modo; e parecendo que o meu despacho ficando authorizado, com a negação do provimento não sucedeu assim, porque no seguinte Acordão transcripto no mesmo documento, me acho tão duramente repreendido, com tanta intolerância e illegitimidade<sup>262</sup>.

Conforme prossegue o relato, outras denúncias de arbitrariedades e abusos cometidos pelos ministros do Tribunal vão sendo reveladas. É possível perceber que a prática da justiça na comarca da Bahia sofria a influência de um "campo de forças sociais concorrentes, de grupos diferentes animados por interesses divergentes e até mesmo opostos"<sup>263</sup>. De um lado, um grupo de desembargadores do mais alto escalão da magistratura colonial, de outro, um recémnomeado ouvidor conhecido por posicionar-se publicamente contra atos abusivos cometidos por diversas autoridades:

Não competindo aos Ministros das Rellaçõens a tirana jurisdição de ultrajar por escripto e com termos injuriozos aos outros Magistrados, que, como elles, estão empregados no Real Serviço de V. Mage e menos sendo licito aos ditos Dezembargadores com excesso prohibido pella Lei, conhecerem alem dos precisos pontos dos agravos, por effeito de descobrirem pretextos para justificarem, na apparencia, os seus dicterios, escondendo os seus caprichos,

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 199, doc. 14.403. *Carta do ouvidor da Bahia Joaquim António Gonzaga à rainha* [D. Maria I] sobre o procedimento da Câmara quanto à aferição das medidas e balanças. Bahia, 26 de outubro de 1795.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 91, doc. 17.779. Representação do Ouvidor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, na qual se queixa dos desembargadores da Relação e da forma aggressiva como o tratavam em alguns de seus accordãos. Bahia, 4 de agosto de 1797.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Álvaro de Araujo Antunes, *op.cit.*, 2005, p. 348.

os seus odios, e a vontade positiva de julgarem os Ministros inferiores, quando só devem decidir as cauzas; succede tanto o contrario, nesta Rellação, que se proferirão; em meu odio, e para minha positiva offensa os Acordaons constantes, concedidos com paixão manifesta imerecidamente. O pretexto tomado no primeiro do N.1, he exquizito, e athé contra o que se observa nesta mesma Rellação, como se vê do documento N.3°, e a razão com que tem acremente, insurge contra mim, segundo do mesmo N°1, e isto hé, que eu fui pouco respectozo na mesma resposta àquelle agravo, hé tanto pretexto que do teor della, transcripto no mesmo documento, se faz evidente a sua pureza, e nenhum motivo, para que aquelles Ministros a personalizem alem, e não contentes de julgarem com suspeição; do meu julgado seguirão ilegalmente o seu humor, e me atacarão por ideias e argumentos de suas proprias imaginaçõens<sup>264</sup>.

As relações mantidas entre os magistrados ensejaram uma série de atritos e a análise dos processos judiciais deixa antever práticas distintas dos membros desse grupo. Para Joaquim Antônio Gonzaga era perfeitamente válido os procedimentos que vinha executando e por isso os defendia a todo custo, posicionando-se contrário à forma pela qual os acórdãos eram conduzidos pelos demais desembargadores do Tribunal da Relação. Vale mencionar que um acordão, segundo as definições do dicionário jurídico de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, quer dizer "resolução e decisão unânime". Em outras palavras, os acórdãos eram as sentenças proferidas nas Relações ou nos Tribunais de Justiça, podendo ser de dois modos: acórdãos do Desembargo do Paço e acórdãos dos Tribunais da Relação. Os primeiros eram procedidos de tenções<sup>265</sup> e os segundos eram feitos por meio de conferências entre os magistrados e despachados conforme a pluralidade de votos<sup>266</sup>.

Em uma das representações conhece-se de fato quais teriam sido os procedimentos executados pelo ouvidor que ensejaram a ira dos magistrados do Tribunal e deram início às acusações mútuas. Pouco tempo depois, as informações acerca de "alguns acórdãos proferidos na Relação da Bahia" chegaram ao reino e foram noticiadas ao presidente do Conselho Ultramarino, D. Antônio José de Castro, por D. Rodrigo de Sousa Coutinho<sup>267</sup>. Tentando manter ilibada a sua reputação, dizia o ouvidor Joaquim Antônio Gonzaga que:

Este facto, esta cruel injustiça dos mesmos Ministros, raras vezes acontecida, se ostentou mais ainda, no outro tirano, e injuriosíssimo Acordão; e parece

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 85, doc.16.672-16.676. Representações (2) do Ouvidor da comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, contra a doutrina de diversos accordãos da Relação, cuja certidões (3) tem annexas. Bahia, 4 de agosto de 1796.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> A tenção era uma contenda, arruído, briga, volta. Segundo a Lei de D. Afonso IV, qualquer um que levantasse volta ou tenção por qualquer maneira em Concelho; ou perante as Justiças, ou contra elas, que as Justiças o matem porém, e não lhe recebam outra razão. Joaquim José Caetano Pereira Sousa, *op.cit*.

AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 205, doc. 14.688. Aviso do [secretário de Estado da Marinha e Ultramar] D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao [presidente do Conselho Ultramarino], conde de Resende, [D. António José de Castro] sobre a informação do ouvidor da Comarca da Bahia Joaquim António Gonzaga acerca de alguns acórdãos proferidos na Relação daquela cidade. Queluz, 24 de março de 1797.

impossivel, que no Real Nome de V. Mag<sup>e, se possa dizer tanto</sup>, pello simples cazo de me defender eu de huma imputação, na occazião, em que cumpri certo outro Acordão, escrevendo o que vai tambem copiado no mesmo documento. Semelhantes Acordaons, separados dos seus processos, atacão a minha fama, athé aqui ilibada, e prova, em todos os lugares em que tenho tido a honra de servir a V. Mag<sup>e</sup>; e se examinados os seus motivos, ou antes pretextos, hé que se conhece que os meus procedimentos, que produzirão, ou para dizer melhor, occazionarão tanta ira, tanta precipitancia, consistem em conceder cinco dias a húa mulher que impedia o matrimonio de sua filha, para provar o que alegava, era attendivel e por agravar de lhe não conceder mais tempo, acharse a mesma resposta com todos athé os do negocio do agravo segundo diz o Acordão e ultimamente ter eu no cumprimento de outro, repelido hum suposto, que grassava em minha fama com palavras significativas sem serem do meu intento<sup>268</sup>.

Conforme demonstra Patrícia Valim, as denúncias de abuso de poder, prevaricação e prática de contrabando dos desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia eram constantes naquele final de século XVIII<sup>269</sup>. Em 1798, o governador D. Fernando José de Portugal e Castro saiu em defesa dos magistrados contra denúncias de particulares de que eles exigiam dinheiro às partes e monopolizavam os mantimentos de primeira necessidade, tirando proveito de uma situação lucrativa por meio de negócios ilícitos. Tudo leva a crer que as denúncias partiram de negociantes de carnes salgadas que se viram prejudicados com a diminuição do comércio com o Rio Grande do Sul em razão das "injustiças praticadas por alguns ministros daquela Relação". Valendo-se do seu espírito contemporizador, dizia o governador que:

Pode ser que alguns delles, do seu próprio dinheiro fação algum pequeno negocio com nome suposto, e sem prejuizo do publico, ou tenhão aceitado algum prezente desta, ou daquela pessoa, mas não o sei com certeza, nem materia tão melindrosa e delicada se deve decidir por meras prezunçoens, ou por huma voz vaga que as vezes nasce da calunia, e ainda que o primeiro deste factor seja contrario as ordens de Sua Magestade, e o segundo oposto aquela independencia tão essencial ao homem que ocupa o emprego publico, e tão dificultoza de encontrar, com tudo no cazo de se verificarem, são bem diferentes daqueles que fizerão objecto a queixa que subiu a Prezença de Sua Magestade contra os mesmos Ministros em que são acuzados de praticarem violencias na administração da justiça<sup>270</sup>.

Em 1799, os magistrados do Tribunal da Relação foram denunciados novamente por iniquidades e injustiças praticadas nos processos que envolviam pessoas importantes da cidade. As denúncias desta vez foram remetidas ao Conselho Ultramarino para que a coroa desse seu

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 85, doc.16.672-16.676. Representações (2) do Ouvidor da comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, contra a doutrina de diversos accordãos da Relação, cuja certidões (3) tem annexas. Bahia, 4 de agosto de 1796. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> Patrícia Valim, op.cit., 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 94, doc. 18.359. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual informa não ser verdade que os ministros da Relação exigissem dinheiro às partes e monopolisassem ou deixassem monopolizar os mantimentos de primeira necessidade. Bahia, 17 de junho de 1798.

parecer final. Segundo consta na queixa, cuja autoria era de João Ferreira e outros associados, sendo depois acrescida de novas provas pelo capitão João de Piza, os magistrados eram acusados pela "aceitação e negociação de açúcares e outros gêneros":

Insurgindo contra todas as sentenças que lhes não convem, e como se sua Justiça se devesse, e ainda mesmo se pudesse regular pelos interesses, e até pelos caprichos de cada hum, e invectivando contra os Ministros a que hé confiada a Administração della, com tanta acrimonia, e com tanta vehemencia que facil e infelizmente podem subprender os seus clamores, aos que não entrarem no exame delles, com a mais reflectida circunspecção. Que há pouco verificou esta sua observação na queixa que levarão à Real Prezença hum João Ferreira, e outros associados contra todo o corpo da Magistratura daquella capitania; e agora ocorre nova prova, na que levou à mesma Real Prezença o suplicante João de Piza, contra os Ministros, que na Ouvidoria Geral confia, e recomenda ao Conselho (...)<sup>271</sup>.

A situação causou um clima de consternação e desconfiança em relação à probidade dos ministros da Relação da Bahia e, em resposta, o desembargador Antônio Saraiva de Sampaio foi nomeado em 1800 para averiguar os fatos relativos às queixas. Após formar uma comissão responsável por conduzir as investigações e realizar as inquirições das testemunhas arroladas, o desembargador apresentou os seguintes resultados:

Depois do devido exame feito com a possivel seriedade e reflexão nos requerimentos do dito reprezentante, e nos documentos que em prova o offerecera na Real Prezença, achei que a sua queixa continha huma larga serie de factos em grande parte provados pelos ditos documentos, em parte decididos, ou principiados a decidir, assim como o facto da rezistencia já mandada punir pela capturação do principal recorrido, e seu filho, e em parte finalmente, ao parecer, alheios do meu conhecimento pelas circunstancias que a sucederão depois de expedidas as ordens <u>assim como a da morte do Ouvidor preterito desta comarca Joaquim Antonio Gonzaga hum dos Ministros da queixa<sup>272</sup>.</u>

Chama a atenção para o fato de que os episódios aqui analisados estavam interligados, revelando um processo intricado de embates e indefinições sobre os entendimentos acerca das práticas de justiça e das relações de poder entre os magistrados. Como é possível perceber, a comissão liderada por Antônio Saraiva de Sampaio também tinha por objetivo investigar o ouvidor Joaquim Antônio Gonzaga, aquele mesmo que já havia apresentado uma série de reclamações contra os ministros do Tribunal da Relação e que agora tornara-se um dos alvos das queixas. No entanto, como o trecho abaixo evidencia, tal sindicância mostrou-se ser

<sup>272</sup> BN, Divisão de Manuscritos, II – 33, 19, 34. Ofício do desembargador Antônio Saraiva de São Paio Coutinho levando ao conhecimento de D. Fernando José de Portugal, governador da Bahia, averiguação a que procedeu por ordem d'El-Rei, de fatos constantes da representação de Antônio Luís Pereira contra João Pedro Fiuza Barreto e outros e contra alguns ministros da cidade da Bahia. Bahia, 18 de maio de 1800. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 213, doc. 15.034. Consulta do Conselho Ultramarino à rainha [D. Maria I] sobre as queixas do capitão João de Piza contra André de Sousa Estrela, e as iniquidades e injustiças praticadas pela Relação da Bahia nos processos que envolviam pessoas importantes da cidade. Lisboa, 25 de junho de 1799.

impraticável porque o ouvidor tinha falecido pouco tempo antes, sendo impossível garantir a realização da residência<sup>273</sup>:

Quanto ao modo da averiguação mandando-se inquirir dos factos que são assumpto desta diligencia, o mesmo tempo que se mandava sindicar do sobredito falecido Ouvidor, e consistindo esta sindicância em huma rigorosa e verdadeira Devaça parece que os ditos factos se mandavão sugeitar a mesma, fazendo-se porem a sindicância impraticável pela morte do sindicado; e podendo por isso entrar em duvida se deveria proceder-se a Devaça somente pelos sobreditos fatos restantes, entendi que nesta perplexidade não erraria formando huma informação e corpo de prova, que nas suas forças equivalesse a Devaça, ainda que por tal a não intitulasse. Debaixo destas vistas, e entre estas medidas e limites procedi a inquirição sumaria que com esta offereço, em que inquiri, principalmente sobre todos os fatos reprezentados a Sua Magestade, mesmo pelo que respeitava ao falecido Ouvidor relativamente ao qual somente era repugnante proceder a rezidencia formal, concluindo esta inquirição<sup>274</sup>.

Enquanto dava conta de apresentar os resultados da investigação, o desembargador ofereceu detalhes sobre quais foram os critérios estabelecidos para a seleção das testemunhas e dos oficiais de justiça que auxiliaram nos exames e na condução das devassas atinentes ao caso, haja vista todo o cuidado que esta diligência mereceu. Como ele mesmo frisou, o importante artigo de prevaricação de ministros nos sagrados deveres da justiça exigia todo o possível empenho:

Em todo o procedimento delle foi unicamente o alvo a que me propus a pura real investigação da verdade, não tendo por menos indigno dos meus deveres macular a inculpabilidade, e innocencia, do que encobrir a maldade, a injustiça e transgressão das Leis. Por isso na elleição das respectivas testemunhas, escolhendo pessoas nem da primeira nobreza, nem da plebe, preferi as que por informação competente me forão persuadidas, de credito, e fé, e as que pelos seus officios, profissioens, e mais circunstancias podião ter melhor noticia dos factos de que se inquiria. Para os competentes exames chamei Tabeliaens de reputação e verdade; e no testamento não exagero a V. Ex<sup>ca</sup> o cuidado que esta diligencia me mereceo, porque prescindindo de ser da recomendação de Sua Mag<sup>e</sup>, e involver em parte o importante artigo de prevaricação de Ministros nos Sagrados deveres da Justiça, para exigir todo o possivel empenho, bastava ser do Real Serviço, que não admite mais e menos, mas exige toda a possivel perfeição<sup>275</sup>.

<sup>275</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> A residência era o exame ou informação que se tirava do procedimento dos governadores, capitães-mores e magistrados a respeito do modo por que procediam nas coisas de seu ofício, durante o tempo que residiam na terra onde o exerciam. Dar residência equivalia a prestar contas de atos exercidos em virtude do ofício; tirar residência significava examinar ou informar-se uma autoridade, em geral um magistrado, a respeito dos atos de outra, governador, capitão-mor, provedores, ouvidores e outros funcionários de inferior hierarquia. Rodolfo Garcia. Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975, p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> BN, Divisão de Manuscritos, II – 33, 19, 34. Ofício do desembargador Antônio Saraiva de São Paio Coutinho levando ao conhecimento de D. Fernando José de Portugal, governador da Bahia, averiguação a que procedeu por ordem d'El-Rei, de fatos constantes da representação de Antônio Luís Pereira contra João Pedro Fiuza Barreto e outros e contra alguns ministros da cidade da Bahia. Bahia, 18 de maio de 1800.

O envio de denúncias contra oficiais que se intrometiam nas jurisdições alheias era outro procedimento comum no campo da justiça na comarca da Bahia. Em 1793, o juiz do crime Manuel de Oliveira Mendonça queixava-se à rainha D. Maria I da intromissão do juiz de fora Antônio de Moraes Silva em assuntos de jurisdição privativa. O fato é que os dois juízes disputavam a jurisdição da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, cujo ofício de provedor foi anexado ao de juiz do crime, o que causou a insatisfação do juiz de fora que arrogava para si a jurisdição de abrir os testamentos e "pôr o cumpra-se" neles<sup>276</sup>.

A Provedoria das Fazendas de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos intervinha nas questões de propriedade e na regulamentação de transmissão de heranças. O provedor deveria "zelar pelo cumprimento dos testamentos e fiscalizar a atuação dos testamenteiros de modo a evitar que tentassem tirar proveito dos bens deixados pelos defuntos em prejuízo dos herdeiros ausentes e também dos possíveis credores do morto"<sup>277</sup>. Tratava-se, portanto, de uma disputa pela jurisdição de um cargo que poderia ser altamente vantajoso e lucrativo, já que se tinha acesso a todo dinheiro proveniente das vendas dos bens dos defuntos<sup>278</sup>.

O juiz de fora extrapolou os limites quando, tomado por um comportamento "incivil e insultante", abriu escancaradamente as portas da Provedoria, pegou alguns testamentos e riscou os "cumpra-se" assinados pelo juiz do crime<sup>279</sup>. Diante de tamanha violência e "atitude despótica", o juiz do crime recorreu ao Livro I, Título L das Ordenações<sup>280</sup> para afastar todas as dúvidas decorrentes da controvérsia e reiterar que somente o provedor possuía a jurisdição para "abrir os testamentos, e pôr lhes o cumpra-se que são auto compreendidos na execução deles", e ainda sintetizou o quanto era prejudicial para o Real Serviço a intromissão de um julgador na jurisdição privativa do outro:

Uma das coizas que V. Mag<sup>e</sup> recomenda mais aos que tem a honra de se acharem empregados no seu Real Serviço e mais lugares de letras, hé o não se

<sup>279</sup> AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 195, doc. 14.218. *Carta do juiz do crime da cidade da Bahia Manuel Oliveira de Mendonça à rainha [D. Maria I] referente à intromissão do juiz de fora em assuntos que não lhe dizem respeito.* Bahia, 20 de abril de 1793.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 195, doc. 14.218. Carta do juiz do crime da cidade da Bahia Manuel Oliveira de Mendonça à rainha [D. Maria I] referente à intromissão do juiz de fora em assuntos que não lhe dizem respeito. Bahia, 20 de abril de 1793.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Wellington Júnio Guimarães da Costa. *De cofre não tem mais que o nome*: a provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> Idem, p. 158

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> O título L do Livro I refere-se às atribuições dos provedores das capelas e resíduos: "Mandamos, que os Provedores das Capellas e Residuos da cidade de Lisboa, per si, sem o cometter ao Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e per elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer (...)". *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* (...), *op.cit.*, p. 93-95.

intrometer hum julgador na jurisdição privativa do outro, pois que do contrario procedimento costumão sempre nascer infinitos abusos e dezordens que destroem a tranquilidade publica e perturbão a boa administração da justiça. Sendo os conflitos de jurisdição os que cauzarão e cauzão maiores inconvenientes na Republica como a experiencia tem mostrado; pois que sempre se falta a justiça quando se obra pro capricho e paixão particular. Afim de evitar todos estes damnos tenho a honra de recorrer a V. Mag<sup>e</sup>, que como Soberana e Suprema Legisladora pode declarar o verdadeiro Espirito das suas Leis Sagradas e justas e juntamente prescrever as regras certas, e determinados limites, pelos quaes todos os juizes se devem regular; para que se digne de fazer cessar com a sua sabia e respeitável declaração as dezordens, que tem urdido, e machinado nesta cidade da Bahia o actual juiz de fora della Antonio de Moraes Silva<sup>281</sup>.

Os próprios oficiais da justiça tinham a noção de que os abusos e as desordens destruíam a tranquilidade pública e perturbavam a boa administração da justiça. Além de causar sérios prejuízos e inconvenientes à República, os conflitos de jurisdição feriam gravemente o verdadeiro "espírito das leis sagradas e justas", pois, iam de encontro às regras e limites determinados pela "Soberana e Suprema Legisladora". No entanto, parecia ser impossível desvencilhar-se deste emaranhado de relações sociais e políticas do qual todos eles estavam inseridos.

Os casos aqui tratados são exemplos de como os conflitos de jurisdição servem para mostrar a atuação e os limites da justiça. Eles evidenciaram uma das faces da justiça praticada na comarca da Bahia, aquela que desafiava constantemente à ordem administrativa, e podem ser encarados como manifestações concretas dos ajustes e das acomodações decorrentes das reformas pombalinas no campo jurídico. Ao que tudo indica, tais reformas acirraram ainda mais as disputas entre as instâncias do poder colonial, provocando reações quer da coroa portuguesa quer dos oficiais régios e das elites locais.

## 2.2 Criminalidade nos sertões da comarca de Jacobina: da descoberta do ouro ao bando dos Virassaias capitaneado por João Nunes Geraldes Pereira

Da comarca extensíssima da Bahia, a cujas povoações era impraticável o acudir um só ministro foi por ordem de S. Majestade desmembrada aquela da Jacobina situada no interior do continente, ficando-se assim conhecendo uma por comarca do Norte, e a outra por comarca do Sul; em 30 de junho de 1742 criou S. Majestade aquela Ouvidoria de que foi primeiro ministro o Doutor Manuel da Fonseca Brandão. Confina esta comarca com a do Serro do Frio pela margem do rio Verde, da sua barra até a barrinha do rio Verde Pequeno, onde começa a dividir com a comarca das Minas Novas, correndo pela

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 195, doc. 14.218. *Carta do juiz do crime da cidade da Bahia Manuel Oliveira de Mendonça à rainha [D. Maria I] referente à intromissão do juiz de fora em assuntos que não lhe dizem respeito*. Bahia, 20 de abril de 1793. Grifo meu.

margem setentrional daquele rio até suas vertentes, e continuando assim pelo cume de uma alta serra passa pelas vertentes do rio Pardo Pequeno, e bastantes léguas abaixo faz um ângulo para a parte do Sul, por cima sempre da serra, e continua pelo riacho do Sucesso, onde este faz barra no grande rio Pardo, compreendendo a freguesia de N. S do Bom Sucesso que fica já em Minas Novas. Da barra daquele riacho continua para o Norte dividindo com os sertões incultos das cabeceiras de Ilhéus, e parte da Bahia. Pelo Poente divide com as capitanias do Piauí, e Pernambuco pelo grande rio de S. Francisco; e por Leste com as cabeceiras das comarcas de Sergipe del Rei ao Norte e Bahia ao Sul<sup>282</sup>.

A criação da comarca de Jacobina no ano de 1734 insere-se no movimento de expansão demográfica e ocupação para o interior da Bahia resultante da descoberta de veios auríferos nas primeiras décadas do século XVIII. Na documentação do Conselho Ultramarino consta um parecer, datado de janeiro de 1711, em que o provedor-mor da Fazenda Real noticiava ao rei D. João V as primeiras descobertas de minas em Jacobina<sup>283</sup>. Não tardou em surgir informações sobre "as distâncias em que ficão ao porto de mar as Minas de Jacobina, desde Pernambuco até a Bahia, e da sua qualidade e rendimento"<sup>284</sup>.

Desmembrada da grande comarca da Bahia, umas das razões invocadas para a separação, para além do movimento de "aceleração, interiorização e densificação do aparelho judicial da América lusa"<sup>285</sup>, foi porque o território do interior da capitania passou a ser alvo de atenção da coroa, "quando no século XVIII suas povoações foram sendo transformadas em vilas e logo em seguida submetidas a jurisdição de um ouvidor"<sup>286</sup>. A criação da comarca de Jacobina insere-se na terceira fase da periodização proposta por Mafalda Soares da Cunha e António Castro Nunes, caracterizada pela disseminação dos juizados de fora e pelo "fechamento" das fronteiras de certas comarcas, demarcando um processo de relativa estabilidade territorial<sup>287</sup>.

Segundo argumentou Nuno Camarinhas, baseando-se no processo de inserção das magistraturas letradas, o desenvolvimento do aparelho judicial nas colônias foi "gradual e obedeceu a lógicas intricadas onde o interesse político e econômico da região se cruzou por vezes com exigências locais"<sup>288</sup>. Particularmente para o caso da América Portuguesa, ocorreu durante o século XVIII uma aceleração acentuada do estabelecimento de uma administração

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Luís dos Santos Vilhena, *op.cit.*, p. 560.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 7, doc. 544. Parecer do Conselho Ultramarino sobre a informação do provedor-mor da Fazenda Real do Brasil acerca das minas que se descobriram em Jacobina. Lisboa, 29 de janeiro de 1711.

 <sup>&</sup>lt;sup>284</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 8, doc. 664. Carta do governador-geral do Brasil Pedro de Vasconcelos em resposta a provisão do rei [D. João V] referente as novas minas descobertas em Jacobina. Bahia, 15 de junho de 1712.
 <sup>285</sup> Mafalda Soares da Cunha; António Castro Nunes, op.cit., p. 17.

 <sup>&</sup>lt;sup>286</sup> Hélida Santos Conceição. Governando a periferia: A criação da comarca da parte do Sul da Bahia no Império
 Ultramarino Português – Século XVIII. XII Jornada de Estudos Históricos Professor Manoel Salgado. PPGHIS
 UFRJ, 2017, p. 715.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Mafalda Soares da Cunha; António Castro Nunes, *op.cit.*, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Nuno Camarinhas. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack Braziliense*, n°09, maio 2009, p. 84-102.

judicial em regiões estratégicas e pouco exploradas, sobretudo a partir da descoberta do ouro e do crescimento da produção agrícola.

Como é possível perceber nos relatos de Vilhena transcritos acima, foi somente em 1743 que a comarca teve efetivamente um ouvidor, nomeado por provisão régia de 1742<sup>289</sup>. Nos termos de criação da nova circunscrição judicial, cuja "cabeça" ficaria situada na Vila de Santo Antônio de Jacobina, o ouvidor Manuel da Fonseca Brandão alegou que uma das principais motivações para que a comarca fosse criada advinha da opressão que padeciam os moradores da vila na falta de administração da justiça,

sendo-lhes presentes os frequentes insultos que se cometião, principalmente no Rio de Sam Francisco, fazendo-se mais atrevidos os malfeitores com a hippozição da impugnidade dos seus delictos pelas remotas distancias em que ficava este destricto aonde, por este motivo não podião chegar os Corregedores da Cidade da Bahia, provendo de remedio o mesmo Senhor foi servido por rezolução sua de dez de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro crear nova Comarca neste Certão, da qual fez cabeça esta Villa de Santo Antonio de Jacobina, ficando-lhe anexa a de Nossa Senhora do Livramento do Rio das Contas, a de Nossa Senhora de Bom Sucesso das Minas Novas, para com assistencia dos seus Ministros domar, e castigar a ferocidade dos delinquentes, tanto para a satisfação da justiça, como para a conservação da Republica, a exemplo de outros<sup>290</sup>.

Disposto a mostrar serviço, na sua primeira correição o ouvidor descreveu "as grandes desordens" encontradas nos cartórios e o "modo escandaloso" com o qual os juízes tiravam devassas e faziam inventários na região, consumindo os cabedais dos moradores por meio de arrecadações absurdas<sup>291</sup>. Manuel da Fonseca Brandão mencionou a criação do cargo de juiz das margens, oficial responsável pela fiscalização e administração da justiça nos territórios situados às margens do Rio São Francisco. Contudo, como ele mesmo constatou, o juizado da margem não foi menos prejudicial, trazendo danos irreparáveis aos moradores que ficavam impossibilitados de recorrer às suas decisões devido à distância de mais de duzentas léguas da comarca da Bahia<sup>292</sup>.

<sup>291</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 77, doc. 6348. Carta do ouvidor da comarca da Bahia na parte do sul Manuel da Fonseca Brandão ao rei [D. João V] informando como procedeu diante das desordens que encontrou nos cartórios ao fazer a primeira correição da vila de Jacobina, e solicitando o salário do regimento permitido ao juiz, na partilha, pelo exame dos inventário. Jacobina, 6 agosto de 1743.

AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 75, doc. 6225. Termo de criação da Comarca de Jacobina feito pelo desembargador Manuel da Fonseca Brandão. Vila de Jacobina, 4 de fevereiro de 1743.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 75, doc. 6225. *Termo de criação da Comarca de Jacobina feito pelo desembargador Manuel da Fonseca Brandão*. Vila de Jacobina, 4 de fevereiro de 1743. Em verdade, foi Manuel de Almeida Matoso, antigo ouvidor da comarca de Alagoas, o primeiro oficial nomeado para ocupar o cargo na comarca de Jacobina em 1737, porém este recusou, adiando a ida de um ouvidor à região por quase seis anos. A missão ficou a cargo de Manuel da Fonseca Brandão que chegou nos idos de 1742 e efetivou, enfim, os termos de criação da comarca. Hélida Santos Conceição, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> Idem

O papel do "ouvidor da comarca da Bahia da parte sul" foi fundamental para o desenvolvimento urbano da região. Durante suas correições várias aldeias foram transformadas em vilas, como a de Santo Antônio do Urubu do Rio das Contas, e tantas outras foram erigidas. Ao percorrer o território dos sertões de Jacobina, Manuel da Fonseca Brandão colheu informações sobre os caminhos e descaminhos do ouro, tomou conhecimento dos conflitos entre bandos rivais, puniu culpados, acompanhou processos em andamento e fiscalizou o funcionamento das câmaras<sup>293</sup>. Por sua atuação, foi promovido a um lugar no Tribunal da Relação da Bahia e, posteriormente, fez parte do grupo de desembargadores enviados ao Rio de Janeiro para acompanhar a instalação do Tribunal da Relação e ocupar um dos lugares de desembargador dos agravos<sup>294</sup>.

A constante referência à região como abrigo de criminosos, facínoras e outros malfeitores do sossego público serviu para indicar sua qualificação como uma região violenta, onde a justiça seguia um curso particular e desordenado, o que em grande medida justificava o alto índice de criminalidade. As referências à violência foram constantes no decorrer da segunda metade do século XVIII. Permeados com requintes de crueldade, furores e vinganças, os relatos, em sua maioria provenientes das fontes produzidas pelo poder, traçavam perfis de criminosos ardilosos que faziam da comarca um território entregue à própria sorte.

De acordo com os dados coletados por Roque Felipe de Oliveira Filho, a cidade de Jacobina estava entre aquelas pertencentes ao território da capitania da Bahia com a maior ocorrência de delitos. A partir da coleta dos alvarás de fiança e perdão concedidos pelo Tribunal da Relação, foram encontrados cerca de dezenove delitos para o período em questão<sup>295</sup>, número bem menor se comparado com as centenas de mortes arroladas pelo ouvidor Florêncio José de Moraes Cid em 1797 ou as tantas outras assinadas pelo grupo de facínoras capitaneado por João Nunes Geraldes Pereira em 1799.

Esses dados podem sugerir que o tratamento da criminalidade na região se manifestava por meio de modalidades distintas daquelas encontradas nos processos criminais e em outras fontes judiciárias. Situadas à margem ou até mesmo fora do espaço da justiça oficial, seja ela penal ou civil, essas outras formas de ordenamento das partes em conflito revelam que a interpretação das relações entre justiça e sociedade "não se pode limitar àquela apresentada pela

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> Maria Fernanda Bicalho; Renata Malcher de Araújo. O Ouvidor como ladrilhador: O papel dos oficiais régios na urbanização do Brasil, século XVIII. In: Maria Fernanda Bicalho; Virgínia Maria Almoêdo; Isabele de Matos Pereira de Mello (org.). *Justiça no Brasil colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017, p. 233-255.
<sup>294</sup> Arno Wehling; Maria José Wehling, *op.cit*.

Roque Felipe de Oliveira Filho. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial*. Bahia (1750/1808). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2009.

norma judiciária, mas deve ser medida a partir do aspecto da prática social"<sup>296</sup>. Sobre esta questão, o historiador francês Benoît Garnot, em um estudo sobre a relação entre a história da justiça e da criminalidade na França do século XVIII, demonstrou a existência de um pluralismo de modalidades nos processos de solução de conflitos.

Muitas vezes, essas modalidades misturavam-se e alternavam-se, confirmando o que talvez seja a principal característica da justiça no Antigo Regime, seu aspecto multiforme: "ela pode estar nos tribunais, mas o mais comum é encontrá-la fora deles"<sup>297</sup>. Tratando propriamente da justiça penal, os criminosos poderiam ser punidos por outros meios, às vezes até mais eficazes, que passam despercebidos à documentação. Outro aspecto relevante nesta discussão diz respeito ao controle do Estado sobre os acertos de contas no âmbito da justiça privada, nos casos de "brigas, agressões e ferimentos, cobranças de pequenas dívidas e soluções de conflitos de posses". Para problemas desta natureza era mais comum recorrer a soluções privadas<sup>298</sup>.

Em 1797, o ouvidor Florêncio José de Moraes Cid enviou uma representação à coroa expondo os "frequentes crimes de morte" que ocorriam nos sertões incultos da comarca de Jacobina. O panorama traçado evidencia um território entregue à toda espécie de fora-da-lei, incluindo neste rol gentios e negros, vistos quase sempre com medo e desconfiança pelas autoridades. Sobressaltado com a multiplicidade de devassas de mortes, arrombamentos de cadeias e fugas de presos, motivadas quase sempre por traições e vinganças, o ouvidor apresentou um relatório geral do estado da comarca,

cujo governo Vossa Magestade confiou de mim, as continuas mortes, e insultos feitos pelas quatro infames Naçoens de Negros, Cabras, Mestiços e Tapuias, que pela maior parte habitão estes certoens, me põem na necessidade de levar à Real Presença de Vossa Magestade a prezente reprezentação que contem a relação dos factos e a proporção dos meios indispensaveis para que possão reprimir-se, e sem os quaes, os outros equivalentes que ficão ao Real Arbitrio, e sabias Providencias de Vossa Magestade he já impossível que os Ministros Prezidentes desta Comarca, e os Juizes Subalternos possão exercer a autoridade que Vossa Magestade por meio das Leis depozitou nas suas mãos para a livre administração da Justiça<sup>299</sup>.

<sup>296</sup> Bernoît Garnot, *op.cit.*, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> Idem, p. 25. Bernoît Garnot chama a atenção para a existência de duas modalidades judiciárias na resolução de conflitos: a "infrajustiça" e a "parajustiça". A "infrajustiça" reside num consenso social no plano local, sendo que esse consenso concorda particularmente com a necessidade de intervenção de terceiros, indivíduos ou coletivos. A "parajustiça" consiste de assuntos que beneficiam os ordenamentos privados sem a intervenção de terceiros. Essas modalidades, juntamente com a justiça oficial, se associam ou se sobrepõem segundo as particularidades dos casos, concretizando-se em um pluralismo.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> Ivan de Andrade Vellasco, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 403. Representação do Ouvidor geral e corregedor da comarca de Jacobina, Florencio Jose de Moraes Cid, na qual expõe os frequentes crimes de morte e desordens sucedido naquela comarca e indica as providencias necessarias para cohibr a frequencia dos crimes e estabelecer o socego dos povos. Jacobina, 5 de setembro de 1797.

No espaço de dez anos, o ouvidor afirmava ter havido "184 mortes, 32 fugidas de presos e 6 réus tão somente remetidos para as cadeias da Relação, de cuja combinação resulta terem ficado 178 mortes impunidas" (Tabela 1). A esta altura, tudo ia se tornando motivo para que o então governador da capitania da Bahia, D. Fernando José de Portugal e Castro, tomasse algumas medidas mais enérgicas "para que os habitantes daqueles sertões gozem de tranquilidade e segurança". O envio de três juízes de fora para atuarem nos sertões do Rio São Francisco, a criação de um esquadrão de cavalaria paga para auxiliar nas diligências da justiça, além da criação de uma vila no Arraial do Senhor do Bonfim da Tapera estavam dentre as medidas levadas em consideração pelo governador<sup>300</sup>.

**Tabela 1** – Mapa das mortes que se tem conhecido por devassas na comarca de Jacobina no espaço de dez anos (1785-1795)

Localidade	Número de mortes	Remetidos	Fugidos e arrombamentos
Vila de Jacobina e seu termo	56	4	18
Vila do Rio de Contas e seu termo	65	1	10
Vila de São Francisco da Barra do Rio Grande do Sul e seu termo	32	1	4
Vila de Santo Antônio do Urubu e seu termo	31	0	0
Total	184	6	32

Fonte: AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 404. *Mappa dos assassinatos, commettidos na comarca de Jacobina, dos réos remettidos para as cadeias da Relação da Bahia, e dos arrombamentos e fugas de presos das cadeias da mesma comarca no decennio de 1785 a 1795*. Bahia, 5 de junho de 1799.

Um dos maiores obstáculos para a concretização dessas medidas, o "embaraço geral" para utilizar as palavras do próprio governador, consistia na falta de rendas e na escassez de patrimônio que deveria ser estabelecido na comarca para suprir todos os encargos financeiros à Fazenda Real, sobretudo os que se referiam aos vencimentos dos juízes, vereadores, procurador do conselho e oficiais das tropas auxiliares que se deslocariam para a região. No entanto, como constatou o próprio governador, "a refletir-se neste obstáculo, não se teria criado nenhuma das vilas desta capitania, pois quase todas ainda hoje tem rendimentos sumamente tênues"<sup>301</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 401. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere à prisão de um grupo de facínoras capitaneado por João Nunes Geraldes Pereira, refugiado no sertão de Carinhanha, à necessidade de crear juízes de fora nos sertões do Rio de S. Francisco, à creação de um esquadrão de cavalaria paga, ao mao estado em que se encontrava a cadeia da Villa do Arraial do Senhor do Bomfim da Tapera, em que pedem a creação de uma villa naquelle julgado. Bahia, 5 de junho de 1799.

<sup>301</sup> Idem.

Especificamente sobre o caso da criação dos juizados de fora, o governador mostrou-se favorável ao envio de pelo menos um juiz de fora à Vila de Nossa Senhora do Livramento das Minas do Rio das Contas,

por ser a mais povoada daquela comarca e a mais interessante pela lavoura do algodão e seu comercio, designando-lhe este governo limites e destrictos da sua jurisdição, como lhe parecer conveniente, por ser impensável que em huma comarca tão extensa se administra justiça aos povos meramente por hum Ouvidor, quando este não pode corregila toda annualmente. Talvez seja preciso haver outro Juiz de Fora na Villa de São Francisco das Chagas do Rio Grande do Sul, porem acho conveniente ver primeiramente a utilidade que resulta da creação daquele<sup>302</sup>.

Cogitou-se, inclusive, uma ação conjunta com os governadores das capitanias de Minas Gerais, São Paulo e Goiás para o envio de tropas auxiliares no combate ao bando de facinorosos que estava refugiado no Arraial de Carinhanha. Malograda a primeira tentativa da ação, muito em razão de "outros graves negócios e da grande distância que há desta a aquelas capitanias que faz mais dificultosa semelhantes combinações", outras medidas foram tomadas e uma segunda tentativa foi realizada, desta vez com algum êxito. Criminosos foram presos, devassas foram realizadas e o corpo de delito foi remetido juntamente com o arrazoado produzido pelo ouvidor:

Aquele mesmo Ouvidor me tornou a escrever sobre o rezultado desta diligencia, expondo-me que por varias partidas da Tropa de baixo das ordens daquele comandante, e dos destacamentos da Serra Diamantina e do Rio Pardo, forão prezos e remetidos para Villa Rica, não só os Virassayas e sua quadrilha, mas todos aqueles que a voz publica culpava de facinorozos, no numero de noventa e oito pessoas, verificando-se na Comarca da Jacobina meramente hua prizão na pessoa de Joze Severino, em quem não considerava culpa, acrescentando que nesta occazião se fizera tão bem pelos mesmos soldados huma aprehensão sem figura de Juizo nos bens da Fazenda Tabua, districto do Sabará, prendendo-se a ordem de S. Mag<sup>de</sup> no Arrayal de Carinhanha Comarca de Jacobina varios pretos forros, e cativos, mas já em poder de terceiros, e quartos possuidores, com o pretexto de terem sidos da mesma Fazenda, e incompetentemente vendidos, ou libertos por hum Manuel de Jezus, segundo avizara o Juiz daquele Julgado, ao qual não participarão ordens, pondo tudo em consternação (...)<sup>303</sup>.

O governador referia-se ao bando dos Virassaias liderado por João Nunes Geraldes Pereira e sua mulher, D. Mariana de Jesus Mendonça, conhecida como a "crudelíssima", que aterrorizava os sertões da Bahia e das Minas Gerais nos finais do século XVIII. O bando armado de transgressores era composto por mais de uma centena de pessoas, responsável por assaltos a

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> Ibidem. Grifo meu.

fazendas, arraiais e aos viajantes nos caminhos<sup>304</sup>. Segundo consta no relato do governador da capitania da Bahia, João Nunes Geraldes Pereira e sua mulher haviam sido mortos na comarca de Jacobina em 1796, entretanto, o bando só foi totalmente dominado nos primeiros anos do século XIX:

concluindo finalmente que João Nunes Geraldes Pereira hum dos reos principaes, e objecto da Reprezentação e Informação que se me remeteo, falecera na Jacobina em mil setecentos e noventa e seis, e igualmente sua mulher D. Mariana, que Luiz de Sequeira Brandão era morador nos Morrinhos districto de Minas que Antonio de Olinda se achava na cidade de Oeiras, e que a requisição do Ouvidor do Serro Frio lhe remetera as culpas que em sua comarca existão de todos os reos compreendidos na Relação dos prezos, que por occazião desta diligencia forão remetidos para Villa Rica, e que todas aquelas partes que desputavão sobre bens e heranças, de que resultara todas estas desordens, assinarão huma tranzacção em Jacobina, que os conciliou ao menos aparentemente (...)<sup>305</sup>.

Outro nome recorrente nas representações era o de Mateus Bueno Siqueira, cujo nome verdadeiro era João Duarte Camargo, soldado desertor da 5ª Companhia do Regimento da Cavalaria de Dragões de Minas Gerais e líder de um séquito de "facinorosos e alguns desertores todos armados escandalosamente com todas as armas proibidas, pelos quais manda matar e espancar quem lhe parece" que atuava nos vastos sertões das capitanias de Minas Gerais, Pernambuco e Bahia. Em abril de 1797, o bando comandado por Mateus Bueno feriu gravemente com chumbo o escrivão da vara da justiça e assassinou dois oficiais que o acompanhavam em diligência<sup>306</sup>.

Parece que o "régulo Camargo, monstro formidável", tinha predileção por ataques à oficiais de justiça. O ouvidor Florêncio José de Moraes Cid foi também uma das vítimas de suas maldades, tendo sido impedido de tirar devassas para a investigação de crimes quando estava em correição na Vila de Santo Antônio do Urubu. Não satisfeito, Camargo escalou o muro da cadeia da cidade, quebrou o tronco ao qual estava preso um dos seus parceiros, o delinquente Joaquim Gomes, e o libertou. Ainda na mesma vila, matou um tal de José Barbosa

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> Carla Maria Junho Anastasia. *A geografia do crime*: violência nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 401. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere à prisão de um grupo de facínoras capitaneado por João Nunes Geraldes Pereira, refugiado no sertão de Carinhanha, à necessidade de crear juízes de fora nos sertões do Rio de S. Francisco, à creação de um esquadrão de cavalaria paga, ao mao estado em que se encontrava a cadeia da Villa do Arraial do Senhor do Bomfim da Tapera, em que pedem a creação de uma villa naquelle julgado. Bahia, 5 de junho de 1799.

<sup>306</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 127, doc. 25. 141. Representação dos moradores da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e Ribeira da Goraira, comarca da Jacobina, denunciando os nefandos crimes praticados por João Duarte Camargo, que usava o nome supposto de Matheus Bueno de Siqueira, e a protecção que lhe dispensava o Ouvidor José da Silva Magalhães. Bahia, 1 de maio de 1803.

Pestana, "depois de o siviciar oito dias, preso em corrente, tronco e algemas, o matou cruelmente e lhe tirou uma costela semivivo"307.

Em Pernambuco, o capitão-mor Pedro Domingues do Paço lhe deu guarida, porém, não tardou para que Camargo perpetrasse ações criminosas contra seu benfeitor. Não satisfeito em furtar a firma do capitão, aplicando ordens e contas falsas em nome do Real Serviço, fingindo ser vassalo fiel para encobrir suas maldades, deflorou e engravidou uma de suas filhas bastardas, uma parda de nome desconhecido. Sabe-se apenas que os dois chegaram a se casar mas, pouco tempo depois, Camargo foi acusado de "se utilizar da mulher de João Carlos de Almeida", um morador do Arraial de Carinhanha<sup>308</sup>.

Em 1803, seu nome aparecia novamente em uma representação feita pelos moradores da Vila de São Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e da Ribeira da Goraira. O ouvidor da comarca de Jacobina à época, José da Silva Magalhães, foi acusado de patrocinar suas atrocidades, dando-lhe proteção e apoio político para que Camargo obtivesse votos suficientes para assumir o cargo de juiz ordinário da Vila da Barra e com isso tirasse lucros avultados dos cofres reais:

> Este Heroe facinoroso, cruel, desumano e criminoso das crueldades mais desumanas que pode haver, descança pacifico repozado na jurisdição do Ouvidor da Comarca de Jacobina Jozé da Silva Magalhães a quem V.A.R confiou a regencia, e administração da sua authoridade sobre Vassalos tão fieis para os conservar em paz: este Ministro dispota e tirano hé quem patrocina com a sua authoridade ao monstro formidável. Fatal condição daqueles que vivem fora da vista do Principe que sofrem todos os vexames? Fatal destino dos míseros colonos? Fatal sorte que tendo os reprezentantes sido governados pacificamente por Ministros Europeos, vivão consternados por hum Ministro Americano: e para que? Por interesses!<sup>309</sup>

Pelo relato, percebe-se que as ações promovidas por Mateus Bueno e seu bando estavam sendo salvaguardadas justamente pelas instituições e autoridades que deveriam contê-las. Se o ouvidor de Jacobina apoiava-o explicitamente, abrigando-o inclusive em sua própria residência na Vila da Barra, os desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia não foram menos condescendentes dando-lhe carta de seguro, instrumento processual que permitia que o acusado permanecesse em liberdade e não fosse preso até a conclusão do processo. As cartas de seguro,

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Idem.

<sup>308</sup> Ibidem.

<sup>309</sup> Ibidem.

assim como os autos de livramento, eram uma das formas mais frequentes de livramento de réus que poderiam ocorrer ao longo de um processo crime<sup>310</sup>. Diziam os moradores que:

Na Relação da Bahia alcançou o regulo carta de seguro, o ouvidor Magalhaens não lha cumpre passa-lhe outra por despacho seo, meteo em sua caza na Villa da Barra; manda agravar da injusta pronuncia, da-lhe provimento, manda-lhe dar baixa nas culpas. Aqui hé necessario toda a constância de huma alma forte, para sofrer que hum Ministro de V.A.R proceda deste modo: procede Snr. isto he verdade, assim como hé sermos fieis Vassalos de V.A.R cujo juramento de novo mil vezes fazemos; e se o não tivermos feito o fariamos; e se necessario for o rubricaremos com o nosso sangue, dos nossos filhos, e das nossas mulheres. Os delictos do Regulo Camargo chegando a noticia de D. Fernando Jozé de Portugal, quando Governador da Bahia, a nada deo providencia por se confiar no actual Ouvidor, a quem ordenou puzesse cobro naquelle Regulo: reprezentarão-se ao Governo Geral, aconteceo do mesmo modo por estar na cidade o dito Ouvidor patrono daquelle inconfidente e regulo; reprezentarão-se ao actual Governo, que mandou informar ao mesmo Ouvidor suspeito aos reprezentantes<sup>311</sup>.

Carla Maria Junho Anastasia, no estudo sobre a geografia do crime nas Minas Gerais setecentistas, mostrou uma intensa atuação de bandos armados nas regiões de mineração. Por mais que as autoridades se esforçassem, o controle dessas regiões mostrava-se extremamente difícil. Salteadores assassinos, mandonismo bandoleiro, aves de rapina, garimpeiros clandestinos, vadios facinorosos, transitavam dos sertões das comarcas do Rio das Velhas e do Serro Frio para a de Jacobina com relativa facilidade, revelando um intenso intercâmbio de informações e disputas de jurisdição entre comarcas vizinhas<sup>312</sup>.

Segundo a autora, essas áreas que remetem à ausência e iniquidade das autoridades judiciais, propiciaram a constituição de uma zona denominada de *non-droit*, espaços por excelência de exacerbação da violência, onde prevaleciam a tirania e a arbitrariedade como regras. Essas zonas de "não direito" se tornaram redutos do poder privado, "onde a justiça não conseguia prevalecer, as quais desafiaram continuamente o poder metropolitano"<sup>313</sup>. Existiam, portanto, ideais de direito e de justiça que regiam essas zonas conforme critérios próprios que as autoridades, na maioria das vezes, não conseguiam conter.

A percepção mais tradicional da justiça – vontade ou virtude de dar a cada um o que é seu, prêmio e honra ao bom, pena e castigo ao mau – transparece nas palavras do ouvidor

.

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> Vanessa Caroline Massuchetto. *Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba*: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800). Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 127, doc. 25. 141. Representação dos moradores da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e Ribeira da Goraira, comarca da Jacobina, denunciando os nefandos crimes praticados por João Duarte Camargo, que usava o nome supposto de Matheus Bueno de Siqueira, e a protecção que lhe dispensava o Ouvidor José da Silva Magalhães. Bahia, 1 de maio de 1803.

<sup>312</sup> Carla Maria Junho Anastasia, op.cit., p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Idem, p. 109.

Florêncio José de Moraes Cid quando este constata que a origem da violência na região advinha de "que aqui se não respeita a autoridade paterna, não se ouvem as vozes da natureza e do amor filial: os vínculos do sangue não ligão, e os da amizade são desconhecidos"<sup>314</sup>. A associação da justiça à autoridade paterna, o que equivalia à associação da justiça com a autoridade real, foi evocada a todo momento, revelando tópicas comuns do discurso moral e jurídico tradicional europeu<sup>315</sup>.

A vingança, outro tema presente nos relatos, tinha seu lugar como justificativa para fazer cumprir a "justiça com as próprias mãos". Em que pese o movimento de secularização estimulado pelo reformismo ilustrado em meados dos setecentos, a justiça divina aparece como critério que legitimava certas condutas. Era justo vingar-se já que "todas as mortes são pela maior parte feitas de propósito e cruelmente"? E como proceder perante os homens que cometem o sacrilégio de "deixar de fazer as barbas até que fação correr o sangue dos seus inimigos" ou perante os pais que tinham nas mãos "tintas de sangue dos filhos"? Nestes casos, a vingança encontraria um lugar de expressão na justiça oficial ou ficaria somente à margem dos processos?

Embora não possa confirmar com exatidão a autoria dos crimes mencionados, muito em razão da "indolência e malícia dos juízes que ignoraram tais acontecimentos", o ouvidor não hesitou em acusar com veemência as "quatro infames nações de negros, cabras, mestiços e tapuias" como os verdadeiros executores ordinários de tão "nefandas maldades". Uma região sem a proteção das leis e da justiça, entregue às piores espécies de assassinos, muitos, inclusive, recrutados e recompensados financeiramente por tais intentos<sup>316</sup>. Este era o panorama da comarca de Jacobina nos finais do século XVIII.

Pelo que se viu, as resoluções dos conflitos cotidianos e as negociações da ordem na comarca de Jacobina passavam por ampliar e consolidar a presença do Estado por intermédio da face visível da justiça como precondição para o exercício do poder. Entretanto, o que se percebeu é que para avaliar a presença ou não da justiça é preciso considerar uma dimensão que

<sup>315</sup> Álvaro de Áraújo Antunes. Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça. Portugal, finais do século XVIII e início do século XIX. In: Claudia C. Azeredo Atallah; Patrícia Ferreira dos Santos Silveira (org.). *Justiças, governo e bem comum*: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIIII). Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 505-530.

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 403. Representação do Ouvidor geral e corregedor da comarca de Jacobina, Florencio Jose de Moraes Cid, na qual expõe os frequentes crimes de morte e desordens sucedido naquela comarca e indica as providencias necessarias para cohibr a frequencia dos crimes e estabelecer o socego dos povos. Jacobina, 5 de setembro de 1797.

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 403. Representação do Ouvidor geral e corregedor da comarca de Jacobina, Florencio Jose de Moraes Cid, na qual expõe os frequentes crimes de morte e desordens sucedido naquela comarca e indica as providencias necessarias para cohibr a frequencia dos crimes e estabelecer o socego dos povos. Jacobina, 5 de setembro de 1797.

na maioria das vezes escapa às normas: a imprevisibilidade. Como foi possível demonstrar, nos casos aqui analisados, essa dimensão se apresentou de maneira aparente, "como um quadro de incertezas e expectativas difusas"<sup>317</sup>.

### 2.3 As comarcas de Ilhéus e Porto Seguro: a transição de uma "justiça senhorial" para uma "justiça letrada"

Seguindo a periodização da construção do aparelho judicial ultramarino português e da inserção da magistratura letrada, na quarta e última fase verifica-se a criação de apenas duas novas comarcas: Ilhéus e Porto Seguro. Resultantes de desmembramentos no sul da comarca da Bahia e da incorporação à coroa das antigas capitanias hereditárias, as duas ouvidorias-gerais criadas em 1763 completaram "a emancipação da rede judiciária que se baseou na divisão do território em capitanias donatariais feita dois séculos antes"<sup>318</sup>. Dos sertões de Jacobina ao litoral sul da Bahia, o aparelho judicial ia penetrando nos recantos mais recônditos da América Portuguesa.

Os decretos de criação das comarcas, emitidos pelo rei D. José I em 2 de abril de 1763, revelam motivações parecidas mas com algumas diferenças pontuais. Para Ilhéus, evidencia-se "a utilidade que das suas terras se tira para a subsistência da Cidade da Bahia"<sup>319</sup>. Para Porto Seguro, o destaque foi dado ao estabelecimento de vilas "que sem o governo civil não poderão fazer os grandes progressos com que desejo beneficiar os meus Vassalos"<sup>320</sup>. Seja como for, Miguel de Ares Lobo de Carvalho e Tomé Couceiro de Abreu, magistrados nomeados para as novas ouvidorias de Ilhéus e Porto Seguro respectivamente, tiveram grandes desafios pela frente. Por se tratarem de antigas capitanias hereditárias, manter a ordem nesses territórios significava lidar com problemáticas bem particulares, como a questão das sesmarias e o direito de propriedade sobre as terras<sup>321</sup>.

**Figura 2** – Mapa da comarca de Ilhéus pertencente à capitania da Bahia de Todos os Santos (17--)

<sup>318</sup> Mafalda Soares da Cunha; António Castro Nunes, *op.cit.*, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> Ivan de Andrade Vellasco, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>319</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 150, doc. 11. 509. Decreto do rei [D. José I], ao Conselho Ultramarino ao nomear o bacharel Miguel de Ares Lobo de Carvalho, para Ouvidor, da Ouvidoria criada na capitania de Ilhéus. Lisboa, 2 de abril de 1763.

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 150, doc. 11. 510. Decreto do rei [D. José], ao Conselho Ultramarino nomeando o corregedor da Comarca de Tomar o bacharel Tomé Couceiro de Abreu para ouvidor da nova Ouvidoria da capitania de Porto Seguro. Lisboa, 2 de abril de 1763.

<sup>321</sup> Para informações mais aprofundadas sobre o tema das sesmarias e o direito de propriedade: Carmem Margarida Oliveira Leal. *História e Direito*: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII). Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.



Fonte: MAPA da Comarca dos Ilheos: pertencente a Capitania da Bahia de Todos os Santos. [17--]. 1 mapa ms., desenho a tinta ferrogálica, 43,5 x 54,5 cm em f. 48 x 58. Disponível em: <a href="http://objdigital.bn.br/acervo digital/div cartografia/cart525814/cart525814.html">http://objdigital.bn.br/acervo digital/div cartografia/cart525814/cart525814.html</a>. Acesso em 7 de junho de 2020.

O período compreendido entre as décadas de 1750 e 1760 representou o momento central para a extinção do sistema de capitanias hereditárias, desestruturando o poderio senhorial ainda vigente em várias regiões da América Portuguesa. Por meio de compra, doação ou confisco, a coroa liquidou todas as donatarias remanescentes, as quais retornaram às suas mãos para posteriormente serem anexadas a capitanias reais já existentes. As capitanias de Ilhéus, Porto Seguro, Itaparica e Paraguaçu foram readquiridas por esta época e anexadas ao território da capitania real da Bahia<sup>322</sup>.

Caio Figueiredo Fernandes Adan sugere, inclusive, que com a extinção das capitanias hereditárias e a transferência do governo-geral para o Rio de Janeiro em 1763, a anexação

Bahia, 2012.

<sup>322</sup> Marcelo Henrique Dias. *Economia, sociedade e paisagens da capitania e comarca Ilhéus no período colonial*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2007; Francisco Eduardo Torres Cancela. *De projeto a processo colonial*: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga capitania de Porto Seguro (1763-1808). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da

dessas capitanias pela Bahia possivelmente serviu de recompensa para evitar ou conter protestos em reação a tal medida<sup>323</sup>. Se isso for mesmo verdade, não impediu que as autoridades da Câmara de Salvador reagissem mesmo após mais de duas décadas da transferência da capital do vice-reinado para o Rio de Janeiro<sup>324</sup>. Adan ainda sugere que a incorporação dessas capitanias hereditárias terminou por se apresentar como uma medida coerente, "ao diluir fronteiras políticas artificialmente construídas e sempre difíceis de determinar"<sup>325</sup>.

Sob outro foco de abordagem, Francisco Cancela afirma que esta política real não promoveu de fato a integração das antigas donatarias a um modelo administrativo e econômico mais articulado com os centros tradicionais do poder na América Portuguesa e na metrópole. Para o autor, a capitania da Bahia e suas elites demonstraram pouco interesse em promover a integração dessas zonas consideradas periféricas, mantendo-se concentradas no desejo de reabilitar as atividades agroexportadoras do açúcar e do tabaco situadas na região do recôncavo<sup>326</sup>.

Contrapondo-se a uma visão tradicional que tendeu a isolar as capitanias de Ilhéus e Porto Seguro dos demais territórios do Império Português, por ficarem relativamente à margem da economia de exportação, Marcelo Henrique Dias demonstrou que o regime agrário vigorado em Ilhéus, mas que também pode ser pensado para o caso de Porto Seguro, e o perfil de zona de abastecimento interno durante os séculos XVII e XVIII, não foram definidos "de forma mecânica como base de sustentação da economia de exportação, mas se impôs como expressão da luta política que tinha nos senhores de engenho do recôncavo um grupo dominante"<sup>327</sup>.

As duas capitanias foram quase sempre vistas como áreas isoladas territorialmente e estagnadas economicamente, contrastando com toda a pujança e "opulência" da cidade de Salvador e suas áreas de influência contíguas. Como observa Avanete Pereira Sousa, embora o açúcar e outros gêneros de subsistência, como a mandioca, o arroz, o feijão e o milho fossem produzidos nessas capitanias, o reflexo da condição central de Salvador em relação a essas

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> Caio Figueiredo Fernandes Adan. *Colonial comarca dos Ilhéus*: soberania e territorialidade na América Portuguesa (1763-1808). Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 61-62.

<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 61, doc. 11.777. Representação do Senado da Camara da Cidade da Bahia, na qual, invocando os relevantes serviços prestados pelo Governador e Capitão General D. Rodrigo José de Menezes, pedem a sua conservação no governo da Capitania da Bahia e que a este governo fosse novamente restituida a preeminencia de Vice-Reinado. Bahia, 4 de junho de 1785.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> Caio Fernandes Adan, *op.cit.*, p. 61-62.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> Francisco Eduardo Torres Cancela, *op.cit.*, 2012, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> Marcelo Henrique Dias, *op.cit.*, 2007, p. 10.

localidades demonstrava-se no cômputo de tal produção como parte da produção baiana, evidenciando o atrelamento dessas capitanias à cidade de Salvador<sup>328</sup>.

A exploração de madeira, outra atividade que se destacava em ambas as capitanias, geralmente era empregada para suprir a demanda da construção naval e civil dos circuitos comerciais que orbitavam Salvador. No entanto, como chama a atenção Marcelo Henrique Dias, a floresta atlântica proporcionou um fluxo de renda capaz de promover a ocupação econômica e dinamizar vários espaços da costa, promovendo a circulação do capital pelo próprio território. Nesse sentido, a floresta mercantil foi mais uma porta de entrada para o mercantilismo português do que um entrave, como supunham alguns historiadores<sup>329</sup>

Outra problemática comum às capitanias de Ilhéus e Porto Seguro dizia respeito à questão indígena<sup>330</sup>. Um dos pilares da estratégia reformista para a colonização destes territórios assentava-se justamente na transformação cultural das populações indígenas por meio de uma política "civilizatória". Na *Instrução para o ministro que vai criar a Nova Ouvidoria da Capitania de Porto Seguro*<sup>331</sup>, documento assinado por Sebastião José de Carvalho e Melo em 30 de abril de 1763, consta uma série de recomendações de ordem prática e política direcionadas ao ouvidor recém-nomeado. A partir da análise deste documento é possível antever o que viria a ser essa política que pretendia "fazer educar aquela rústica gente assim na cristandade como na sociedade e civilidade"<sup>332</sup>.

As recomendações, dispostas em dezoito parágrafos, versam sobre aspectos políticos, administrativos, econômicos, religiosos, relacionais, que orientaram a implantação do "governo

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> Avanete Pereira Sousa. A centralidade/capitalidade econômica de Salvador no século XVIII. In: Evergton Sales Souza; Guida Marques; Hugo R. Silva (orgs.). *Salvador da Bahia*: retratos de uma cidade atlântica. Salvador: EdUFBA/Lisboa: CHAM, 2016, p. 99-125.

Marcelo Henrique Dias. A floresta mercantil: exploração madeireira na capitania de Ilhéus no século XVIII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 30, nº 59, p. 193-214, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> Embora não seja objetivo deste trabalho tratar da "questão indígena" de maneira aprofundada, entende-se que o termo, assim como o historiador Francisco Cancela afirma, refere-se a um conjunto maior de problemas resultantes dos "conflitos de projetos e interesses entre índios e luso-brasileiros, uma vez que a realização da colonização passava necessariamente pelas disputas e negociações com os próprios índios". Sendo assim, pode-se dizer que o termo carrega consigo uma "natureza conflitiva" assentada em um campo de forças formado por experiências distintas. Francisco Cancela. O trabalho dos índios numa "terra muito destituída de escravos": políticas indigenistas e política indígenas na antiga Capitania de Porto Seguro (1763-1808). *História (São Paulo)* v. 33, n. 2, p. 514-539, jul./dez. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> AHU\_ACL\_CU\_ORDENS E AVISOS PARA A BAHIA, Cod. 603. *Instrução para o ministro que vai criar a nova ouvidoria da Capitania de Porto Seguro*. Palácio d'Ajuda, 30 de abril de 1763 *apud* Francisco Eduardo Torres Cancela, *op.cit.*, 2012. Sobre esse documento, o historiador Braz do Amaral teceu os seguintes comentários: "Entre as provas da capacidade administrativa e poder criador do Marquês de Pombal (Sebastião de Carvalho e Melo) deve ser mencionado que ele traçou nas dezoito clausulas ou determinações que o grande ministro entregou a Tomé Couceiro de Abreu, que foi nomeado ouvidor da capitania de Porto Seguro depois de ter sido ela comprada pela coroa e anexada à capitania da Bahia, da qual fez parte dali em diante". In: *Annaes do Archivo Publico da Bahia*. Direcção e redação F. Borges de Barros. Anno I – Vol. 1. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1917.

<sup>332</sup> Idem.

civil", tanto em matéria espiritual quanto em matéria temporal, na antiga capitania de Porto Seguro. A Instrução inseriu-se no conjunto de medidas reformistas adotadas durante o reinado josefino, revelando um novo direcionamento na relação da coroa com aquele território e com os povos que o ocupavam. Personagem fundamental para a consecução deste intento, à Tomé Couceiro de Abreu caberia executar um trabalho que ia muito além das funções de um simples oficial de justiça<sup>333</sup>.

De acordo com a Instrução, as atribuições do ouvidor seriam: erigir vilas; educar "aquelas pobres gentes"; observar e cumprir tudo o que recomendava o Diretório dos Índios; vigiar as fronteiras e assegurar a utilização dos recursos naturais do território; verificar a possibilidade da exploração da pesca de baleias no mar dos rios São Mateus e Caravelas; estabelecer a comunicação com a ouvidoria do Espírito Santo; instruir os exploradores para que fizessem um diário de suas jornadas, declarando neles os rios, suas larguras e alturas, o rumo que correm, se estão povoados de gentios e o número e a qualidade deles<sup>334</sup>.

Nas primeiras trocas de correspondências com a coroa portuguesa, logo após tomar posse, era praxe que o ouvidor enviasse relatos circunstanciados sobre as cidades e vilas sob sua jurisdição, dando ênfase às atividades desenvolvidas e aos recursos naturais disponíveis para exploração, aliadas sempre com informações sobre hábitos e costumes das populações locais. Em sua primeira correspondência, Tomé Couceiro de Abreu já demonstrava preocupação com o tratamento das populações indígenas em conformidade com as ordens de que vinha munido. Contava ele que:

Tão bem me informão, parece-me que com verdade, que à Povoação de S. Matheus tem descido por varias vezes bastantes gentios em tom de paz a fazer o negocio e que o mais que querem são facões e machados, dando por elles redes e cintas de penas, e que nas suas Aldêas são governados por hum João da Silva Guimarães, que ha annos desceu fugido das Minas. Logo por prevenção escrevi ao Vigario e Juiz recommendado-lhes eficazmente, que no caso, que elles descessem sem eu lá me achar, os animassem e acariciassem de forma que elles conhecessem que nós éramos seus amigos e que vissem se podião introduzir lhes os bens, que se lhes seguirirão se elles viessem viver para aquella Povoação, em que havião de ser honrados e favorecidos por S.M., que lhes mostrassem a Igreja e lhes fizessem todas as demonstrações de amizade que possível fosse e que se eu me achasse nas Caravellas me espedissem logo hum mensageiro (...)<sup>335</sup>.

<sup>333</sup> Ibidem.

<sup>334</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 34, doc. 6429. Officio do ouvidor da capitania de Porto Seguro Thomé Couceiro de Abreu (para Francisco X. de Mendonça Furtado), no qual participa ter alli chegando em 7 de dezembro e ter tomado posse do seu logar a 8 e communica diversas e interessantes informações, que tinha podido colher. Porto Seguro, 8 de janeiro de 1764.

Miguel de Ares Lobo de Carvalho, que anteriormente fora ouvidor da comarca de Sergipe del Rei, participou como um dos "agentes civilizadores de índios" na implantação da política pombalina na Bahia no contexto de expulsão dos jesuítas em 1759. Como demonstra Fabricio Lyrio, antes de ser nomeado para a recém-criada comarca de Ilhéus, Lobo de Carvalho atuou no sequestro dos bens e escravos das fazendas localizadas em sua antiga área de jurisdição, tendo sido acusado posteriormente de ser um mau ministro e de ter procedido mal no sequestro dos bens dos jesuítas. Foi o responsável pela criação das vilas de Távora, Pombal e Mirandela, em lugar, respectivamente, das antigas aldeias de Geru, Canabrava e Saco dos Morcegos<sup>336</sup>.

O ouvidor esteve ainda entre os nomes citados por José da Cunha Grã Ataíde e Melo, o Conde de Povolide, governador da capitania da Bahia entre os anos de 1769-1774, em um ofício enviado a Sebastião de Carvalho e Melo em 10 de março de 1770, no qual constam informações preciosas sobre alguns desembargadores que atuaram nos distritos sob a jurisdição do Tribunal da Relação da Bahia. Em meio a elogios calorosos a outros ministros, eis que surge o nome de Miguel de Ares Lobo de Carvalho destoando dos demais:

Os ouvidores dos Districtos desta Relação são os seguintes: o Ouvidor da Paraiba José Januario de Carvalho, ministro de quem faço bom conceito e passa de dobrado o seu tempo; o Ouvidor das Alagôas Francisco Manuel de Sousa Costa, que também tem acabado, ministro perfeito e o maior executor das ordens que se lhe encarregão; o Ouvidor de Sergipe d'ElRei João Baptista de Sier hum dos ministros mais completos que tem S.M. em o seu serviço; O Ouvidor dos Ilhéos Miguel Arez Lobo de Carvalho, que tem servido em Sergipe d'ElRei e agora em os Ilhéos, em ambas as partes tem servido com grandes clamores do povo, pelas extorções que dizem elle faz e tambem em os Ministros desta Relação acho a voz constante de que não executa ordem ou despacho algum della; tem acabado o seu tempo: o Ouvidor da Jacobina Joaquim José de Almeida, não tenho contra elle couza alguma, em os outros não fallo por não terem acabado os seus tempos<sup>337</sup>.

Inseridas na lógica reformista que caracterizou o reinado josefino, a criação de novos aparelhos jurídico-administrativos em Ilhéus e Porto Seguro, transferindo a jurisdição territorial das antigas donatárias em comarcas subordinadas à capitania da Bahia, tornava, ou pelo menos tentava tornar, o Estado português mais visível em territórios estratégicos para o aproveitamento comercial da coroa portuguesa. Em nome de uma maior eficácia da ação real,

337 AHU\_CU\_005-01, Cx. 44, doc. 8606. Officio do Governador Conde de Pavolide para o Conde de Oeiras, em que dá diversas informações sobre alguns desembargadores da Relação e Ouvidores da Capitania, e participa a posse do novo Desembargador Manuel José Soares e a nomeação do Desembargador Miguel Carlos Caldeira para o logar de Ouvidor do Civel. Bahia, 10 de março de 1770. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Em razão do atentado contra o rei D. José I em 1758, atribuído à membros da família Távora, a vila nova de Távora teve o nome alterado posteriormente para Tomar. Fabricio Lyrio Santos. A civilização como missão: agentes civilizadores de índios na Bahia colonial no contexto da política pombalina. *Tempo (Niterói, online)* | Vol. 22 n. 41. p. 533-550 set-dez., 2016.

essa política de criação de novas ouvidorias promoveu o fortalecimento de uma esfera "pública" ou "letrada" da justiça em detrimento de uma esfera "privada" ou "senhorial" da justiça<sup>338</sup>.

A carta de doação<sup>339</sup> emitida pelo rei dava ampla jurisdição civil e criminal ao donatário, a ser exercida pelos ouvidores e outros funcionários da justiça que ele nomeasse, escrivães, tabeliães e meirinhos. Aos ouvidores cabia julgar casos em primeira instância em toda a capitania e até dez léguas da sua moradia, conhecendo por ação nova ou por apelação e agravo em causas cíveis e crimes. Nas causas cíveis, tinham jurisdição em casos que não ultrapassassem 100 mil réis. Nas causas crimes, tinham alçada em casos de morte natural de escravos, gentios, peões cristãos e homens livres. Nos casos que envolvessem fidalgos, tinham alçada até dez anos de degredo e cem cruzados de pena, exceto para os crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa<sup>340</sup>.

Eles eram a face visível da justiça e arbitravam com autonomia quase irrestrita, compartilhando privilégios e isenções judiciais com os capitães donatários. Com a chegada do ouvidor-geral em 1549, ao invés de abolir a estrutura fundiária e administrativa anterior e criar uma administração centralizada, o ouvidor-geral sobrepôs-se à estrutura já existente, tendo, inclusive, como uma das suas principais atribuições julgar os recursos de sentenças dos ouvidores nomeados pelos donatários. Além disso, o ouvidor-geral poderia efetuar correições nas terras dos capitães donatários com o intuito de verificar se a justiça era administrada devidamente e se o donatário e/ou o ouvidor cometiam irregularidades no exercício de suas jurisdições<sup>341</sup>.

No final do século XVIII, D. Fernando José de Portugal e Castro chamou a atenção para este assunto nos comentários ao capítulo 21º do regimento de Roque da Costa Barreto de 1677. Cumpre destacar que este regimento, o último passado a governadores-gerais, inseriu-se em um conjunto de medidas adotadas pelas coroa portuguesa no século XVII para promover novos ajustes na relação metrópole-colônia, expresso na necessidade de centralização e unidade dos

Nuno Camarinhas fala da coexistência de uma justiça letrada, no espaço imperial alargado ou até em cada região tomada separadamente, com justiças ordinárias, justiça eclesiástica, justiça militar ou justiça senhorial. Nuno Camarinhas. Administração da justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas–Anuario de Historia de America Latina*, v. 52, n. 1, p. 109-124, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> A partir de 1548, com a criação do governo-geral, os poderes dados aos capitães donatários nas cartas de doação e forais, entre os quais constavam o "exercício por si mesmo ou por uma pessoa de sua confiança no cargo de ouvidor em sua capitania, uma alçada específica na justiça e a garantia de que não entraria em sua jurisdição qualquer justiça externa" foram sendo gradativamente limitados pela coroa. Graça Salgado, *op.cit.*, p. 148.

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> Graça Salgado, *op.cit.*; Stuart B. Schwartz. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> Stuart B. Schwartz, *op.cit.*, p. 45-46; Isabele de Matos Pereira de Mello, *op.cit.*, p. 180-187.

negócios do ultramar após o período de dominação espanhola<sup>342</sup>. Por uma provisão régia de 1796, o então governador da capitania da Bahia foi designado a fazer observações sobre este documento que serviria para a elaboração do primeiro regimento do vice-reinado, a partir da primeira década do século XIX<sup>343</sup>.

Conforme suas observações, visando a centralização política e administrativa do território colonial:

Com a chegada de Tomé de Sousa, que veio em 1549 por primeiro Governador, e Capitão Geral do Estado do Brasil, se principiou a diminuir a excessiva jurisdição dos Donatários, derrogando-se as mesmas doações em tudo que fosse contrário aos Regimentos e Provisões, que trouxe consigo. Poucos anos depois, determinou o mesmo Monarca, por alvará de 5 de março de 1557, que da condenação de morte natural em peão se houvesse sempre apelação para maior alçada, como também dos quatro crimes acima apontados<sup>344</sup>, de que trata este capítulo, e que sem embargo das cláusulas das doações mandaria Corregedor, e Alçada às terras do Brasil, quando fosse servido, e necessário, e já com estas limitações obteve Jerônimo de Alarcão de Figueiredo Carta de Confirmação da doação da Capitania dos Ilheus em data de 14 de maio de 1560, de que fôra primeiro donatário Jorge de Figueiredo Correia, seu pai, por outra Carta de 16 de julho de 1534. Pelo decurso do tempo, foram se incorporando às Capitanias da Coroa, extinguindo-se por consequência os Ouvidores dos Donatários, criando-se outros nomeados por El-Rei, de sorte, que já não há Capitães-Donatários das Capitanias do Brasil (...)<sup>345</sup>.

Embora a historiografia careça de estudos específicos sobre a administração da justiça nas capitanias donatárias<sup>346</sup>, o que se sabe é que por algum tempo "ouvidores senhoriais ou donatários" compartilharam o exercício de suas jurisdições com os "ouvidores de comarca"<sup>347</sup>. Para o caso da comarca de Ilhéus, Caio Fernandes Adan aponta a existência de um espaço de tensão entre os poderes régios e os poderes donatários que assistiram seus antigos privilégios e

342 Rodolfo Garcia. *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975; Graça Salgado, *op.cit*.

<sup>344</sup> Os quatro crimes são os de heresia, traição, sodomia e moeda falsa.

<sup>&</sup>lt;sup>343</sup> Patrícia Valim, *op.cit.*, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> Comentários de D. Fernando José de Portugal e Castro ao capítulo 21° do Regimento de Roque da Costa Barreto. In: Marcos Carneiro de Mendonça, *op.cit.*, p. 775-777. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> Virgínia Maria Almoêdo de Assis trouxe algumas contribuições para o tema no estudo sobre a capitania hereditária de Pernambuco, legalmente sob o domínio donatarial até 1717. Virgínia Maria Almoêdo de Assis. Em nome do Rei. Um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: Maria Fernanda Bicalho; Virgínia Maria Almoêdo; Isabele de Matos Pereira de Mello (org.). *Justiça no Brasil colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017, p. 25-50.

desempenhavam. Os "ouvidores senhoriais ou donatários" eram os oficiais de justiça nomeados pelos capitães-donatários cuja jurisdição estava circunscrita às terras dos senhores ou donatários. Com a criação do governogeral, se instituiu o "ouvidor-geral ou ouvidor de comarca", magistrados sujeitos à nomeação régia cuja função principal era a administração da justiça na comarca. No âmbito da justiça mais especializada, assentada nos Tribunais da Relação, existiam o "ouvidor geral do crime" e o "ouvidor geral do cível". O primeiro deveria conhecer por ação nova todos os delitos cometidos na área de jurisdição do Tribunal. O segundo deveria conhecer por ação nova todas as causas cíveis e, diferentemente do primeiro, não poderia avocar para si as causas iniciadas em outros juízos. Isabele de Matos Pereira de Mello, *op.cit*.

isenções judiciais serem esvaziados com a inserção da magistratura letrada. A questão da legitimidade do ouvidor real para intervir nas capitanias donatárias revelou-se tópica de reivindicações não somente dos poderes donatários no sentido de afastar a jurisdição dos ouvidores régios como também das autoridades camarárias que recorreram ao antigo privilégio, recusando a correição régia<sup>348</sup>.

Como demonstra Nuno Gonçalo Monteiro, as jurisdições senhoriais eram apenas uma das dimensões do poder senhorial no período moderno, sendo necessário relacioná-las com outras fontes de poder e de influência. Em Portugal, até o início do século XVIII, a relevância simbólica atribuída ao exercício das funções jurisdicionais delimitava o topo da herança nobiliárquica, culminando em estratégias familiares bem sucedidas de mobilidade social ascendente. No entanto, no decorrer do século até os momentos finais do Antigo Regime, a extensão dos domínios senhoriais foram mudando de mãos e o principal vetor desta mudança foi a radical diminuição de senhorios leigos. De maneira similar, o fenômeno das restrições significativas das jurisdições senhoriais ocorreu nas ilhas e nas colônias do ultramar<sup>349</sup>.

As antigas ouvidorias concedidas a capitães donatários foram definitivamente extintas na última década do século XVIII. Pela carta de lei de 1790, cessavam-se os antigos privilégios e isenções dos ouvidores donatários, reafirmava-se a jurisdição dos ouvidores de comarca e determinava-se que os recursos fossem interpostos às Relações as quais as comarcas estavam subordinadas<sup>350</sup>. Nos territórios das antigas ouvidorias, novas comarcas deveriam ser estabelecidas, no entanto, "os territórios das novas comarcas não hão de ser os mesmos que eram das ouvidorias extintas, que pela maior parte não são unidos, mas dispersos e distantes das capitais e seus termos"<sup>351</sup>.

Em benefício da justiça e da comodidade dos vassalos, novos rearranjos territoriais foram estabelecidos, tendo o ouvidor, "num ato não simplesmente de semear, mas num verdadeiro empenho de ladrilhar"<sup>352</sup>, à frente deste processo. A criação das Ouvidorias de Ilhéus e Porto Seguro deveria assegurar gradualmente a transição de uma justiça senhorial para uma justiça letrada, compatível com as necessidades jurisdicionais do Estado português. Conhecer

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> Caio Figueiredo Fernandes Adan, *op.cit.*, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> Nuno Gonçalo Monteiro. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: António Manuel Hespanha (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 297-338.

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> Arno Wehling; Maria José Wehling, *op.cit.*, p. 81-82.

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo IV (1775-1790). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 606-613

<sup>&</sup>lt;sup>352</sup> Maria Fernanda Bicalho; Renata Malcher de Araújo, *op.cit.*, p. 255.

o território, entendido aqui não somente em sua noção geográfica mas sobretudo em sua noção jurídica-política<sup>353</sup>, tornou-se um instrumento fundamental para reafirmação do poder.

Desse modo, o esforço para viabilizar as transformações promovidas pela política reformista ilustrada nas comarcas de Ilhéus e Porto Seguro traduziu-se, nos momentos finais do século XVIII, em manifestações concretas de uma crise mais geral que afligia todo o Império Português. Os relatos dos governadores e ouvidores das capitanias revelam preocupações comuns com a administração da justiça, a defesa dos territórios, o fomento das atividades econômicas, a conservação dos domínios e a ordem pública<sup>354</sup>. Soma-se a isto o crescente número de representações em nome dos "povos", evocando suas próprias demandas e denúncias contra aqueles que não cumpriam os deveres reais.

Em 1780, o governador da capitania da Bahia, Marquês de Valença (1779-1784), respondia às repetidas queixas dos "povos" de Ilhéus contra os magistrados que não executavam a "boa administração da justiça". Àquela altura, passadas quase duas décadas de instalação da Ouvidoria, a justiça em Ilhéus estava sendo administrada por juízes ordinários que sem ordem régia serviam nos lugares dos ouvidores interinos. Como se sabe, os juízes ordinários, ao contrário dos juízes de fora e dos ouvidores, não eram oficiais letrados, aplicavam a justiça conforme o direito costumeiro e dos forais<sup>355</sup>. Tratavam-se, portanto, de queixas justificadas em função da presença de uma justiça letrada:

Por queixas repetidas dos povos da Capitania dos Ilheos, que tem vindo a esta Relação no tempo do meu antecessor, e no meu sobre a má administração da Justiça dos Juizes Ordinarios que servião de Ouvidores interinos da mesma Capitania, por lhe faltar a sciencia das Leis, que he indispensavel a qualquer Magistrado, me rezolvi a tirar ao actual Juiz Ordinario Ouvidor interino da referida Capitania dos Ilheos, que exercia sem Ordem Regia, e a nomear em seu lugar o Bacharel formado Jozé da Silva Lisboa, em quanto S. Mag<sup>de</sup> não mandasse o contrario, por nele achar todas as circunstancias necessarias a hum bom Ministro. Assim espero da benignidade de V.Ex<sup>a</sup> que há de concorrer para a felicidade do mesmo Jozé da Silva Lisboa, fazendo com que a Rainha Minha Senhora o queira confirmar Ouvidor da sobredita Capitania dos Ilheos, que está exercitando sem levar ordenado algum da Real Fazenda, pois o não mandei dar sem embargo da reprezentação que me fez a esse respeito, a qual remeto a V.Ex<sup>a</sup>(...)<sup>356</sup>.

2

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> Michel Foucault, *op.cit.*, 1979, p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup>Ana Rosa Cloclet da Silva. *Inventando a nação*: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822). São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.

<sup>355</sup> Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>356</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 54, doc. 10.517. Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, no qual participa que, attendendo às repetidas queixas dos povos da Capitania dos Ilhéos contra a má administração da Justiça dos Juizes ordinários que interinamente exerciam os logares de ouvidores, demittira d'este logar o Juiz Ordinario da Capitania dos Ilhéos e nomeará para o desempenhar o bacharel formado José da Silva Lisboa, que reunia todas as qualidades necessarias para ser um bom magistrado. Bahia, 1 de março de 1800.

No início do século XIX, a situação parece não ter mudado muito, pois em 1803 o ouvidor de Ilhéus reiterava as queixas anteriores, indicando a necessidade do estabelecimento de juízes letrados em algumas vilas da comarca. Em prol do bem comum dos povos, sugeria que cada uma das vilas sob a jurisdição da comarca tivesse um juiz de fora para melhor administrar a justiça pois este administraria melhor do que os juízes ordinários, "os quais não só por serem leigos, e ignorarem as Leis, mais ainda pelos afetos de amor e ódio, razões de parentesco, amizade e dependência que têm com as pessoas da terra, de que são naturais ou moradores"<sup>357</sup>. Pelo que se viu, a transição para uma justiça letrada caminhava a passos lentos, deixando à mostra resíduos de uma justiça senhorial.

Por esta época, surgiram também inúmeras denúncias sobre a devastação das matas e o contrabando de madeiras, sobretudo o pau-brasil, aparecendo associadas tanto ao despreparo dos oficiais encarregados da fiscalização e administração dos cortes quanto à ambição dos homens que indiscriminadamente teriam levado as terras à exaustão com a desenfreada extração. Para controlar a exploração dos recursos disponíveis nessas áreas, a coroa portuguesa conferiu ao ouvidores papéis de destaque no cenário político-administrativo, tornando-os peças fundamentais para a viabilização das políticas empreendidas na conjuntura final do século XVIII.

Para além das funções judiciais, competia aos ouvidores a fiscalização dos cortes de madeira, o que incluía, conforme aponta Caio Fernandes Adan, "a tutela dos interesses florestais da metrópole, coibindo o corte indevido e o contrabando de madeiras nobres", função que começa a ficar mais evidente a partir da segunda metade da década de 1770<sup>358</sup>. Esse processo ganhou maior visibilidade no ano de 1780 com a nomeação do terceiro ouvidor da comarca de Ilhéus, Francisco Nunes da Costa, que atuou ao mesmo tempo como Inspetor dos Reais Cortes, cargo que segundo ele próprio foi-lhe concedido por meio de uma provisão régia<sup>359</sup>.

3,

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> BN, Divisão de Manuscritos, I – 31, 30, 62. *Informação do ouvidor da comarca dos Ilhéus, Domingos Ferreira Maciel, dirigida ao governador da Bahia, sôbre estabelecer-se lugares de juízes letrados em algumas vilas da comarca*. Barcelos, 24 de abril de 1804.

<sup>358</sup> Caio Figueiredo Fernandes Adan, op.cit., p. 106-107.

Onforme indica Caio Figueiredo Fernandes Adan, o que se sabe é que a partir de um determinando momento, o ouvidor Francisco Nunes da Costa passou a assinar suas correspondências como *Desembargador Ouvidor da Colonial Comarca de Ilhéus e Inspetor dos Reais Cortes*, sem ter sido localizado nenhum registro em seu favor a esse respeito. Na documentação aqui analisada, Francisco Nunes da Costa assinou como *Desembargador Inspetor dos Reais Cortes* e, no começo do escrito, afirma que "Tendo a honra de me ser cometido por Provizão Régia a Inspecção dos Reaes Cortes das Madeiras debaixo das ordens de Vossa Excelência, incumbe ao meu oficio o propor-lhe tudo que possa dirigir a boa administração e utilidade dessa importante comissão". Caio Figueiredo Fernandes Adan, *op.cit.*, p. 107.

Esse ministro, talentoso e com boa lição de jurisprudência, além de alguns conhecimentos práticos em agricultura<sup>360</sup>, destacou-se durante o seu mandato à frente da direção dos cortes, apresentando em 1789 uma proposta de melhorias para o transporte das madeiras destinadas ao Arsenal Real da Marinha<sup>361</sup>. Embora nos últimos anos do século XVIII e início do século XIX perceba-se um esforço maior por parte da coroa portuguesa em definir os contornos legislativos sobre a questão florestal no Brasil, o enfoque continuava sendo o vislumbre de lucros para a Fazenda Real<sup>362</sup>.

O quarto ouvidor da comarca de Ilhéus, o conhecido juiz e naturalista Baltazar da Silva Lisboa, tomou posse em 1797 e, pouco tempo depois, foi nomeado para o lugar de Juiz Conservador das Matas de Ilhéus. Nas reservas florestais do sul da Bahia, continuou a exercer a função de naturalista, no estudo, exploração e preservação das matas e, assim como aconteceu quando atuou como juiz de fora no Rio de Janeiro, envolveu-se em infindáveis conflitos<sup>363</sup>. Um dos que chamou mais atenção foi o ocorrido com o padre Joaquim Francisco Malta, clérigo presbítero que vivia em terras situadas na comarca e que se opôs veementemente às suas ordens, formando contra ele um sumário de culpas enviado ao Juízo Eclesiástico da cidade da Bahia<sup>364</sup>.

A questão começou a tomar um rumo mais exaltado quando o padre apresentou duas petições assinadas pelo próprio punho contra o ministro, acusando-o de injúria atroz. Tratou-se de uma típica disputa de jurisdição decorrente do tenso processo de transição de uma "justiça privada" para uma "justiça pública": o padre sentia-se ultrajado pelas proibições feitas pelo ouvidor sobre os cortes de madeira em suas terras, arrogando para si o "privilégio do foro" por ser um eclesiástico. O suplicante beneficiava-se da extração madeireira para a construção de embarcações (barcos, brigues e corvetas) e reivindicava com afinco a liberdade para usufruir de suas terras como bem entendesse<sup>365</sup>.

<sup>360</sup> BN, Divisão de Manuscritos, II – 34, 3, 2, Nº1. *Memória sôbre os cortes de madeira de construção estabelecidos na comarca de S. Jorge de, pertencentes à Província da Bahia.* S.A., 1790.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> BN, Divisão de Manuscritos, II – 33, 25, 6. *Proposta do inspetor dos reais cortes de madeira*, *Francisco Nunes da Costa*, *para melhoria e maior lucro no transporte de madeiras*. Bahia, 19 de outubro de 1789.

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> Susana Cesco; Cláudia Cristina Azeredo Atallah. Legislação florestal na passagem do século XVIII para o XIX: permanências, rupturas e contradições no caso da Ilha de Santa Catarina. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 45, n. 3, p. 140-153, set.-dez. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> Ronald Raminelli. Viagens ultramarinas: monarcas, vassalos e governo a distância. São Paulo: Alameda, 2008. <sup>364</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 100, doc. 19.483. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere aos louvores dirigidos ao Ouvidor da Comarca dos Ilhéos Balthasar da Silva Lisboa, pelos serviços prestados no corte das madeiras de construcção e ao procedimento judicial contra o Padre Joaquim Francisco Malta que pretendera contrarias as suas ordens. Bahia, 25 de setembro de 1799.

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 101, doc. 19.723. *Auto de injurias a que procedeu o Ouvidor, Provedor e Juiz conservador das mattas, Balthazar da Silva Lisboa, contra o padre Joaquim Francisco Malta*. Villa de Nossa Senhora de Assumpção do Camamú, 17 de junho de 1799.

Em contrapartida, o ouvidor, munido das ordens reais, instituiu uma resolução proibindo o corte de "madeiras moles" que, no caso em questão, eram as de sucupira-mirim. Em uma de suas idas à cidade da Bahia, por ordem do governador D. Fernando José de Portugal e Castro, Baltasar da Silva Lisboa apresentou sua defesa contra as acusações feitas pelo padre que, na tentativa de persuadir a opinião pública, tinha feito circular cartas caluniosas que difamavam suas condutas. No entanto, nada disso parece ter surtido efeito, pois o ministro não só se livrou das culpas como teve seu desempenho no serviço real recompensado.

Na comarca de Porto Seguro a situação não era muito diferente. Nos últimos decênios do século XVIII as notícias sobre a região estavam quase sempre relacionadas à duas grandes preocupações: o contrabando do pau-brasil e a defesa contra incursões estrangeiras. Em 12 de março de 1786, o governador D. Rodrigo José de Menezes noticiava a Martinho de Melo e Castro as prisões que tinha efetuado em razão dos extravios e descaminhos do pau-brasil praticados nos entornos da comarca. Segundo a informação, os principais réus deste irrepreensível crime, a grande maioria fabricantes da própria região, haviam sido remetidos para julgamento no Tribunal da Relação da Bahia<sup>366</sup>.

Analisando a documentação da Ouvidoria Geral do Crime entre os anos de 1785-1799, foi possível ter uma dimensão mais abrangente da situação a qual o governador se referia. Para o período em questão, foram encontrados cerca de dez presos nas cadeias da Relação culpados por contrabando de pau-brasil na comarca de Porto Seguro. Dentre estes, chama a atenção o nome do Padre Manoel Pinto de Carvalho, pronunciado como o "chefe do descaminho do pau-brasil"<sup>367</sup>. Seu nome aparece também na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino em 1801 solicitando carta de seguro em uma querela movida contra ele por Marcelino da Cunha, um morador da cidade da Bahia que o acusava de "lhe mandar atirar com um bacamarte"<sup>368</sup>.

De D. Fernando José de Portugal e Castro a Luís Pinto de Sousa Coutinho, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, a preocupação com a defesa do território contra incursões estrangeiras, sobretudo contra corsários franceses que infestavam a costa da capitania, aparece como um dos pontos centrais nas correspondências enviadas ao reino nos

APEB, Seção de Arquivo Colonial e Provincial. Governo Geral / Governo da Capitania Recebida de Autoridades diversas Ouvidoria Geral do Crime (1785-1799). Setor nº: 144, doc. 28, maço 177. Sobre o requerimento do Padre Manoel Pinto de Carvalho, pronunciado como chefe do descaminho do Pau Brasil. Bahia, 19 de janeiro de 1789.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 63, doc. 12.091. Officio do Governador D. Rodrigo José de Menezes para Martinho de Mello e Castro, em que participa as prisões que se tinham effectuado por causa dos extravios do pau Brasil, que se praticavam na comarca de Porto Seguro. Bahia, 12 de março de 1786.

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 221, doc. 15. 431. Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João sobre o requerimento do padre Manuel Pinto de Carvalho solicitando carta de seguro na querela movida contra ele por Marcelino da Cunha, da cidade da Bahia. Lisboa, 9 de junho de 1801.

momentos finais do século XVIII. Em 1796, o governador noticiava o apresamento seguido de saques de algumas embarcações portuguesas por dois navios franceses (uma nau de guerra e um brigue) nas barras do Espírito Santo e de Porto Seguro, ocasionando um confronto armado nas praias de Coroa Vermelha<sup>369</sup>. De um lado cerca de cento e vinte franceses, do outro o capitão das ordenanças da Vila de Santa Cruz, Antônio Mariano Borges, no comando de dezessete portugueses que "de dentro do mato, mataram dois franceses e feriram cinco ou seis"<sup>370</sup>.

Vê-se que a política reformista desenvolvida nas comarcas de Ilhéus e Porto Seguro promoveu a inserção da magistratura letrada de maneira lenta e gradual. Obviamente que durante esse processo de reorientação política e jurídica problemas antigos foram sendo expostos, revelando situações que a coroa portuguesa havia postergado enfrentar. Aos resquícios de uma "justiça senhorial", arraigada em uma tradição legislativa em que as noções de direito e justiça assentavam-se em vínculos de amizade, parentesco e vassalagem, dificultando o alargamento de uma "justiça pública", somaram-se as manifestações concretas de uma crise mais geral, evidenciadas na preocupação com a escassez dos recursos naturais, no combate às práticas ilícitas e na defesa dos territórios.

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 86, doc. 16.703. Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para Luiz Pinto de Sousa, em que informa de terem sido aprezadas e saqueadas algumas embarcações portuguezas por navios francezes nas barras do Espirito Santo e Porto Seguro e que os armazens e fortificações não tinham as munições necessarias para a defesa da Capitania. Bahia, 29 de agosto de 1796.
<sup>370</sup> Idem.

#### **CAPÍTULO 3**

# Conflitos de jurisdição e crime de lesa-majestade: as transformações na legislação criminal portuguesa

Em meio a um período de acomodação das reformas empreendidas pelo Marquês de Pombal no campo jurídico, e de transição nos campos da justiça e do direito, as instâncias superiores de justiça no reino foram despertadas por um conflito de jurisdição ocorrido no ano de 1783 na capitania da Bahia, envolvendo o Tribunal da Relação da Bahia e o Conselho de Guerra. A questão central que permeou este caso foi a dúvida sobre qual jurisdição, civil ou militar, ficaria responsável pelo julgamento de um militar condenado ao crime de resistência à justiça.

As pendengas entre oficiais militares de hierarquias distintas e as controvérsias em relação à condução de certos casos eram expedientes corriqueiros na dinâmica colonial, sendo inclusive previstos nas legislações. No entanto, o que chamou a atenção neste episódio, aparentemente corriqueiro e sem muita importância, foi que ele lançou um longo debate acerca do crime de lesa-majestade e seu entendimento por parte dos magistrados que atuavam no reino e no ultramar. Os pareceres dos dois grupos consultados revelaram discordâncias quanto aos fundamentos do crime e à sua banalização na prática cotidiana da justiça.

A efetivação do projeto de redução do pluralismo jurídico, fundamentado pelo reforço do poder da coroa e pela valorização da lei como manifestação da vontade do monarca, passava pelo recrudescimento da legislação penal sobretudo nos casos em que o rei ou o Real Estado fossem os alvos, o que configurava em crime de lesa-majestade. Presente no imaginário coletivo como o mais grave e odioso de todos os delitos humanos, comparado à lepra, enfermidade associada ao pecado, à impureza e à desonra, a noção de lesa-majestade foi inserida na cultura jurídica portuguesa por meio da influência do direito romano.

Durante o Ministério Pombalino, as legislações civil e militar sofreram importantes modificações no que tange à noção do crime, indicando uma tendência que se confirmaria nos anos seguintes: o alargamento no número de condutas presentes nesta categoria e a extensão dos comportamentos passíveis de punição. Visto como um sistema punitivo feito mais para amedrontar e menos para castigar, o sistema penal da monarquia corporativa portuguesa, ao menos no plano jurídico-discursivo, se fazia temer na imensidade de condutas e comportamentos passíveis de punição. No exercício do poder coercitivo propriamente dito, a

consumação final da pena era postergada a todo custo por uma "economia dos meios violentos" 371.

Os caminhos percorridos pelo crime de lesa-majestade revelaram nuances de uma intervenção repressora em um momento em que a própria noção de crime político era alvo de disputas e contestações entre políticos, filósofos, juristas e teólogos. Na experiência portuguesa, tais nuances adquiram certa complexidade após a ocorrência de dois eventos que definiram as primeiras transformações no núcleo desse delito: o motim sedicioso ocorrido na cidade do Porto em 1757 e o atentado contra o rei D. José I em 1758. A autoridade majestática, ancorada em seu aspecto duplo – divino e humano – sofreu alguns desmembramentos.

Diante de todas essas problemáticas, o presente capítulo visa discutir, a partir de um caso pontual ocorrido na capitania Bahia, a intricada relação entre o exercício da política e os caminhos da justiça no Antigo Regime. Sendo assim, levando em consideração o processo lento e gradual que levou à refinação e ao rebuscamento dos elementos que compunham a noção dos crimes contra a ordem política, pretende-se mostrar que havia um descompasso entre os discursos e as práticas, cujo resultado mais evidente foi o acirramento das disputas entre as jurisdições pelo monopólio do direito de punir em um contexto marcado por contestações à velha ordem monárquico-absolutista<sup>372</sup>.

# 3.1 Conflito entre as jurisdições civil e militar: o caso do tenente Antônio Manuel da Mata e o crime de resistência à justiça

Em 1783, um processo foi instaurado contra o 1º tenente do regimento de infantaria e artilharia paga da guarnição da praça da cidade da Bahia, Antônio Manuel da Mata, por desobediência e resistência a uma ronda militar. Os autos da polícia revelaram que o acusado encontrava-se no dia nove de fevereiro, por volta das nove horas da noite, sentado na porta da casa de Francisco Machado, localizada na Rua da Piedade, quando o 2º cabo da ronda da polícia, Antônio da Silva Borges, o abordou e deu voz de ordem para que o tenente tirasse o capote que estava vestindo e o "lenço de tabaco atado pela cara", o que o mesmo "não fez caso e nem se moveu da porta aonde estava sentado" 373.

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> António Manuel Hespanha, op.cit., 2012, p. 160.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Arno Dal Ri Júnior, *op.cit.*, 2006, p. 159.

<sup>&</sup>lt;sup>373</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.291. Informação do Ouvidor geral do Crime e Intendente da Policia Luiz da Costa Lima Barros, sobre a prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta e o processo crime contra elle instaurado. Bahia, 19 de maio de 1783.

Desconfiado que o tenente levava consigo uma espada<sup>374</sup> nua debaixo do braço, escondida pelo capote, o cabo lhe fez algumas perguntas. A primeira foi quem ele era, o que o tenente respondeu que era um oficial de guerra. Ao ser perguntado novamente que oficial de guerra era e qual o seu sobrenome, o tenente impaciente e sem vontade alguma de colaborar, respondeu que era um "oficial de guerra de banda e gola" e que tinha ordens para executar uma diligência a mando do governador. O cabo então tentou tirar-lhe a espada, o que o mesmo resistiu bravejando,

dizendo que não largava a sua espada, continuou na mesma rezistencia, e tratando a ronda de nomes injuriozos de bebados; e acudindo alguns officiaes militares, e soldados, e outra muita gente, por ser em ocazião de festa de hú oratorio naquella rua, com elles fez o mesmo tenente com que não tivesse effeito algum a prizão que delle tinha feito o referido cabo, por mais que este lhe incitou, que como elle tenente estava prezo o não podia soltar sem ordem do Intendente Geral da Policia<sup>375</sup>.

Segundo os relatos das testemunhas, a situação atraiu a multidão que estava passando pela rua por ocasião da Festa do Oratório, causando muito "barulho de gente". Alguns oficiais, soldados e "muita gente de fora" reconheceram o tenente Mata e intercederam a seu favor, fazendo com que o cabo Borges o soltasse após o chamado do preso que para resistir clamou aos camaradas militares e deu também voz de prisão ao cabo. Diante da confusão causada, a prisão não teve mais efeito e o cabo foi embora com o restante da ronda da polícia, composta por homens brancos, pardos e negros<sup>376</sup>.

Ainda na mesma noite, o tenente Antônio Manuel da Mata, sentindo-se ultrajado pela represália que lhe tinha feito um oficial de hierarquia militar inferior, queixou-se por meio de uma representação ao governador da capitania da Bahia, D. Afonso Miguel de Portugal (1779-1783), o Marquês de Valença, "a pouca atenção que nessa ocasião tivera com ele o sobredito cabo", o que prontamente o governador respondeu que depois de examinar o caso com calma, "e achar que o tinha desatendido", castigaria como fosse justo a conduta do cabo Antônio da Silva Borges<sup>377</sup>.

<sup>375</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.291. Informação do Ouvidor geral do Crime e Intendente da Policia Luiz da Costa Lima Barros, sobre a prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta e o processo crime contra elle instaurado. Bahia, 19 de maio de 1783.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>374</sup> Segundo os relatos das testemunhas, o tenente Antônio Manuel da Mata portava uma espada "catana", forma aportuguesada da tradicional espada japonesa "katana", usada pelos antigos samurais e que foi incorporada na língua portuguesa no século XVI após a chegada dos portugueses no Japão.

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.292. Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.211. Ofício do Governador Marquês de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre o conflito de jurisdição que se suscitara com a prisão e julgamento do tenente Antônio Manuel da

Na manhã do dia seguinte, o tenente e o cabo encontraram-se novamente na Praça do Palácio, local onde se fazia a parada dos regimentos e de onde se davam as ordens diárias aos oficiais militares. Se no dia anterior o encontro não tinha resultado em "ferimento nem pancadas em pessoa alguma", desta vez os ânimos se exaltaram e os dois envolvidos chegaram às vias de fato. Passando pelo local, Antônio Manuel da Mata avistou de longe Antônio da Silva Borges conversando com uns oficiais de justiça,

> e passando elle lhe fez um torcimento de queixo acompanhado de hum sorrizo com mofa, o que percebido por elle, perdeu então o acordo, e se valeo da espada que trazia a sinta, e lhe fez o ferimento que deo cauza a prisão a que foi conduzido por ordem do Senhor General para a Guarda grande donde passou para o calabouço do Castello das Portas em que se acha<sup>378</sup>.

Diante da situação, o ouvidor geral do crime e intendente da polícia, Luiz da Costa Lima Barros, "formou um auto ao tenente" e conduziu o caso ao Tribunal da Relação da Bahia para que seus desembargadores julgassem se o crime imputado era ou não compreendido na classe dos crimes de resistência à justiça. Caso fosse considerado crime de resistência à justiça, a outra dúvida que se seguia era entre qual jurisdição ficaria responsável pela condução do caso, a jurisdição civil ou a jurisdição militar? Em outras palavras, o tenente Antônio Manuel da Mata seria julgado pelo Tribunal da Relação da Bahia ou pelo Conselho de Guerra?

O ouvidor do crime pretendia que o caso fosse julgado pelos desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia e, sem perder tempo, iniciou as investigações e encaminhou os autos para o Tribunal. Em contrapartida, o tenente coronel comandante da artilharia, Carlos Balthasar da Silveira, amparado pelos chefes dos outros corpos pagos e seus oficiais maiores, expôs ao governador uma série de argumentos favoráveis ao julgamento pelos militares do Conselho de Guerra. Dentre estes argumentos, o principal era que:

> só a rezistencia feita pelos Militares aos oficiais da Fazenda, quando vão em deligencia de arrecadação dos Reaes Direitos ou de evitarem os contrabandos, ou tambem a prenderem os contrabandistas, he que devia ser julgado pela Jurisdição Civil na conformidade da Lei de 14 de fevereiro de mil setecentos e setenta e dois<sup>379</sup>.

Dada a sua proximidade com o governador, o próprio acusado enviou-lhe uma carta e um requerimento reclamando o foro militar para o seu julgamento e solicitando que seu processo fosse remetido ao comandante do Regimento de Artilharia do qual fazia parte, o já citado Carlos Balthasar da Silveira. Nas suas reivindicações o tenente alegou que o cabo não era um "homem que representa figura ou membro de justiça crime" e que sua culpa, ainda que

Mata, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> Idem. 379 Ibidem.

sendo verdadeira e reconhecida pelo corpo militar, não era da natureza daquelas pelas quais pudesse ser "relaxado do seu foro" 380.

Alguns meses após o ocorrido, Bartholomeu Gonçalves da Luz Miranda, procurador e genro de Antônio Manuel da Mata, solicitou o rápido andamento do processo crime instaurado contra o tenente, alegando que o mesmo padecia "os incômodos da pobreza e das muitas obrigações que carrega, sente a infeliz sorte de continuar preso"<sup>381</sup>. O tenente ainda fez um pedido um tanto especial. Por meio de um requerimento, rogou à graça real em nome da nobreza do seu posto e da sua honra que enquanto não fosse decidida a sorte do seu julgamento, pudesse dar por homenagem a cidade da Bahia:

Diz Antonio Manuel da Matta, 1º Tenente do Regimento de Artilharia desta Praça prezo no Castelo das Portas de São Bento pela culpa, que tem sido muitas vezes prezente a V. Exª, cuja determinação está pendente de S. Mage a quem V. Exª foi servido dar conta a como a decizão desta materia gastará dilatado tempo sobre trez mezes de prizão, que tem suportado o suplicante, o qual pela nobreza do seu posto, como porque entre as Naçoens mais cultas se tem adoptado o prenderem-se os officiaes de baixo de sua palavra de honra em qualquer praça, ou lugar aonde se convem, que assistão o que hé permitido pelo direito das Gentes parece, que está nos termos de V. Exª praticar com o suplicante esta graça, pois nelle assistem os requizitos necessarios alem de que recebendo o suplicante o seu soldo na prizão senão pode contudo utilizar o serviço com a diminuição deste official, que por sua nimia pobreza e obrigaçoens que carrega, e por não suportar enfim duas penas da dilatada prizão, e da alternativa do Concelho de Guerra em que deve ser julgado, espera merecer agora de V. Exª esta atenção pelo que diz.

Para V. Exª seja servida, em atenção aos motivos pondera-los mandar lhe dar a esta cidade por homenagem durante a decizão de Sua Mage para o que não duvida o suplicante assinar o termo na Secretaria de Estado e dar a sua palavra de honra em segurança de sua pessoa<sup>382</sup>.

A "homenagem" ou "menagem" era uma promessa jurada e solene em que se prestava um juramento de fidelidade perante à justiça prometendo alguma coisa em troca. No campo da justiça penal, significava o "lugar que se dava como prisão à alguém de onde não poderia sair até que lhe levantassem a menagem ou homenagem"<sup>383</sup>. Tratava-se, portanto, de um instrumento processual de caráter ordinário, assim como o livramento mediante o pagamento

<sup>381</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.331. Requerimento de Bartholomeu Gonçalves da Luz Miranda, como procurador de seu genro Antonio Manuel da Matta, em que pede o rapido andamento do processo crime instaurado contra este.

<sup>383</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, Tít. XLI, op.cit., p. 1306.

<sup>&</sup>lt;sup>380</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.212. Carta de Antonio Manuel da Matta, 1º Tenente de Artilharia (para o Governador Marquez de Valença), acerca da sua prisão e do seu julgamento, o qual pretende que seja perante Conselho de Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783; AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.214. Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Mata, em que reclama o fôro militar para seu julgamento e que o processo seja remettido ao commandante do Regimento de Artilharia a que pertencia. Bahia, 26 de abril de 1783.

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.332. Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Matta, em que pede para se lhe dar por homenagem a cidade da Bahia, enquanto não decidisse o seu julgamento. Grifo meu.

de fiança, requerido exclusivamente por membros da nobreza<sup>384</sup>, pelo qual se poderia "evitar ou relaxar a prisão". Se a pessoa a que fosse tomada a homenagem a quebrasse, perderia imediatamente o privilégio e seria presa em cárcere público.

Argumentando conforme o direito das gentes (*ius gentium*), aquele que "a razão estabelece entre todos os homens e observado por toda a parte como que a significar o que todas as nações usam"<sup>385</sup>, o suplicante possuía os requisitos necessários para que esta graça lhe fosse concedida. Ter por prisão sua casa ou sua cidade era um direito vigente e que poderia ser reivindicado pelo tenente Mata. No entanto, seu pedido não obteve resposta. À esta altura já haviam se passado mais de três meses do ocorrido e o tenente permanecia preso nas fortalezas do Castelo das Portas de São Bento sem culpa formada.

Existia ainda um outro instrumento processual, este de caráter extraordinário, chamado livramento sob fiéis carcereiros. Por motivos que fossem considerados justos, era concedido ao réu a graça de ser solto mediante a apresentação de fiadores idôneos que ficavam obrigados a vigiá-lo e apresentá-lo em juízo quando solicitado. No entanto, conforme estava prescrito nas Ordenações, esta graça só poderia ser concedida mediante um decreto especial expedido pelo Tribunal do Desembargo do Paço. Os presos que obtinham o livramento "debaixo de fiéis carcereiros" eram obrigados a comparecer pessoalmente nas Audiências, sendo reputados como presos com as culpas abertas assim como os afiançados<sup>386</sup>.

As devassas do caso da "resistência que o 1º tenente Antônio Manuel da Mata opôs à ronda de polícia" foram realizadas na casa do ouvidor geral do crime, Luiz da Costa Lima Barros, e conduzidas por ele e pelo escrivão da mesma ouvidoria, José Antônio Lisboa. Ao longo de dois meses foram arroladas trinta testemunhas. Em geral, nos interrogatórios as testemunhas eram mencionadas pelo nome, cor, local de residência, ofício, estado civil e idade. A partir da análise dos autos das devassas, estas informações foram identificadas na tabela abaixo (Tabela 2). A sequência dos nomes indica a ordem pela qual as testemunhas foram interrogadas.

**Tabela 2** – Rol das trinta testemunhas arroladas nas devassas do caso da resistência que o 1º tenente Antônio Manuel da Mata opôs à ronda de polícia (1783)

<sup>&</sup>lt;sup>384</sup> Pelo direito régio, a nobreza provinha de quatro fontes: ciência, milícia, emprego e privilégio. Esta última era emanada da graça ou a favor do príncipe, ou então herdada, mas as outras eram conquistadas ou adquiridas. A homenagem ou menagem se aplicava não somente nos casos de prisão criminal, mas também no casos de prisão civil. Segundo Raphael Corrêa da Silva, a menagem foi instituída como sendo de utilidade pública, um instituto jurídico que trazia vantagens para os indivíduos e para o bem geral da sociedade. Raphael Corrêa da Silva. Da menagem e da lesa-majestade. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 10, p. 13-49, 1902.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 2012, p. 166-167.

<sup>&</sup>lt;sup>386</sup> Idem, p. 1307-1308.

Nome	Cor	Local de Residência	Ofício	Estado Civil	Idade
Francisco Machado de Miranda	Branco	Rua da Piedade	Mestre Maquinista	Casado	50
Manoel Alvares de Azevedo	Branco	Rua Direita de Santa Bárbara	Vive do seu negócio	Casado	40
Bernabê Cardozo de Brito	Crioulo	Fontinha da Preguiça	Capitão do Terço de Henrique Dias, vive de sua pescaria	-	31
Antônio Rodrigues Lansarote	Pardo	Rua da Piedade	Vive de sua arte de tocar harpa	Casado	65
José Victorino da Silva	Branco	Rua da Piedade	Vive de trabalhos na Casa do Selo da Alfândega	Casado	55
José Gonçalves	Branco	Sítio das Pedreiras	Vive de sua pescaria	Casado	35
Izidorio Caetano	Pardo	Sítio das Pedreiras	Vive de sua pescaria	Solteiro	22
Francisco da Chagas	Branco	-	Escrivão da Vara do Juízo de Fora do Crime	Casado	40
Miguel Teixeira do Rego	Branco	-	Meirinho da Vara dos Ausentes	Solteiro	63
Calistro de Magalhães Aranha	Pardo	Rua do Saboeiro	Procurador de causas e tenente do 4º regimento	Viúvo	56
Antônio Lopes Lisboa	Branco	Rua dos Capitães	Escrivão do Alcaide da comarca	Casado	38
José dos Santos Sobeda	Branco	Quintandinha Velha	Oficial de carpinteiro da ribeira das naus	Casado	47
Francisco das Chagas Vieira	Branco	Rua da Piedade	Procurador de causas	Solteiro	60
Felipe Neri Cardozo	Branco	Rua da Piedade	Sarilhador da Casa da Moeda		52
José da Silva Rocha	Pardo	Rua da Piedade	Procurador de causas	Casado	46
Vicente Ferreira de Jesus	Crioulo forro	Rua da Piedade	Mestre alfaiate	-	52
Francisco Brum de Vasconcelos	Branco	Rua da Piedade	Vive dos seus bens	Viúvo	50
Manoel José	Branco	Centro do Leilão	Vive de sua venda	Solteiro	22
Caetano Fidelles	Pardo	Rua da Piedade	Vive de sua música	Casado	34
José Pires da Silva	Branco	Rua da Faísca	Requerente do número dos Auditórios Públicos	Casado	60
Inácio Gomes Rodrigues	Pardo forro	Rua da Piedade	Cirurgião ajudante	Solteiro	40
Manoel Esteves Ramos	Branco	Rua Direita de Nossa Senhora da Piedade	Oficial de cabelereiro	Casado	52
José Joaquim de Abreu Fialho	Branco	Rua da Piedade	Vive de seus bens	Casado	37
Joaquim José	Branco	Rua Direita da Piedade	Vive de Guarda da Alfândega	Casado	32

Felix da Roza Vieira	Branco	Rua da Piedade	Mestre fogueteiro	Casado	72
Jacinto Coelho de Alvarenga Abreu	Branco	Rua Direita da Piedade	Vive de sua escrita	Casado	46
Antônio de Sirqueira Lima	Branco	Travessa do Rosário	Vive de sua música	Casado	32
José de Moraes	Branco	Praça do Palácio	Vive de casa de bebidas	Solteiro	42
Caetano Alberto da Silva	Branco	Praça do Palácio	Mestre espingardeiro	Solteiro	36
José Rangel	Branco	Rua Nossa Senhora da Piedade	Vive em casa de seu pai Bento Rangel	Solteiro	20

Fonte: AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11.292. Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

O perfil das testemunhas indica que a maioria era composta por homens brancos, casados, moradores da Rua da Piedade ou localidades próximas, que naquela noite exerciam suas atividades por ocasião da festa realizada nas imediações, o que justifica os testemunhos de três músicos e de um mestre fogueteiro, além de dois donos de vendas, sendo que um era dono de uma casa de bebidas. De maneira geral, os testemunhos seguem a mesma linha de raciocínio, não havendo grandes discordâncias entre os relatos quanto aos fatos ocorridos na noite do dia nove de fevereiro e na manhã do dia seguinte.

Todas as testemunhas afirmaram, ou porque presenciaram ou porque ouviram dizer, que o tenente Mata estava naquela noite sem o uniforme militar, "embuçado" em um capote e com um lenço atado no rosto, sendo impossível o seu reconhecimento pelo cabo e que, no dia seguinte, na Praça do Palácio, sem que houvesse razão alguma, o tenente o feriu gravemente com a espada<sup>388</sup>. Cumpre mencionar que as Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXXIX, prescreviam penas pecuniárias para qualquer homem que andasse embuçado pela rua, fosse de dia ou de noite<sup>389</sup>. Por este motivo o tenente Mata já poderia ter sido enquadrado.

O depoimento do mestre maquinista Francisco Machado de Miranda, primeira testemunha a ser interrogada, inovou ao trazer elementos que até então não tinham sido mencionados nos autos. Segundo o seu depoimento, no momento do ocorrido o tenente Antônio Manuel da Mata estava acompanhado por uma mulher, que depois descobriu-se ser a sua "própria e legítima", e de um outro tenente chamado Francisco José da Silva, este fardado e também acompanhado por uma mulher. No momento em que os quatro mencionados estavam

\_

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> Embuçado significa "com a capa, o que tem parte do rosto coberto com a capa; coberto de hum veo, ou cousa semelhante". Rafael Bluteau. *Vocabulario Portuguez e latino..., op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.292. Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, Tít. XLI, op.cit., p. 1225.

próximos à porta de sua casa, o maquinista afirmou ter visto um outro homem de capote, mas não embuçado, se aproximar, passar pela rua e falar algo com o tenente Mata.

O trecho abaixo oferece maiores detalhes sobre a cena, inclusive sobre a tentativa da testemunha de alertar o cabo que o homem que estava sendo preso era o tenente Mata:

e porque assim resistindo as vozes do dito cabo senão quiz descobrir, o cabo chamara duas, ou trez vezes pelos negros que acompanhavão a mesma ronda, que prendessem aquele homem. Logo os mesmos negros deitarão cerco por fora, e a mesma ronda, que tambem se compunha de homens brancos, dois destes prenderão com o dito Cabo ao dito Tenente Antonio Manuel da Matta, estando este já a sem se dar a conhecer, e que neste mesmo tempo dissera para o Cabo = não me conhece = não me conhece = E como o barulho da gente era muito, então dissera elle testemunha chamando pello Cabo = Senhor Antonio da Silva este que hé o Tenente Matta, o que repetio por vezes, mas não sabe se o Cabo ouvio com o barulho da gente (...)<sup>390</sup>.

O depoimento de José Gonçalves corroborou com o de Francisco Machado de Miranda, além de acrescentar que durante a confusão o tenente Francisco José da Silva desertou e as duas mulheres se dispersaram pela multidão. Neste momento do relato, José Gonçalves constrói uma narrativa de oposição entre os oficiais militares permeada por intensas acusações e insultos de ambas as partes. Ao que parece, o tenente Mata tinha ficado extremamente ofendido não somente pela represália sofrida por um oficial de hierarquia militar inferior, mas por ter sido abordado por "negros de luxo", "ladrões" e "bêbados" que compunham a ronda militar do cabo Borges:

e que neste tempo acudirão alguns officiaes militares, e soldados, e muita gente, que naquella rua havia por cauza de hum festejo de hum oratorio, e os ditos officiaes lhe disserão, que hé isso seo Tenente Mata? Este lhe respondera; que há de ser, estava metido entre ladroens e bêbados, ao que respondera o dito cabo, que os que hião naquella ronda herão homens honrados como elle; ao que o mesmo Tenente dissera que não era por elle, mas sim por aqueles negros de luxo que estavão por fora; vindo a dizer-lhe o cabo, que esses o não prendião, mas sim a mesma ronda; e assim hum dos ditos officiaes, que dizião erão Tenentes dissera para o Tenente prezo, pois está com essa espada e deixa-se prender, porque a não mete pella boca, e que isto assim fora dito, quando o dito Tenente Matta lhe respondera que estava ali metido entre ladroens e bêbados; e que o dito Tenente que dissera o referido dito tão bem era do Regimento de Artilharia, que elle testemunha conhecia pelo uniforme, assim dizer que o era, maz que não o conhece; assim neste barulho hé que se veio a conhecer a Antonio Manoel da Matta Tenente de Artilharia, que era o embuçado que estava prezo, assim rezistindo e dezobedecendo a voz de El Rey (...)<sup>391</sup>.

<sup>391</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.292. Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

Jacinto Coelho de Alvarenga Abreu, homem que vivia de sua escrita, revelou que "ouviu dizer publicamente" que o cabo Antônio da Silva Borges e o tenente Antônio Manuel da Mata eram amigos há muitos anos, "e por ele se não dar a conhecer por isso sucedeu o que se deu". Ainda segundo o seu depoimento, "ouvira dizer" por Ermenegildo, filho de Gregório da Silva Crespo, morador das Mercês, que o cabo "dera uma satisfação ao dito Tenente dizendo que o não conhecia". Cumpre destacar que a testemunha não estava na cidade, sabendo do caso somente pelo "ouvir dizer" após seis dias do ocorrido. Ao que parece, o mal entendido entre os dois protagonistas deste caso era resultado de um imbróglio, infelizmente sem muitos detalhes, iniciado anos antes:

O que sabe hé que o dito Cabo deo ordem de prezo ao dito Tenente Matta, cuja prizão não teve effeito, porque ali chegara o Tenente da Artilharia Jozé Joaquim, e hum filho do Capitão do Forte do mar, que lhe não sabe o nome, porem que hé official inferior do mesmo Regimento de Artilharia contra o dito Cabo da ronda dizendo-lhe que o dito Tenente não havia de hir prezo, disputando-lhe jurisdição, dizendo-lhe que não podião prender a hum official, e que elle testemunha dissera para o dito Tenente, que as couzas senão levavão assim, e assim se fora o Cabo embora com a dita Ronda, ouvindo elle testemunha depois dizer a quatro soldados do mesmo Regimento, que só conheceo pelas fardas, que estavão vendo no que aquillo parava, e que ali não houverão palavras injuriozas de parte a parte, mais que as ditas disputas como dito tem (...)<sup>392</sup>.

José de Moraes, dono de uma casa de bebidas localizada na Praça do Palácio, mencionou que na noite do dia nove de fevereiro o tenente Mata estivera em seu estabelecimento. Segundo o testemunho, o tenente havia dito que esperava pelo governador D. Afonso Miguel de Portugal que estava em um concerto de ópera nas imediações. Tudo leva a crer que isto tenho acontecido logo após o incidente entre os militares e que o tenente aguardava ali para queixar-se pessoalmente com o governador. Chama atenção para o fato da testemunha, mesmo sem ter sido questionada, fazer questão de mencionar que o tenente estava naquela noite "fardado com o seu uniforme"<sup>393</sup>.

Em 26 de abril de 1783, durante a realização das devassas, o governador escreveu um ofício para Martinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, informando-lhe sobre a controvérsia que o caso suscitara entre as jurisdições civil e militar e sobre o procedimento que tinha seguido: convocar quatro letrados entre os mais reputados da cidade, considerar suas opiniões e chegar a uma resolução concreta sobre o caso. Os letrados convocados, todos advogados que atuavam nas instâncias administrativas da comarca da Bahia,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>392</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> Ibidem.

foram Adriano Antunes Ferreira<sup>394</sup>, Félix Pereira Lisboa, Antônio Álvares de Figueiredo e Antônio José de Sousa. Segundo o governador,

Por todos estes motivos que tenho relatado a V. Exc<sup>a</sup> me rezolvi a ordenar que viesse a esta Secretaria o dito Auto, que o Ouvidor Geral do Crime tinha formado ao Tenente, para se não sentenciar pela Relação sem rezolução expressa da Rainha minha Sra para o que passei a Portaria do N. 4, à qual poz duvida o mesmo Ouvidor do Crime pela sua carta que vai remetida à V. Exca no N. 5, e sem embargo da duvida lhe dirigi outra Portaria igualmente remetida a V. Exca com o N. 6, em que lhe mandava expressamente fazer esta remessa. Este meo procedimento me persuade que era o mais seguro, e o mais acertado, não só por se não seguir prejuizo a Jurisdição alguma, nem deixar de ser punido o Reo, porque este se acha prezo, para ser sentenciado por aquele tribunal que Sua Magestade julgar que he o competente, mas também pelo que determina o referido Alvará que dá Regimento aos Auditores novamente creados no § 17, estabelecendo, e declarando que movendo-se questão sobre a competencia da Jurisdição Civil e Militar, os Ministros e Oficiaes de Guerra que o moveram, a participem logo ao Governador das Armas da Provincia, ou a quem seo cargo servir para a fazerem prezente a Sua Magestade, que há de determinar o que for justo, suspendendo entretanto os sobreditos oficiaes de Guerra e Ministros todo o procedimento debaixo da pena de privação de seos Postos<sup>395</sup>.

Recorrendo a uma série de leis, alvarás e avisos régios, que provocaram mais confusão do que esclarecimento, o parecer dos letrados indicou que a definição da jurisdição responsável pelo caso exigia a mobilização de um extenso arcabouço jurídico, pois o crime de resistência à justiça estava compreendido na classe dos crimes de lesa majestade divina ou humana de acordo com o alvará de 24 de outubro de 1764<sup>396</sup>, configurando-se portanto em uma exceção que não competia à jurisdição privativa do Tribunal Militar. Eis o parecer dos letrados:

Em cumprimento da respeitável Portaria de Vossa Excelência respondemos, que hê certo, que a jurisdição privativa concedida aos Concelhos de Guerra pelo § 3º da Ley de 21 de outubro de 1763<sup>397</sup>, se acha limitado pelo § 2º da mesma Ley, à respeito dos crimes de Leza Magestade Divina ou Humana, assim como também hê indisputavel que o delicto de rezistencia feita as

<sup>395</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.211. Ofício do Governador Marquês de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre o conflito de jurisdição que se suscitara com a prisão e julgamento do tenente Antônio Manuel da Mata, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> Cumpre mencionar que entre os anos de 1740-1771, o bacharel Adriano Antunes Ferreira acumulou as propriedades dos ofícios de tabelião do público judicial e notas da vila de Cachoeira, escrivão das apelações e agravos da Relação da Bahia, tabelião público do judicial e notas da Bahia, inquiridor, contador e distribuidor da vila de Cachoeira e guarda-mor do tabaco da cidade da Bahia.

Alvará de 24 de outubro de 1764 declarando crime de Lesa Magestade a resistência com armas feita às Justiças. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\_partes=47&accao=ver&pagina=70">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\_partes=47&accao=ver&pagina=70</a>. Acesso em 13 de agosto de 2019.

Alvará com força de Lei de 21 de outubro de 1763, por que Sua Magestade ha por bem das Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exército, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdições civil, e militar nas causas crimes, e civis dos officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas". Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=115&id\_normas=38440&accao=ver.">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=115&id\_normas=38440&accao=ver.</a> Acesso em: 13 de agosto de 2019.

Justicas estâ reduzido à classe dos crimes de Leza Magestade, pela Ley de 24 de Outubro de 1764; e que por isso parece que os Militares que cometerem este delicto não devem gozar do privilegio do foro, mas sim, que devem ser sentenciados, e punidos por aqueles Tribunaes ou Magistrados, a quem tocar o conhecimento de tão abominaveis deliquentes, e muito principalmente attendida à disposição da Ley de 23 de setembro de 1653<sup>398</sup> e Avizo de 22 de abril de 1737<sup>399,400</sup>.

Sendo assim, por ser a resistência à justiça compreendida na classe dos crimes de lesa majestade, o tenente deveria ser julgado pelos desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia, não gozando "do privilégio do foro". Entretanto, os letrados ponderaram a situação e fizeram uma distinção que é importante considerar, que o crime de resistência à justiça é classificado como crime de lesa-majestade de segunda cabeça e não de primeira, e que portanto não deveria ser enquadrado na exceção a que o § 2º da lei de 21 de outubro de 1763 se refere, pois

quando as Leys tratão dos Crimes de Leza Magestade Divina ou Humana, só se devem entender dos da primeira cabeça, porque só estes são os que propriamente se dizem delictos de Leza Magestade segundo o § 9. da Ord.do Liv.5.tt.6 in principio e não dos da 2ª cabeça, como hê o crime de rezistencia feita às Justiças, para cuja razão, parece, que este delicto, não se deve considerar comprehendendo na excepção do § 2 da Ley de 21 de outubro de 1763.

Ora isto, Ex<sup>mo</sup> Snr., parece, que claramente se comprova, **1º** pelo Edital de 17 de fevereiro de 1764; pois que determinando-se nelle, que os soldados ou officiaes inferiores que cometessem o dito crime de rezistencia, serião punidos nos Concelhos de Guerra, como rebeldes as Leys de S. Mag<sup>e</sup>, como inimigos do sucego publico, e profanadores do decoro e honra militar, com a pena de morte natural pela comprehenssiva dispozição do 1º e 15º dos Artigos de Guerra, estabelecidos no novo Regimento; fica sendo evidente que o referido crime por não ser de Leza Magestade de 1ª cabeça, não ficou comprehendido no § 2 daquella dita Ley, pois que alias não se havia de mandar o contrario no sobredito Edital, que se não pode duvidar ter força de Ley por ser feito e publicado em nome do mesmo Senhor, que até agora não consta o tenha derrogado.

2º: pela Ley de 4 de 7brº de 1765, porquanto regulando-se nella os processos criminaes dos Reos militares entre os crimes que se expressarão para se formalizarem os corpos de delicto, hum delles hé o da rezistencia, e injuria feita as Justiças, como se vê das suas palavras = ibi = ou se tinha feito à Justiça rezistencia ou injuria = em cujos termos parece que o conhecimento do dito

<sup>399</sup> Aviso de 22 de abril de 1737 em que se mandou executar a sentença em que foi condenado um Soldado por resistir à Justiça, sem embargo da oposição que fez o Conselho de Guerra. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=70&id\_normas=5689&accao=ve\_r. Acesso em 14 de agosto de 2019.">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=70&id\_normas=5689&accao=ve\_r. Acesso em 14 de agosto de 2019.</a>

Alvará de 23 de setembro privando do Foro Militar os Soldados, que tirarem prezos as Justiças, impedirem prisões, ou commeterem resistencias. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=46&accao=ver&pagina=185">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\_partes=46&accao=ver&pagina=185</a>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.215. Parecer dos letrados Adriano Antônio Ferreira, Antônio José de Sousa, Felix Pereira Lisboa e Antônio Alvares de Figueiredo, sobre o conflito de jurisdição civil e militar, a que se referem os documentos antecedentes. Bahia, 23 de abril de 1783. Grifo meu.

delicto, sendo cometido por alguns dos Militares, deve com effeito pertencer aos Concelhos de Guerra.

Pois que se não faz verosimel que se houvesse de fazer menção na dita Ley de hum crime, de que se não podia conhecer nos ditos Concelhos, e muito mais não se expressando na mesma Ley, ou alias na formalidade, que nella se deo para se fazerem os corpos de delicto, outro algum dos exceptuados no § 2 da sobredita Ley de 21 de 8brº de 1763, por onde se podesse inferir que o mencionado Crime de Rezistencia, ou injuria feita às Justiças e os mais que se declarão na referida Ley não fossem postos como forão, por serem os que acontecem mais frequentemente entre os Militares, mas sim ingerido meramente por exemplo, o que se não deve prezumir de hum sabio Legislador, que querendo dar húa regra certa aos ditos processos criminaes houvesse de usar de exemplos, que fizessem duvidoza a dispozição da mesma Ley.

3º O último: pelo § 2 do Alvará de 14 de Fevereiro de 1772, porque estabelecendo-se nelle que todos os soldados que resistissem aos Officiaes da Fazenda Real, ou lhes impedissem as deligencias dirigida a arrecadação della perderião o privilegio militar, parece que fica sendo corrente a consequencia que a excepção do § 2º da já citada Ley de 21 de Outubro de 1763 só deve entender dos Crimes de Leza Magestade da 1ª cabeça, e não dos da 2ª, como temos ponderado; pois que alias não se fazia necessaria esta declaração se o Crime de Rezistencia à Justiça, estivesse, ou se devesse considerar comprehendido na excepção daquella dita Ley, mas antes essa mesma declaração feita no dito Alvara à respeito da Rezistencia, que se houvesse de cometer contra os Officiaes da Fazenda Real veyo a affirmar a regra em contrario em outra qualquer rezistencia que se fizesse a outros officiaes que não fossem da Real Fazenda, e outro fim, que não fosse o de impedirem a arrecadação da mesma Fazenda<sup>401</sup>.

Considerando duvidosa a resolução da controvérsia, a conclusão dos letrados foi a de que ocorrendo mais algum caso similar em que se movesse questão sobre a competência entre as jurisdições civil e militar, a lei de 21 de outubro de 1763 deveria ser seguida. Esta lei, dentre outras disposições, determina que havendo dúvida quanto a resolução de conflitos entre jurisdições deste tipo, os ministros e oficiais de guerra deveriam recorrer ao governador das armas da província e este à real presença. Na dúvida, caberia ao rei, como magistrado supremo, arbitrar sobre o conflito conforme o que lhe parecesse justo:

E como todos estes fundamentos que temos referido por hua e outra parte fazem bastantemente duvidoza a rezolução da controversia, ou questão que a este respeito se tem movido entre as duas Jurisdições Civil e Militar, parecenos, salvo meliori judicio, que há muito justo e conveniente que V. Exª ponha em observancia a dispozição do § 17 da dita Ley de 21 de outubro de 1763, em que se determina o seguinte =

Estabeleço e declaro em undecimo lugar, que ocorrendo alguns cazos alem dos sobreditos, nos quaes se mova questão sobre a competencia entre as jurisdições Civil e Militar, aquelles Ministros e Officiaes de Guerra que moverem a duvida a participem logo ao Governador das Armas da Provincia, ou quem seu cargo servir para me fazer prezente, e eu determinar o que me parecer justo<sup>402</sup>.

<sup>401</sup> Idem.

<sup>402</sup> Ibidem.

O caso chegou às instâncias superiores de justiça do reino e, no dia 17 de julho de 1783, o corregedor do crime da corte e desembargador dos agravos da Casa da Suplicação, Inácio Xavier de Sousa Pizarro, emitiu um parecer sobre o caso, posicionando-se a favor do julgamento pelas autoridades militares do Conselho de Guerra. Para o desembargador não importava determinar se a resistência à justiça era um crime de lesa-majestade de primeira ou de segunda cabeça, como os letrados consultados pelo Marquês de Valença supunham, talvez por ignorarem os procedimentos praticados no reino, mas sim de que o caso em questão não se tratava de um crime de resistência à justiça:

Contrahindo porém a referida dispozição da Ley, inteligencia, e pratica della ao cazo que deu motivo ao prezente recurso do dito Governador não hé, nem se pode julgar o Tenente de Artilharia Antonio Manoel da Mata, comprehendido em culpa de rezistencia; porque certamente não o hé, a disputa de palavras que na noite de 9 de Fevereiro proximo passado teve com o cabo da Ronda da Policia, na ocazião que este o quis reconhecer; pois ainda que então ofendesse de palavras o referido cabo, (o que não consta) e muito menos dando-se a conhecer, nenhuma rezistencia cometeu que possa constituir crime de Leza Magestade, como se manifesta do § 3º da sobredita Ley, que neste cazo impoem aos Reos, huma pena muito leve, a qual não corresponde, antes dista muito da verdadeira e formal rezistencia 403.

O ferimento que o mencionado Tenente fez no dia seguinte ao mesmo cabo (fosse ou não fosse por elle provocado) nem sombras tem de rezistencia: Por quanto naquela ocazião, não estava o dito cabo da Ronda em acção alguma do seu emprego, nem intentava executar diligencia alguma de justiça que o Tenente lhe impedisse, ou pretendesse embaraçar, ferindo-o com armas, ainda que se seguisse o efeito da diligencia que são os dois circunstanciados cazos, em que se comete rezistencia; como declara o § 2º do referido Alvará<sup>404</sup>.

Em um momento de transição no campo do direito entre o pluralismo jurídico e a modernidade jurídica, capaz de revelar as tensões e os conflitos decorrentes do seu funcionamento, o parecer do desembargador da Casa da Suplicação chama a atenção pela tentativa em conter a multiplicidade de situações possíveis e muitas vezes controversas que o "efeito desregulador do direito letrado" suscitava. Tratando o incidente como uma "teima caprichosa, indiscreta e punível" entre militares, sua intenção era restringir o crime de resistência à justiça aos casos de foro contencioso que envolvessem propriamente oficiais de justiça, excluindo portanto os oficiais das ordenanças e da polícia. Na sua opinião, a lei penal não deveria sob nenhuma hipótese ser ampliada, mas antes rigorosamente restrita aos casos que expressa, sendo estes:

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>403</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.269. Officio do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello, em que dá o seu parecer sobre se o julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta deveria ser perante as autoridades civis ou militares. Lisboa, 17 de julho de 1783. Grifo meu.

<sup>404</sup> Idem. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>405</sup> António Manuel Hespanha. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 186.

os de impedir com armas a execução das diligencias da Justiça; ou ferir com armas os oficiaes della, pretendendo impedir-lhas, ainda que com efeito se executarem. Nada disto aconteceu no dia em que o Tenente atacou, e ferio o Cabo da Ronda, e por consequencia rezistencia houve; e só sim huma ofensa feita a huma pessoa privada, qual se reputa qualquer Ministro ou Oficial de Justiça, quando não está em acção do seu oficio, posto que traga origem das funçoens do mesmo oficio; porque esta circunstancia somente se contempla, para ser mais severamente castigada; mas não para inverter a natureza do delicto, nem para se perder por ella o Privilegio do Foro, sem expressa dispozição de alguma Ley que assim o determine.

Por isso, o soldado que reziste com Armas ao seu Comandante ou Superior Militar não comete Crime de Leza Magestade, e hé punido no Conselho de Guerra pelo 1º Artigo della inserto no Cap°. 26 do Regulamento de Infantaria, e no Cap°. 9 do de Cavalaria. E quando o Militar resistindo com arma ao seu superior Oficial da Tropa paga, não commete Crime de Leza Magestade, menos o pode cometer rezistindo ao Oficiaes das Ordenanças, Auxiliares, ou Policia; que não são seus superiores nem propriamente oficiaes de justiça. Nestes termos persuado-me sem a menor duvida que a culpa do sobredito Tenente não hé de rezistencia nem exceptuada; e que elle com a mesma culpa deve ser remetido ao chefe do seu Regimento para o fazer julgar em Conselho de Guerra<sup>406</sup>.

Não obstante o parecer dos letrados e do desembargador da Casa de Suplicação, quatro anos e cinco meses após o incidente o tenente Antônio Manuel da Mata permanecia preso no calabouço do Castelo das Portas de São Bento aguardando a resolução do conflito entre as jurisdições para que, enfim, pudesse ser julgado. A culpa ainda estava pendente em segredo de justiça. Em 27 de julho de 1787, o então governador da capitania da Bahia, D. Rodrigo José de Menezes, escreveu a Martinho de Mello e Castro em defesa do tenente, solicitando a clemência real para o oficial:

Torno a Respeitavel Prezença de V. Ex<sup>a</sup> a expor-lhe, que o Tenente Antonio Manoel da Matta do Regimento de Infantaria e Artilharia desta guarnição se acha debaixo de prizão desde o dia dez de fevereiro do anno de mil setecentos e oitenta e trez, pela duvida que se moveo no tempo do meu antecessor o Exm<sup>o</sup> Marquez de Valença, se este mesmo official devia ser sentenciado pela Rellação do Estado, ou pelo Concelho de Guerra, no delicto de ferimento e rezistencia feita a Antonio da Silva, cabo da ronda da policia, pelas razoens que com elle tivera, não acontecendo esta dezordem no acto de serviço, como a V. Ex<sup>a</sup> seria prezente, pela conta que possa na sua Presença o dito Ex<sup>mo</sup> Marquez, com data de vinte e seis de abril do anno sobredito, remetida em o Navio Trajano de que era Mestre Mathias Lopes Arraya Nº primeiro.

Este official todo este tempo não tem sido empregado no serviço de Sua Magestade, por ser achar prezo a ordem da mesma Senhora; e parecia natural que a Rainha Nossa Senhora, por effeitos de Sua Real Clemencia rezolvesse a referida conta, havendo contemplação a quatro annos e cinco mezes de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>406</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.269. Officio do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello, em que dá o seu parecer sobre se o julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta deveria ser perante as autoridades civis ou militares. Lisboa, 17 de julho de 1783.

prizão, que tem sido o dito official, cazado e com filhos, e que pelo seo comportamento merece a sua Paternal compaixão<sup>407</sup>.

Vê-se, a partir deste caso pontual ocorrido na Bahia do século XVIII, que não há como dissociar para o Estado português o exercício da política dos caminhos da justiça. O longo tempo de ajuizamento, somado a intensa mobilização de instâncias tanto no reino quanto no ultramar, podem fornecer indícios de que as estratégias de intervenção encontradas no período pombalino para a legitimação de novos regulamentos político-administrativos não se deu da mesma maneira. Isto é perceptível quando compara-se os posicionamentos dos quatro advogados que atuavam na Bahia com o do corregedor do crime e desembargador dos agravos que atuava em Portugal.

Diante deste quadro, pode-se sugerir que enquanto no reino o pensamento era o de restringir os tipos de crimes rigorosamente a casos bem específicos, de acordo com os critérios estabelecidos conforme a lei penal, no ultramar o pensamento se mostrou confuso e por vezes contraditório, não havendo formulações concretas sobre o caso, não por desconhecimento por parte dos advogados consultados, que mobilizaram um extenso arcabouço jurídico para fundamentar seus pareceres, mas porque a prática da justiça na capitania da Bahia diferia da prática da justiça no reino, mostrando-se mais dinâmica e complexa.

É interessante notar que em meio a acomodação das reformas empreendidas durante o período pombalino, este caso despertou a atenção das instâncias superiores de justiça, quando, de fato, não aconteceu absolutamente nada. As pendengas entre oficiais militares de hierarquias distintas eram expedientes corriqueiros na dinâmica colonial. Sendo assim, o que fez deste episódio um caso tão destacado, a ponto de ser considerado um crime de lesa-majestade? Não obstante o parecer de especialistas nos dois lados do atlântico, a culpa permaneceu pendente em segredo de justiça por mais de quatro anos, sem indícios documentais do seu desfecho.

Cumpre agora compreender os principais pontos e as particularidades deste tipo de crime segundo a legislação portuguesa, enfatizando as transformações ocorridas no âmbito da política reformista de meados dos setecentos. O projeto de redução do pluralismo jurídico, fundamentado pelo reforço do poder da coroa e pela valorização da lei como manifestação da vontade do monarca, passava pelo recrudescimento da legislação penal sobretudo no casos em

<sup>&</sup>lt;sup>407</sup> AHU\_CU\_005-01, Cx. 66, doc. 12.551. Officio do Governador D. Rodrigo Jozé de Menezes para Martinho de Mello e Castro, no qual se refere ao longo tempo de prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta, que durante mais de 4 annos esperava na cadeia a resolução do conflicto de jurisdicção, que se suscitara sobre o seu julgamento. Bahia, 27 de julho de 1787.

que a figura real ou os responsáveis pela administração da justiça fossem diretamente os alvos ameaçados.

Como demonstra Nuno Gonçalo Monteiro, o direito penal da coroa neste período tentou se converter num instrumento efetivo de poder, e o agravamento do seu sistema com o aumento da aplicação da pena capital, bem como sua utilização em função de objetivos políticos, foram sintomas perceptíveis dessa transformação<sup>408</sup>. A expansão do potencial repressivo do Estado, a partir da combinação de alguns pressupostos fundamentais<sup>409</sup>, multiplicou as possibilidades verificáveis do crime de lesa-majestade na prática cotidiana da justiça.

Isso explica, em parte, porque o crime de resistência à justiça pelo qual o tenente Antônio Manuel da Mata foi acusado em 1783 e a Conjuração Baiana de 1798, ambos episódios ocorridos na capitania da Bahia, foram classificados como crimes de lesa-majestade (*crimen laesae maiestatis*) mesmo com características e agravantes tão distintos. Enquanto no primeiro caso a parte ofendida nem sequer era um oficial da justiça, no segundo a parte ofendida era o próprio rei e o Real Estado. Para o período colonial brasileiro, os dois episódios ocorridos na Bahia e a Inconfidência Mineira de 1789 foram os únicos casos de crimes de lesa-majestade que se tem notícias.

Obviamente que o crime de alta traição política, mesmo na sua ampla área de incidência, não era considerado da mesma forma no que tange à punição. O alargamento no número de condutas e a extensão dos comportamentos passíveis de punição conheceram uma espécie de hierarquização, muitas vezes vaga, mas geralmente operativa, que se refletia na gravidade do crime. Atentar contra a vida do rei e atentar contra a vida de um oficial da justiça, ainda que ambos personificassem o poder com qualidades e intensidades distintas, não estavam no mesmo patamar<sup>410</sup>.

Na Conjuração Baiana, os quatro líderes do movimento – João de Deus do Nascimento, Manuel Faustino, Lucas Dantas de Amorim e Luiz Gonzaga Torres da Virgens e Veiga – foram enforcados e esquartejados e tiveram seus corpos expostos pelas ruas da cidade, assim como tinha acontecido com o corpo de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, acusado como o principal líder da Inconfidência Mineira de 1789. Já o tenente Mata, acusado pelo crime de

<sup>&</sup>lt;sup>408</sup> Nuno Gonçalo Monteiro, op.cit., 2006, p. 124-125.

<sup>409</sup> Segundo Mario Sbriccoli, esses pressupostos fundamentais seriam: "que o ofendido possui majestade, que o ofensor é sujeito da majestade ofendida, que a ação é tal, à qual se pode aplicar o título deste crime". Mario Sbriccoli. *Crimen laesae maiestatis*: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna. Milano: Giuffrè, 1974, p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>410</sup> Mario Sbriccoli, op.cit.

resistência à justiça, permaneceu preso por tempo indeterminado no Castelo das Portas de São Bento aguardando decidirem a sua sorte.

## 3.2 O crime de lesa-majestade e suas transformações segundo a legislação portuguesa

Presente no imaginário coletivo como o mais grave e odioso de todos os delitos humanos, "o crime por excelência", o crime de lesa-majestade resulta de um processo de construção conceitual em que a antiga noção romana de *maiestas*<sup>411</sup> deixou de ser uma qualidade para se transformar em uma relação de poder baseada na ordem e na hierarquia. Esses dois elementos, como indica Mario Sbricolli, conduziram à uma consequência jurídica de desigualdade permanente entre várias forças e diferentes sujeitos no interior do Estado, tornando-a um princípio fundamental e sustentador do ordenamento<sup>412</sup>.

Em Portugal, assim como no restante da Europa, a noção de lesa-majestade foi inserida na cultura jurídica por meio da influência romana, sendo resgatada posteriormente pelos juristas da Escola dos Glosadores e da Escola dos Comentadores entre os séculos XII e XV. Além destas, as leis emanadas pelos reinos bárbaros fixados na península ibérica também colaboram neste processo. Alguns autores, como é o caso de Mário Júlio de Almeida Costa, chamam esses momentos da história do direito português de "romanização da península" e de "dominação germânica" respectivamente<sup>413</sup>.

Com a independência do Reino de Portugal, selada com a assinatura do tratado de Samora no ano de 1143, começava um lento processo de reorganização do sistema legislativo lusitano, cuja principal característica era a multiplicidade de normas jurídicas, situação que correspondia à variedade de povos que circulou pela península. Esse processo culminou no século XV com o surgimento das Ordenações do Reino de Portugal, esforço pioneiro de sistematização do que pode se chamar de um "direito nacional". As primeiras foram as Ordenações Afonsinas de 1446, seguida pelas Ordenações Manuelinas de 1521 e pelas

<sup>413</sup> Mário Júlio Costa de Almeida, *op.cit.*; António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 2012; Arno Dal Ri Júnior, *op.cit.*, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>411</sup> A expressão *maiestas* nasceu na cultura política da Roma Antiga, em que designava o lugar supremo, a ordem superior que os súditos deveriam tratar com respeito e reverência. O sistema doutrinário da *crimen laesae maiestatis*, proveniente da experiência romana e mediado pelo uso que dela fez para proteger as relações feudais, atingiu os juristas medievais e respondeu muito bem às necessidades do poder político e do momento jurídico em questão. Mario Sbriccoli, *op.cit.*, p. 13; Arno Dal Ri Júnior. *O Estado e seus inimigos*: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>412</sup> Mario Sbriccoli, *op.cit.*, p. 201.

Ordenações Filipinas de 1603. Cada um dos três conjuntos de Ordenações era dividido em cinco livros<sup>414</sup>.

Segundo o Livro V das Ordenações Filipinas, o crime de lesa-majestade quer dizer "traição contra a pessoa do Rei ou seu Real Estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores tanto estranharão, que o comparavão à lepra que enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar"<sup>415</sup>. Tratava-se, portanto, de um crime de traição contra a ordem política, intimamente relacionado com a pessoa do rei, passível de condenação à morte natural cruelmente, confisco de todos os bens e infâmia para os descendentes. Sua gravidade possuía gradações que variavam consoante o caráter mais ou menos direto, mais ou menos grave, da ofensa<sup>416</sup>.

O código filipino enumera oito casos que são compreendidos na classe dos crimes de lesa-majestade: 1) matar o rei, a rainha ou seus filhos legítimos; 2) não entregar castelos ou fortalezas reais ao rei ou a quem para isso tivesse mandado especial; 3) aliar-se com inimigos do rei para fazer guerra nos lugares dos seus reinos; 4) dar conselho aos inimigos do rei por carta ou por qualquer outro aviso; 5) fazer concelho e/ou confederação contra o rei e seu Estado ou se levantar contra ele; 6) ajudar na fuga de pessoas presas pelo crime de traição; 7) matar ou ferir de propósito na presença do rei alguma pessoa que estivesse em sua companhia; 8) quebrar ou derrubar alguma imagem de semelhança real ou armas reais postas em honra e memória ao rei<sup>417</sup>.

Quanto à natureza espiritual ou temporal, o crime de lesa-majestade era dividido em lesa-majestade divina e lesa-majestade humana. A lesa-majestade divina tratava de afrontas relacionadas à fé ou à religião, dos crimes de sacrilégio, blasfêmia, heresia, entre outros. Já a lesa-majestade humana tratava de ofensas ligadas diretamente à pessoa física do rei ou ao Real Estado, configurando-se no crime político propriamente dito. Essa dimensão secular do delito é representada, por exemplo, por revoltas, revoluções, tumultos, traições, motins, sedições e conspirações<sup>418</sup>.

<sup>414</sup> O Livro I ocupa-se do direito administrativo, da sistematização dos regimentos dos cargos públicos; o Livro II contempla a matéria relativa à Igreja, sobretudo quanto à jurisdição, pessoas e bens dos eclesiásticos; o Livro III cuida da ordem judiciária, da regulamentação dos termos dos processos, dos recursos, das seguranças reais e das cartas de segurança; o Livro IV regula o direito civil, contém determinações sobre contratos, sucessões e tutelas; o Livro V enumera os crimes e as penas. Ignácio Maria Poveda Velasco. Ordenações do reino de Portugal. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>415</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, Tít. VI (...), op.cit., p. 1153-1156.

<sup>416</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 1993, p. 287-379.

<sup>&</sup>lt;sup>417</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal..., op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>418</sup> Delmiro Ximenes de Farias. *O crime de lesa-majestade no caso da Inconfidência Mineira*: tipificação, fontes do direito e silêncio infiel. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, 2019, p. 65-66.

Para os crimes de lesa-majestade humana havia ainda a distinção entre os de primeira cabeça ("prima caput") e os de segunda cabeça ("secunda caput"). Os primeiros eram aqueles cometidos diretamente contra a segurança do rei ou contra pessoas próximas a ele, incluindo seus ascendentes e/ou descendentes, aparecendo enumerados os familiares segundo critérios de hierarquização que levavam em consideração a proximidade simbólica mantida com o poder eminente. Cumpre destacar que além do ato propriamente cometido, a intenção de cometer o crime, configurado em alguma ajuda ou conselho a favor dado a outrem, também era passível de punição. Em outras palavras, "cometia o crime de lesa-majestade tanto quem atentasse, de forma organizada contra a ordem estatal, ou mesmo quem só planejasse o fazer, assim como aqueles que o auxiliavam" of the contra para como aqueles que o auxiliavam" of the contra para capacita de primeira caputa.

Sobre esta questão, Arno Dal Ri Júnior, inspirando-se nas palavras de Montesquieu, salienta que diferentemente das doutrinas penais contemporâneas em que os atos preparatórios do crime (cogitação e preparação) não são passíveis de condenação, nos ordenamentos penais do Antigo Regime, tratando-se de crimes contra a segurança do Estado, pode-se notar uma tendência de considerá-los puníveis. A punição do "pensamento", da intenção de cometer um crime de lesa-majestade, era favorecida pelo fato de não haver uma definição clara sobre a lei, tornando-a um campo aberto à discursos e interpretações abusivas. Além disso, como o mesmo autor salienta, o texto das Ordenações não previa qual seria a instância judicial encarregada de julgar os crimes de lesa-majestade<sup>420</sup>.

Os segundos compreendiam contestações às ordens reais, abrangendo as seguintes condutas: 1) tirar por força de poder da justiça o condenado por sentença do rei; 2) matar, ferir ou ofender os reféns do rei ou prestar-lhes ajuda para fugir; 3) arrombar a cadeia da Corte para tirar o preso que já estivesse condenado ou em juízo; 4) matar ou ferir seu inimigo, sendo preso em prisão, tomando dele vingança; 5) corregedor, juiz, magistrado, capitão ou qualquer outro oficial do rei que se recusasse a deixar seu ofício quando a coroa determinasse um novo oficial para o cargo. Além das penas previstas pelas Ordenações e pelo direito comum, em todos os casos o acusado perderia seus bens e seria privado de qualquer privilégio, independente da sua qualidade<sup>421</sup>.

Segundo Mario Sbriccoli, autor italiano que estudou o crime de lesa-majestade na tradição europeia, a divisão em primeira cabeça e segunda cabeça não tinha valor puro de

<sup>&</sup>lt;sup>419</sup> Idem, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>420</sup> Arno Dal Ri Júnior. Entre lesa-majestade e lesa-república. A transfiguração do crime político no iluminismo. *Revista Seqüência*, nº 51, p. 107-140, dez. 2005.

<sup>421</sup> Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal..., op.cit.

classificação externa, sendo diretamente relevante para a gravidade do crime e, portanto, para mensurar a gravidade da pena. Tratava-se de uma classificação óbvia e por vezes bem sutil, porque, ao mesmo tempo que dava a impressão de se basear em duas grandes categorias de casos, ainda oferecia possibilidades consideráveis para o intérprete concentrar na "primeira cabeça" todos os possíveis crimes políticos, ao mesmo tempo fazendo recair na "segunda cabeça" uma série indefinida de outros crimes,

> para os quais permanece o ônus de encontrar alguma razão suficiente para fazê-los crer indiretamente contra o Príncipe ou contra o Estado: para ambos o jurista terá um espaço considerável para argumentação, e a mesma mobilidade da primeira para a segunda cabeça (ou vice-versa) será em grande parte garantida pelo caráter genérico da fórmula<sup>422</sup>.

Sbriccoli ainda demonstra que a mobilidade e a elasticidade entre as duas categorias não eram apenas características inerentes à fórmula, mas também tinham seu espaço nela. O que equivale dizer, em outras palavras, que a própria fórmula carregava consigo múltiplas possibilidades interpretativas, e as contradições presentes se transformavam em oportunidades políticas, permitindo aos Estados e aos juristas um leque de escolhas muito vasto<sup>423</sup>. O conflito que o caso do tenente Mata suscitou ilustra muito bem tais contradições. Dentre as tantas dúvidas levantadas, os magistrados discutiam se a resistência à justiça, caso fosse considerado um crime de lesa-majestade, seria de primeira ou de segunda cabeça.

Especificamente no que tange ao crime de lesa-majestade, durante o Ministério Pombalino houve um recrudescimento na legislação penal, sobretudo após o motim sedicioso ocorrido na cidade do Porto em 1757 e o atentado contra o rei D. José I em 1758. O primeiro episódio veio em resposta à criação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, cuja corporação detinha os direitos exclusivos de produção, circulação e abastecimento do lucrativo comércio dos vinhos. Em razão do envolvimento de várias classes de réus entre os partícipes do motim do Porto, nome pelo qual ficou conhecido posteriormente, as penas aplicadas variaram conforme diversos graus<sup>424</sup>.

Na "Advertência", documento que antecedeu a promulgação da sentença da alçada que ficou à cargo do desembargador do Paço e juiz da alfândega João Pacheco Pereira de Vasconcelos, a quem Pombal deu amplos poderes para conduzir a investigação oficial, mais detalhes são oferecidos<sup>425</sup>. Sabe-se também da ocorrência de um motim no início do século XVI

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> Mario Sbriccoli, *op.cit.*, p. 250-251.

<sup>&</sup>lt;sup>424</sup> Kenneth Maxwell, *op.cit*; Nuno Gonçalo Monteiro. *D. José*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 135-166; Teresa Luso Soares. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa. Jurismat, Portimão, nº. 3, 2013, p. 167-184.

<sup>&</sup>lt;sup>425</sup> Idem.

contra os cristãos novos em Lisboa e que foi tomado para efeitos comparativos com o ocorrido no século XVIII:

> E fazendo-se a precisa reflexão de ter sido o castigo deste Motim de Lisboa sem comparação maior, que o da Rebellião do Porto, pois que mandou aquelle Rei condemnar à morte cem pessoas, das quaes tem vinte, ou trinta mulheres; quando he certo, que aquele caso tão horroso no modo, foi muito menos atroz, que esse na substancia, porque antes se armou o Motim contra os Christãos novos, e agora se maquinou passivamente contra a Authoridade de huma Relação, em que se exercita o Supremo Poder, a que pertencem as execuções da Alta Justiça; violentando-se o Ministro Executor da sobredita Lei, e ao mesmo tempo cabeça da dita Relação, para executar as barbaras, e sacrílegas ordens, que os Amotinados lhe quizerão prescrever; o que sem a menor duvida faz este delicto de Alta Traição, e por isto de LESA MAGESTADE da primeira cabeça, qualidades que não tinha o crime dos Reos do Motim, que se concitou em Lisboa no principio do século antepassado, se reconhece com evidencia incomparavelmente maior a generosidade de animo do nosso inimitável Monarca, ainda comparada com a daquele fidelíssimo Soberano  $(...)^{426}$

A carta régia de 21 de outubro de 1757, que amplia a lista de crimes de lesa-majestade de primeira cabeça, foi promulgada na sequência do motim do Porto e surge quase como uma resposta imediata ao seu julgamento. Aparentemente paradoxal e em direção contrária à especificidade prevista nos ordenamentos, a tendência centralizadora que marcou toda a política pombalina dissolveu-se no emaranhado de casos tidos por agravos à autoridade majestática que foram integrados ao rol dos crimes de lesa-majestade: qualquer confederação, ajuntamento ou discurso revoltoso que se colocasse contra às ordens e às leis do rei<sup>427</sup>. A carta régia declarava que:

> ao mesmo tempo que todas as vezes que houver confederação, ajuntamento, vozes sediciosas, e Tumulto para se opporem os assim amotinados às Minhas Leis, e Ordens, como taes conhecidas, e ao Meu Alto, e Supremo Poder; ou pretendendo que se não cumprão as ditas Leis, e Ordens, ou resistindo com vozes de Motim aos Ministros, e Officiaes, executores dellas: se julguem estes crimes, e qualquer delles, indubitavelmente, e sem haver disputa, senão sobre as provas, por crimes de Lesa Magestade da primeira cabeca; e como taes sejão sentenciados; não obstante quaesquer opiniões de Doutores, que sejão, ou pareção estar pelo contrario. E no mesmo acto da Relação, em que executares o que vos deixo ordenado, fareis registar esta no Livro dos Decretos; para que possa constar a todo o tempo esta Minha Real Resolução<sup>428</sup>.

O fato é que os desembargadores da Relação do Porto qualificaram o ocorrido como crime de assuada e não de lesa-majestade, pois não houve ataques pessoais, nem destruição de

<sup>427</sup> Teresa Luso Soares, *op.cit.*, p. 181; Delmiro Ximenes de Farias, *op.cit.*, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>426</sup> Sentença da Alçada que el Rey nosso senhor mandou conhecer da rebelliao succedida da cidade do Porto em 1757. Lisboa: Officina de Miguel Rodrigues, 1758. 66 p., 30 cm. Grifo meu.

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo I (1750-1762). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 556.

propriedades, apenas papeis e livros da Companhia foram destruídos pelos amotinados. Segundo aponta Teresa Luso Soares, essa decisão gerou descontentamento a Sebastião José de Carvalho e Melo que censurou a decisão dos magistrados e reputou a arruaça de crime de lesamajestade. Sob esse viés repressivo, passavam a figurar entre os crimes de lesa-majestade de primeira cabeça o não cumprimento das leis e ordens e a resistência ao seus executores<sup>429</sup>.

Conforme o já citado alvará de 24 de outubro de 1764, ao crime de lesa-majestade de segunda cabeça passaram a pertencer os delitos de resistência com oposição armada, mesmo sem ferimentos, aos ministros e oficiais da justiça que no exercício de suas funções fossem impedidos de efetuar prisões, sequestros, penhoras, cercos ou outras diligências. As penas de morte natural e confisco dos bens seriam aplicadas nos casos de agressão com ferimentos, mesmo leves, e quando, mesmo sem feridos, a diligência fosse impedida<sup>430</sup>. Tratava-se, portanto, de punir a resistência com armas aos magistrados e oficiais da justiça de qualquer categoria no exercício de suas funções:

Desembargadores, ou Corregedores, Provedores, Ouvidores, ainda dos Mestrados, e Donatarios, ou Juizes de Fora, e seus Meirinhos, Escrivães, e Alcaides, que com elles servem; ou Juizes Ordinarios, Vereadores, Alcaides, Escrivães, e Tabelliães das Villas, ou Conselhos, ou Vinteneiros, Porteiros, Jurados, e Homens da vara, que acompanharem os sobreditos; sendo a resistencia feita em materias, ou sobre as cousas dos seus Officios, para lhes impedirem os Resistentes que fação nas suas proprias casas, ou vizinhanças dellas, prisões, sequestros, penhoras, citições, ou quaesquer outras diligencias das Justiças, ou do Meu Real serviço, ou a requerimento das partes nellas interessadas: Sem que se faça nestes casos differença entre os Magistrados Maiores, e Menores; ou entre os ditos officiaes, sobre sem mais, ou menos graduados (...)<sup>431</sup>.

Segundo o sobredito alvará, os réus que cometessem tais delitos, "naqueles casos, em que as ofensas, e resistências aos Ministros e Oficiais de Justiça, consistirem somente em lhes dizer palavras injuriosas", mas sem impedir a execução da diligência, seriam condenados a "pena de prisão debaixo de chave nas cadeias públicas das cabeças da Comarca onde houverem delinquido" e ficariam reclusos por um mês até um ano, variando conforme a graduação do ministro ou oficial injuriado, e sendo a injúria tal que merecesse mais condenação corporal ou pecuniária, caberia ao arbítrio dos julgadores a decisão<sup>432</sup>.

Ainda durante o Ministério Pombalino, o alvará de 17 de janeiro de 1759, proferido pela Junta da Inconfidência, determinava que todos os culpados pelo crime de lesa-majestade de

<sup>&</sup>lt;sup>429</sup> Teresa Luso Soares, *op.cit.*, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>430</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo II (1763-1774). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 128-130. <sup>432</sup> Idem.

primeira cabeça cometido contra o rei na noite de 3 de setembro de 1758 teriam os bens confiscados, revertidos e incorporados à coroa. Além disso, seus títulos seriam cassados e posteriormente anulados, não sendo mais permitido extrair cópias. A especificidade desse alvará se justifica quando se leva em consideração a origem social dos envolvidos no atentado, cujos nomes mais proeminentes eram membros da família Távora<sup>433</sup>.

Como demonstra Nuno Gonçalo Monteiro, os Távora se distinguiam de outras casas e linhagens da principal nobreza do reino por uma série de particularidades, dentre as quais uma excepcional concentração de bens e fontes de rendimento<sup>434</sup>. Isso explica uma das motivações para a carta de lei de 3 de agosto de 1770, cujo principal objetivo era regulamentar a instituição dos morgados, "reformando e dando providências competentes, que ao mesmo tempo desterrassem os abusos introduzidos, e acautelassem os aqueles, que novamente se pudessem introduzir"<sup>435</sup>.

Além disso, a ideia de transmissibilidade da pena de infâmia para os autores do crime de lesa-majestade renova-se com a publicação da carta de lei de 25 de maio de 1773 que, dentre outras disposições, proscreve a "odiosa distincção de Christãos Novos e Christãos Velhos". A partir de então, a infâmia poderia ser transmitida aos descendentes diretos, filhos e netos, excetuando-se os bisnetos e a linhagem que deles resultasse<sup>436</sup>. No § 3, determina-se por inábeis e infames os que incorrerem nos abomináveis crimes de lesa-majestade, divina ou humana,

e por elles forem sentenciados, e condemnados nas penas estabelecidas pelas Ordenações do Livro Quinto, Titulo Primeiro, e Titulo Sexto, com os Filhos, e Netos, que delles procederem; sem que com tudo a referida infamia haja de influir de alguma sorte nem nos Bisnetos, nem nos que delles procederem; E para se terem por ingenuos, e habeis todos, e quaesquer outros Vassallos Naturaes dos Meus Reinos, e seus Dominios, cujos Avós não houverem sido sentenciados pelos sobreditos abominaveis crimes<sup>437</sup>.

Como é possível observar, não consta em nenhuma dessas regulamentações qualquer menção a oficiais militares. No entanto, quando analisa-se a legislação penal militar portuguesa, o crime de lesa-majestade aparece destacado em alguns tópicos importantes, principalmente naqueles em que o foro militar está sob disputa. De acordo com os regulamentos, o foro militar pertencia à todos os indivíduos que gozassem das leis estabelecidas, exceto nos casos de crime

<sup>435</sup> Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo II (1763-1774). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 476.

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> Nuno Gonçalo Monteiro, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> Idem, p. 136-137.

<sup>&</sup>lt;sup>436</sup> Teresa Luso Soares, *op.cit.*, p. 183.

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo II (1763-1774). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 480.

de lesa-majestade de primeira cabeça. A condução de semelhantes crimes pertencia única e exclusivamente ao foro civil criminal<sup>438</sup>.

No Regimento do Conselho de Guerra de 1678, a lesa-majestade, assim como a "rebelião, sodomia, moeda falsa, assassínio, forças de mulheres, resistências às justiças, desafios, sacrilégios, furto de mais de marco de prata ou feitos em lugar ermo com violência", aparece no rol dos crimes sob os quais os militares perdiam todo e qualquer privilégio do foro. Cumpre destacar que no próprio regimento militar consta um parágrafo que menciona a possibilidade de haver "jurisdição indecisa" entre as esferas civil, representada pelos corregedores e juízes de fora, e militar quanto à condução desses tipos de casos, nomeados de "crimes escandalosos"<sup>439</sup>.

Como se tem notado ao longo deste trabalho, que a própria legislação previa conflitos entre as jurisdições e indicava caminhos para resolvê-los não é nenhuma novidade. Na jurisdição militar, em casos de dúvidas, recomendava-se que a parte ofendida recorresse ao auditor geral militar, que geralmente era um oficial escolhido entre os desembargadores do Tribunal da Relação. Se a dúvida persistisse, o Conselho de Guerra seria então acionado. Percebe-se que havia um entrelaçamento positivo de interesses civis e militares na condução, resolução e punição desses "crimes escandalosos". O que evidentemente não era uma garantia de concordâncias entre as instâncias.

O crime de lesa-majestade foi mencionado novamente na legislação militar, regulamentado por meio de uma carta de lei de 1826 que previa que nos Conselhos de Guerra "se tomará conhecimento, durante as actuaes circumstancias, dos crimes de lesa-magestade de primeira cabeça commettidos por militares, não obstante as leis em contrário"<sup>440</sup>. Os militares envolvidos nesse tipo de crime seriam mortos a tiros de arcabuz com toda a solenidade e aparato que o cerimonial militar poderia oferecer. O princípio de que toda força militar era obediente deveria ser constantemente reiterado, seja por meio do prêmio ou da punição.

Vê-se que, assim como na legislação civil, as definições sobre o crime de lesa-majestade na legislação militar sofreram modificações ao longo do século XVIII, adentrando ao século XIX. Da mesma forma, ambas as legislações foram incrementadas com um forte teor repressivo. Em essência, a racionalização tentada em relação ao crime de lesa-majestade em ambas as jurisdições nada mais fez do que multiplicar as possibilidades de casos e dar vazão a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>438</sup> Compilação da Legislação Penal Militar Portugueza desde 1446 até 30 de junho de 1895 por José Ricardo da Costa Silva Antunes. Lisboa: Imprensa Nacional, 1895.

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>440</sup> Ibidem, p. 139.

todos os tipos de arbitrariedades, abrindo ainda mais as portas para uma intervenção repressora do poder político<sup>441</sup>.

## 3.3 Discursos e tratados sobre o direito penal: a organização do campo dos crimes de violência, a alta traição e a lesa-majestade

Como parte do projeto de reforma das Ordenações Filipinas iniciado em 1783, cujo objetivo era rever todo o Direito Português organizado nas Ordenações e nas Leis Extravagantes, o jurisconsulto Pascoal José de Mello Freire foi encarregado pela revisão do Livro II (Direito Público Político-Administrativo) e do Livro V (Direito Criminal). Em 1786, portanto três anos após a controvérsia entre as jurisdições civil e militar analisada ao longo deste capítulo, Mello Freire apresentava à Junta do Novo Código em Lisboa a primeira parte do seu projeto de Código Criminal<sup>442</sup>.

Suas referências foram explicitadas logo nas primeiras linhas do projeto: a "nova filosofia política", cujo nascimento se devia ao Marquês de Beccaria que desenvolveu no livro Discurso sobre os Delictos e Penas os princípios iluministas de John Locke, Montesquieu e de outros grandes do pensamento ilustrado. Sob os pressupostos da chamada "moral política", o criminoso mesmo tendo cometido um delito ainda era um cidadão e, portanto, deveria ser tratado pela sociedade como um doente ou ignorante que era necessário curar, instruir e cauterizar segundo a enfermidade. Para tanto, a reforma da legislação criminal buscava atender aos principais ensinamentos dessa nova tradição de conceber o delito e o criminoso em relação à sociedade da qual faziam parte<sup>443</sup>.

É preciso ressaltar que a proposta do "iluminismo radical" desenvolvida pelo Marquês de Beccaria se situava na crítica à dimensão sagrada do direito penal, nos laços que mantiveram unidas por muito tempo as noções de pecado e delito, crime e culpa. Seu iluminismo, nas palavras do historiador italiano Franco Venturi, "negava implicitamente, mas não menos efetivamente, toda concepção religiosa do mal, todo pecado original, toda sanção pública da moral"444. O direito de punir, segundo Beccaria, fundava-se sob pequenas porções de liberdade, e todo exercício de poder que se afastasse dessa base seria considerado abuso e não justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>441</sup> Mario Sbriccoli, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> Pascoal José de Mello Freire. Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I. Coimbra: Imprensa Universitária, 1844.

<sup>&</sup>lt;sup>443</sup> Idem.

<sup>444</sup> Franco Venturi, op.cit, p. 189.

Tratava-se de um direito que não pertencia a cidadão algum em particular mas sim às leis, órgão da vontade de todos<sup>445</sup>.

O tom da crítica à noção de crime de lesa-majestade movida por Beccaria foi além dos limites estritamente conceituais, recaindo mais sobre os regimes políticos que o instituíram. Estes, organizados sob os princípios da tirania e da ignorância, confundiram as palavras e as ideias mais claras, dando nomes iguais a delitos de natureza inteiramente diversa, aplicando "as penas mais graves a faltas leves". O crime de lesa-majestade, assim como toda a espécie de delito, era nocivo à sociedade. No entanto, interpretações equivocadas, movidas por sentimentos odiosos, permitiram que as penas aplicadas fossem desproporcionais aos delitos cometidos<sup>446</sup>.

O uso desenfreado da palavra lesa-majestade, sobretudo no tempo dos imperadores romanos, serviu muitas vezes de pretexto à tirania, pois "toda ação que tivesse a desgraça de desagradar-lhes" tornava-se sinônimo do crime e, portanto, passível das mais arbitrárias punições. Essa "banalização" da lesa-majestade fez com que o escritor latino Suetônio afirmasse que "o crime de lesa-majestade era o delito dos que não tinham cometido delito algum"<sup>447</sup>. Eis porque Beccaria, ancorando seus argumentos na história, afirmava que a vida do ser humano poderia ser vítima de uma única palavra<sup>448</sup>.

Outro aspecto observado por Beccaria era a ideia, a propósito presente no Livro V das Ordenações, de punir a "intenção de cometer o crime", algo que para ele era impossível, pois "seria preciso ter não só um Código particular para cada cidadão, mas uma nova lei penal para cada crime". A grandeza do crime não dependia da intenção de quem o cometia mas sim do dano causado à sociedade. Isso porque para medir a intenção seria necessário conhecer os sentimentos mais profundos, as "impressões causadas pelos objetos e as disposições precedentes da alma", algo que escaparia à compreensão do legislador<sup>449</sup>.

Sendo assim, inspirado nas ideias de Beccaria e em consonância com as medidas de centralização político-administrativa empreendidas durante o período pombalino, o Código Criminal de Pascoal de Mello Freire redimensionou o direito penal na arquitetura dos poderes da monarquia corporativa, servindo como modelo para as tentativas ulteriores de codificação.

<sup>446</sup> Idem, p. 76.

<sup>445</sup> Cesare Beccaria, op.cit, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>447</sup> Suetônio demonstrou a evolução da noção de crime *laesae maiestatis* no ordenamento da República romana. Ao narrar um caso envolvendo um indivíduo que, durante o período que governou Tibério, teria retirado a cabeça de uma estátua de Augusto para substitui-la pela de uma outra estátua, o escritor apresentou as consequências da severa aplicação da norma neste caso, sendo a mais evidente a ampliação do leque de possíveis condutas delituosas. Arno Dal Ri Júnior, op.cit., 2006, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>448</sup> Cesare Beccaria, *op.cit.*, p. 76 e p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>449</sup> Idem, p. 74.

No plano da ação política, propunha a substituição da justiça pela disciplina, elevando a coroa como único centro detentor do poder, contendo assim os poderes periféricos. No plano do discurso jurídico-penal, rompia com as maneiras de classificar, hierarquizar e relacionar as estruturas textuais e discursivas<sup>450</sup>.

A organização do campo dos crimes de violência aparece totalmente modificada no projeto. Enquanto nos códigos anteriores a distinção entre a violência pública e a violência privada decorria de certas características objetivas da ação, como a utilização ou não de armas, no Código Criminal de 1786 a distinção adquiriu contornos fundados com bases em um aparato burocrático e administrativo encarregado por disciplinar a sociedade. A violência pública passou a ser concebida como "atroz, cometida com dolo mau, com armas ou sem armas, contra a segurança pública, por pessoa pública ou contra pessoa pública, em lugares decorados com um especial caráter sagrado". Já a violência privada passou a ser tratada em outros campos, "como os das injúrias e do dano" 451.

No modelo de tipificação de crime<sup>452</sup> do projeto de Pascoal de Mello Freire, a alta traição e a lesa majestade foram consideradas as ofensas mais graves contra a ordem política. Rompendo com as tradições anteriores de banalização dos laços políticos entre rei e súdito e de uma concepção personalizada do poder, na qual o crime político era configurado não como uma ofensa à ordem política mas como uma ofensa diretamente ao corpo do rei<sup>453</sup>, no novo código o poder tornava-se impessoal,

a república, como um todo politicamente organizado (o "estado", o "império supremo", a "sociedade") torna-se no objecto do crime de traição. Quer quando se ataca diretamente a organização fundamental ("alta traição", *Cod.*, XIII), quer quando se atinjam as prerrogativas do soberano ("lesa-magestade", tit. 14)<sup>454</sup>.

Essa nova definição alargou o universo das condutas compreendidas nos crimes contra a ordem política, incluindo agora não somente as ofensas e os ataques contra o rei mas também contra a sociedade inteira, abarcando, por exemplo, as ofensas contra os magistrados e os atentados graves contra a ordem pública, qualificados em rebelião, traição, conjuração, facção,

<sup>451</sup> Pascoal José de Mello Freire *apud* António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 1993, p. 561.

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit.*, 1993, p. 530-531.

<sup>&</sup>lt;sup>452</sup> Cumpre identificar, assim como Delmiro Ximenes de Farias fez no estudo sobre a Inconfidência Mineira de 1789, as diferenças entre os conceitos de tipificação e tipicidade. O primeiro refere-se à criação de um tipo penal (a descrição de uma conduta considerada crime) pela autoridade legitimada para tanto. Enquanto o segundo refere-se à análise se uma conduta específica se encaixa nesse tipo penal. Delmiro Ximenes de Farias, *op.cit.*, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>453</sup> Com o advento do Iluminismo, a política penal, que tinha suas origens mais remotas no princípio jurídico dos dois corpos do rei, passou a ser questionada. Sobre a teoria dos dois corpos do rei, ver: Ernst H. Kantorowicz, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>454</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit*, p. 559.

sedição e tumulto. Cumpre destacar que no novo código as distinções entre crime de alta traição e de lesa-majestade substituíram, respectivamente, as distinções entre lesa-majestade de primeira cabeça e de segunda cabeça<sup>455</sup>.

O crime de alta traição era assim definido por conter a maior aleivosia, perfídia e infidelidade que se poderia cometer contra o rei e a sociedade inteira. Todos os vassalos, seculares ou eclesiásticos, incluindo estrangeiros que estivessem no reino, poderiam ser incursos como réus deste "grande crime", castigados com as mesmas penas e julgados pelos mesmos juízes. Em troca de fidelidade e sujeição, o vassalo recebia toda a proteção e segurança do rei. O fundamento do crime de alta traição residia justamente na quebra dos laços políticos que asseguravam esta relação de fidelidade<sup>456</sup>.

Assim como nas legislações anteriores, o novo provimento de Pascoal José de Mello Freire também fazia referência à possibilidade de dúvidas quanto à qualificação e condução destes tipos de crimes. No entanto, a novidade introduzida por ele foi a de centralizar a decisão com o objetivo de evitar classificações não condizentes com os casos analisados. Para tanto, antes do final da sentenças as dúvidas deveriam ser reportadas às autoridades responsáveis pela condução do caso, pois era função da justiça

> determinar e qualificar os crimes de alta traição, e tirar toda a occasião para se ampliarem ou diminuírem: declaramos que só por taes serão tidos os que vão declarados e especificados neste Titulo: e quando aconteção outros, que pareção ter a mesma ou maior enormidade, se nos dará parte antes de final sentença, para os declararmos compreendidos, ou não<sup>457</sup>.

Dispondo sobre a organização das provas e testemunhas, a norma previa que em razão da gravidade do delito, caso existissem provas concretas, quer materiais, quer morais, que estas fossem plenas e legais, evitando assim indícios "pequenos e fracos" e/ou testemunhas "inimigas e defeituosas". Na ausência de provas legais, a prisão perpétua ou temporária poderia ser efetuada segundo os indícios e as presunções. Pela mesma razão, na existência de indícios ou simplesmente como medida de prevenção e cautela, filhos ou parentes dos culpados também poderiam ser presos<sup>458</sup>.

No Título XIV, definiu-se o criminoso de lesa-majestade como aquele que ofende a dignidade, autoridade e direitos do Estado e do supremo poder. Interessante notar que o crime em si não existia, não foi definido enquanto tal. O que existia era o criminoso, a "valorização jurídico-penal das condutas humanas", que por muitos modos poderia ofender a suprema

<sup>&</sup>lt;sup>455</sup> Pascoal José de Mello Freire, *op.cit*, p. 25-30.

<sup>&</sup>lt;sup>456</sup> Idem, p. 25-26.

<sup>&</sup>lt;sup>457</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>458</sup> Ibidem, p. 29-30.

majestade. Como António Manuel Hespanha já havia demostrado, no projeto, o crime era produzido por "uma prática social de discriminação e marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa"<sup>459</sup>.

Nesse sentido, o discurso introduzido por Pascoal de Mello Freire rompeu com as antigas estruturas textuais e discursivas dos códigos anteriores, redefinindo tanto as condutas como os criminosos. Aparecem mais explicitamente as figuras do traidor e do rebelde, definidos como aqueles indivíduos contrários às ordens por negarem o supremo poder da autoridade, causando a ruína do Estado. Incorriam ainda no crime de lesa-majestade todos aqueles que "desobedecerem por malícia ou culpa as reais ordens e mandados, dados imediatamente por nós ou pelos ministros do nosso Conselho de Estado, deputados para a sua expedição" 460.

As punições também foram alargadas no novo código. Além da confiscação de todos os bens e direitos, perda dos títulos e proibição para sucederem nos morgados, os réus deste crime seriam:

(...) enforcados, e morrerão de morte vil e afrontosa; e antes de a padecer, descalços e nus, e com o baraço ao pescoço e a cabeça rapada, serão publicamente açoutados pelas ruas da cidade, e apregoados por infames e traidores.

Depois de mortos, seus corpos no mesmo logar e ocasião do supplicio serão logo despedaçados em quatro partes, e postos nas praças da cidade até o tempo os consummir: o coração e fígados lhe serão ahi mesmo arrancados pelo algoz, e lançados ao fogo, e depois ao mar.

As suas casas principaes de residência na cidade e no campo serão arrazadas e salgadas, e no sitio se levantará hum padrão com a inscripção do caso: as suas estatuas, armas, e pinturas demolidas, rotas e picadas; a sua mensagem proscrita, e o seu nome tirado de nossos livros, e de nossas Relações, Conselhos, e Tribunaes, em que tiver servido: não poderá jamais nomear-se, nem escrever-se em tempo algum o seu proprio nome, sem que lhe chame infame e traidor: e por tres annos successivos, no mesmo dia da execução, se fará outra semelhante em huma estatua, e com o mesmo apparato<sup>461</sup>.

Francisco Freire de Mello, sobrinho de Pascoal José de Mello Freire e, assim como ele, jurisconsulto ligado à produção de compêndios jurídicos voltados para o ensino universitário, publicou em 1816 o *Discurso sobre os delictos e penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*<sup>462</sup>, obra que faz um apanhado geral sobre a cultura jurídica em Portugal, desde a influência da legislação romano-visigótica, passando pelo direito feudal, direito tradicional, direito consuetudinário até a jurisprudência criminal. Anteriormente, Freire

\_

<sup>&</sup>lt;sup>459</sup> António Manuel Hespanha, *op.cit*, 1993, p. 335.

<sup>&</sup>lt;sup>460</sup> Pascoal José de Mello Freire, *op.cit*, p. 30-31.

<sup>461</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>462</sup> Francisco Freire de Mello. *Discurso sobre os delictos e as penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*. Londres: Officina Portuguesa, 1816.

de Mello já havia apresentado uma segunda edição corrigida e ampliada do projeto de Código Criminal escrito pelo tio, dando seus primeiros passos na história do direito português.

Também inspirado nas ideias e nos princípios desenvolvidos pelo Marquês de Beccaria, Freire de Mello destacou os "defeitos" da legislação criminal, sendo o primeiro e mais importante a desproporção ou desigualdade entre os delitos e as penas. Segundo ele, entre a pena de morte e o furto simples não havia proporção alguma, o que dava margem para atrocidades, abusos de interpretação por parte dos juízes e danos à República. Esta era, aliás, uma situação característica não só de Portugal mas de toda a Europa, cuja origem comum advinha da influência negativa que a legislação romana teve sobre as leis antigas e que ainda eram adotadas pelos códigos legislativos<sup>463</sup>.

Outra característica do discurso iluminista apresentada pelo jurisconsulto português foi em relação à pena de morte. De acordo com o autor, a existência era o primeiro bem do homem, sem o qual todos os outros eram inúteis. Portanto, as leis deveriam ter como principal fim a conservação da vida e não a instituição da morte. Apesar de opor-se à pena capital, esta horrível pena que suscitava longos debates entre os criminalistas modernos, Freire de Mello, diferentemente de Beccaria<sup>464</sup>, não defendia explicitamente sua abolição, apresentando um discurso mais comedido e bem menos "radical" do que sua fonte de inspiração italiana<sup>465</sup>.

Se no projeto de Código Criminal aparecem as figuras do traidor e do rebelde como elementos contrários ao Estado e a favor da sua ruína, no *Discurso sobre os delictos e penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência* aparece a figura do delinquente, elemento fundamental para o bom funcionamento do binômio pena-delito. O delinquente era assim definido como aquele que violou os pactos sociais denominados tácitos ou expressos entre os indivíduos e a sociedade, perturbando a tranquilidade pública. Desta forma, para que o jogo das ações humanas fosse se adequando ao jogo político,

A pena deve ser para o delinquente, assim como hé o delicto para o offendido: e portanto hé injusta aquella pena, entre a qual e o delicto não há proporção e analogia. Quando uma pena menor basta para conter o delinquente, e com ella se consegue o mesmo fim, não se deve impor pena maior. A medida das penas deve ser regulada pelo fim a que ella se propõe, e o medo de as soffrer maior que o desejo de delinquir, ou o lucro que se espera do delicto: porque a lei

<sup>463</sup> Idem.

de de morte, o Marquês de Beccaria foi o primeiro dos abolicionistas, mesmo prevendo duas exceções ao princípio da abolição. Uma de suas teses mais conhecidas foi a da substituição da pena de morte pelo trabalho forçado, cuja vantagem para a sociedade "é que ela amedronta mais aquele que a testemunha do que quem a sofre, porque o primeiro considera a soma de todos os momentos infelizes, ao passo que o segundo se alheia de suas penas futuras, pelo sentimento de infelicidade presente". Cesare Beccaria, *op.cit*, p. 58; Arno Dal Ri Júnior, *op.cit*., p. 2005, 114-115.

<sup>&</sup>lt;sup>465</sup> Francisco Freire de Mello, *op.cit.*, p. 50-52.

geral, gravada no coração de todos os homens, hé que só o maior mal ou maior bem são capazes de nos mover e dobrar a inclinação e vontade<sup>466</sup>.

A maneira como Francisco Freire de Mello apresentou o crime de lesa-majestade em paralelo ao crime de heresia demostra uma estratégia de colocar em evidência que as leis nem sempre guardavam a devida e justa proporção na aplicação da pena. O réu do crime de lesa-majestade foi definido como aquele que "rompe todas as leis da cidade, rompe as leis fundamentais do reino, procura escravizar o reino, e introduzir a anarquia, e com ela todos os males". Contrário ao réu do crime de heresia, definido como aquele que comete um erro involuntário de entendimento, sem dolo e malícia, e portanto isento de todas as leis<sup>467</sup>. A diferença entre os dois criminosos residia justamente na ideia de voluntariedade e de discernimento em relação à conduta<sup>468</sup>.

Além desses componentes essenciais, sem os quais seria impossível alcançar a proporção ideal entre a pena e o delito, era preciso levar em consideração oito elementos: 1) o dano à sociedade; 2) a força irresistível que obriga a delinquir e que tira a liberdade e a vontade, sem o que não pode haver o crime nem o delito; 3) o mau exemplo; 4) a liberdade do delinquente; 5) a causa pública; 6) o ímpeto dos afetos naturais que são superiores a todas as leis e penas; 7) os conhecimentos do delinquente; 8) a qualidade do delinquente. Percebe-se que havia, ainda que de maneira incipiente, uma preocupação com certos elementos que resultariam posteriormente em uma ciência voltada para o controle do corpo social<sup>469</sup>.

Entre as publicações de Pascoal José de Mello Freire (1786) e de Francisco Freire de Mello (1816), Joaquim José Caetano Pereira e Sousa publicou em 1803 o livro *Classe dos crimes, por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*<sup>470</sup>. Inspirado na tipologia empregada por Montesquieu na obra o *Espírito das Leis* (1748), o advogado da Casa da Suplicação ordenou o direito criminal em classes e subclasses divididas em gênero e espécie de acordo com a gravidade de cada caso. Os crimes foram categorizados em públicos e particulares – os primeiros eram aqueles que ofendiam o interesse público e se subclividiam em civis, políticos, morais e religiosos; os segundos eram os que ofendiam os

<sup>466</sup> Idem, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>467</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>468</sup> Cumpre destacar que do ponto de vista do direito canônico, a heresia apresentava traços que a aproximavam do *crimen laesae maiestatis*. Tratava-se do crime de lesa-majestade divina que, com o decurso do tempo, passou a influenciar também o direito temporal. Essa equiparação da heresia a um crime civil remonta ao final do Império Romano do Ocidente, no momento em que o Cristianismo foi elevado à religião oficial do Estado. Arno Dal Ri Júnior, *op.cit.*, 2006, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>469</sup> Francisco Freire de Mello, *op.cit.*, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>470</sup> Joaquim José Caetano Pereira e Sousa. *Classes dos crimes por ordem systemica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual.* Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803.

interesses dos cidadãos em particular e se subdividiam em crimes contra a honra, a segurança e a propriedade.

Não se pode compreender a tipologia empregada por Pereira e Sousa sem antes definir os dois conceitos básicos mais importantes da sua obra: crime e delito. O crime foi definido como um fato ilícito e espontâneo que infringia a ordem civil em detrimento do público ou dos particulares. Desta definição, entende-se que a simples cogitação não era considerada crime. O crime diferia do delito assim como a espécie diferia do gênero na biologia. O delito foi definido como toda infração da ordem, podendo ser de três tipos: pecado, crime e vício. O primeiro correspondia à infração da ordem divina, o segundo da ordem civil e o terceiro relativo a "nós mesmos". Quanto às punições:

O vicio he punido pela vergonha, o crime pelas Leis, o castigo do peccado deve ser reservado para Deos. Os vicios em quanto não fazem mal à Sociedade não passão para a classe de crimes, e não são punidos pelas Leis Civis<sup>471</sup>.

Como seria impossível que as legislações previssem todas as situações e circunstâncias, os crimes, tanto públicos quanto particulares, estavam sujeitos à modificações gerais e/ou particulares. As modificações gerais provinham: 1) da forma do governo; 2) do clima; 3) dos costumes; 4) da opinião púbica; 5) do caráter nacional. Já as modificações particulares provinham: 1) das circunstâncias relativas à pessoa do agressor; 2) das circunstâncias relativas à pessoa do ofendido; 3) das circunstâncias do tempo, do lugar, do modo, da qualidade, da quantidade e do evento<sup>472</sup>.

Os crimes de alta traição e lesa-majestade foram incluídos na primeira classe (crimes civis) e na primeira espécie (crimes contra o Estado), juntamente com os crimes de inconfidência; arrancamento de arma na presença do príncipe, no Paço ou na Corte; corrupção de mulheres que serviam no Paço; mentir ao príncipe; abrir cartas do príncipe; enjeitar a moeda do príncipe. Nota-se ao longo do texto que a alta traição e a lesa-majestade foram tratadas como sinônimos. A única diferença seria entre a alta traição e a pequena traição, esta última relacionada à "violação da fé que o inferior deve ao seu superior na vida privada"<sup>473</sup>.

Esses crimes eram considerados os mais funestos ao Estado porque tendiam diretamente à destruição da sociedade e dos seus representantes diretos. Poderiam ser incursos como réus todos aqueles "traidores que levantam com as fortalezas, que dão entrada aos inimigos, que se correspondem com eles, ou lhes dão avisos, os Regicidas". Além destes, eventuais cúmplices que ajudassem ou ocultassem o crime e aqueles que ofendessem reféns ou embaixadores. As

<sup>&</sup>lt;sup>471</sup> Idem, p. 3-4.

<sup>&</sup>lt;sup>472</sup> Ibidem, p. 10-19.

<sup>&</sup>lt;sup>473</sup> Ibidem, p. 35.

penas variavam conforme a índole e a qualidade agravante, podendo ser mais atroz ou mais leve, incluindo a morte, confiscação dos bens e infâmia perpétua<sup>474</sup>.

Esses escritos têm em comum responder às tentativas de estabelecer os limites entre a Igreja e o Estado no que tange ao direito de punir, retirando toda a sua dimensão sagrada e instrumentalizando a punição. As penas infligidas deveriam corresponder ao dano causado na proporção da gravidade dos delitos cometidos, "o interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros"<sup>475</sup>. Entretanto, muitas vezes na prática seguir à risca os critérios estabelecidos de acordo com a classificação dos crimes tornava-se uma tarefa difícil, sendo comum controvérsias na definição das penas em virtude das particularidades e dos agravantes de cada caso.

Especificamente no que tange à lesa-majestade, a análise desses escritos demonstrou que as noções do crime sofreram modificações importantes no âmbito da cultura punitiva portuguesa, refletindo-se, por exemplo, em conflitos entre as jurisdições. Da mesma forma, os tratados e discursos sobre a jurisprudência criminal revelaram-se fontes inesgotáveis para a compreensão da história do próprio crime, pois apresentam suas descontinuidades, rupturas e contradições em diversos aspectos, legislativo, político, cultural e textual.

Segundo Arno Dal Ri Júnior, a construção dos elementos que compõem os crimes contra o Estado parte do pressuposto de que as descontinuidades e rupturas presentes entre as diversas noções de crime de caráter político conduziram a um processo de constante ampliação do rol de condutas criminalizadas. Em diversas culturas punitivas, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e Idade Moderna, percebe-se uma forte preocupação em aperfeiçoar as práticas discursivas que envolviam e fundamentavam o crime de caráter político. Deve-se este fenômeno ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e de legitimação dos interesses do Estado<sup>476</sup>.

Considerando as mudanças na tipificação jurídico-penal e a organização dos tipos penais em campos estruturados, evidenciados tanto na legislação pombalina como no projeto de Código Criminal de Pascoal de Mello Freire que, aliás, nem sequer chegou a ser discutido<sup>477</sup>, fracassando mais uma tentativa de reforma das Ordenações Filipinas, além dos tratados e discursos de Francisco Freire de Mello e de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, tudo leva a

475 Franco Venturi, *op.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>474</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>476</sup> Arno Dal Ri Júnior, op.cit., 2006, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>477</sup> Como salienta Mário Júlio de Almeida Costa, os dois projetos de Pascoal José de Mello Freire, o Código de Direito Público e o Código Criminal, foram impressos depois do falecimento do autor: a 1ª edição do projeto de Código Criminal surgiu, em Lisboa, no ano de 1823 e a 1ª edição do projeto de Código de Direito Público, em Coimbra, no ano de 1844. Mário Júlio de Almeida Costa, *op.cit.*, p. 386.

crer que a demora na resolução do caso do tenente Antônio Manuel da Mata relaciona-se com esse contexto de reformulação das leis em Portugal.

A complexidade do caso também exige a compreensão das disputas por espaços de poder entre as jurisdições civil e militar, representadas pelas posições contrárias do desembargador ouvidor geral do crime e intendente da polícia Luiz da Costa Lima Barros e do tenente coronel Carlos Balthasar da Silveira. Da mesma forma, exige a compreensão dos conflitos entre as mentalidades, ideias e concepções em sociedades distintas e, portanto, com culturas jurídicas distintas, manifestadas nos posicionamentos contrários dos oficiais de justiça do reino e do ultramar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aplicação da boa justiça era entendida como um dos pressupostos de grande relevância para a administração do bom governo do Estado do Brasil. Conforme anunciava o capítulo 35º do regimento dos governadores-gerais de 1677, "a justiça é tão necessária para conservação e acrescentamento dos Estados, que tudo o que na administração dela encomendar e encarregar, será muito menos do que desejo" 478. Os agentes régios seriam os meios para que tais fins fossem alcançados, para aquele Estado "ir em aumento". No entanto, à medida que várias demandas eram solicitadas, esses mesmos agentes perceberam que não bastava "deter o poder de dizer o que era o direito", era preciso demonstrar certo grau de flexibilidade diante das exigências coloniais.

Uma destas exigências, a que foi tratada ao longo deste trabalho, era tida pelo próprio poder como uma das mais prejudiciais para a consecução da boa administração da justiça. As disputas por jurisdição, sobretudo aquelas que chegavam às instâncias superiores, não só desestabilizavam o sossego dos povos, promovendo a insegurança e a instabilidade, como colocavam à prova a eficácia do sistema de dominação. Portanto, para além das atribuições e competências definidas nos regimentos, requeria-se dos agentes régios a capacidade de lidar com todo tipo de situação conflitiva, das quais, na maioria das vezes, eles eram os seus maiores incentivadores.

Como disse Nicole Castan, "as tensões e os conflitos são fatos da civilização e, quando exasperados, dão origem a prejuízos e sofrimentos que podem ser profundamente sentidos" A79. Na conjuntura aqui analisada, a proporção dos conflitos da vida cotidiana que corriam por procedimentos oficiais e não oficiais multiplicaram-se consideravelmente por todas as instâncias. Não que eles fossem novidades na dinâmica das práticas sociais mas percebeu-se que eles adquiriram um certo grau de refinamento, o que, em grande medida, era resultado de um acirramento nas tensões. Embora seus rastros apareçam com frequência na documentação, calcular essa soma de incidentes é uma tarefa muito difícil.

Entende-se que esses conflitos se estendiam territorialmente à espaços bem distintos que escapam à análise centrada na divisão administrativa definida pelo modelo de capitanias. A capitania da Bahia, por exemplo, era composta por circunscrições judiciais que se comportavam como espaços bem diferentes entre si, tanto do ponto de vista dos conflitos quanto

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> Marcos Carneiro de Mendonça, *op.cit.*, p. 800-801.

<sup>&</sup>lt;sup>479</sup> Nicole Castan, op.cit., p. 471.

das respostas do poder. O controle deste espaços, construídos sob as bases de uma cultura conflitiva, percebida nitidamente nos casos analisados, era mantido por um equilíbrio sempre instável. Tal equilíbrio, que ora pendia para uma centralização por meio do controle do direito, a exemplo do que se tentou com a Lei da Boa Razão de 1769, ora para uma pluralidade jurídica que por vezes impedia os agentes de imporem a ordem, refletia a passagem de uma concepção antiga para uma concepção moderna.

Sob os pressupostos do modelo de *guerra de usurpação institucional*<sup>480</sup> dos recursos políticos e administrativos, no qual vincula o incremento da burocracia administrativa para ampliar a presença do Estado com a apropriação de recursos por parte dos funcionários régios, assistiu-se a um tipo de guerra que se dava a conhecer nos infindáveis espaços de abertura onde a justiça era mobilizada. O avanço da burocracia era diretamente proporcional à capacidade dos funcionários régios em dirimir os conflitos, particularmente aqueles travados nas trincheiras institucionais que atravancavam a consecução do projeto de soberania.

Sendo assim, no primeiro capítulo, demonstrou-se os principais aspectos do pensamento filosófico-jurídico setecentista que influenciaram o reformismo ilustrado português. Resultado de embates entre os métodos escolásticos tradicionais e a filosofia moderna, o reformismo ilustrado português traduziu-se em tentativas constantes de conciliação entre a revelação cristã e o racionalismo, o que lhe conferiu contornos bem particulares. Reformar acomodando-se às novas exigências do século sem contudo romper com a tradição, eis um dos pressupostos da reforma. Porém, no que se refere ao controle do direito e da justiça, instaurou-se um novo princípio que até então não tinha precedentes.

Foi o que, em grande medida, tentou-se com a Lei da Boa Razão de 1769. A instalação de um direito pátrio cujos efeitos mais desejados seriam a redução da arbitrariedade em nome da defesa de uma interpretação autêntica da lei, o controle sobre a regulação quase autônoma dos tribunais e o ataque direto às fontes do direito que criavam obstáculos ao enraizamento do "verdadeiro espírito das leis pátrias". Tal intento seria aperfeiçoado nas últimas décadas do século XVIII e adentraria ao início do século XIX. Entende-se que a transição do pluralismo jurídico para a modernidade jurídica se deu de maneira incompleta, contudo, não se pode deixar de apontar o que houve de novidade.

Também não se pode deixar de apontar o que houve de continuidade, mesmo que tenha havido algumas adaptações pontuais, como foi o exemplo do recurso à prova do direito comum, recorrida nos casos em que se buscava produzir ou reforçar uma prova, geralmente uma

<sup>&</sup>lt;sup>480</sup> Marco Antonio Silveira, op.cit., 2001.

escritura pública, para validar e dar consecução a um determinado processo. A prova por direito comum se dava mediante a inclusão de um rol de testemunhas que atestariam a validade do procedimento em questão, podendo ser um contrato de compra ou venda, alegação de propriedade, sucessão testamentária e dívidas em geral.

No segundo capítulo, apresentou-se um panorama dos conflitos ocorridos na capitania da Bahia no final do século XVIII, tendo como referência a administração da justiça nas comarcas da Bahia, Jacobina, Ilhéus e Porto Seguro, territórios situados em uma mesma capitania mas que se comportavam de maneiras distintas, como espaços que respondiam à justiças paralelas, multiformes, que demandavam respostas também distintas na resolução dos seus conflitos. Não resolver os conflitos também era uma possibilidade. Em um determinado momento eles iriam se dissolver na estrutura instalada, compondo o mosaico de forças em permanente estado de tensão.

Na cidade de Salvador, sede da comarca da Bahia e também do Tribunal da Relação, os oficiais da justiça, sobretudo os desembargadores, ouvidores, juízes de fora, estavam imersos em uma rede intricada de abusos e desordens que perturbavam a boa administração da justiça e desafiavam as lógicas formais de encaminhamento de conflitos. O Tribunal, na condição de instituição suprema da justiça com jurisdição sobre um vasto território, arrogava para si a prerrogativa de definir quais os processos seriam levados à última instância. Essa instituição exercia, portanto, a função de instituir hierarquias conforme o grau de importância das demandas.

Nos "distritos apartados das vistas do governo", como era o caso da comarca de Jacobina, a justiça se comportava de outra maneira, ainda que fundada sob os mesmos alicerces de uma cultura conflitiva. Por se tratar de uma área muito disputada em virtude da descoberta do ouro, a justiça "oficial" nessas paragens convivia com outras formas outras de justiça, ou de "parajustiças", para utilizar a terminologia empregada por Bernoît Garnot<sup>481</sup> ao definir certas modalidades judiciárias em que não havia a intervenção de terceiros. Como se teve a oportunidade de demonstrar, o encaminhamento dos conflitos nessa região requereu a articulação política entre governadores de capitanias vizinhas no envio de tropas militares especializadas para conter o avanço da criminalidade.

Também no segundo capítulo, mostrou-se algumas evidências do processo lento e gradual de transição entre uma justiça senhorial para uma justiça letrada nas comarcas situadas mais ao sul da capitania. Duas entre elas despontam como fundamentais. Em primeiro lugar, a

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> Bernoît Garnot, op.cit.

criação das Ouvidorias de Ilhéus e Porto Seguro em 1763, uma medida vinculada à política reformista empreendida pelo Ministério Pombalino. A segunda evidência digna de nota referese à permanência dos juízes ordinários à frente da administração da justiça em detrimento dos juízes letrados, mostrando que nesses espaços a relação entre a justiça e as estruturas sociais possuíam maior proximidade.

Por fim, no terceiro capítulo demonstrou-se, a partir de um caso pontual ocorrido na capitania da Bahia em 1783, as nuances de um conflito de jurisdição aparentemente corriqueiro mas que mobilizou as instâncias superiores de justiça. O longo tempo de ajuizamento do caso, somado ao intenso debate que ele suscitou, revelou concepções e práticas distintas acerca do crime de lesa-majestade por parte dos magistrados no reino e no ultramar. Em um momento de transição nos campos do direito e da justiça, entende-se que as disputas entre as jurisdições civil e militar pelo direito de conduzir o caso são resultados dessas reformulações mais próximas das atividades vividas na prática cotidiana.

Além disso, por meio deste caso também foi possível compreender os caminhos percorridos pelo crime de lesa-majestade na legislação portuguesa, passando pelas Ordenações Filipinas e pelas leis extravagantes, pelos tratados e discursos publicados por filósofos, políticos e jurisconsultos, fazendo emergir os entraves relativos às ordens proferidas no reino e a maneira pala qual eram recebidas e executadas na colônia. O crime de lesa-majestade, "o crime por excelência", resulta de um processo antigo de construção conceitual permeado por transformações importantes nos âmbitos discursivo e jurídico, cujo resultado mais evidente foi a institucionalização de uma relação de poder baseada na ordem e na hierarquia.

# **DOCUMENTAÇÃO**

#### Fontes Primárias

#### Arquivo Histórico Ultramarino – Documentação do Projeto Resgate

#### Catálogo I: Bahia – Luísa Fonseca (1599-1700)

AHU\_CU\_005-01, Cx. 21, doc. 2434

Carta dos oficiais da Bahia para S. A., protestando contra a ordem para nenhum brasileiro ocupar, daí em diante, o lugar de desembargador. Bahia, 14 de agosto de 1671.

#### Catálogo II: Bahia - Eduardo de Castro e Almeida (1613-1807)

AHU\_CU\_005-01, Cx. 34, doc. 6429

Officio do ouvidor da capitania de Porto Seguro Thomé Couceiro de Abreu (para Francisco X. de Mendonça Furtado), no qual participa ter alli chegando em 7 de dezembro e ter tomado posse do seu logar a 8 e communica diversas e interessantes informações, que tinha podido colher. Porto Seguro, 8 de janeiro de 1764.

AHU CU 005-01, Cx. 38, doc. 7201

Officio do Governador Conde de Azambuja para Francisco Xavier de Mendonça, participandolhe a remessa de 26 processos originaes, instaurados entre diversas partes sobre a herança de Sebastião Gago da Camara. Bahia, 28 de julho de 1766.

AHU\_CU\_005-01, Cx. 43, doc. 7925

Officio do Chanceller Miguel Serrão Diniz (para Francisco Xavier de Mendonça), sobre as contas prestadas pelo Abbade da Ordem de São Bento do Convento das Brotas como testamenteiro de Sebastião Gago da Camara e o arrendamento dos bens de raiz da respectiva herança. Bahia, 8 de setembro de 1768.

AHU\_CU\_005-01, Cx. 43, doc. 7926

Certidao do arrendamento dos Engenhos Colonia, Macaco e Piricaura, pertencentes à herança de Sebastião Gago da Camara e das contas prestadas pelo testamenteiro. Bahia, 9 de setembro de 1768.

AHU\_CU\_005-01, Cx. 44, doc. 8606

Officio do Governador Conde de Pavolide para o Conde de Oeiras, em que dá diversas informações sobre alguns desembargadores da Relação e Ouvidores da Capitania, e participa a posse do novo Desembargador Manuel José Soares e a nomeação do Desembargador Miguel Carlos Caldeira para o logar de Ouvidor do Civel. Bahia, 10 de março de 1770.

AHU\_CU\_005-01, Cx. 47, doc. 8772

Representação da Camara da Bahia, dirigida ao rei, contra a escandalosa attitude que tomaram os Conegos e Vigarios na procissão do Corpo de Deus, por se não contentarem com as tochas de libra, que a Camara lhes mandara distribuir. Bahia, 5 de julho de 1775.

AHU\_CU\_005-01, Cx. 54, doc. 10.517

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, no qual participa que, attendendo às repetidas queixas dos povos da Capitania dos Ilhéos contra a má

administração da Justiça dos Juizes ordinários que interinamente exerciam os logares de ouvidores, demittira d'este logar o Juiz Ordinario da Capitania dos Ilhéos e nomeará para o desempenhar o bacharel formado José da Silva Lisboa, que reunia todas as qualidades necessarias para ser um bom magistrado. Bahia, 1 de março de 1800.

#### AHU CU 005-01, Cx. 59, doc. 11.211

Ofício do Governador Marquês de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre o conflito de jurisdição que se suscitara com a prisão e julgamento do tenente Antônio Manuel da Mata, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.212

Carta de Antonio Manuel da Matta, 1º Tenente de Artilharia (para o Governador Marquez de Valença), acerca da sua prisão e do seu julgamento, o qual pretende que seja perante Conselho de Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.214

Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Mata, em que reclama o fôro militar para seu julgamento e que o processo seja remettido ao commandante do Regimento de Artilharia a que pertencia. Bahia, 26 de abril de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.215

Parecer dos letrados Adriano Antônio Ferreira, Antônio José de Sousa, Felix Pereira Lisboa e Antônio Alvares de Figueiredo, sobre o conflito de jurisdição civil e militar, a que se referem os documentos antecedentes. Bahia, 23 de abril de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.269

Officio do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello, em que dá o seu parecer sobre se o julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta deveria ser perante as autoridades civis ou militares. Lisboa, 17 de julho de 1783

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.291

Informação do Ouvidor geral do Crime e Intendente da Policia Luiz da Costa Lima Barros, sobre a prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta e o processo crime contra elle instaurado. Bahia, 19 de maio de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.292

Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.329

Officio do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello e Castro, em que declara que o crime do Tenente Antonio Manuel da Matta não o priva do privilegio do seu fôro militar e por isso deveria responder perante Conselho de guerra. Bahia, 29 de agosto de 1783.

#### AHU CU 005-01, Cx. 59, doc. 11.330

Officio do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello e Castro, no qual dá o se parecer sobre o julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta. Lisboa, 17 de julho de 1783.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 59, doc. 11.331

Requerimento de Bartholomeu Gonçalves da Luz Miranda, como procurador de seu genro Antonio Manuel da Matta, em que pede o rapido andamento do processo crime instaurado contra este.

#### AHU CU 005-01, Cx. 59, doc. 11.332

Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Matta, em que pede para se lhe dar por homenagem a cidade da Bahia, enquanto não decidisse o seu julgamento.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 61, doc. 11.688

Representação do Ouvidor da Comarca dos Ilhéos Francisco Nunes da Costa, dirigida à Rainha, sobre a devastação que estavam soffrendo as mattas virgens e que representava a perda de uma riqueza incalculavel. Cairú, 20 de janeiro de 1785.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 61, doc. 11.777

Representação do Senado da Camara da Cidade da Bahia, na qual, invocando os relevantes serviços prestados pelo Governador e Capitão General D. Rodrigo José de Menezes, pedem a sua conservação no governo da Capitania da Bahia e que a este governo fosse novamente restituida a preeminencia de Vice-Reinado. Bahia, 4 de junho de 1785.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 63, doc. 12.091

Officio do Governador D. Rodrigo José de Menezes para Martinho de Mello e Castro, em que participa as prisões que se tinham effectuado por causa dos extravios do pau Brasil, que se praticavam na comarca de Porto Seguro. Bahia, 12 de março de 1786.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 66, doc. 12.551

Officio do Governador D. Rodrigo Jozé de Menezes para Martinho de Mello e Castro, no qual se refere ao longo tempo de prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta, que durante mais de 4 annos esperava na cadeia a resolução do conflicto de jurisdicção, que se suscitara sobre o seu julgamento. Bahia, 27 de julho de 1787.

#### AHU CU 005-01, Cx. 70, doc. 13.374.

Requerimento de Agostinho José Barreto, comerciante da praça da Bahia sobre o ajuste de contas do contracto do direito dos escravos da Costa da Mina, de que fôra arrematante nos annos de 1772 1774. [ant. 1789, outubro, 3].

#### AHU CU 005-01, Cx. 70, doc. 13.458

Requerimento de Francisco Gomes Pereira Guimarães formado em leis pela Universidade de Salamanca e morador na Bahia, no qual pede se lhe passe provisão que o autorize a exercer a advocacia em qualquer parte dos domínios portugueses. [ant. 1789, maio, 22].

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 70, doc. 13.459

Provisão do Governador D. Rodrigo José de Menezes pela qual concedeu licença a Francisco Gomes Pereira Guimarães para exercer a advocacia na Bahia, durante um anno. [ant. 1789, maio, 22].

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 81, doc.15.872

Requerimento de Francisco Gonçalves Cortes, no qual se pede lhe passe provisão vitalícia, para advogar em todos os juizos e auditorios do Estado do Brasil. Bahia, 12 de agosto de 1794.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 81, doc.15.873

Instrumento em publica forma com teor de 2 petições, de um attestado do corregedor Joaquim Manuel de Campos e de uma informação do Chanceller da Relação João da Rocha Dantas e Mendonça, cujos documentos se referem à forma como Francisco Gonçalves exercia a sua profissão de advogado nos auditorios da comarca da Bahia. Bahia, 12 de agosto de 1794.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 83, doc. 16.138

Officio do Ouvidor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga para Luiz Pinto de Sousa Coutinho, em que lhe pede instrucções sobre a sua jurisdição. Bahia, 20 de outubro de 1795.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 83, doc. 16.188

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para Luiz Pinto de Sousa Coutinho, no qual se refere à descoberta de ouro nas margens do Rio das Eguas, districto da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e ao conflito de jurisdição que este facto originara entre os Ouvidores de Jacobina e Goyaz. Bahia, 24 de dezembro de 1795.

#### AHU CU 005-01, Cx. 85, doc. 16.668

Representação do Ouvidor e Corregedor da Comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, acerca da sua jurisdição nas correições. Bahia, 2 de agosto de 1796.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 85, doc.16.672-16.676

Representações (2) do Ouvidor da comarca da Bahia Joaquim Antonio Gonzaga, contra a doutrina de diversos accordãos da Relação, cuja certidões (3) tem annexas. Bahia, 4 de agosto de 1796.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 86, doc. 16.703

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para Luiz Pinto de Sousa, em que informa de terem sido aprezadas e saqueadas algumas embarcações portuguezas por navios francezes nas barras do Espirito Santo e Porto Seguro e que os armazens e fortificações não tinham as munições necessarias para a defesa da Capitania. Bahia, 29 de agosto de 1796.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 94, doc. 18.283

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual informa acerca do requerimento do Capitão Jacome de Mattos Telles de Menezes, em que pede a promoção ao posto de Sargento mor agregado, e dos advogados dos auditorios da Bahia em que estes se queixam do grande numero de rabulas e advogados de provisão que existiam na mesma cidade. Bahia, 3 de maio de 1798.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 94, doc.18.359

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual informa não ser verdade que os ministros da Relação exigissem dinheiro às partes e monopolisassem ou deixassem monopolizar os mantimentos de primeira necessidade. Bahia, 17 de junho de 1798.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 94, doc. 18.360

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere a uma denuncia em que se accusavam certas pessoas de serem jacobinas. Bahia, 17 de junho de 1798.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 98, doc. 19.225.

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em que se refere aos escravos e carros fornecidos pelos lavradores para os serviços do Estado, à compra dos generos por conta da Fazenda Real, à sahida dos escravos para Montevideo, aos direitos impostos sobre a aguardente da terra, à exportação dos generos produzidos na Capitania da Bahia, à concessão de sesmarias e ao estabelecimento de um Terreiro Publico. Bahia, 29 de março de 1799.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19.403

Representação do Ouvidor geral e corregedor da comarca de Jacobina, Florencio Jose de Moraes Cid, na qual expõe os frequentes crimes de morte e desordens sucedido naquela comarca e indica as providencias necessarias para cohibr a frequencia dos crimes e estabelecer o socego dos povos. Jacobina, 5 de setembro de 1797.

# AHU\_CU\_005-01, Cx. 99, doc. 19. 404

Mappa dos assassinatos, commettidos na comarca de Jacobina, dos réos remettidos para as cadeias da Relação da Bahia, e dos arrombamentos e fugas de presos das cadeias da mesma comarca no decennio de 1785 a 1795. Bahia, 5 de junho de 1799.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 100, doc. 19.483

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere aos louvores dirigidos ao Ouvidor da Comarca dos Ilhéos Balthasar da Silva Lisboa, pelos serviços prestados no corte das madeiras de construcção e ao procedimento judicial contra o Padre Joaquim Francisco Malta que pretendera contrarias as suas ordens. Bahia, 25 de setembro de 1799.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 100, doc.19.621

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em que participa ter recebido instrucções para exercer vigilancia rigorosa sobre os empregados da Capitania para descobrir os que tivessem ideias jacobinas e de revoltas. Bahia, 9 de dezembro de 1799.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 100, doc. 19.622

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em que se refere à remessa de degradados e vadios para as Capitanias de Angola e Benguella. Bahia, 9 de dezembro de 1799.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 101, doc. 19.723

Auto de injurias a que procedeu o Ouvidor, Provedor e Juiz conservador das mattas, Balthazar da Silva Lisboa, contra o padre Joaquim Francisco Malta. Villa de Nossa Senhora de Assumpção do Camamú, 17 de junho de 1799.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 108, doc. 21.063

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre a execução da carta regia de 11 de dezembro de 1799, que mandava arrematar triennalmente todos os officios de justiça. Bahia, 16 de dezembro de 1800.

### AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 195, doc. 14.218

Carta do juiz do crime da cidade da Bahia Manuel Oliveira de Mendonça à rainha [D. Maria I] referente à intromissão do juiz de fora em assuntos que não lhe dizem respeito. Bahia, 20 de abril de 1793.

#### AHU\_CU\_005-01, Cx. 127, doc. 25. 141

Representação dos moradores da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e Ribeira da Goraira, comarca da Jacobina, denunciando os nefandos crimes praticados por João Duarte Camargo, que usava o nome supposto de Matheus Bueno de Siqueira, e a protecção que lhe dispensava o Ouvidor José da Silva Magalhães. Bahia, 1 de maio de 1803.

#### Catálogo III: Bahia - Avulsos (1604-1828)

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 7, doc. 544

Parecer do Conselho Ultramarino sobre a informação do provedor-mor da Fazenda Real do Brasil acerca das minas que se descobriram em Jacobina. Lisboa, 29 de janeiro de 1711.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 8, doc. 664

Carta do governador-geral do Brasil Pedro de Vasconcelos em resposta a provisão do rei [D. João V] referente as novas minas descobertas em Jacobina. Bahia, 15 de junho de 1712.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 75, doc. 6225

Termo de criação da Comarca de Jacobina feito pelo desembargador Manuel da Fonseca Brandão. Vila de Jacobina, 4 de fevereiro de 1743.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 77, doc. 6348

Carta do ouvidor da comarca da Bahia na parte do sul Manuel da Fonseca Brandão ao rei [D. João V] informando como procedeu diante das desordens que encontrou nos cartórios ao fazer a primeira correição da vila de Jacobina, e solicitando o salário do regimento permitido ao juiz, na partilha, pelo exame dos inventário. Jacobina, 6 agosto de 1743.

#### AHU ACL CU 005, Cx. 132, doc. 13.034

Requerimento de Francisca Sebastiana Betencourt e Sá à rainha [D. Maria I] solicitando que se nomeie a suplicante o desembargador chanceler da Relação da Bahia, para que tome conhecimento das dependências do suplicante e do seu falecido marido e resolva o problema da herança da suplicante. [Ant. 1777, julho, 3].

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 144, doc. 11.062

Requerimento dos advogados da cidade da Bahia ao rei [D. José] solicitando que se ordene ao vice-rei do Estado do Brasil e ao desembargador chanceler da Relação que se averigue a autenticidade das cartas passadas pelas universidades aos bacharéis para que possam advogar. 12 de junho de 1760.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 150, doc. 11. 509

Decreto do rei [D. José I], ao Conselho Ultramarino ao nomear o bacharel Miguel de Ares Lobo de Carvalho, para Ouvidor, da Ouvidoria criada na capitania de Ilhéus. Lisboa, 2 de abril de 1763.

AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 150, doc. 11. 510

Decreto do rei [D. José], ao Conselho Ultramarino nomeando o corregedor da Comarca de Tomar o bacharel Tomé Couceiro de Abreu para ouvidor da nova Ouvidoria da capitania de Porto Seguro. Lisboa, 2 de abril de 1763.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 167, doc. 12.641

Requerimento de Francisco Barbosa de Almeida ao Rei [D. José] solicitando provisão para prova de direito comum de um contrato com o capitão André Rodrigues Pereira, para arrematação de cinco moradas de casas. [ant. 1771, 10 de dezembro].

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 168, doc. 12.705

Requerimento de Carlos Manuel Gago da Câmara ao rei [D. José] solicitando que se determine que o chanceler da Bahia entregue ao suplicante a posse da herança de seu pai. [ant. 1772, setembro, 28].

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 172, doc. 13.016

Requerimento de António Pires à rainha [D. Maria] solicitando provisão para que em virtude dessa possa fazer prova de direito comum para recorrer da sentença que perdeu por falta de provas, contra o padre António da Costa Lima. Bahia, 17 de maio de 1777.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 173, doc. 13.033

Requerimento de António José de Oliveira Braga à rainha [D. Maria I] solicitando dispensa da lei para que, sem embargo da falta da escritura pública, se possa provar, pela prova de direito comum, que João Lopes do Valle deve ao suplicante juros e uma parte, de duzentos e cinco mil, novecentos e quarenta e nove (reis?). Bahia, 3 de julho de 1777.

#### AHU ACL CU 005, Cx. 173, doc. 13.035

Carta da rainha [D. Maria I] ordenando que se veja o conteúdo da petição de António José de Oliveira Braga, para que responda por lei ou pelo procurador, no tempo de três dias, caso não queira dar resposta nesse tempo, que se passe certidão deferindo-se o que foi de justiça. Lisboa, 3 de julho de 1777.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 176, doc. 13.222

Requerimento do padre prior do Convento do Carmo da Bahia à rainha [D. Maria I] solicitando em nome do padre Frei Joaquim José da Assumpção que se passe provisão para poder provar por direito comum que o capitão Eusébio André Torres lhe é devedor. Bahia, [ant. 1778, outubro, 31].

#### AHU ACL CU 005, Cx. 176, doc. 13.231

Requerimento do padre frei António Ribeiro da Assunção, à rainha [D. Maria I] solicitando provisão de prova de direito comum, para fazer prova da dívida que tem para o suplicante Luís António Vieira. [ant. 1778, novembro, 9].

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 180, doc. 13.399

Requerimento de Francisco Manuel de Faria à rainha [D. Maria I], solicitando provisão para mover causa de direito comum numa acção de libelo de reivindicação de um engenho a Joaquim José Lopes e sua mulher. Bahia, 8 de setembro de 1780.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 180, doc. 13.414

Requerimento do tenente Manuel da Silva Ferreira à rainha [D. Maria I], solicitando provisão para confirmar uma dívida, pela prova de direito comum, numa causa de libelo proposta no

juízo da Ouvidoria Geral do Cível da cidade da Bahia contra o tenente-coronel Francisco Félix de Oliveira por cabeça de sua mulher D. Josefa Maria da Paixão. Bahia, 17 de outubro de 1780.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 186, doc. 13.713

Requerimento de João Dantas Cabral à rainha [D. Maria I], solicitando dispensa da lei para prova de direito comum numa causa de libelo contra Maria Tereza de Jesus. Bahia, 19 de junho de 1784.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 190, doc. 13.954

Requerimento de Miguel dos Reis à rainha [D. Maria I], solicitando provisão para prova de direito comum do débito que Miguel Alves de Carvalho, morador na cidade da Bahia, tem para consigo. Bahia, 3 de agosto de 1788.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 192, doc. 14.065

Requerimento do coronel Agostinho José Barreto à rainha [D. Maria I], solicitando provisão pela prova do direito comum para poder confirmar uma divida que tem para consigo o capitão João Francisco da Costa. Bahia, 9 de dezembro de 1790.

# AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 194, doc. 14.114

Requerimento de Rita Pereira da Conceição e herdeiros de Matias Monteiro França à rainha [D. Maria I], provisão para prova de Direito Comum em uma causa que contendem com Maria José de Mendonça. Bahia, 9 de agosto de 1791.

#### AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 195, doc. 14.218

Carta do juiz do crime da cidade da Bahia Manuel Oliveira de Mendonça à rainha [D. Maria I] referente à intromissão do juiz de fora em assuntos que não lhe dizem respeito. Bahia, 20 de abril de 1793.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 199, doc. 14.403

Carta do ouvidor da Bahia Joaquim António Gonzaga à rainha [D. Maria I] sobre o procedimento da Câmara quanto à aferição das medidas e balanças. Bahia, 26 de outubro de 1795.

#### AHU ACL CU 005, Cx. 205, doc. 14.688

Aviso do [secretário de Estado da Marinha e Ultramar] D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao [presidente do Conselho Ultramarino], conde de Resende, [D. António José de Castro] sobre a informação do ouvidor da Comarca da Bahia Joaquim António Gonzaga acerca de alguns acórdãos proferidos na Relação daquela cidade. Queluz, 24 de março de 1797.

#### AHU\_ACL\_CU\_009, Cx. 213, doc. 15.034

Consulta do Conselho Ultramarino à rainha [D. Maria I] sobre as queixas do capitão João de Piza contra André de Sousa Estrela, e as iniquidades e injustiças praticadas pela Relação da Bahia nos processos que envolviam pessoas importantes da cidade. Lisboa, 25 de junho de 1799.

#### AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 221, doc. 15. 431

Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João sobre o requerimento do padre Manuel Pinto de Carvalho solicitando carta de seguro na querela movida contra ele por Marcelino da Cunha, da cidade da Bahia. Lisboa, 9 de junho de 1801.

#### Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB)

Annaes do Archivo Publico da Bahia. Direcção e redação F. Borges de Barros. Anno I – Vol. 1. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1917.

# Seção de Arquivo Colonial e Provincial. Governo Geral / Governo da Capitania Recebida de Autoridades diversas

Ouvidoria Geral do Crime (1785-1799). Setor nº: 144, doc. 28, maço 177. Sobre o requerimento do Padre Manoel Pinto de Carvalho, pronunciado como chefe do descaminho do Pau Brasil. Bahia, 19 de janeiro de 1789.

#### Biblioteca Nacional - Divisão de Manuscritos

- II 33, 25, 6. Proposta do inspetor dos reais cortes de madeira, Francisco Nunes da Costa, para melhoria e maior lucro no transporte de madeiras. Bahia, 19 de outubro de 1789.
- II 34, 3, 2, N° 1. Memória sôbre os cortes de madeira de construção estabelecidos na comarca de S. Jorge de, pertencentes à Província da Bahia. S.A., 1790.
- II 33, 21, 13. Abaixo assinado dos moradores da cidade de São Salvador, Bahia, expondo a situação miserável de numerosos mendigos que vagueiam pela cidade, conforme incluso atestado firmado pelo Senado da Câmara da Bahia, e pedindo seja instalado um seminário para os órfãos pobres na referida cidade. Bahia, 27 de maio de 1798.
- II 33, 19, 34. Ofício do desembargador Antônio Saraiva de São Paio Coutinho levando ao conhecimento de D. Fernando José de Portugal, governador da Bahia, averiguação a que procedeu por ordem d'El-Rei, de fatos constantes da representação de Antônio Luís Pereira contra João Pedro Fiuza Barreto e outros e contra alguns ministros da cidade da Bahia. Bahia, 18 de maio de 1800.
- I 31, 30, 62. Informação do ouvidor da comarca dos Ilhéus, Domingos Ferreira Maciel, dirigida ao governador da Bahia, sôbre estabelecer-se lugares de juízes letrados em algumas vilas da comarca. Barcelos, 24 de abril de 1804.

#### **Fontes Impressas**

#### Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal

Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870.

#### Coleção da Legislação Portuguesa

Regimento de 17 de maio de 1612 sobre as Contas dos Bens e Rendas dos Concelhos.

Aviso de 22 de abril de 1737 em que se mandou executar a sentença em que foi condenado um Soldado por resistir à Justiça, sem embargo da oposição que fez o Conselho de Guerra.

Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761. Da jurisdição do Conselho da Fazenda.

Alvará com força de Lei de 21 de outubro de 1763, por que Sua Magestade ha por bem das Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exército, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdições civil, e militar nas causas crimes, e civis dos officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas.

Alvará de 23 de setembro privando do Foro Militar os Soldados, que tirarem prezos as Justiças, impedirem prisões, ou commeterem resistencias.

Alvará de 24 de outubro de 1764 declarando crime de Lesa Magestade a resistência com armas feita às Justiças.

Lei de 18 de Agosto de 1769. Declara a Authoridade do Direito Romano, Canónico, Assentos, Estilos e Costumes.

Alvará de 30 de outubro de 1793. Suscita e confirma o Costume do Brasil acerca do Valor dos Escritos Particulares e Provas por Testemunhas.

#### **Outras Fontes Impressas**

ANTUNES, José Ricardo da Costa Silva. *Compilação da Legislação Penal Militar Portugueza desde 1446 até 30 de junho de 1895 por José Ricardo da Costa Silva Antunes*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1895.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Edipro, 2015.

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

CASTRO, D. Fernando José de Portugal e. *Fragmentos de uma memória sobre as sesmarias da Bahia*. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil. Tomo 3. Número 12. Rio de Janeiro: Typographia de J. S. Cabral, p. 373-378, 1842.

CASTRO, D. Fernando José de Portugal e. *Comentários de D. Fernando José de Portugal e Castro ao regimento de Roque da Costa Barreto. In*: Marcos Carneiro de Mendonça. Raízes da formação administrativa do Brasil, Rio de Janeiro, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro/Conselho Federal de Cultura, vol. 2, p.745-871, 1972.

COMPÊNDIO historico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuitas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e directores que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados. Lisboa: Regia Officina Typographica, 1771.

FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I.* Coimbra: Imprensa Universitária, 1844.

MELLO, Francisco Freire de. *Discurso sobre os delictos e as penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*. Londres: Officina Portuguesa, 1816.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: IHGB/CFC, tomo I e tomo II, 1972.

MURATORI, Ludovico Antonio. *Dei difetti della Giurisprudenza*. Veneza: Presso Giambatista Pasquali, 1742.

SENTENÇA da Alçada que el Rey nosso senhor mandou conhecer da rebelliao succedida da cidade do Porto em 1757. Lisboa: Officina de Miguel Rodrigues, 1758. 66 p., 30 cm.

SILVA, Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da língua portugueza*: composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Antonio Delgado da. *Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo I (1750-1762). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830.

SILVA, Antonio Delgado da. *Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo II (1763-1774). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830.

SILVA, Antonio Delgado da. *Colleção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, tomo IV (1775-1790). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Classes dos crimes por ordem systemica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes. Tomo primeiro e Tomo segundo. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Codigo Criminal do Imperio do Brazil Annotado com a leis, decretos, avisos e portarias publicados desde a sua data até o presente, e que explicão, revogão ou alterão algumas das suas disposições, ou com ellas tem imediata conexão; acompanhado de um appendice contendo a integra das leis addicionaes ao mesmo código, posteriormente promulgadas. Recife: Typographia Universal, 1858.

TELLES, José Homem Correia. *Digesto portuguez, ou, Tratado dos direitos e obrigações civis*: accommodado as leis e costumes da nação portuguesa: para servir de subsidio ao novo Codigo civil. Pernambuco: Na Typographia de M. S. de Faria, 1837.

TELLES, José Homem Correia Telles. *Commentario Crtico á Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769*. Lisboa: Typographia de Maria de Madre de Deus, 1865.

VERNEY, Luís António. *Verdadeiro metodo de estudar, para ser util à Republica, e à Igreja:* proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal. Tomo Primeiro e Tomo Segundo. Valensa: Oficina de Antonio Balle, 1746.

VILHENA, Luís dos Santos *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas*. Salvador: Itapuã, 3 vols, 1969.

# REFERÊNCIAS

ADAN, Caio Figueiredo Fernandes. *Colonial comarca dos Ilhéus*: soberania e territorialidade na América Portuguesa (1763-1808). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2009.

AGÜERO, Alejandro. Historia política e Historia crítica del derecho: convergencias y divergencias. *PolHis*, Mar del Plata, Año 5, n. 10, 2012, p. 81-88.

ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. A vulnerabilidade da alforria e o recurso à justiça na Bahia setecentista. *Afro-Ásia*, 51, 2015, p. 73-117.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime*: violência nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Fiat Justitia*: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). Tese (doutorado) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2005.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Pelo rei, com razão*: comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Ano 172, n. 452, p. 15-50, jul./set. 2011.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Revista de História*. São Paulo, n. 169, 2013, p. 21-52.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça. Portugal, finais do século XVIII e início do século XIX. In: Claudia C. Azeredo Atallah; Patrícia Ferreira dos Santos Silveira (org.). *Justiças, governo e bem comum*: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIIII). Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 505-530.

ARAÚJO, Ana Cristina (org.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Em nome do Rei. Um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: Maria Fernanda Bicalho; Virgínia Maria Almoêdo; Isabele de Matos Pereira de Mello (org.). *Justiça no Brasil colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017, p. 25-50.

ATALLAH, Claudia C. Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey*: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América Portuguesa. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

ATALLAH, Claudia C. Azeredo; SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (org.). *Justiças, governo e bem comum*: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIIII). Curitiba: Editora Prismas, 2017.

BICALHO, Maria Fernanda. Crime e castigo em Portugal e seu Império. *TOPOI* – Revista de História do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n.1, p. 224-231, 2000.

BICALHO, Maria Fernanda; ALMOÊDO, Virgínia Maria; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (org.). *Justiça no Brasil colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017.

BICALHO, Maria Fernanda; ARAÚJO, Renata Malcher de. O Ouvidor como ladrilhador: O papel dos oficiais régios na urbanização do Brasil, século XVIII. In: Maria Fernanda Bicalho; Virgínia Maria Almoêdo; Isabele de Matos Pereira de Mello (org.). *Justiça no Brasil colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017, p. 233-255.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack Braziliense*, n°09, maio 2009, p. 84-102.

CAMARINHAS, Nuno. Administração da justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas—Anuario de Historia de America Latina*, v. 52, n. 1, p. 109-124, 2015.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. *De projeto a processo colonial*: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga capitania de Porto Seguro (1763-1808). Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2012.

CANCELA, Francisco. O trabalhos dos índios numa "terra muito destituída de escravos": políticas indigenistas e política indígenas na antiga Capitania de Porto Seguro (1763-1808). *História (São Paulo)* v. 33, n. 2, p. 514-539, jul./dez. 2014.

CANDIOTI, Magdalena. Historia Política e Historia del Derecho: aportes y desafios de su encrucijada en el estudios de las revoluciones hispano-americanas y de los processos de organización estatal. *PolHis*, Mar del Plata, Año 5, n. 10, 2012, p. 74-80.

CARDIM, Pedro; KRAUSE, Thiago. A comunicação entre a câmara de Salvador e os seus procuradores em Lisboa durante a segunda metade do século XVII. In: SOUZA, Evergton Sales; MARQUES, Guida; SILVA, Hugo R. (orgs.). *Salvador da Bahia*: retratos de uma cidade atlântica. Salvador, Lisboa: EDUFBA, CHAM, 2016.

CASTAN, Nicole. A arbitragem de conflitos sob o "ancien régime". In: António Manuel Hespanha (org.). *Justiça e Litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 469-519.

CESCO, Susana; ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. Legislação florestal na passagem do século XVIII para o XIX: permanências, rupturas e contradições no caso da Ilha de Santa Catarina. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 45, n. 3, p. 140-153, set.-dez. 2019.

CLAVERO, Bartolomé. Institucion política y Derecho: acerca del concepto historiográfico de "Estado Moderno". *Revista de estudios políticos*, Madrid, n. 19, p. 43-57, jan./fev. 1981.

CONCEIÇÃO, Hélida Santos. Governando a periferia: A criação da comarca da parte do Sul da Bahia no Império Ultramarino Português – Século XVIII. *XII Jornada de Estudos Históricos Professor Manoel Salgado*. PPGHIS – UFRJ, 2017, p. 712-731.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do Direito Português. Almedina: Coimbra, 2003.

COSTA, Wilma Peres. História e Direito: em busca dos continentes submersos: comentário ao texto de Annick Lempérière. *Almanack*. Guarulhos, n.15, p.44-58, 2017.

COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *De cofre não tem mais que o nome*: a provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

CRUZ, Guilherme Braga da. *Obras Esparsas*: estudos de história do direito moderno. Volume II. Coimbra: Editora Coimbra, 1981.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Revista Tempo*, Vol. 22, n. 39, p. 001-030, jan-abr, 2016.

DIAS, Marcelo Henrique. *Economia, sociedade e paisagens da capitania e comarca Ilhéus no período colonial*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2007.

DIAS, Marcelo Henrique. A floresta mercantil: exploração madeireira na capitania de Ilhéus no século XVIII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 30, nº 59, p. 193-214, 2010.

DIÓS, Ángel Marcos de. A Universidade de Salamanca e Portugal no período barroco. *Imprensa da Universidade de Coimbra*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2010.

FALCON, Francisco José Calazans. *A Época Pombalina*: política econômica e monarquia ilustrada. São Paulo: Ática, 1993.

FALCON, Francisco José Calazans. História e poder. In: *Domínios da história*: ensaios de teoria e metodologia. Ciro Flamarion Cardoso; Ronaldo Vainfas (orgs.). Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 61-90.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012.

FARIAS, Delmiro Ximenes de. *O crime de lesa-majestade no caso da Inconfidência Mineira*: tipificação, fontes do direito e silêncio infiel. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, 2019.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Uma metrópole no ultramar português. A Igreja de São Salvador da Bahia de Todos os Santos. In: SOUZA, Evergton Sales; MARQUES, Guida; SILVA, Hugo R. (orgs.). *Salvador da Bahia*: retratos de uma cidade atlântica. Salvador, Lisboa: EDUFBA, CHAM, 2016.

FILHO, Roque Felipe de Oliveira. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial*. Bahia (1750/1808). Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução Teórica a História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 39-88.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento de prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *O Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975.

GALANTER, Marc. A justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais. In: António Manuel Hespanha (org.). *Justiça e Litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 59-117.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v.2, n.1, p 37-49, jan./jun., 2015.

GARNOT, Benoît. Justiça e sociedade na França do século XVIII. *Textos de História*, vol. 11, nº 1/2, 2003, p. 13-27.

GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor*, n. 16, 2004, p. 13-44.

GARRIGA, Carlos. ¿La cuestión es saber quién manda? Historia política, historia del derecho y "punto de vista". *PolHis*, Mar del Plata, Año 10, 2012, p. 89-100.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América Ibérica (c.1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013.

GONÇALVES, Adelto. *Direito e justiça em terras d'El-rei na São Paulo colonial 1709-1822*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2015.

GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. *Revista Sequência*, nº51, p. 31-45, dez. 2005.

GROSSI, Paolo. Absolutismo jurídico (ou: riqueza e da liberdade do historiador do direito). *Revista Direito GV*, v.1, n.1, p. 191-200, dez. 2005.

GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GROSSI, Paolo. Uma historiografia para a cultura jurídica brasileira. In: Ricardo Marcelo Fonseca (org.). *Nova história brasileira do direito*: ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, p. 61-82, 2012.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. *Poderes e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

HESPANHA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado". *Anuario de Filosofia del Derecho*, Lisboa, 1986, p. 191-227.

HESPANHA, António Manuel. Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma. In: António Manuel Hespanha (org.). *Justiça e Litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 5-58.

HESPANHA, António Manuel. Da "iustitia" à disciplina. Textos, poder e política penal no antigo regime. In: António Manuel Hespanha (org.). *Justiça e Litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 287-380.

HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político Portugal – séc. XVII.* Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do supremo tribunal de justiça em Portugal. *Historia Constitucional*, Oviedo, n. 12, p. 203-237, 2011.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia*: síntese de um milênio. Coimbra: Livraria Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Caleidoscópio do Antigo Regime. São Paulo: Alameda, 2012.

JANCSÓ, István. *Na Bahia, contra o Império*: história do ensaio de sedição de 1798. São Paulo/Salvador: Hucitec/Edufba, 1996.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. Entre lesa-majestade e lesa-república. A transfiguração do crime político no iluminismo. *Revista Seqüência*, nº 51, p. 107-140, dez. 2005.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. *O Estado e seus inimigos*: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

JÚNIOR, Caio Prado. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

JÚNIOR, Marcelo Lyra Dias. "Arranjar a memória, que ofereço por defesa": cultura política e jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817. Dissertação (Mestrado em História Social) — Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

KANTOROWICZ, Ernst H. *Os dois corpos do rei*: um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LARA, Silvia Hunold Lara. *Campos da violência*: escravos e senhores na Capitania do Rio de janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEAL, Margarida Oliveira. *História e Direito*: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII). Dissertação (Mestrado em História Social) — Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

LEMPÉRIÈRE, Annick. La historiografia del estado en hispanoamérica: algunas reflexiones. In: Guillermo Palacios (coord.). *Ensayos sobre la nueva historia política de América Latina, siglo XIX*. Cidade do México: El Colegio de México, 2017, p. 45-62.

LEMPÉRIÈRE, Annick. Constitution, juridiction, codification. Le libéralisme hispanoaméricain au miroir du droit. *Almanack*. Guarulhos, n.15, 2017, p. 1-43.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina*: alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. *Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba*: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800). Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal*: paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, 2013.

MONCADA, Luís Cabral de. *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal* (1772-1911). Coimbra: Coimbra Editora, 1938.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: António Manuel Hespanha (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. D. José. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

MORSE, Richard McGee. *O espelho de Próspero*: culturas e ideias nas Américas. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NOVAIS, Fernando Antônio. O reformismo ilustrado luso-brasileiro: alguns aspectos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, 1984.

NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial*: 1777-1808. São Paulo: Hucitec, 2011.

PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso*: direito do cidadão na formação do Estado Imperial Brasileiro (1822-1831). São Paulo: Alameda, 2010.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMINELLI, Ronald. Os limites da soberania régia. A capitania da Paraíba do Sul entre 1727 e 1730. *Almanack*, Guarulhos, n. 19, p. 167-204, ago. 2008.

RÉMOND, René (org.). Por uma história política. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RUY, Affonso. *Casa da Relação da Bahia*. (Contribuição para a História Judiciária do Brasil). Trabalho elaborado para a Associação dos Magistrados Brasileiros (Delegação da Bahia), 1957.

SANTOS, Fabricio Lyrio. A civilização como missão: agentes civilizadores de índios na Bahia colonial no contexto da política pombalina. *Tempo (Niterói, online)* | Vol. 22 n. 41. p. 533-550 set-dez., 2016.

SBRICCOLI, Mario. *Crimen laesae maiestatis*: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna. Milano: Giuffrè, 1974.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Raphael Corrêa da. Da menagem e da lesa-majestade. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 10, p. 13-49, 1902.

SILVA, Ana Rosa Cloclet da. *Inventando a nação*: intelectuais ilustrados e estadistas lusobrasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822). São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.

SILVA, Mozart Linhares da. A reforma pombalina e o direito moderno luso-brasileiro. *Revista Justiça & História*, Porto Alegre, 2007.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial. *Revista Perspectivas Sociais*, Pelotas, Ano 1, N. 1, p. 16-30, março/2011.

SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*: estado e sociedade nas minas setecentistas. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

SILVEIRA, Marco Antonio. Guerra de usurpação, guerra de guerrilhas: conquista e soberania nas Minas setecentistas. *Varia Historia*. Belo Horizonte, n°25, p. 123-143, 2001.

SILVEIRA, Marco Antonio. Guerra e doutrina: a historiografia brasileira e o problema da autoridade colonial. *História da historiografia*. Ouro Preto, n. 04, março, 2010.

SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra*: conquista e razão de estado na América portuguesa. Curitiba: Appris, 2019.

SIRINELLI, Jean-François *apud* BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; Jean-SIRINELLI, François (dir.). *Para uma história cultural*. Lisboa: Editorial Estampa, p. 349-363, 1998.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis*: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Ano 172, n. 452, p. 225-272, jul./set. 2011.

SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. *Revista Complutense de Historia de América*, 2014, vol. 40, p. 69-92.

SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa. *Jurismat*, Portimão, nº. 3, 2013, p. 167-184.

SOUSA, Avanete Pereira. *A Bahia no século XVIII*: poder político local e atividades econômicas. São Paulo: Alameda, 2012.

SOUSA, Avanete Pereira. A centralidade/capitalidade econômica de Salvador no século XVIII. In: Evergton Sales Souza; Guida Marques; Hugo R. Silva (orgs.). *Salvador da Bahia*: retratos de uma cidade atlântica. Salvador: EdUFBA/Lisboa: CHAM, 2016, p. 99-125.

SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito*: aspectos da história social de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do estado liberal em Portugal. In: Ricardo Marcelo Fonseca (org.). *As formas do direito, ordem, razão e decisão*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

TERNAVASIO, Marcela. De la deconstrución del paradigma estatalista a um estado del debate abierto: comentario al texto de Annick Lempériere. *Almanack*. Guarulhos, n.15, 2017, p. 59-70.

THOMPSON, Edward Palmer. Costumes em comum. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VALLEJO, Gabriela Tío. El encuentro entre historia política e historia del derecho en las lecturas de una larga transición. *PolHis*, Mar da Plata, Año 5, n. 10, 2012, p. 58-65.

VALIM, Patrícia. *Da sedição dos mulatos à Conjuração Baiana de 1798*: a construção de uma memória histórica. Dissertação de Mestrado, DH/FFLCH/USP, 2007.

VALIM, Patrícia. *Corporação dos enteados*: tensão, contestação e negociação política na Conjuração Baiana de 1798. Salvador: EDUFBA, 2018.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Ordenações do reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 89, p. 11-67, 1994.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. *Revista Brasileira de História*, v. 25, n. 50, p. 167-200, 2005.

VENTURI, Franco. Utopia e Reforma no Iluminismo. Bauru: EDUSC, 2003.

VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo Ilustrado, Censura e Prática de Leitura*: Usos do Livro na América Portuguesa. Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. *A representação da sociedade e do poder*. In: António Manuel Hespanha (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.